



Câmara dos  
Deputados

**LEGISLAÇÃO SOBRE  
MEIO AMBIENTE**

**6ª EDIÇÃO**

**FUNDAMENTOS  
CONSTITUCIONAIS  
E NORMAS BÁSICAS**

**INCLUI**

Lei da Política Nacional do Meio Ambiente

Lei dos Crimes Ambientais

Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas  
e Tribais (Genebra, 1989)

Política de Educação para o Consumo Sustentável

Lei da Política Nacional de Educação Ambiental



edições  
câmara



Câmara dos  
Deputados

**LEGISLAÇÃO** SOBRE  
**MEIO AMBIENTE**

**6ª EDIÇÃO**

**FUNDAMENTOS  
CONSTITUCIONAIS  
E NORMAS BÁSICAS**

# Câmara dos Deputados

56ª Legislatura | 2019-2023

## **Presidente**

Rodrigo Maia

## **1º Vice-Presidente**

Marcos Pereira

## **2º Vice-Presidente**

Luciano Bivar

## **1ª Secretária**

Soraya Santos

## **2º Secretário**

Mário Heringer

## **3º Secretário**

Fábio Faria

## **4º Secretário**

André Fufuca

*Suplentes de Secretário*

## **1º Suplente**

Rafael Motta

## **2ª Suplente**

Geovania de Sá

## **3º Suplente**

Isnaldo Bulhões Jr.

## **4º Suplente**

Assis Carvalho

## **Secretaria-Geral da Mesa**

Leonardo Augusto de Andrade Barbosa

## **Diretoria-Geral**

Sergio Sampaio Contreiras de Almeida

## **Diretoria Legislativa**

Afrísio de Souza Vieira Lima Filho

## **Consultoria Legislativa**

Rodrigo Hermeto Correa Dolabella

## **Centro de Documentação e Informação**

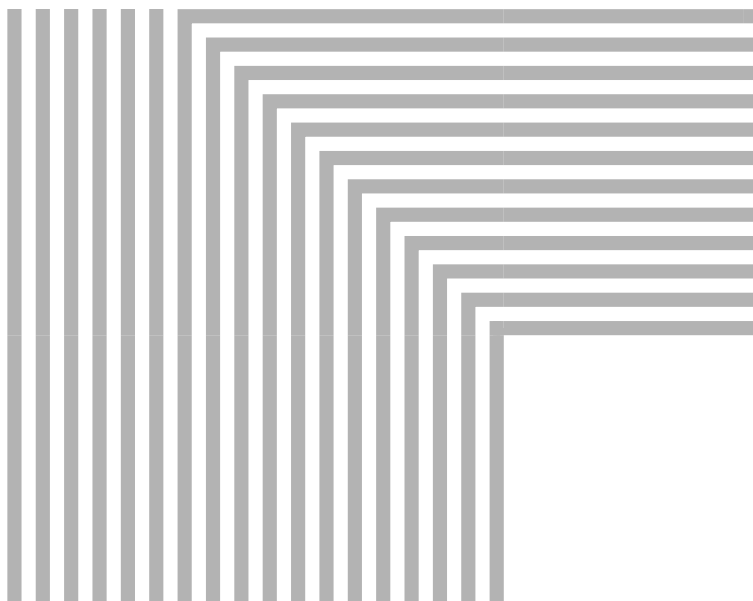
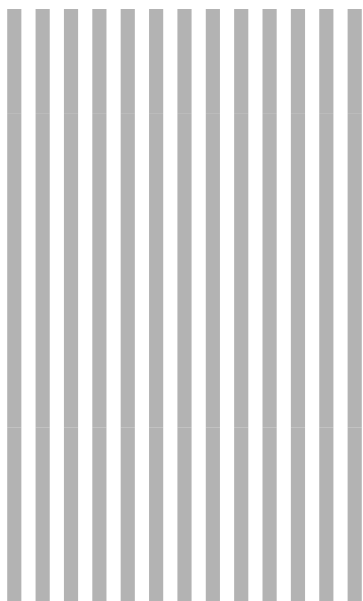
André Freire da Silva

## **Coordenação Edições Câmara dos Deputados**

Ana Lígia Mendes

## **Coordenação de Organização da Informação Legislativa**

Frederico Silveira dos Santos





Câmara dos  
Deputados

**LEGISLAÇÃO** SOBRE  
**MEIO AMBIENTE**  
6ª EDIÇÃO

# **FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E NORMAS BÁSICAS**

Roseli Senna Ganem (organizadora)  
Lívia de Souza Viana  
Maurício Boratto Viana  
Maurício Mercadante  
Rose Mirian Hofmann  
Suely Mara Vaz Guimarães de Araújo

Atualizada até 22/5/2019

 edições  
câmara

Editora responsável: Luzimar Gomes de Paiva  
Preparação de originais: Seção de Revisão  
Revisão: Seção de Revisão  
Projeto gráfico: Leandro Sacramento e Luiz Eduardo Maklouf  
Diagramação: Alessandra Castro König

Nota do editor: as normas legais constantes desta publicação foram consultadas no Sistema de Legislação Informatizada (Legin) da Câmara dos Deputados. Esta edição agrupou dois volumes da legislação sobre meio ambiente, a saber *Legislação brasileira sobre meio ambiente: fundamentos constitucionais e legais* e *Legislação brasileira sobre meio ambiente: instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente*.

Título até a 4ª edição: *Legislação brasileira sobre meio ambiente*.

Título até a 5ª edição: *Legislação brasileira sobre meio ambiente: fundamentos constitucionais e legais e Legislação brasileira sobre meio ambiente: instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente*.

2009, 1ª edição; 2010, 2ª edição (e-book), 3ª edição; 2013, 4ª edição; 2015, 5ª edição.

Série Legislação  
n. 140 e-book

Dados Internacionais de Catalogação-na-publicação (CIP)  
Coordenação de Biblioteca. Seção de Catalogação.  
Bibliotecária: Débora Machado de Toledo – CRB1 - 1303

---

Legislação sobre meio ambiente [recurso eletrônico] : fundamentos constitucionais e normas básicas / Roseli Senna Ganem (organizadora) ; Lívia de Souza Viana ... [et al.]. – 6. ed. – Brasília : Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2019.  
165 p. – (Série legislação ; n. 140 e-book)

Versão E-book.

Modo de acesso: [livraria.camara.leg.br](http://livraria.camara.leg.br)

Disponível, também, em formato impresso.

“Edição atualizada até 22/5/2019.

ISBN 978-85-402-0744-8

1. Meio ambiente, aspectos constitucionais, Brasil. 2. Meio ambiente, legislação, Brasil. I. Ganem, Roseli Senna, org. II. Viana, Lívia de Souza. III. Série.

CDU 504(81)(094)

---

ISBN 978-85-402-0743-1 (papel)

ISBN 978-85-402-0744-8 (e-book)

Direitos reservados e protegidos pela Lei nº 9.610, de 19/2/1998.

Nenhuma parte desta publicação pode ser reproduzida por qualquer meio sem prévia autorização da Edições Câmara.  
Venda exclusiva pela Edições Câmara.

Câmara dos Deputados  
Centro de Documentação e Informação – Cedi  
Coordenação Edições Câmara – Coedi  
Palácio do Congresso Nacional – Anexo 2 – Térreo  
Praça dos Três Poderes – Brasília (DF) – CEP 70160-900  
Telefone: (61) 3216-5833  
[livraria.camara.leg.br](http://livraria.camara.leg.br)

# SUMÁRIO

## **MEIO AMBIENTE E CONSTITUIÇÃO FEDERAL..... 9**

*Suely Mara Vaz Guimarães de Araújo*

*Lívia de Souza Viana*

*Maurício Boratto Viana*

## **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL .....15**

## **ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS .....21**

## **OS FUNDAMENTOS LEGAIS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.....22**

*Suely Mara Vaz Guimarães de Araújo*

*Lívia de Souza Viana*

*Maurício Boratto Viana*

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011.....30**

*Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.*

## **LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981.....35**

### **(Lei da Política Nacional do Meio Ambiente)**

*Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.*

## **LEI Nº 7.797, DE 10 DE JULHO DE 1989 .....43**

### **(Lei do Fundo Nacional do Meio Ambiente)**

*Cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente e dá outras providências.*

## **LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998 .....44**

### **(Lei dos Crimes Ambientais)**

*Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.*

## **DECRETO Nº 99.274, DE 6 DE JUNHO DE 1990.....54**

*Regulamenta a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõem, respectivamente sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e dá outras providências.*

## **DECRETO Nº 3.524, DE 26 DE JUNHO DE 2000.....63**

*Regulamenta a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional do Meio Ambiente e dá outras providências.*

## **DECRETO Nº 6.514, DE 22 DE JULHO DE 2008 .....64**

*Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.*

## **DECRETO Nº 8.437, DE 22 DE ABRIL DE 2015 .....89**

*Regulamenta o disposto no art. 7º, caput, inciso XIV, alínea h, e parágrafo único, da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, para estabelecer as tipologias de empreendimentos e atividades cujo licenciamento ambiental será de competência da União.*

DECRETO Nº 9.760, DE 11 DE ABRIL DE 2019 .....	93
<i>Altera o Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações.</i>	
<b>ZONEAMENTO ECOLÓGICO-ECONÔMICO .....</b>	<b>97</b>
<i>Maurício Mercadante</i>	
DECRETO DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001 .....	104
<i>Dispõe sobre a Comissão Coordenadora do Zoneamento Ecológico-Econômico do Território Nacional e o Grupo de Trabalho Permanente para a Execução do Zoneamento Ecológico-Econômico, institui o Grupo de Trabalho Permanente para a Execução do Zoneamento Ecológico-Econômico, denominado de Consórcio ZEE-Brasil, e dá outras providências.</i>	
DECRETO Nº 4.297, DE 10 DE JULHO DE 2002 .....	105
<i>Regulamenta o art. 9º, inciso II, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, estabelecendo critérios para o Zoneamento Ecológico-Econômico do Brasil (ZEE), e dá outras providências.</i>	
DECRETO Nº 7.378, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2010 .....	109
<i>Aprova o Macrozoneamento Ecológico-Econômico da Amazônia Legal (MacroZEE da Amazônia Legal), altera o Decreto nº 4.297, de 10 de julho de 2002, e dá outras providências.</i>	
<b>LICENCIAMENTO AMBIENTAL .....</b>	<b>112</b>
<i>Maurício Boratto Viana</i>	
<i>Rose Mirian Hofmann</i>	
DECRETO Nº 5.051, DE 19 DE ABRIL DE 2004 .....	124
<i>Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais.</i>	
CONVENÇÃO Nº 169 DA OIT SOBRE POVOS INDÍGENAS E TRIBAIS (GENEVA, 1989) .....	124
RESOLUÇÃO CONAMA Nº 1, DE 23 DE JANEIRO DE 1986 .....	132
<i>Dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA).</i>	
RESOLUÇÃO CONAMA Nº 9, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1987 .....	135
<i>Dispõe sobre a realização de audiências públicas no processo de licenciamento ambiental.</i>	
RESOLUÇÃO CONAMA Nº 237, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1997 .....	135
<i>Dispõe sobre a revisão e complementação dos procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental.</i>	
<b>EXERCÍCIO DA CIDADANIA AMBIENTAL .....</b>	<b>143</b>
<i>Maurício Boratto Viana</i>	
LEI Nº 13.186, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2015 .....	150
<i>Institui a Política de Educação para o Consumo Sustentável.</i>	
LEI Nº 4.717, DE 29 DE JUNHO DE 1965 .....	150
<b>(Lei da Ação Popular)</b>	
<i>Regula a Ação Popular.</i>	
LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985 .....	154
<b>(Lei da Ação Civil Pública)</b>	
<i>Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (Vetado) e dá outras providências.</i>	

LEI Nº 9.795, DE 27 DE ABRIL DE 1999 .....	157
<b>(Lei da Política Nacional de Educação Ambiental)</b>	
<i>Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.</i>	
LEI Nº 10.650, DE 16 DE ABRIL DE 2003 .....	160
<i>Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama.</i>	
DECRETO Nº 4.281, DE 25 DE JUNHO DE 2002.....	162
<i>Regulamenta a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental, e dá outras providências.</i>	
<b>LEGISLAÇÃO TEMÁTICA COMPLEMENTAR.....</b>	<b>163</b>



## MEIO AMBIENTE E CONSTITUIÇÃO FEDERAL<sup>1</sup>

Suely Mara Vaz Guimarães de Araújo<sup>2</sup>

Lívia de Souza Viana<sup>3</sup>

Maurício Boratto Viana<sup>4</sup>

A Constituição Federal (CF) de 1988 foi a primeira na história brasileira a dedicar um capítulo específico à questão ambiental, além de apresentar outras referências ao tema em dispositivos esparsos. Essa atenção parece decorrer do fato de que os trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte coincidiram com a intensificação, em nível mundial, dos debates sobre meio ambiente.

A Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano, realizada em Estocolmo no ano de 1972, é considerada um marco no ambientalismo moderno. Entre os desdobramentos da conferência, estão a criação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (Pnuma) e, em vários países, alterações de relevo nas ações governamentais direcionadas à proteção ambiental, com a estruturação de organizações especializadas e outras iniciativas.

No Brasil, criou-se, em 1973, no âmbito do Ministério do Interior, a Secretaria Especial do Meio Ambiente (Sema), embrião de órgãos como o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e o Ministério do Meio Ambiente (MMA).

Já contávamos, à época, com leis importantes atinentes à questão ambiental, como o Código de Águas,<sup>5</sup> o Código Florestal<sup>6</sup> e a Lei de Proteção à Fauna.<sup>7</sup> Não obstante esses antecedentes relevantes, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente foi influenciada pelos debates associados à reunião de Estocolmo.

Em decorrência da reunião de avaliação dos dez anos da Conferência de Estocolmo, realizada em 1982, foi criada, no ano seguinte, a Comissão Mundial

1 Parte dos comentários aqui apresentados baseia-se em análise constante em publicação sobre o processo de participação da sociedade civil na Assembleia Nacional Constituinte. Ver Teixeira, Deud e Araújo (2009).

2 Urbanista e advogada, mestre e doutora em ciência política pelo Instituto de Ciência Política da Universidade de Brasília. Consultora legislativa com atuação na área XI (meio ambiente e direito ambiental, organização territorial, desenvolvimento urbano e regional) da Câmara dos Deputados. Ex-presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), de maio de 2016 a janeiro de 2019. Contato: suely.araujo@camara.leg.br.

3 Engenheira civil pela Universidade de Brasília (UnB). Consultora legislativa com atuação na área XI (meio ambiente e direito ambiental, organização territorial, desenvolvimento urbano e regional) da Câmara dos Deputados. Contato: livia.viana@camara.leg.br.

4 Geólogo e bacharel em direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), mestre e doutor em desenvolvimento sustentável pelo Centro de Desenvolvimento Sustentável da Universidade de Brasília (CDS/UnB). Consultor legislativo com atuação na área XI (meio ambiente e direito ambiental, organização territorial, desenvolvimento urbano e regional) da Câmara dos Deputados. Contato: mauricio.boratto@camara.leg.br.

5 Decreto nº 24.643/1934, com força de lei porque editado em regime de exceção. Cf. em *Legislação sobre meio ambiente: clima e água*.

6 Lei nº 4.771/1965, que substituiu o Decreto (com força de lei) nº 23.793/1934 e foi revogada pela Lei nº 12.651/2012. Cf. em *Legislação sobre meio ambiente: biodiversidade*.

7 Cf. a Lei nº 5.197/1967, disponível em *Legislação sobre meio ambiente: biodiversidade*.

sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Esse órgão colegiado lançou, em 1987, o documento “Nosso futuro comum”, conhecido como Relatório Brundtland.<sup>8</sup> O documento firmou o conceito do desenvolvimento sustentável, definido como aquele que atende às necessidades das gerações atuais sem comprometer a capacidade de as futuras gerações terem suas próprias necessidades atendidas. Nos debates sobre meio ambiente ocorridos na Assembleia Nacional Constituinte, constam referências expressas ao Relatório Brundtland.

Na sequência direta desse processo, está a realização da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, a Rio-92, que aprovou documentos internacionais importantes, como a Agenda 21, a Convenção sobre Diversidade Biológica e a Convenção-Quadro sobre Mudança do Clima.

Ao todo, são doze dispositivos que tratam diretamente da proteção do meio ambiente na CF.<sup>9</sup> Nesta compilação, são transcritos trechos que abrangem conteúdo total ou parcial de 28 artigos da Carta Magna, os quais tratam diretamente ou de forma correlata com temas ambientais.

Considerando a ordem dos dispositivos de nossa Constituição, o tema meio ambiente surge primeiramente no título relativo à organização do Estado, que inclui a distribuição de atribuições entre União, estados, Distrito Federal e municípios.

A Constituição de 1967/1969 delegava exclusivamente à União a prerrogativa de legislar, entre outros temas, sobre águas, florestas, caça e pesca. Na verdade, grande parte de nossa política ambiental era concentrada na esfera central de governo, especialmente no que se refere à proteção da flora e da fauna. Essa concentração fica clara nos textos do Código Florestal de 1965<sup>10</sup> e da Lei de Proteção à Fauna.

Com os trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte, caminhou-se na linha da descentralização, consoante já se apontava como diretriz na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, refletida na criação do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama).<sup>11</sup>

Na Carta de 1988, foi explicitada a competência executiva comum entre os entes federados (art. 23, incisos III, VI e VII, da CF) no campo da política ambiental, além da competência legislativa concorrente (art. 24, incisos VI, VII e VIII, da CF). Essa mudança em relação ao quadro jurídico anterior acompanha o próprio processo de reconstrução democrática do país.

---

8 O nome vem de sua coordenadora, a primeira-ministra da Noruega, Gro Harlem Brundtland.

9 Constituição Federal, arts. 5º, LXXIII; 20, II e IV; 23, VI e VII; 24, VI, VII e VIII; 129, III; 170, VI; 174, § 3º; 177, § 4º, II, b; 186, II; 200, VIII; 220, § 3º, II; e 225.

10 Em 2006, o art. 19 da Lei nº 4.771/1965 foi alterado, formalizando-se a descentralização para estados, Distrito Federal e municípios de parte do controle da proteção das florestas e outras formas de vegetação. A Lei nº 4.771/1965 foi revogada expressamente e substituída pela Lei nº 12.651/2012.

11 O Sisnama reúne os órgãos ambientais da União, estados, Distrito Federal e municípios. Ver art. 6º da Lei nº 6.938/1981.

Os dispositivos da Constituição que tratam da competência comum em política ambiental devem ser lidos juntamente com a Lei Complementar nº 140/2011, que fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do *caput* e do parágrafo único do art. 23 da CF, para a cooperação entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativa à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora.

Essa lei complementar procura enfrentar algumas distorções existentes no Sisnama, como a centralização injustificada de determinadas atribuições no MMA e no Ibama, a sobreposição nos esforços dos órgãos ambientais federais e estaduais e a subvalorização do papel dos órgãos ambientais municipais (VIANA; ARAÚJO, 2011).

Cabe comentar que a descentralização de atribuições para os órgãos ambientais estaduais e municipais, por si só, não assegura resultados positivos em termos de política ambiental. Faz-se essencial garantir atuação dos entes federados condizente com a magnitude e a complexidade dos diferentes problemas ambientais em foco, além de recursos humanos e materiais para o funcionamento adequado do Sisnama. Diante do disposto na Lei Complementar nº 140/2011, torna-se especialmente relevante o fortalecimento dos órgãos ambientais estaduais e municipais.

No que se refere aos dispositivos da Constituição relativos à organização do Estado, deve ser mencionado ainda que compete à União “planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações”, “instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso” e “explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza” (art. 21, incisos XVIII, XIX e XXIII, da CF). A legislação sobre águas e atividades nucleares é privativa da União (art. 22, incisos IV e XXVI, da CF).

O capítulo de nossa Carta Política dedicado diretamente à questão ambiental (art. 225 da CF) inicia-se pela explicitação do meio ambiente ecologicamente equilibrado como um bem de uso comum do povo. Note-se que não se está dispondo sobre o domínio dos recursos ambientais em uma perspectiva patrimonial. O que se intenta garantir é o direito de todos ao equilíbrio ambiental, um direito de terceira geração. O dever de proteção ambiental é delegado expressamente pela Constituição ao poder público e à coletividade.

São detalhadas as incumbências do poder público, como preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais, preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do país, criar espaços territoriais especialmente protegidos,<sup>12</sup> exigir estudo prévio de impacto ambiental de empreendimentos

12 Cf. a Lei nº 9.985/2000, disponível em *Legislação sobre meio ambiente: biodiversidade*.

potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente e promover a educação ambiental.<sup>13</sup> Cabe ao poder público também proteger a fauna e a flora, sendo vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade<sup>14</sup> (art. 225, § 1º, da CF).

Por meio da Emenda Constitucional (EC) nº 96/2017, foi acrescentado o § 7º ao art. 225 da CF, que estabelece não serem consideradas cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro. Essa Emenda tornou sem efeito a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4983, julgada procedente pelo Supremo Tribunal Federal em outubro de 2016, ajuizada contra lei que proibia a vaquejada no estado do Ceará. Conforme determinação da EC, a prática dessas atividades deverá ser regulamentada por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

Cabe colocar em relevo a previsão de lei em sentido estrito para a alteração e supressão de unidades de conservação (art. 225, § 1º, inciso III, da CF). A Constituição diz que o poder público definirá as áreas protegidas sem especificar o ato por meio do qual essa definição deve ser concretizada, mas estabelece que a alteração ou a supressão somente poderão ocorrer mediante lei. Hoje, em regra, as unidades de conservação são criadas por decreto do presidente da República, governador de estado ou prefeito municipal, mas sua alteração ou supressão demanda, nos termos de nossa Carta Política, lei da respectiva esfera de governo. Nos anais da Assembleia Nacional Constituinte, há trechos que externam preocupação com a situação precária das unidades de conservação no país, o que explica o rigor nesse sentido.

Fica expresso que as condutas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (art. 225, § 3º, da CF). Assim, na aplicação de penalidades a quem infringir as normas de proteção ambiental, as esferas penal, administrativa e civil devem ser, em princípio, trabalhadas de forma independente. É importante salientar que, em nosso sistema jurídico, as pessoas jurídicas recebem sanções penais somente nas infrações ambientais, com base nessa previsão da Constituição.<sup>15</sup>

No art. 225 também consta a preocupação específica com os danos causados pelos empreendimentos minerários, dadas as suas especificidades. Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão competente do Sisnama (art. 225, § 2º, da CF).

---

13 Cf. Lei nº 9.795/1999, disponível no capítulo sobre Exercício da cidadania ambiental.

14 Cf. Lei nº 9.605/1998, neste capítulo.

15 Idem.

A Floresta Amazônica, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são biomas qualificados como patrimônio nacional por nossa Carta Magna (art. 225, § 4º, da CF). Isso significa que, na utilização de seus recursos, deve-se dar atenção especial à proteção ambiental.<sup>16</sup>

Deve-se compreender que a legislação ambiental não será necessariamente mais flexível nos demais biomas que não receberam essa qualificação. A escolha do legislador constituinte refletiu a preocupação com os biomas que, à época, eram considerados mais degradados ou com maiores riscos de degradação.

No entanto, há propostas de emenda à Constituição em trâmite no Legislativo que qualificam outros biomas como patrimônio nacional. Em um país tão diverso como o nosso, os cuidados com a proteção ambiental devem alcançar todos os biomas. É importante compreender que o conceito de patrimônio nacional está relacionado à proteção de diferentes espécies e ecossistemas e não implica o engessamento das atividades econômicas.

Ainda no capítulo sobre meio ambiente, a Constituição estabelece que “são indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais” (art. 225, § 5º, da CF). Cabe mencionar que são consideradas como bens da União as terras devolutas indispensáveis à preservação ambiental definidas em lei (art. 20, inciso II, da CF), mas não há diploma legal que regule essa determinação constitucional.

Por fim, refletindo a opção do legislador constituinte de centralizar na União todo o controle das instalações nucleares, fica disposto que “as usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas” (art. 225, § 6º, da CF).

Além de estar prevista no capítulo específico sobre a questão ambiental, deve ser dito que a defesa do meio ambiente consta nos princípios gerais da atividade econômica elencados por nossa Carta Política (art. 170, inciso VI, da CF). Esse registro foi objeto de complementação pela Emenda Constitucional nº 42/2003. No texto atual, preveem-se não apenas a defesa do meio ambiente, mas também o tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação, o que concretiza a fundamentação para os instrumentos econômicos de política ambiental.

A preocupação com a proteção do meio ambiente surge também nas disposições sobre a política agrícola e fundiária. A utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e a preservação do meio ambiente integram os requisitos do cumprimento da função social da propriedade rural (art. 186,

16 Cf. as Leis nºs 7.661/1998 e 11.428/2006, disponíveis, respectivamente, em *Legislação sobre meio ambiente: clima e água* e *Legislação sobre meio ambiente: biodiversidade*.

inciso II, da CF).<sup>17</sup> Por decorrência, a observância da legislação ambiental passou a ser elemento constitutivo do próprio direito de propriedade em nosso sistema jurídico.

De forma geral, pode-se afirmar que o conteúdo da Constituição de 1988 relacionado à questão ambiental consolida uma base consistente para a legislação infraconstitucional e para as ações do poder público e da coletividade nesse campo, plenamente consentânea com as demandas associadas ao paradigma do desenvolvimento sustentável.

### Referências

TEIXEIRA, L.; DEUD, C.; ARAÚJO, Suely Mara Vaz Guimarães de. Subcomissão de Saúde, Segurança e Meio Ambiente. In: BACKES, Ana Luíza; AZEVEDO, Débora Bithiah de; ARAÚJO, José Cordeiro de (Org.). *Audiências públicas na Assembleia Nacional Constituinte: a sociedade na tribuna*. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2009. p. 459-504.

VIANA, Maurício Boratto; ARAÚJO, Suely Mara Vaz Guimarães de. Conservação da biodiversidade e repartição de competências governamentais. In: GANEM, Roseli Senna (Org.). *Conservação da biodiversidade: legislação e políticas públicas*. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2011. p. 139-176.

### Sugestões de leitura

ARAÚJO, Suely Mara Vaz Guimarães de; GANEM, Roseli Senna; VIANA, Maurício Boratto; PEREIRA JÚNIOR, José de Sena; JURAS, Ilidia da Ascensão Garrido Martins. A questão ambiental e a Constituição de 1988: reflexões sobre alguns aspectos importantes. In: ARAÚJO, José Cordeiro de; PEREIRA JÚNIOR, José de Sena; PEREIRA, Lúcio Soares; RODRIGUES, Ricardo José Pereira (Org.). *Ensaio sobre impactos da Constituição Federal de 1988 na sociedade brasileira*. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2008. v. 2, p. 599-620.

JURAS, Ilidia da Ascensão Garrido Martins; ARAÚJO, Suely Mara Vaz Guimarães de. (Org.). *Legislação concorrente em meio ambiente*. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2009.

LEITE, José Rubens Morato; CANOTILHO, José Joaquim Gomes. (Org.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

SILVA, José Antônio da. *Direito ambiental constitucional*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

---

<sup>17</sup> Em perímetros urbanos, os requisitos serão definidos pelo plano diretor aprovado mediante lei municipal. Cf. art. 182, § 2º, da CF.

## CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

### TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

[...]

**Art. 3º** Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

[...]

III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

[...]

### TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

#### CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

[...]

XXII – é garantido o direito de propriedade;

XXIII – a propriedade atenderá a sua função social;

[...]

LXXIII – qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

[...]

### TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

[...]

#### CAPÍTULO II DA UNIÃO

**Art. 20.** São bens da União:

I – os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II – as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;

III – os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

IV – as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II;

(Inciso com redação dada pela EC nº 46, de 2005)

V – os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;

VI – o mar territorial;

VII – os terrenos de marinha e seus acrescidos;

VIII – os potenciais de energia hidráulica;

IX – os recursos minerais, inclusive os do subsolo;

X – as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;

XI – as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

§ 2º A faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.

**Art. 21.** Compete à União:

[...]

IX – elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

[...]

XII – explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; (Alínea com redação dada pela EC nº 8, de 1995)

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infraestrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

[...]

XVIII – planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX – instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

[...]

XXIII – explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas e industriais; (Alínea com redação dada pela EC nº 49, de 2006)

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas; (Alínea acrescida pela EC nº 49, de 2006)

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa; (Primitiva alínea c renomeada pela EC nº 49, de 2006)

[...]

**Art. 22.** Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

IV – águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

[...]

X – regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

[...]

XVIII – sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

[...]

XXVI – atividades nucleares de qualquer natureza;

[...]

XXVIII – defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

[...]

**Art. 23.** É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

[...]

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

[...]

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

[...]

*Parágrafo único.* Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (Parágrafo único com redação dada pela EC nº 53, de 2006)

**Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII – proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII – responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

[...]

### CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

[...]



**Art. 26.** Incluem-se entre os bens dos Estados:

I – as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

[...]

#### CAPÍTULO IV DOS MUNICÍPIOS

[...]

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

[...]

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

[...]

#### CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

[...]

##### Seção IV Das Regiões

**Art. 43.** Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

§ 1º Lei complementar disporá sobre:

I – as condições para integração de regiões em desenvolvimento;

II – a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes.

§ 2º Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:

I – igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do poder público;

II – juros favorecidos para financiamento de atividades prioritárias;

III – isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas;

IV – prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas

ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas.

§ 3º Nas áreas a que se refere o § 2º, IV, a União incentivará a recuperação de terras áridas e cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação.

#### TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

##### CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

[...]

##### Seção II

##### Das Atribuições do Congresso Nacional

**Art. 48.** Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

[...]

IV – planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

[...]

**Art. 49.** É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

[...]

XVI – autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

[...]

##### Seção VII Das Comissões

**Art. 58.** O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

[...]

§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

[...]

VI – apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

[...]

CAPÍTULO IV  
DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

Seção I  
Do Ministério Público

**Art. 127.** O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

[...]

**Art. 129.** São funções institucionais do Ministério Público:

I – promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

[...]

III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

[...]

TÍTULO V  
DA DEFESA DO ESTADO E DAS  
INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

[...]

CAPÍTULO III  
DA SEGURANÇA PÚBLICA

**Art. 144.** A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I – polícia federal;

II – polícia rodoviária federal;

III – polícia ferroviária federal;

IV – polícias civis;

V – polícias militares e corpos de bombeiros militares.

[...]

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

[...]

TÍTULO VI  
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I  
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

[...]

Seção VI  
Da Repartição das Receitas Tributárias

[...]

**Art. 159.** A União entregará:

I – do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 49% (quarenta e nove por cento), na seguinte forma: (*Caput* do inciso com redação dada pela EC nº 84, de 2014, publicada no *DOU* de 3/12/2014, em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente)

[...]

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semiárido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;

[...]

CAPÍTULO II  
DAS FINANÇAS PÚBLICAS

[...]

Seção II  
Dos Orçamentos

**Art. 165.** Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

[...]

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

[...]

TÍTULO VII  
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I  
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA  
ATIVIDADE ECONÔMICA

**Art. 170.** A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

III – função social da propriedade;

[...]

VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Inciso com redação dada pela EC nº 42, de 2003)

VII – redução das desigualdades regionais e sociais;

[...]

*Parágrafo único.* É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

[...]

**Art. 176.** As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o *caput* deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas. (Parágrafo com redação dada pela EC nº 6, de 1995)

[...]

§ 4º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.

[...]

CAPÍTULO II  
DA POLÍTICA URBANA

**Art. 182.** A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º É facultado ao poder público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I – parcelamento ou edificação compulsórios;

II – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III – desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

**Art. 183.** Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

CAPÍTULO III  
DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA  
E DA REFORMA AGRÁRIA

[...]

**Art. 186.** A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

[...]

II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

[...]

## TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

[...]

### CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO ESPORTO

[...]

#### Seção II Da Cultura

**Art. 215.** O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

[...]

### CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

**Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III – definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. (Parágrafo acrescido pela EC nº 96, de 2017)

[...]

CAPÍTULO VIII  
DOS ÍNDIOS

**Art. 231.** São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

[...]

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

[...]

**ATO DAS DISPOSIÇÕES  
CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS**

[...]

**Art. 40.** É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição.

[...]

**Art. 92.** São acrescentados dez anos ao prazo fixado no art. 40 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (Artigo acrescentado pela EC nº 42, de 2003)

**Art. 92-A.** São acrescentados 50 (cinquenta) anos ao prazo fixado pelo art. 92 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (Artigo acrescentado pela EC nº 83, de 2014)

[...]

## OS FUNDAMENTOS LEGAIS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

*Suely Mara Vaz Guimarães de Araújo*<sup>18</sup>

*Lívia de Souza Viana*<sup>19</sup>

*Maurício Boratto Viana*<sup>20</sup>

O Brasil tem um conjunto extenso de normas ambientais de aplicação nacional. Algumas delas devem ser destacadas, seja por estruturarem princípios, objetivos e instrumentos das tarefas a cargo do poder público, seja por apresentarem uma abordagem que abarca os bens ambientais em perspectiva integradora, tendo aplicação na proteção da flora, da fauna e da biodiversidade, no controle da poluição e da degradação ambiental em suas diversas formas e, também, na gestão do chamado meio socioeconômico, com destaque para as interdependências entre as atividades das populações humanas e seus efeitos potenciais.

Serão considerados aqui como tendo vínculo mais direto com a Política Nacional do Meio Ambiente os seguintes diplomas legais: Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente); Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais); Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989 (Lei do Fundo Nacional do Meio Ambiente – FNMA); e a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011. Acrescentam-se, ainda, notas sobre o Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, que regulamenta a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, e sobre o Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que regulamenta a Lei de Crimes Ambientais no que toca às sanções administrativas.

### **A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente**<sup>21</sup>

Editada surpreendentemente em época de regime político fechado, em que o ambientalismo moderno ainda dava passos iniciais no país, a Lei nº 6.938/1981 contempla um instrumental em termos de políticas públicas para o meio ambiente que, sem dúvida, pode ser considerado inovador e descentralizador.

---

18 Urbanista e advogada, mestre e doutora em ciência política pelo Instituto de Ciência Política da Universidade de Brasília (UnB). Consultora legislativa da área XI (meio ambiente e direito ambiental, organização territorial, desenvolvimento urbano e regional) da Câmara dos Deputados. Ex-presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), de maio de 2016 a janeiro de 2019. Contato: suely.araujo@camara.leg.br.

19 Engenheira civil pela Universidade de Brasília (UnB). Consultora legislativa da área XI (meio ambiente e direito ambiental, organização territorial, desenvolvimento urbano e regional) da Câmara dos Deputados. Contato: livia.viana@camara.leg.br.

20 Geólogo e bacharel em direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), mestre e doutor em desenvolvimento sustentável pelo Centro de Desenvolvimento Sustentável da Universidade de Brasília (CDS/UnB). Consultor legislativo da área XI (meio ambiente e direito ambiental, organização territorial, desenvolvimento urbano e regional) da Câmara dos Deputados. Contato: mauricio.boratto@camara.leg.br.

21 Os comentários sobre a Lei nº 6.938/1981 são baseados em Araújo (2008).

O conteúdo da Lei nº 6.938/1981 pode ser dividido em três partes principais: princípios e objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente; Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama); e instrumentos de política ambiental, com ênfase tanto para o licenciamento ambiental quanto para sanções administrativas e penais.

Em relação à Política Nacional do Meio Ambiente, o art. 2º da lei lista uma série de princípios que devem ser observados. O primeiro deles, “a ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser protegido, tendo em vista o uso coletivo”, pode ser considerado um precursor do dispositivo da Constituição Federal (CF) que define o meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem de uso comum do povo (art. 225, *caput*, da CF).

No mesmo artigo, encontram-se princípios que, agregados, enquadram-se perfeitamente no discurso do desenvolvimento sustentável, que só viria a se consolidar alguns anos depois, a partir da publicação do Relatório Brundtland (1987):<sup>22</sup> racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar; planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais; proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas; incentivos a tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais etc.

Na mesma linha, o art. 4º da lei insere, entre os objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente, a compatibilização do desenvolvimento socioeconômico com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, bem como a preservação dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente.

Mais inovadora do que a adoção de elementos do discurso do desenvolvimento sustentável é a referência expressa, no mesmo dispositivo da lei, ao princípio do usuário/poluidor-pagador. Entre os objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente, explicita-se a imposição, ao usuário, de contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos, sem prejuízo da obrigação daquele que degrada de reparar os danos causados. Cabe comentar que o princípio do usuário/poluidor-pagador surge com relevo nos documentos internacionais sobre a questão ambiental firmados na Rio-92 e depois dela.

A Lei nº 6.938/1981 institui um esquema a partir do qual os diferentes níveis de governo deveriam trabalhar de forma integrada na proteção e na melhora da qualidade ambiental. O Sisnama é composto por todos os órgãos federais, estaduais e municipais que atuam no setor, com papel de destaque para o Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), que não apenas assessora as políticas governamentais para o meio ambiente, mas também é contemplado

<sup>22</sup> Publicado no Brasil como Nosso Futuro Comum (COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO, 1991).

com poder normativo em relação a critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente.

A composição do Conama, originalmente presente na Lei nº 6.938/1981, hoje é regulada pelo Decreto nº 99.274/1990. Trata-se de órgão colegiado com pouco mais de uma centena de membros, representantes dos diferentes ministérios, dos órgãos ambientais estaduais e municipais e, também, da sociedade civil e do setor produtivo. O Conama tem respondido por uma extensa produção normativa, que complementa as leis ambientais de aplicação nacional e orienta as normas estaduais e municipais.

Deve ser dito que, mesmo tendo sido instituído há mais de três décadas, o Sisnama ainda não se encontra efetivamente estruturado e articulado como um sistema nacional. São exemplos das disfunções existentes: centralização histórica de atribuições na esfera federal, ou seja, no Ministério do Meio Ambiente (MMA) e no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), nem sempre justificável; sobreposição e conflito nas atuações do MMA/Ibama e dos órgãos seccionais (estaduais); indefinição do papel dos órgãos locais (municipais) e conflito entre eles e os órgãos seccionais; indefinição dos limites do poder normativo do Conama; e falta de diálogo com sistemas voltados a áreas específicas da gestão ambiental, como o Sistema Nacional de Gerenciamento dos Recursos Hídricos, que reúne os comitês de bacia e as agências de água (ARAÚJO, 2008).

No que se refere aos instrumentos de política ambiental, a Lei nº 6.938/1981 traz em seu art. 9º uma lista ampla, que inclui o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental, o zoneamento ambiental, a avaliação de impactos ambientais e o licenciamento ambiental, a criação de espaços territoriais especialmente protegidos, o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais e outros.

O licenciamento ambiental é o instrumento mais detalhado na lei. Fica estabelecido no art. 10 que a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ao meio ambiente, dependem de prévio licenciamento ambiental. A redação original da lei delegava ao Ibama o licenciamento dos empreendimentos com impacto de âmbito regional ou nacional, mas essa determinação foi revogada expressamente em face das regras mais detalhadas sobre as atribuições dos órgãos ambientais constantes na Lei Complementar nº 140/2011.

O Decreto nº 99.274/1990 complementa as disposições sobre o licenciamento ambiental e prevê, por exemplo, os três tipos de licenças emitidas: Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO). Regras específicas sobre o tema são encontradas em resoluções do Conama.



A Lei nº 6.938/1981 também contempla sanções a serem aplicadas aos transgressores da legislação ambiental, nas esferas administrativa (art. 14) e penal (art. 15). Ocorre que tais dispositivos podem ser considerados revogados praticamente na íntegra, de forma tácita, pela Lei de Crimes Ambientais. Permanece em vigor, por não se confundir com a aplicação de sanções penais ou administrativas, a responsabilidade civil objetiva prevista no § 1º do art. 14 da Lei nº 6.938/1981. O poluidor, independentemente da existência de culpa, é obrigado a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade, disposição consonante com o estabelecido no § 3º do art. 225 da CF. Assim, o dever de indenizar se faz presente tão somente em face do dano, mesmo nos casos de culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, caso fortuito ou força maior. Cabe explicar que poluição, nos termos do art. 3º da lei, tem uma acepção ampla de efeitos sobre o ambiente natural e sobre o meio socioeconômico.

### **A Lei de Crimes Ambientais**

O principal objetivo da Lei nº 9.605/1998 foi assegurar um tratamento sistêmico para as normas penais e processuais penais aplicáveis às infrações contra o meio ambiente. Até a entrada em vigor dessa lei, os tipos penais voltados a proteger o meio ambiente estavam dispersos em diferentes diplomas, especialmente nas Leis nºs 6.938/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), 4.771/1965 (Código Florestal)<sup>23</sup> e 5.197/1967 (Lei de Proteção à Fauna). Mencione-se que a tutela penal das florestas e da flora se encontrava então configurada na forma de contravenções penais, não de crimes. Além disso, procurou-se assegurar que as penas previstas para os crimes ambientais tivessem maior coerência entre si, ao se ponderar a gravidade de cada delito.

A Lei nº 9.605/1998 dedica a parte inicial de seu conteúdo a disposições sobre a aplicação da pena e a aspectos processuais penais. Nesse âmbito, sobressaem as normas referentes à responsabilidade penal da pessoa jurídica, que têm fulcro no art. 225, § 3º, da CF. Em nosso país, a proteção do meio ambiente é o único campo em que há previsão de responsabilidade penal da pessoa jurídica. Em outras áreas, a pessoa jurídica recebe sanções somente na esfera administrativa, sem prejuízo da responsabilização civil.

Ainda sobre o tema, o art. 4º da Lei nº 9.605/1998 prevê que a pessoa jurídica poderá ser desconsiderada sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente. Já o art. 24 da lei estabelece que será efetuada a liquidação forçada de pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crimes ambientais. Na hipótese da liquidação, o patrimônio

23 A Lei nº 4.771/1965 foi revogada expressamente e substituída pela Lei nº 12.651/2012, disponível em *Legislação sobre meio ambiente: biodiversidade*.

da pessoa jurídica será considerado instrumento de crime e, como tal, perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.

Cabe comentar que as regras sobre a apreensão do produto e do instrumento das infrações ambientais, constantes no art. 25 da lei, apresentam-se insuficientes e pouco claras quanto à diferenciação entre os institutos jurídicos da apreensão e do confisco.<sup>24</sup> As lacunas levaram o Decreto nº 6.514/2008 a incluir um conjunto de regras sobre esse assunto, que não chegam a resolver tais deficiências, entre outros fatores porque a regulamentação obrigatoriamente está restrita às infrações administrativas.

A Lei nº 9.605/1998 tem cinco seções dedicadas diretamente aos tipos penais: dos crimes contra a fauna (arts. 29 a 37); dos crimes contra a flora (arts. 38 a 53); da poluição e outros crimes ambientais (arts. 54 a 61); dos crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural (arts. 62 a 65); e dos crimes contra a administração ambiental (arts. 66 a 69-A). As infrações administrativas ambientais não são tipificadas pela lei, sendo objeto do Decreto nº 6.514/2008. Registre-se que a legislação estadual pode complementar as normas sobre infrações administrativas, mas não sobre crimes, uma vez que o direito penal e o direito processual estão na esfera do poder legiferante privativo da União (art. 22, *caput*, inciso I, da CF).

Questão que se apresenta relevante são os efeitos derogatórios da Lei nº 9.605/1998. Nos debates legislativos sobre a consolidação da legislação ambiental, considerou-se que a Lei de Crimes Ambientais revogou tacitamente todos os tipos penais constantes na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, no Código Florestal<sup>25</sup> e na Lei de Proteção à Fauna.<sup>26</sup>

O art. 72, § 4º, da Lei de Crimes Ambientais prevê a possibilidade de conversão da multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, o que é regulamentado pelos arts. 139 a 148 do Decreto nº 6.514/2008. Esses artigos foram alterados pelo Decreto nº 9.179, de 23 de outubro de 2017. Entre as mudanças, destaca-se a explicitação de quais ações poderão ser consideradas serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente e da vedação de conversão de multa para reparação de danos decorrentes das próprias infrações. Além disso, pela nova redação do Decreto nº 6.514/2008, são oferecidas duas opções de conversão da multa ao autuado: implementação das ações por seus próprios meios (com desconto de 35% do valor da multa) ou pela adesão a projetos previamente

---

24 Araújo (2000) detalha os problemas presentes nas regras da Lei de Crimes Ambientais afetas à apreensão e ao confisco de bens.

25 Lei nº 4.771/1965 revogada pela Lei nº 12.651/2012. Cf. *Legislação sobre meio ambiente: biodiversidade*.

26 Cf. o processo do Projeto de Lei nº 679/2007, na Câmara dos Deputados, disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=347603>>. Acesso em: 5 jun. 2018. Entendeu-se que continua em vigor dispositivo da Lei nº 7.643/1987 que trata do crime relativo à pesca de cetáceos. Ver legislação complementar em *Legislação sobre meio ambiente: biodiversidade*.

selecionados pelo órgão federal emissor da multa mediante chamadas públicas (com desconto de 60%).

### **A Lei do Fundo Nacional do Meio Ambiente**

A Lei nº 7.797/1989 criou o Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA), com o objetivo de desenvolver os projetos que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhora ou recuperação da qualidade ambiental.

O FNMA é integrado por: dotações orçamentárias da União; recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas; rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio; e outros, destinados por lei.

O art. 73 da Lei de Crimes Ambientais prevê destinação de recursos das multas por infração ambiental ao FNMA, regra que se impõe apenas às multas aplicadas pelos órgãos ambientais federais. O art. 13 do Decreto nº 6.514/2008, por sua vez, explicita que reverterão ao FNMA 20% dos valores arrecadados em pagamento de multas aplicadas pela União, podendo o referido percentual ser alterado, a critério dos órgãos arrecadadores. Esse percentual já foi de 50% dos valores das multas, mas foi reduzido pelo Decreto nº 6.686/2008.

São estabelecidas como prioritárias as aplicações de recursos do FNMA em unidades de conservação, pesquisa e desenvolvimento tecnológico, educação ambiental, manejo e extensão florestal, desenvolvimento institucional, controle ambiental e aproveitamento econômico racional e sustentável da flora e fauna nativas. Há prioridade fixada em lei também para projetos na Amazônia Legal e, por meio de alteração inserida pela Lei nº 13.156, de 4 de agosto de 2015, também no Pantanal Mato-Grossense.

De forma geral, pode-se afirmar que os recursos destinados ao FNMA estão bastante aquém do necessário. O fundo não tem sido adotado como mecanismo de centralização de recursos para a execução da Política Nacional do Meio Ambiente.

### **A Lei Complementar sobre Cooperação entre os Entes Federados em Matéria Ambiental**

A centralização de atribuições na esfera federal de governo é uma das marcas históricas da atuação estatal em prol da proteção do meio ambiente e, por consequência, da Política Nacional do Meio Ambiente, especialmente no que se refere à flora e à fauna. O controle da poluição sempre tendeu a ser mais descentralizado para os estados.

Nos últimos anos, verificaram-se ajustes relevantes nas regras que disciplinam esse tema. Em 2006, alteração no art. 19 do Código Florestal delegou parte importante do controle da exploração florestal e da supressão de vegetação

para os órgãos estaduais do Sisnama.<sup>27</sup> A Lei Complementar nº 140/2011 também deve ser compreendida sob o enquadramento da descentralização.

O diploma legal fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do *caput* e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora.

Na prática, essa lei complementar explicita de forma mais clara as tarefas de política ambiental a cargo dos diferentes entes federados. Deve-se ter em mente que a Lei Complementar nº 140/2011 não pode ser lida como definidora de uma nova repartição de competências em política ambiental. Seu objetivo é consagrar em lei a interpretação do legislador federal sobre quais matérias, no âmbito da competência comum prevista por nossa Carta Política, são de predominate interesse local, quais são de predominate interesse estadual e quais são de interesse nacional (ARAÚJO; VIANA, 2009).

Faz-se importante entender que a sobreposição de tarefas entre os entes federados, em determinados assuntos abrangidos pela Política Nacional do Meio Ambiente, necessita ser mantida. As diferentes esferas da federação devem implantar unidades de conservação, desenvolver programas de educação ambiental e assim por diante. O que a lei complementar intenta fazer não é eliminar as sobreposições de tarefas entre os entes federados, mas explicitar mais claramente o que cabe à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, como no licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades potencialmente poluidores, segundo o predominate interesse de cada ente, de forma a reduzir os conflitos que, de fato, existem no Sisnama.

Contudo, ao longo do trâmite legislativo, afastando-se da previsão do projeto de lei complementar que lhe deu origem (PLP nº 12/2003), a LC nº 140/2011 acabou instituindo as Comissões Tripartites da União e Estaduais e, ainda, a Comissão Bipartite do Distrito Federal. Essas comissões têm como objetivo fomentar a gestão ambiental compartilhada e descentralizada entre os entes federativos e, assumindo uma atribuição anteriormente prevista para o Conama, devem propor a tipologia de empreendimentos e atividades cujo licenciamento será de competência da União ou dos estados/Distrito Federal. Essa tipologia está hoje estabelecida no Decreto nº 8.437, de 22 de abril de 2015.

Outro aspecto a ressaltar é que a questão da supletividade tampouco ficou bem resolvida no novo texto legal. Pela Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, quando os órgãos estaduais e municipais não fiscalizam a contento a observância das normas ambientais, os órgãos federais podem atuar

---

<sup>27</sup> Essa delegação foi mantida pela Lei nº 12.651/2012, a Lei Florestal em vigor, ver *Legislação sobre meio ambiente: biodiversidade*.

supletivamente. Quase toda a fiscalização sobre as normas florestais na Amazônia tem ocorrido dessa forma. Na LC nº 140/2011, todavia, a competência supletiva é instaurada apenas em duas hipóteses: 1) quando o estado, o Distrito Federal ou o município não possui órgão ambiental capacitado, nem conselho de meio ambiente (art. 15); e 2) quando há decurso dos prazos de licenciamento ambiental sem emissão da licença (art. 14, § 3º). Dessa forma, os órgãos federais tiveram sua ação limitada justamente nas regiões em que os órgãos estaduais e municipais têm maior dificuldade de atuação.

Dado o pouco tempo transcorrido desde a promulgação da LC nº 140/2011, ainda é cedo para avaliar quais conflitos entre os entes federados foram por ela equacionados e quais ainda necessitam de melhor explicitação normativa, bem como sobre a atuação das Comissões Tripartites da União e Estaduais e, ainda, da Comissão Bipartite do Distrito Federal.

### Referências

ARAÚJO, Suely Mara Vaz Guimarães de. *Apreensão e confisco do produto e do instrumento do crime ambiental*. Brasília: Câmara dos Deputados, Consultoria Legislativa, 2000. (Nota técnica). Disponível em: <<http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/881>>. Acesso em: 5 jun. 2018.

\_\_\_\_\_. Vinte e cinco anos da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente. *Plenarium*, v. 5, p. 236-243, 2008.

\_\_\_\_\_; VIANA, Maurício Boratto. Federalismo e meio ambiente no Brasil. *Cadernos Aslegis*, v. 37, p. 70-87, 2009.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. *Nosso futuro comum*. Rio de Janeiro: FGV, 1991.

### Sugestões de leitura

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

THEODORO, Suzi Huff (Org.). *Os 30 anos da Política Nacional do Meio Ambiente: conquistas e perspectivas*. Rio de Janeiro: Garamond, 2011.

## LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

(Publicada no *DOU* de 9/12/2011 e retificada no *DOU* de 12/12/2011)

*Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.*

A presidenta da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Esta Lei Complementar fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do *caput* e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei Complementar, consideram-se:

I – licenciamento ambiental: o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;

II – atuação supletiva: ação do ente da Federação que se substitui ao ente federativo originariamente detentor das atribuições, nas hipóteses definidas nesta Lei Complementar;

III – atuação subsidiária: ação do ente da Federação que visa a auxiliar no desempenho das atribuições decorrentes das competências comuns, quando solicitado pelo ente federativo originariamente detentor das atribuições definidas nesta Lei Complementar.

**Art. 3º** Constituem objetivos fundamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

Municípios, no exercício da competência comum a que se refere esta Lei Complementar:

I – proteger, defender e conservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, promovendo gestão descentralizada, democrática e eficiente;

II – garantir o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico com a proteção do meio ambiente, observando a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais;

III – harmonizar as políticas e ações administrativas para evitar a sobreposição de atuação entre os entes federativos, de forma a evitar conflitos de atribuições e garantir uma atuação administrativa eficiente;

IV – garantir a uniformidade da política ambiental para todo o País, respeitadas as peculiaridades regionais e locais.

### CAPÍTULO II DOS INSTRUMENTOS DE COOPERAÇÃO

**Art. 4º** Os entes federativos podem valer-se, entre outros, dos seguintes instrumentos de cooperação institucional:

I – consórcios públicos, nos termos da legislação em vigor;

II – convênios, acordos de cooperação técnica e outros instrumentos similares com órgãos e entidades do Poder Público, respeitado o art. 241 da Constituição Federal;

III – Comissão Tripartite Nacional, Comissões Tripartites Estaduais e Comissão Bipartite do Distrito Federal;

IV – fundos públicos e privados e outros instrumentos econômicos;

V – delegação de atribuições de um ente federativo a outro, respeitados os requisitos previstos nesta Lei Complementar;

VI – delegação da execução de ações administrativas de um ente federativo a outro, respeitados os requisitos previstos nesta Lei Complementar.

§ 1º Os instrumentos mencionados no inciso II do *caput* podem ser firmados com prazo indeterminado.

§ 2º A Comissão Tripartite Nacional será formada, paritariamente, por representantes dos Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com o objetivo de fomentar a gestão ambiental compartilhada e descentralizada entre os entes federativos.

§ 3º As Comissões Tripartites Estaduais serão formadas, paritariamente, por representantes dos Poderes Executivos da União, dos Estados e dos Municípios, com o objetivo de fomentar a gestão ambiental compartilhada e descentralizada entre os entes federativos.

§ 4º A Comissão Bipartite do Distrito Federal será formada, paritariamente, por representantes dos Poderes Executivos da União e do Distrito Federal, com o objetivo de fomentar a gestão ambiental compartilhada e descentralizada entre esses entes federativos.

§ 5º As Comissões Tripartites e a Comissão Bipartite do Distrito Federal terão sua organização e funcionamento regidos pelos respectivos regimentos internos.

**Art. 5º** O ente federativo poderá delegar, mediante convênio, a execução de ações administrativas a ele atribuídas nesta Lei Complementar, desde que o ente destinatário da delegação disponha de órgão ambiental capacitado a executar as ações administrativas a serem delegadas e de conselho de meio ambiente.

*Parágrafo único.* Considera-se órgão ambiental capacitado, para os efeitos do disposto no *caput*, aquele que possui técnicos próprios ou em consórcio, devidamente habilitados e em número compatível com a demanda das ações administrativas a serem delegadas.

### CAPÍTULO III DAS AÇÕES DE COOPERAÇÃO

**Art. 6º** As ações de cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão ser desenvolvidas de modo a atingir os objetivos previstos no art. 3º e a garantir o desenvolvimento sustentável, harmonizando e integrando todas as políticas governamentais.

**Art. 7º** São ações administrativas da União:

I – formular, executar e fazer cumprir, em âmbito nacional, a Política Nacional do Meio Ambiente;

II – exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições;

III – promover ações relacionadas à Política Nacional do Meio Ambiente nos âmbitos nacional e internacional;

IV – promover a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e

dos Municípios, relacionados à proteção e à gestão ambiental;

V – articular a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio à Política Nacional do Meio Ambiente;

VI – promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas direcionados à proteção e à gestão ambiental, divulgando os resultados obtidos;

VII – promover a articulação da Política Nacional do Meio Ambiente com as de Recursos Hídricos, Desenvolvimento Regional, Ordenamento Territorial e outras;

VIII – organizar e manter, com a colaboração dos órgãos e entidades da administração pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente (Sinima);

IX – elaborar o zoneamento ambiental de âmbito nacional e regional;

X – definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;

XI – promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;

XII – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei;

XIII – exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida à União;

XIV – promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades:

a) localizados ou desenvolvidos conjuntamente no Brasil e em país limítrofe;

b) localizados ou desenvolvidos no mar territorial, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva;

c) localizados ou desenvolvidos em terras indígenas;

d) localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pela União, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

e) localizados ou desenvolvidos em 2 (dois) ou mais Estados;

f) de caráter militar, excetuando-se do licenciamento ambiental, nos termos de ato do Poder Executivo, aqueles previstos no preparo e emprego das Forças Armadas, conforme disposto na Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999;

g) destinados a pesquisar, lavar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear (Cnen); ou

h) que atendam tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional, assegurada a participação de um membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento;

XV – aprovar o manejo e a supressão de vegetação, de florestas e formações sucessoras em:

a) florestas públicas federais, terras devolutas federais ou unidades de conservação instituídas pela União, exceto em APAs; e

b) atividades ou empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pela União;

XVI – elaborar a relação de espécies da fauna e da flora ameaçadas de extinção e de espécies sobrexplotadas no território nacional, mediante laudos e estudos técnico-científicos, fomentando as atividades que conservem essas espécies *in situ*;

XVII – controlar a introdução no País de espécies exóticas potencialmente invasoras que possam ameaçar os ecossistemas, *habitats* e espécies nativas;

XVIII – aprovar a liberação de exemplares de espécie exótica da fauna e da flora em ecossistemas naturais frágeis ou protegidos;

XIX – controlar a exportação de componentes da biodiversidade brasileira na forma de espécimes silvestres da flora, micro-organismo e da fauna, partes ou produtos deles derivados;

XX – controlar a apanha de espécimes da fauna silvestre, ovos e larvas;

XXI – proteger a fauna migratória e as espécies inseridas na relação prevista no inciso XVI;

XXII – exercer o controle ambiental da pesca em âmbito nacional ou regional;

XXIII – gerir o patrimônio genético e o acesso ao conhecimento tradicional associado, respeitadas as atribuições setoriais;

XXIV – exercer o controle ambiental sobre o transporte marítimo de produtos perigosos; e

XXV – exercer o controle ambiental sobre o transporte interestadual, fluvial ou terrestre, de produtos perigosos.

*Parágrafo único.* O licenciamento dos empreendimentos cuja localização compreenda concomitantemente áreas das faixas terrestre e marítima da zona costeira será de atribuição da União exclusivamente nos casos previstos em tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional, assegurada a participação de um membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento.

**Art. 8º** São ações administrativas dos Estados:

I – executar e fazer cumprir, em âmbito estadual, a Política Nacional do Meio Ambiente e demais políticas nacionais relacionadas à proteção ambiental;

II – exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições;

III – formular, executar e fazer cumprir, em âmbito estadual, a Política Estadual de Meio Ambiente;

IV – promover, no âmbito estadual, a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, relacionados à proteção e à gestão ambiental;

V – articular a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio às Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente;

VI – promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas direcionados à proteção e à gestão ambiental, divulgando os resultados obtidos;

VII – organizar e manter, com a colaboração dos órgãos municipais competentes, o Sistema Estadual de Informações sobre Meio Ambiente;

VIII – prestar informações à União para a formação e atualização do Sinima;

IX – elaborar o zoneamento ambiental de âmbito estadual, em conformidade com os zoneamentos de âmbito nacional e regional;

X – definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;

XI – promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;

XII – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei;

XIII – exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar



ou autorizar, ambientalmente, for cometida aos Estados;

XIV – promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, ressalvado o disposto nos arts. 7º e 9º;

XV – promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pelo Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

XVI – aprovar o manejo e a supressão de vegetação, de florestas e formações sucessoras em:

a) florestas públicas estaduais ou unidades de conservação do Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

b) imóveis rurais, observadas as atribuições previstas no inciso XV do art. 7º; e

c) atividades ou empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Estado;

XVII – elaborar a relação de espécies da fauna e da flora ameaçadas de extinção no respectivo território, mediante laudos e estudos técnico-científicos, fomentando as atividades que conservem essas espécies *in situ*;

XVIII – controlar a apanha de espécimes da fauna silvestre, ovos e larvas destinadas à implantação de criadouros e à pesquisa científica, ressalvado o disposto no inciso XX do art. 7º;

XIX – aprovar o funcionamento de criadouros da fauna silvestre;

XX – exercer o controle ambiental da pesca em âmbito estadual; e

XXI – exercer o controle ambiental do transporte fluvial e terrestre de produtos perigosos, ressalvado o disposto no inciso XXV do art. 7º.

**Art. 9º** São ações administrativas dos Municípios:

I – executar e fazer cumprir, em âmbito municipal, as Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente e demais políticas nacionais e estaduais relacionadas à proteção do meio ambiente;

II – exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições;

III – formular, executar e fazer cumprir a Política Municipal de Meio Ambiente;

IV – promover, no Município, a integração de programas e ações de órgãos e entidades da adminis-

tração pública federal, estadual e municipal, relacionados à proteção e à gestão ambiental;

V – articular a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio às Políticas Nacional, Estadual e Municipal de Meio Ambiente;

VI – promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas direcionados à proteção e à gestão ambiental, divulgando os resultados obtidos;

VII – organizar e manter o Sistema Municipal de Informações sobre Meio Ambiente;

VIII – prestar informações aos Estados e à União para a formação e atualização dos Sistemas Estadual e Nacional de Informações sobre Meio Ambiente;

IX – elaborar o Plano Diretor, observando os zoneamentos ambientais;

X – definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;

XI – promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;

XII – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei;

XIII – exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida ao Município;

XIV – observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:

a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; ou

b) localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

XV – observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, aprovar:

a) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em florestas públicas municipais e unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs); e

b) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em empreendimentos

licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Município.

**Art. 10.** São ações administrativas do Distrito Federal as previstas nos arts. 8º e 9º.

**Art. 11.** A lei poderá estabelecer regras próprias para atribuições relativas à autorização de manejo e supressão de vegetação, considerada a sua caracterização como vegetação primária ou secundária em diferentes estágios de regeneração, assim como a existência de espécies da flora ou da fauna ameaçadas de extinção.

**Art. 12.** Para fins de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizados de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, e para autorização de supressão e manejo de vegetação, o critério do ente federativo instituidor da unidade de conservação não será aplicado às Áreas de Proteção Ambiental (APAs).

*Parágrafo único.* A definição do ente federativo responsável pelo licenciamento e autorização a que se refere o *caput*, no caso das APAs, seguirá os critérios previstos nas alíneas *a*, *b*, *e*, *f* e *h* do inciso XIV do art. 7º, no inciso XIV do art. 8º e na alínea *a* do inciso XIV do art. 9º.

**Art. 13.** Os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados, ambientalmente, por um único ente federativo, em conformidade com as atribuições estabelecidas nos termos desta Lei Complementar.

§ 1º Os demais entes federativos interessados podem manifestar-se ao órgão responsável pela licença ou autorização, de maneira não vinculante, respeitados os prazos e procedimentos do licenciamento ambiental.

§ 2º A supressão de vegetação decorrente de licenciamentos ambientais é autorizada pelo ente federativo licenciador.

§ 3º Os valores alusivos às taxas de licenciamento ambiental e outros serviços afins devem guardar relação de proporcionalidade com o custo e a complexidade do serviço prestado pelo ente federativo.

**Art. 14.** Os órgãos licenciadores devem observar os prazos estabelecidos para tramitação dos processos de licenciamento.

§ 1º As exigências de complementação oriundas da análise do empreendimento ou atividade

devem ser comunicadas pela autoridade licenciadora de uma única vez ao empreendedor, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos novos.

§ 2º As exigências de complementação de informações, documentos ou estudos feitas pela autoridade licenciadora suspendem o prazo de aprovação, que continua a fluir após o seu atendimento integral pelo empreendedor.

§ 3º O decurso dos prazos de licenciamento, sem a emissão da licença ambiental, não implica emissão tácita nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra, mas instaura a competência supletiva referida no art. 15.

§ 4º A renovação de licenças ambientais deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

**Art. 15.** Os entes federativos devem atuar em caráter supletivo nas ações administrativas de licenciamento e na autorização ambiental, nas seguintes hipóteses:

I – inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Estado ou no Distrito Federal, a União deve desempenhar as ações administrativas estaduais ou distritais até a sua criação;

II – inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Município, o Estado deve desempenhar as ações administrativas municipais até a sua criação; e

III – inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Estado e no Município, a União deve desempenhar as ações administrativas até a sua criação em um daqueles entes federativos.

**Art. 16.** A ação administrativa subsidiária dos entes federativos dar-se-á por meio de apoio técnico, científico, administrativo ou financeiro, sem prejuízo de outras formas de cooperação.

*Parágrafo único.* A ação subsidiária deve ser solicitada pelo ente originariamente detentor da atribuição nos termos desta Lei Complementar.

**Art. 17.** Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à

legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada.

§ 1º Qualquer pessoa legalmente identificada, ao constatar infração ambiental decorrente de empreendimento ou atividade utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores, pode dirigir representação ao órgão a que se refere o *caput*, para efeito do exercício de seu poder de polícia.

§ 2º Nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, o ente federativo que tiver conhecimento do fato deverá determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, comunicando imediatamente ao órgão competente para as providências cabíveis.

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o *caput*.

#### CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 18.** Esta Lei Complementar aplica-se apenas aos processos de licenciamento e autorização ambiental iniciados a partir de sua vigência.

§ 1º Na hipótese de que trata a alínea *h* do inciso XIV do art. 7º, a aplicação desta Lei Complementar dar-se-á a partir da entrada em vigor do ato previsto no referido dispositivo.

§ 2º Na hipótese de que trata a alínea *a* do inciso XIV do art. 9º, a aplicação desta Lei Complementar dar-se-á a partir da edição da decisão do respectivo Conselho Estadual.

§ 3º Enquanto não forem estabelecidas as tipologias de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo, os processos de licenciamento e autorização ambiental serão conduzidos conforme a legislação em vigor.

**Art. 19.** O manejo e a supressão de vegetação em situações ou áreas não previstas nesta Lei Complementar dar-se-ão nos termos da legislação em vigor.

[...]

**Art. 21.** Revogam-se os §§ 2º, 3º e 4º do art. 10 e o § 1º do art. 11 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

**Art. 22.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de dezembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF  
Francisco Caetani

### LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

#### (LEI DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE)

(Publicada no *DOU* de 2/9/1981)

*Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.*

O presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta lei, com fundamento nos incisos VI e VII do art. 23 e no art. 235 da Constituição, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e institui o Cadastro de Defesa Ambiental. (*Caput* do artigo com redação dada pela Lei nº 8.028, de 12/4/1990)

#### DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

**Art. 2º** A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I – ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II – racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III – planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV – proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V – controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI – incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII – acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII – recuperação de áreas degradadas;

IX – proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X – educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

**Art. 3º** Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I – meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II – degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III – poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV – poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V – recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora. (Inciso com redação dada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989)

#### DOS OBJETIVOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

**Art. 4º** A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

I – à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

II – à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União,

dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

III – ao estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

IV – ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;

V – à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VI – à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

VII – à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

**Art. 5º** As diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente serão formuladas em normas e planos, destinados a orientar a ação dos Governos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios no que se relaciona com a preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios estabelecidos no art. 2º desta Lei.

*Parágrafo único.* As atividades empresariais públicas ou privadas serão exercidas em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente.

#### DO SISTEMA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

**Art. 6º** Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), assim estruturado:

I – órgão superior: o Conselho de Governo, com a função de assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais; (Inciso com redação dada pela Lei nº 8.028, de 12/4/1990)

II – órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao

Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida; (Inciso com redação dada pela Lei n° 8.028, de 12/4/1990)

III – órgão central: a Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República, com a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar e controlar, como órgão federal, a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente; (Inciso com redação dada pela Lei n° 8.028, de 12/4/1990)

IV – órgãos executores: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (Instituto Chico Mendes), com a finalidade de executar e fazer executar a política e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, de acordo com as respectivas competências; (Inciso com redação dada pela Lei n° 12.856, de 2/9/2013, retificada no DOU de 4/9/2013)

V – Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental; (Inciso com redação dada pela Lei n° 7.804, de 18/7/1989)

VI – Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições. (Inciso com redação dada pela Lei n° 7.804, de 18/7/1989)

## DO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

**Art. 7°** (Revogado pela Lei n° 8.028, de 12/4/1990)

**Art. 8°** Incluir-se-ão entre as competências do Conama:

I – estabelecer, mediante proposta do Ibama, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo Ibama; (Expressão “Sema” alterada para “Ibama” pela Lei n° 7.804, de 18/7/1989)

II – determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem assim a entidades

privadas, as informações indispensáveis para apreciação dos estudos de impacto ambiental, e respectivos relatórios, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, especialmente nas áreas consideradas patrimônio nacional; (Inciso com redação dada pela Lei n° 8.028, de 12/4/1990)

III – (Revogado pela Lei n° 11.941, de 27/5/2009)

IV – homologar acordos visando à transformação de penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental; (Vetado);

V – determinar, mediante representação do Ibama, a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público, em caráter geral ou condicional, e a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; (Expressão Sema alterada para “Ibama” pela Lei n° 7.804, de 18/7/1989)

VI – estabelecer, privativamente, normas e padrões nacionais de controle da poluição por veículos automotores, aeronaves e embarcações, mediante audiência dos Ministérios competentes;

VII – estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos.

*Parágrafo único.* O Secretário do Meio Ambiente é, sem prejuízo de suas funções, o Presidente do Conama. (Parágrafo único acrescido pela Lei n° 8.028, de 12/4/1990)

## DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

**Art. 9°** São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

I – o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;

II – o zoneamento ambiental;

III – a avaliação de impactos ambientais;

IV – o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

V – os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;

VI – a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas; (Inciso com redação dada pela Lei n° 7.804, de 18/7/1989)

VII – o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente;

VIII – o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;

IX – as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental;

X – a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (Ibama); (Inciso acrescido pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989)

XI – a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes; (Inciso acrescido pela Lei nº 7.804, de 18/07/1989)

XII – o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais; (Inciso acrescido pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989)

XIII – instrumentos econômicos, como concessão florestal, servidão ambiental, seguro ambiental e outros. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.284, de 2/3/2006)

**Art. 9º-A.** O proprietário ou possuidor de imóvel, pessoa natural ou jurídica, pode, por instrumento público ou particular ou por termo administrativo firmado perante órgão integrante do Sisnama, limitar o uso de toda a sua propriedade ou de parte dela para preservar, conservar ou recuperar os recursos ambientais existentes, instituindo servidão ambiental. (Caput do artigo acrescido pela Lei nº 11.284, de 2/3/2006, e com redação dada pela Lei nº 12.651, de 25/5/2012)

§ 1º O instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental deve incluir, no mínimo, os seguintes itens: (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.651, de 25/5/2012)

I – memorial descritivo da área da servidão ambiental, contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado;

II – objeto da servidão ambiental;

III – direitos e deveres do proprietário ou possuidor instituidor;

IV – prazo durante o qual a área permanecerá como servidão ambiental.

§ 2º A servidão ambiental não se aplica às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal mínima exigida. (Primitivo § 1º acrescido pela Lei nº 11.284,

de 2/3/2006, renumerado e com redação dada pela Lei nº 12.651, de 25/5/2012)

§ 3º A restrição ao uso ou à exploração da vegetação da área sob servidão ambiental deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a Reserva Legal. (Primitivo § 2º acrescido pela Lei nº 11.284, de 2/3/2006, renumerado e com redação dada pela Lei nº 12.651, de 25/5/2012)

§ 4º Devem ser objeto de averbação na matrícula do imóvel no registro de imóveis competente: (Primitivo § 3º acrescido pela Lei nº 11.284, de 2/3/2006, renumerado e com redação dada pela Lei nº 12.651, de 25/5/2012)

I – o instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.651, de 25/5/2012)

II – o contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.651, de 25/5/2012)

§ 5º Na hipótese de compensação de Reserva Legal, a servidão ambiental deve ser averbada na matrícula de todos os imóveis envolvidos. (Primitivo § 4º acrescido pela Lei nº 11.284, de 2/3/2006, renumerado e com redação dada pela Lei nº 12.651, de 25/5/2012)

§ 6º É vedada, durante o prazo de vigência da servidão ambiental, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão do imóvel a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites do imóvel. (Primitivo § 5º acrescido pela Lei nº 11.284, de 2/3/2006, renumerado e com redação dada pela Lei nº 12.651, de 25/5/2012)

§ 7º As áreas que tenham sido instituídas na forma de servidão florestal, nos termos do art. 44-A da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passam a ser consideradas, pelo efeito desta Lei, como de servidão ambiental. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.651, de 25/5/2012)

**Art. 9º-B.** A servidão ambiental poderá ser onerosa ou gratuita, temporária ou perpétua. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.651, de 25/5/2012)

§ 1º O prazo mínimo da servidão ambiental temporária é de 15 (quinze) anos.

§ 2º A servidão ambiental perpétua equivale, para fins creditícios, tributários e de acesso aos recursos de fundos públicos, à Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), definida no art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 3º O detentor da servidão ambiental poderá aliená-la, cedê-la ou transferi-la, total ou parcialmente, por prazo determinado ou em caráter definitivo, em favor de outro proprietário ou de



entidade pública ou privada que tenha a conservação ambiental como fim social.

**Art. 9º-C.** O contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental deve ser averbado na matrícula do imóvel. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.651, de 25/5/2012)

§ 1º O contrato referido no *caput* deve conter, no mínimo, os seguintes itens:

I – a delimitação da área submetida a preservação, conservação ou recuperação ambiental;

II – o objeto da servidão ambiental;

III – os direitos e deveres do proprietário instituidor e dos futuros adquirentes ou sucessores;

IV – os direitos e deveres do detentor da servidão ambiental;

V – os benefícios de ordem econômica do instituidor e do detentor da servidão ambiental;

VI – a previsão legal para garantir o seu cumprimento, inclusive medidas judiciais necessárias, em caso de ser descumprido.

§ 2º São deveres do proprietário do imóvel serviente, entre outras obrigações estipuladas no contrato:

I – manter a área sob servidão ambiental;

II – prestar contas ao detentor da servidão ambiental sobre as condições dos recursos naturais ou artificiais;

III – permitir a inspeção e a fiscalização da área pelo detentor da servidão ambiental;

IV – defender a posse da área serviente, por todos os meios em direito admitidos.

§ 3º São deveres do detentor da servidão ambiental, entre outras obrigações estipuladas no contrato:

I – documentar as características ambientais da propriedade;

II – monitorar periodicamente a propriedade para verificar se a servidão ambiental está sendo mantida;

III – prestar informações necessárias a quaisquer interessados na aquisição ou aos sucessores da propriedade;

IV – manter relatórios e arquivos atualizados com as atividades da área objeto da servidão;

V – defender judicialmente a servidão ambiental.

**Art. 10.** A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental

dependerão de prévio licenciamento ambiental. (*Caput* do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011)

§ 1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, ou em meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão ambiental competente. (Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011)

§ 2º (Revogado pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011)

§ 3º (Revogado pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011)

§ 4º (Revogado pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011)

**Art. 11.** Compete ao Ibama propor ao Conama normas e padrões para implantação, acompanhamento e fiscalização do licenciamento previsto no artigo anterior, além das que forem oriundas do próprio Conama. (Expressão Sema alterada para “Ibama” pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989)

§ 1º (Revogado pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011)

§ 2º Inclui-se na competência da fiscalização e controle a análise de projetos de entidades, públicas ou privadas, objetivando a preservação ou a recuperação de recursos ambientais, afetados por processos de exploração predatórios ou poluidores.

**Art. 12.** As entidades e órgãos de financiamento e incentivos governamentais condicionarão a aprovação de projetos habilitados a esses benefícios ao licenciamento, na forma desta Lei, e ao cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões expedidos pelo Conama.

*Parágrafo único.* As entidades e órgãos referidos no *caput* deste artigo deverão fazer constar dos projetos a realização de obras e aquisição de equipamentos destinados ao controle de degradação ambiental e à melhoria da qualidade do meio ambiente.

**Art. 13.** O Poder Executivo incentivará as atividades voltadas ao meio ambiente, visando:

I – ao desenvolvimento, no País, de pesquisas e processos tecnológicos destinados a reduzir a degradação da qualidade ambiental;

II – à fabricação de equipamentos antipoluidores;

III – a outras iniciativas que propiciem a racionalização do uso de recursos ambientais.

*Parágrafo único.* Os órgãos, entidades, e programas do Poder Público, destinados ao incentivo das pesquisas científicas e tecnológicas, considerarão, entre as suas metas prioritárias, o apoio aos projetos que visem a adquirir e desenvolver conhecimentos básicos e aplicáveis na área ambiental e ecológica.

**Art. 14.** Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

I – à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTNs), agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios;

II – à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III – à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV – à suspensão de sua atividade.

§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

§ 2º No caso de omissão da autoridade estadual ou municipal, caberá ao Secretário do Meio Ambiente a aplicação das penalidades pecuniárias previstas neste artigo.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão será atribuição da autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamento, cumprindo resolução do Conama.

§ 4º (Revogado pela Lei nº 9.966, de 28/4/2000)

§ 5º A execução das garantias exigidas do poluidor não impede a aplicação das obrigações de indenização e reparação de danos previstas no § 1º

deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.284, de 2/3/2006)

**Art. 15.** O poluidor que expuser a perigo a incolumidade humana, animal ou vegetal, ou estiver tornando mais grave situação de perigo existente, fica sujeito à pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) MVR. (Artigo com redação dada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989)

§ 1º A pena é aumentada até o dobro se:

I – resultar:

a) dano irreversível à fauna, à flora e ao meio ambiente;

b) lesão corporal grave;

II – a poluição é decorrente de atividade industrial ou de transporte;

III – o crime é praticado durante a noite, em domingo ou em feriado.

§ 2º Incorre no mesmo crime a autoridade competente que deixar de promover as medidas tendentes a impedir a prática das condutas acima descritas.

**Art. 16.** (Revogado pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989)

**Art. 17.** Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (Ibama): (Artigo com redação dada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989)

I – Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

II – Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora.

**Art. 17-A.** São estabelecidos os preços dos serviços e produtos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), a serem aplicados em âmbito nacional, conforme Anexo a esta Lei. (Artigo acrescido pela Lei nº 9.960, de 28/1/2000)



**Art. 17-B.** Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA), cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais. (Artigo acrescido pela Lei nº 9.960, de 28/1/2000, e com redação dada pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000)

§ 1º Revogado.

§ 2º Revogado.

**Art. 17-C.** É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta Lei. (Artigo acrescido pela Lei nº 9.960, de 28/1/2000, e com redação dada pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000)

§ 1º O sujeito passivo da TCFA é obrigado a entregar até o dia 31 de março de cada ano relatório das atividades exercidas no ano anterior, cujo modelo será definido pelo Ibama, para o fim de colaborar com os procedimentos de controle e fiscalização.

§ 2º O descumprimento da providência determinada no § 1º sujeita o infrator a multa equivalente a vinte por cento da TCFA devida, sem prejuízo da exigência desta.

§ 3º Revogado.

**Art. 17-D.** A TCFA é devida por estabelecimento e os seus valores são os fixados no Anexo IX desta Lei. (Artigo acrescido pela Lei nº 9.960, de 28/1/2000, e com redação dada pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000)

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – microempresa e empresa de pequeno porte, as pessoas jurídicas que se enquadrem, respectivamente, nas descrições dos incisos I e II do *caput* do art. 2º da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999;

II – empresa de médio porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) e igual ou inferior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais);

III – empresa de grande porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais).

§ 2º O potencial de poluição (PP) e o grau de utilização (GU) de recursos naturais de cada uma das atividades sujeitas à fiscalização encontram-se definidos no Anexo VIII desta Lei.

§ 3º Caso o estabelecimento exerça mais de uma atividade sujeita à fiscalização, pagará a

taxa relativamente a apenas uma delas, pelo valor mais elevado.

**Art. 17-E.** É o Ibama autorizado a cancelar débitos de valores inferiores a R\$ 40,00 (quarenta reais), existentes até 31 de dezembro de 1999. (Artigo acrescido pela Lei nº 9.960, de 28/1/2000)

**Art. 17-F.** São isentas do pagamento da TCFA as entidades públicas federais, distritais, estaduais e municipais, as entidades filantrópicas, aqueles que praticam agricultura de subsistência e as populações tradicionais. (Artigo acrescido pela Lei nº 9.960, de 28/1/2000, e com redação dada pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000)

**Art. 17-G.** A TCFA será devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil, nos valores fixados no Anexo IX desta Lei, e o recolhimento será efetuado em conta bancária vinculada ao Ibama, por intermédio de documento próprio de arrecadação, até o quinto dia útil do mês subsequente. (Artigo acrescido pela Lei nº 9.960, de 28/1/2000, e com redação dada pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000)

*Parágrafo único.* Revogado.

**Art. 17-H.** A TCFA não recolhida nos prazos e nas condições estabelecidas no artigo anterior será cobrada com os seguintes acréscimos: (Artigo acrescido pela Lei nº 9.960, de 28/1/2000, e com redação dada pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000)

I – juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento;

II – multa de mora de vinte por cento, reduzida a dez por cento se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento;

III – encargo de vinte por cento, substitutivo da condenação do devedor em honorários de advogado, calculado sobre o total do débito inscrito como Dívida Ativa, reduzido para dez por cento se o pagamento for efetuado antes do ajuizamento da execução.

§ 1º-A. Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora. (A ordem de apresentação deste parágrafo está de acordo com a publicada no *DOU* de 28/12/2000)

§ 1º Os débitos relativos à TCFA poderão ser parcelados de acordo com os critérios fixados na legislação tributária, conforme dispuser o regulamento desta Lei.

**Art. 17-I.** As pessoas físicas e jurídicas que exercem as atividades mencionadas nos incisos I e II do art. 17 e que não estiverem inscritas nos respectivos cadastros até o último dia útil do terceiro mês que se seguir ao da publicação desta Lei incorrerão em infração punível com multa de: (*Caput* do artigo acrescido pela Lei nº 9.960, de 28/1/2000, e com redação dada pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000)

I – R\$ 50,00 (cinquenta reais), se pessoa física; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000)

II – R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), se microempresa; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000)

III – R\$ 900,00 (novecentos reais), se empresa de pequeno porte; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000)

IV – R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), se empresa de médio porte; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000)

V – R\$ 9.000,00 (nove mil reais), se empresa de grande porte. (Inciso acrescido pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000)

*Parágrafo único.* (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.960, de 28/1/2000, e revogado pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000)

**Art. 17-J.** (Artigo acrescido pela Lei nº 9.960, de 28/1/2000, e revogado pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000)

**Art. 17-L.** As ações de licenciamento, registro, autorizações, concessões e permissões relacionadas à fauna, à flora, e ao controle ambiental são de competência exclusiva dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente. (Artigo acrescido pela Lei nº 9.960, de 28/1/2000)

**Art. 17-M.** Os preços dos serviços administrativos prestados pelo Ibama, inclusive os referentes à venda de impressos e publicações, assim como os de entrada, permanência e utilização de áreas ou instalações nas unidades de conservação, serão definidos em portaria do Ministro de Estado do Meio Ambiente, mediante proposta do Presidente daquele Instituto. (Artigo acrescido pela Lei nº 9.960, de 28/1/2000)

**Art. 17-N.** Os preços dos serviços técnicos do Laboratório de Produtos Florestais do Ibama, assim como os para venda de produtos da flora, serão, também, definidos em portaria do Ministro de Estado do Meio Ambiente, mediante proposta do Presidente daquele Instituto. (Artigo acrescido pela Lei nº 9.960, de 28/1/2000)

**Art. 17-O.** Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), com base em Ato Declaratório Ambiental (ADA), deverão recorrer ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (Artigo acrescido pela Lei nº 9.960, de 28/1/2000, e *caput* do artigo com redação dada pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000)

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o *caput* deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pela ADA. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000; a ordem de apresentação deste parágrafo está de acordo com a publicada no *DOU* de 28/12/2000)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000)

§ 2º O pagamento de que trata o *caput* deste artigo poderá ser efetivado em cota única ou em parcelas, nos mesmos moldes escolhidos pelo contribuinte para o pagamento do ITR, em documento próprio de arrecadação do Ibama. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000)

§ 3º Para efeito de pagamento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais). (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000)

§ 4º O inadimplemento de qualquer parcela ensejará a cobrança de juros e multa nos termos dos incisos I e II do *caput* e §§ 1º-A e 1º, todos do art. 17-H desta Lei. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000)

§ 5º Após a vistoria, realizada por amostragem, caso os dados constantes do ADA não coincidam com os efetivamente levantados pelos técnicos do Ibama, estes lavrarão, de ofício, novo ADA, contendo os dados reais, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, para as providências cabíveis. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000)

**Art. 17-P.** Constitui crédito para compensação com o valor devido a título de TCFA, até o limite de sessenta por cento e relativamente ao mesmo ano, o montante efetivamente pago pelo estabelecimento ao Estado, ao Município e ao Distrito Federal em razão de taxa de fiscalização ambiental. (Artigo acrescido pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000)

§ 1º Valores recolhidos ao Estado, ao Município e ao Distrito Federal a qualquer outro título, tais

como taxas ou preços públicos de licenciamento e venda de produtos, não constituem para compensação com a TCFA.

§ 2º A restituição, administrativa ou judicial, qualquer que seja a causa que a determine, da taxa de fiscalização ambiental estadual ou distrital compensada com a TCFA restaura o direito de crédito do Ibama contra o estabelecimento, relativamente ao valor compensado.

**Art. 17-Q.** É o Ibama autorizado a celebrar convênios com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal para desempenharem atividades de fiscalização ambiental, podendo repassar-lhes parcela da receita obtida com a TCFA. (Artigo acrescido pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000)

**Art. 18.** (Revogado pela Lei nº 9.985, de 18/7/2000)

**Art. 19.** Ressalvado o disposto nas Leis nºs 5.357, de 17 de novembro de 1967, e 7.661, de 16 de maio de 1988, a receita proveniente da aplicação desta Lei será recolhida de acordo com o disposto no art. 4º da Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989. (Artigo acrescido pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989)

**Art. 20.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 21.** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 31 de agosto de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO  
Mário David Andreazza

### Anexo

(Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-6938-31-agosto-1981-366135-anexo-pl.pdf>)

## LEI Nº 7.797, DE 10 DE JULHO DE 1989 (LEI DO FUNDO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE)

(Publicada no *DOU* de 11/7/1989)

*Cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente e dá outras providências.*

O presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Fundo Nacional de Meio Ambiente, com o objetivo de desenvolver os projetos que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental no

sentido de elevar a qualidade de vida da população brasileira.

**Art. 2º** Constituirão recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente de que trata o art. 1º desta Lei:

I – dotações orçamentárias da União;

II – recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas;

III – rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio;

IV – outros, destinados por lei.

*Parágrafo único.* (Revogado pela Lei nº 8.134, de 27/12/1990)

**Art. 3º** Os recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente deverão ser aplicados através de órgãos públicos dos níveis federal, estadual e municipal ou de entidades privadas cujos objetivos estejam em consonância com os objetivos do Fundo Nacional de Meio Ambiente, desde que não possuam, as referidas entidades, fins lucrativos.

**Art. 4º** O Fundo Nacional do Meio Ambiente é administrado pela Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República, de acordo com as diretrizes fixadas pelo Conselho de Governo, sem prejuízo das competências do Conama. (Artigo com redação dada pela Lei nº 8.028, de 12/4/1990)

**Art. 5º** Serão consideradas prioritárias as aplicações de recursos financeiros de que trata esta Lei, em projetos nas seguintes áreas:

I – Unidade de Conservação;

II – Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico;

III – Educação Ambiental;

IV – Manejo e Extensão Florestal;

V – Desenvolvimento Institucional;

VI – Controle Ambiental;

VII – Aproveitamento Econômico Racional e Sustentável da Flora e Fauna Nativas.

§ 1º Os programas serão periodicamente revisados, de acordo com os princípios e diretrizes da política nacional de meio ambiente, devendo ser anualmente submetidos ao Congresso Nacional.

§ 2º Sem prejuízo das ações em âmbito nacional, será dada prioridade aos projetos que tenham sua área de atuação na Amazônia Legal ou no Pantanal Mato-Grossense. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.156, de 4/8/2015)

**Art. 6º** Dentro de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei, a Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República (Seplan/PR) e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (Ibama) regulamentarão o Fundo Nacional de Meio Ambiente, fixando as normas para a obtenção e distribuição de recursos, assim como as diretrizes e os critérios para sua aplicação.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de julho de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY  
Mailson Ferreira da Nóbrega  
João Alves Filho  
João Batista de Abreu  
Rubens Bayma Denys

**LEI Nº 9.605, DE 12 DE  
FEVEREIRO DE 1998**  
(LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS)

(Publicada no *DOU* de 13/2/1998 e retificada no *DOU* de 17/2/1998)

*Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.*

O presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** (Vetado)

**Art. 2º** Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

**Art. 3º** As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante

legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

*Parágrafo único.* A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato.

**Art. 4º** Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

**Art. 5º** (Vetado)

**CAPÍTULO II**  
**DA APLICAÇÃO DA PENA**

**Art. 6º** Para imposição e graduação da penalidade, a autoridade competente observará:

I – a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II – os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III – a situação econômica do infrator, no caso de multa.

**Art. 7º** As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando:

I – tratar-se de crime culposo ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos;

II – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime.

*Parágrafo único.* As penas restritivas de direitos a que se refere este artigo terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída.

**Art. 8º** As penas restritivas de direito são:

I – prestação de serviços à comunidade;

II – interdição temporária de direitos;

III – suspensão parcial ou total de atividades;

IV – prestação pecuniária;

V – recolhimento domiciliar.

**Art. 9º** A prestação de serviços à comunidade consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, e, no caso de dano da coisa particular, pública ou tombada, na restauração desta, se possível.

**Art. 10.** As penas de interdição temporária de direito são a proibição de o condenado contratar

com o Poder Público, de receber incentivos fiscais ou quaisquer outros benefícios, bem como de participar de licitações, pelo prazo de cinco anos, no caso de crimes dolosos, e de três anos, no de crimes culposos.

**Art. 11.** A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às prescrições legais.

**Art. 12.** A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima ou à entidade pública ou privada com fim social, de importância, fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo nem superior a trezentos e sessenta salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual reparação civil a que for condenado o infrator.

**Art. 13.** O recolhimento domiciliar baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, que deverá, sem vigilância, trabalhar, frequentar curso ou exercer atividade autorizada, permanecendo recolhido nos dias e horários de folga em residência ou em qualquer local destinado a sua moradia habitual, conforme estabelecido na sentença condenatória.

**Art. 14.** São circunstâncias que atenuam a pena:

- I – baixo grau de instrução ou escolaridade do agente;
- II – arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;
- III – comunicação prévia pelo agente do perigo iminente de degradação ambiental;
- IV – colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental.

**Art. 15.** São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

- I – reincidência nos crimes de natureza ambiental;
- II – ter o agente cometido a infração:
  - a) para obter vantagem pecuniária;
  - b) coagindo outrem para a execução material da infração;
  - c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;
  - d) concorrendo para danos à propriedade alheia;
  - e) atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;
  - f) atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;

g) em período de defeso à fauna;

h) em domingos ou feriados;

i) à noite;

j) em épocas de seca ou inundações;

l) no interior do espaço territorial especialmente protegido;

m) com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;

n) mediante fraude ou abuso de confiança;

o) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;

p) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;

q) atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;

r) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.

**Art. 16.** Nos crimes previstos nesta Lei, a suspensão condicional da pena pode ser aplicada nos casos de condenação a pena privativa de liberdade não superior a três anos.

**Art. 17.** A verificação da reparação a que se refere o § 2º do art. 78 do Código Penal será feita mediante laudo de reparação do dano ambiental, e as condições a serem impostas pelo juiz deverão relacionar-se com a proteção ao meio ambiente.

**Art. 18.** A multa será calculada segundo os critérios do Código Penal; se revelar-se ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada até três vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida.

**Art. 19.** A perícia de constatação do dano ambiental, sempre que possível, fixará o montante do prejuízo causado para efeitos de prestação de fiança e cálculo de multa.

*Parágrafo único.* A perícia produzida no inquérito civil ou no juízo cível poderá ser aproveitada no processo penal, instaurando-se o contraditório.

**Art. 20.** A sentença penal condenatória, sempre que possível, fixará o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido ou pelo meio ambiente.

*Parágrafo único.* Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá efetuar-se pelo valor fixado nos termos do *caput*, sem prejuízo da liquidação para apuração do dano efetivamente sofrido.

**Art. 21.** As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são:

- I – multa;
- II – restritivas de direitos;
- III – prestação de serviços à comunidade.

**Art. 22.** As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são:

- I – suspensão parcial ou total de atividades;
- II – interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;
- III – proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

§ 1º A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente.

§ 2º A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

§ 3º A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos.

**Art. 23.** A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em:

- I – custeio de programas e de projetos ambientais;
- II – execução de obras de recuperação de áreas degradadas;
- III – manutenção de espaços públicos;
- IV – contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

**Art. 24.** A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.

### CAPÍTULO III DA APREENSÃO DO PRODUTO E DO INSTRUMENTO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA OU DE CRIME

**Art. 25.** Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º Os animais serão prioritariamente libertados em seu *habitat* ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.052, de 8/12/2014)

§ 2º Até que os animais sejam entregues às instituições mencionadas no § 1º deste artigo, o órgão atuante zelará para que eles sejam mantidos em condições adequadas de acondicionamento e transporte que garantam o seu bem-estar físico.

(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.052, de 8/12/2014)

§ 3º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes. (Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 13.052, de 8/12/2014)

§ 4º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais. (Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 13.052, de 8/12/2014)

§ 5º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem. (Primitivo § 4º renumerado pela Lei nº 13.052, de 8/12/2014)

### CAPÍTULO IV DA AÇÃO E DO PROCESSO PENAL

**Art. 26.** Nas infrações penais previstas nesta Lei, a ação penal é pública incondicionada.

*Parágrafo único.* (Vetado)

**Art. 27.** Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o art. 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade.

**Art. 28.** As disposições do art. 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, aplicam-se aos crimes de menor potencial ofensivo definidos nesta Lei, com as seguintes modificações:

I – a declaração de extinção de punibilidade, de que trata o § 5º do artigo referido no *caput*, dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, ressalvada a impossibilidade prevista no inciso I do § 1º do mesmo artigo;



II – na hipótese de o laudo de constatação comprovar não ter sido completa a reparação, o prazo de suspensão do processo será prorrogado, até o período máximo previsto no artigo referido no *caput*, acrescido de mais um ano, com suspensão do prazo da prescrição;

III – no período de prorrogação, não se aplicam as condições dos incisos II, III e IV do § 1º do artigo mencionado no *caput*;

IV – findo o prazo de prorrogação, proceder-se-á à lavratura de novo laudo de constatação de reparação do dano ambiental, podendo, conforme seu resultado, ser novamente prorrogado o período de suspensão, até o máximo previsto no inciso II deste artigo, observado o disposto no inciso III;

V – esgotado o prazo máximo de prorrogação, a declaração de extinção de punibilidade dependerá de laudo de constatação que comprove ter o acusado tomado as providências necessárias à reparação integral do dano.

## CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

### Seção I

#### Dos Crimes contra a Fauna

**Art. 29.** Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena – detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I – quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II – quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III – quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres,

que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I – contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II – em período proibido à caça;

III – durante a noite;

IV – com abuso de licença;

V – em unidade de conservação;

VI – com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

**Art. 30.** Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente:

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa.

**Art. 31.** Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

**Art. 32.** Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

**Art. 33.** Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena – detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

*Parágrafo único.* Incorre nas mesmas penas:

I – quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II – quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III – quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

**Art. 34.** Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:

Pena – detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

*Parágrafo único.* Incorre nas mesmas penas quem:

I – pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

II – pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

III – transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas.

**Art. 35.** Pescar mediante a utilização de:

I – explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante;

II – substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente:

Pena – reclusão de um ano a cinco anos.

**Art. 36.** Para os efeitos desta Lei, considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.

**Art. 37.** Não é crime o abate de animal, quando realizado:

I – em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família;

II – para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente;

III – (Vetado)

IV – por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.

## Seção II Dos Crimes contra a Flora

**Art. 38.** Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena – detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

*Parágrafo único.* Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

**Art. 38-A.** Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

(Artigo acrescido pela Lei nº 11.428, de 22/12/2006)

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

*Parágrafo único.* Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

**Art. 39.** Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente:

Pena – detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

**Art. 40.** Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização:

Pena – reclusão, de um a cinco anos.

§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Proteção Integral as Estações Ecológicas, as Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.985, de 18/7/2000)

§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Proteção Integral será considerada circunstância agravante para a fixação da pena. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.985, de 18/7/2000)

§ 3º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

**Art. 40-A.** (Vetado na Lei nº 9.985, de 18/7/2000)

§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Uso Sustentável as Áreas de Proteção Ambiental, as Áreas de Relevante Interesse Ecológico, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas, as Reservas de Fauna, as Reservas de



Desenvolvimento Sustentável e as Reservas Particulares do Patrimônio Natural. (Parágrafo acrescido pela Lei n° 9.985, de 18/7/2000)

§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Uso Sustentável será considerada circunstância agravante para a fixação da pena.

(Parágrafo acrescido pela Lei n° 9.985, de 18/7/2000)

§ 3º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade. (Parágrafo acrescido pela Lei n° 9.985, de 18/7/2000)

**Art. 41.** Provocar incêndio em mata ou floresta:

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

*Parágrafo único.* Se o crime é culposo, a pena é de detenção de seis meses a um ano, e multa.

**Art. 42.** Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano:

Pena – detenção de um a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

**Art. 43.** (Vetado)

**Art. 44.** Extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais:

Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa.

**Art. 45.** Cortar ou transformar em carvão madeira de lei, assim classificada por ato do Poder Público, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais:

Pena – reclusão, de um a dois anos, e multa.

**Art. 46.** Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa.

*Parágrafo único.* Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

**Art. 47.** (Vetado)

**Art. 48.** Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação:

Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa.

**Art. 49.** Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia:

Pena – detenção, de três meses a um ano, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

*Parágrafo único.* No crime culposo, a pena é de um a seis meses, ou multa.

**Art. 50.** Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

**Art. 50-A.** Desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente: (Artigo acrescido pela

Lei n° 11.284, de 2/3/2006)

Pena – reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.

§ 1º Não é crime a conduta praticada quando necessária à subsistência imediata pessoal do agente ou de sua família.

§ 2º Se a área explorada for superior a 1.000 ha (mil hectares), a pena será aumentada de 1 (um) ano por milhar de hectare.

**Art. 51.** Comercializar motosserra ou utilizá-la em florestas e nas demais formas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade competente:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

**Art. 52.** Penetrar em Unidades de Conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente:

Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa.

**Art. 53.** Nos crimes previstos nesta Seção, a pena é aumentada de um sexto a um terço se:

I – do fato resulta a diminuição de águas naturais, a erosão do solo ou a modificação do regime climático;

II – o crime é cometido:

a) no período de queda das sementes;

b) no período de formação de vegetações;

c) contra espécies raras ou ameaçadas de extinção, ainda que a ameaça ocorra somente no local da infração;

d) em época de seca ou inundaç o;

e) durante a noite, em domingo ou feriado.

### Seç o III

#### Da Poluiç o e Outros Crimes Ambientais

**Art. 54.** Causar poluiç o de qualquer natureza em n veis tais que resultem ou possam resultar em danos   sa de humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruiç o significativa da flora:

Pena – reclus o, de um a quatro anos, e multa.

  1  Se o crime   culposo:

Pena – detenç o, de seis meses a um ano, e multa.

  2  Se o crime:

I – tornar uma  rea, urbana ou rural, impr pria para a ocupaç o humana;

II – causar poluiç o atmosf rica que provoque a retirada, ainda que moment nea, dos habitantes das  reas afetadas, ou que cause danos diretos   sa de da populaç o;

III – causar poluiç o h drica que torne necess ria a interrupç o do abastecimento p blico de  gua de uma comunidade;

IV – dificultar ou impedir o uso p blico das praias;

V – ocorrer por lançamento de res duos s lidos, l quidos ou gasosos, ou detritos,  leos ou subst ncias oleosas, em desacordo com as exig ncias estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena – reclus o, de um a cinco anos.

  3  Incorre nas mesmas penas previstas no par grafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precauç o em caso de risco de dano ambiental grave ou irrevers vel.

**Art. 55.** Executar pesquisa, lavra ou extraç o de recursos minerais sem a competente autorizaç o, permiss o, concess o ou licenç a, ou em desacordo com a obtida:

Pena – detenç o, de seis meses a um ano, e multa.

*Par grafo  nico.* Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a  rea pesquisada ou explorada, nos termos da autorizaç o, permiss o, licenç a, concess o ou determinaç o do  rg o competente.

**Art. 56.** Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em dep sito ou usar produto

ou subst ncia t xica, perigosa ou nociva   sa de humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exig ncias estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

Pena – reclus o, de um a quatro anos, e multa.

  1  Nas mesmas penas incorre quem: (*Par grafo com redaç o dada pela Lei n  12.305, de 2/8/2010*)

I – abandona os produtos ou subst ncias referidos no *caput* ou os utiliza em desacordo com as normas ambientais ou de seguranç a;

II – manipula, acondiciona, armazena, coleta, transporta, reutiliza, recicla ou d  destinaç o final a res duos perigosos de forma diversa da estabelecida em lei ou regulamento.

  2  Se o produto ou a subst ncia for nuclear ou radioativa, a pena   aumentada de um sexto a um terço.

  3  Se o crime   culposo:

Pena – detenç o, de seis meses a um ano, e multa.

**Art. 57.** (Vetado)

**Art. 58.** Nos crimes dolosos previstos nesta Seç o, as penas ser o aumentadas:

I – de um sexto a um terço, se resulta dano irrevers vel   flora ou ao meio ambiente em geral;

II – de um terço at  a metade, se resulta les o corporal de natureza grave em outrem;

III – at  o dobro, se resultar a morte de outrem.

*Par grafo  nico.* As penalidades previstas neste artigo somente ser o aplicadas se do fato n o resultar crime mais grave.

**Art. 59.** (Vetado)

**Art. 60.** Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do territ rio nacional, estabelecimentos, obras ou serviç os potencialmente poluidores, sem licenç a ou autorizaç o dos  rg os ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena – detenç o, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

**Art. 61.** Disseminar doenç a ou praga ou esp cies que possam causar dano   agricultura,   pecu ria,   fauna,   flora ou aos ecossistemas:

Pena – reclus o, de um a quatro anos, e multa.

### Seç o IV

#### Dos Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrim nio Cultural

**Art. 62.** Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I – bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

II – arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa.

*Parágrafo único.* Se o crime for culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

**Art. 63.** Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa.

**Art. 64.** Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa.

**Art. 65.** Pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano: *(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.408, de 25/5/2011)*

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de 6 (seis) meses a 1 (um) ano de detenção e multa.

§ 2º Não constitui crime a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional.

## Seção V

### Dos Crimes contra a Administração Ambiental

**Art. 66.** Fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental:

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa.

**Art. 67.** Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público:

Pena – detenção, de um a três anos, e multa.

*Parágrafo único.* Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

**Art. 68.** Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental: *(Vide arts. 23 e 39, § 2º, da Lei nº 12.305, de 2/8/2010)*

Pena – detenção, de um a três anos, e multa.

*Parágrafo único.* Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano, sem prejuízo da multa.

**Art. 69.** Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais:

Pena – detenção, de um a três anos, e multa.

**Art. 69-A.** Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão: *(Artigo acrescido pela Lei nº 11.284, de 2/3/2006)*

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se há dano significativo ao meio ambiente, em decorrência do uso da informação falsa, incompleta ou enganosa.

## CAPÍTULO VI DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

**Art. 70.** Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavar auto de infração ambiental e instaurar

processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente (Sisnama), designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de corresponsabilidade.

§ 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

**Art. 71.** O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

I – vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

II – trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;

III – vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), ou à Diretoria de Portos e Costas, do Ministério da Marinha, de acordo com o tipo de autuação;

IV – cinco dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.

**Art. 72.** As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

I – advertência;

II – multa simples;

III – multa diária;

IV – apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V – destruição ou inutilização do produto;

VI – suspensão de venda e fabricação do produto;

VII – embargo de obra ou atividade;

VIII – demolição de obra;

IX – suspensão parcial ou total de atividades;

X – (Vetado)

XI – restritiva de direitos.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I – advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do Sisnama ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II – opuser embarço à fiscalização dos órgãos do Sisnama ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do *caput* obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei.

§ 7º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do *caput* serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 8º As sanções restritivas de direito são:

I – suspensão de registro, licença ou autorização;

II – cancelamento de registro, licença ou autorização;

III – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV – perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V – proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

**Art. 73.** Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.

**Art. 74.** A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

**Art. 75.** O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

**Art. 76.** O pagamento de multa imposta pelos Estados, Municípios, Distrito Federal ou Territórios substitui a multa federal na mesma hipótese de incidência.

#### CAPÍTULO VII DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL PARA A PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

**Art. 77.** Resguardados a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes, o Governo brasileiro prestará, no que concerne ao meio ambiente, a necessária cooperação a outro país, sem qualquer ônus, quando solicitado para:

- I – produção de prova;
- II – exame de objetos e lugares;
- III – informações sobre pessoas e coisas;
- IV – presença temporária da pessoa presa, cujas declarações tenham relevância para a decisão de uma causa;
- V – outras formas de assistência permitidas pela legislação em vigor ou pelos tratados de que o Brasil seja parte.

§ 1º A solicitação de que trata este artigo será dirigida ao Ministério da Justiça, que a remeterá, quando necessário, ao órgão judiciário competente para decidir a seu respeito, ou a encaminhará à autoridade capaz de atendê-la.

§ 2º A solicitação deverá conter:

- I – o nome e a qualificação da autoridade solicitante;
- II – o objeto e o motivo de sua formulação;
- III – a descrição sumária do procedimento em curso no país solicitante;
- IV – a especificação da assistência solicitada;
- V – a documentação indispensável ao seu esclarecimento, quando for o caso.

**Art. 78.** Para a consecução dos fins visados nesta Lei e especialmente para a reciprocidade da cooperação internacional, deve ser mantido sistema de comunicações apto a facilitar o intercâmbio

rápido e seguro de informações com órgãos de outros países.

#### CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 79.** Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.

**Art. 79-A.** Para o cumprimento do disposto nesta Lei, os órgãos ambientais integrantes do Sisnama, responsáveis pela execução de programas e projetos e pelo controle e fiscalização dos estabelecimentos e das atividades suscetíveis de degradarem a qualidade ambiental, ficam autorizados a celebrar, com força de título executivo extrajudicial, termo de compromisso com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23/8/2001)

§ 1º O termo de compromisso a que se refere este artigo destinar-se-á, exclusivamente, a permitir que as pessoas físicas e jurídicas mencionadas no *caput* possam promover as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pelas autoridades ambientais competentes, sendo obrigatório que o respectivo instrumento disponha sobre:

I – o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;

II – o prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de três anos, com possibilidade de prorrogação por igual período;

III – a descrição detalhada de seu objeto, o valor do investimento previsto e o cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas trimestrais a serem atingidas;

IV – as multas que podem ser aplicadas à pessoa física ou jurídica compromissada e os casos de rescisão, em decorrência do não cumprimento das obrigações nele pactuadas;

V – o valor da multa de que trata o inciso IV não poderá ser superior ao valor do investimento previsto;

VI – o foro competente para dirimir litígios entre as partes.

§ 2º No tocante aos empreendimentos em curso até o dia 30 de março de 1998, envolvendo construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, a assinatura do termo de compromisso deverá ser requerida pelas pessoas físicas e jurídicas interessadas, até o dia 31 de dezembro de 1998, mediante requerimento escrito protocolizado junto aos órgãos competentes do Sisnama, devendo ser firmado pelo dirigente máximo do estabelecimento.

§ 3º Da data da protocolização do requerimento previsto no § 2º e enquanto perdurar a vigência do correspondente termo de compromisso, ficarão suspensas, em relação aos fatos que deram causa à celebração do instrumento, a aplicação de sanções administrativas contra a pessoa física ou jurídica que o houver firmado.

§ 4º A celebração do termo de compromisso de que trata este artigo não impede a execução de eventuais multas aplicadas antes da protocolização do requerimento.

§ 5º Considera-se rescindido de pleno direito o termo de compromisso, quando descumprida qualquer de suas cláusulas, ressalvado o caso fortuito ou de força maior.

§ 6º O termo de compromisso deverá ser firmado em até noventa dias, contados da protocolização do requerimento.

§ 7º O requerimento de celebração do termo de compromisso deverá conter as informações necessárias à verificação da sua viabilidade técnica e jurídica, sob pena de indeferimento do plano.

§ 8º Sob pena de ineficácia, os termos de compromisso deverão ser publicados no órgão oficial competente, mediante extrato.

**Art. 80.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

**Art. 81.** (Vetado)

**Art. 82.** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de fevereiro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Gustavo Krause

## DECRETO Nº 99.274, DE 6 DE JUNHO DE 1990

(Publicado no *DOU* de 7/6/1990)

*Regulamenta a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõem, respectivamente sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e dá outras providências.*

O presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, e na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, alterada pelas Leis nºs 7.804, de 18 de julho de 1989, e 8.028, de 12 de abril de 1990, decreta:

### TÍTULO I DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

#### CAPÍTULO I DAS ATRIBUIÇÕES

**Art. 1º** Na execução da Política Nacional do Meio Ambiente cumpre ao Poder Público, nos seus diferentes níveis de governo:

I – manter a fiscalização permanente dos recursos ambientais, visando à compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

II – proteger as áreas representativas de ecossistemas mediante a implantação de unidades de conservação e preservação ecológica;

III – manter, através de órgãos especializados da Administração Pública, o controle permanente das atividades potencial ou efetivamente poluidoras, de modo a compatibilizá-las com os critérios vigentes de proteção ambiental;

IV – incentivar o estudo e a pesquisa de tecnologias para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais, utilizando nesse sentido os planos e programas regionais ou setoriais de desenvolvimento industrial e agrícola;

V – implantar, nas áreas críticas de poluição, um sistema permanente de acompanhamento dos índices locais de qualidade ambiental;

VI – identificar e informar, aos órgãos e entidades do Sistema Nacional do Meio Ambiente, a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação, propondo medidas para sua recuperação; e



VII – orientar a educação, em todos os níveis, para a participação ativa do cidadão e da comunidade na defesa do meio ambiente, cuidando para que os currículos escolares das diversas matérias obrigatórias contemplem o estudo da ecologia.

**Art. 2°** A execução da Política Nacional do Meio Ambiente, no âmbito da Administração Pública Federal, terá a coordenação do Secretário do Meio Ambiente.

## CAPÍTULO II DA ESTRUTURA DO SISTEMA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

**Art. 3°** O Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), constituído pelos órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e pelas fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, tem a seguinte estrutura:

I – Órgão Superior: o Conselho de Governo;

II – Órgão Consultivo e Deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente Conama;

III – Órgão Central: a Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República Semam/PR;

IV – Órgãos Executores: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (Instituto Chico Mendes); (Inciso com redação dada pelo Decreto nº 6.792, de 10/3/2009)

V – Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades da Administração Pública Federal direta e indireta, as fundações instituídas pelo Poder Público cujas atividades estejam associadas às de proteção da qualidade ambiental ou àquelas de disciplina-mento do uso de recursos ambientais, bem assim os órgãos e entidades estaduais responsáveis pela execução de programas e projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental; e

VI – Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais responsáveis pelo controle e fiscalização das atividades referidas no inciso anterior, nas suas respectivas jurisdições.

### Seção I Da Constituição e Funcionamento do Conselho Nacional do Meio Ambiente

**Art. 4°** O Conama compõe-se de: (Caput do artigo com redação dada pelo Decreto nº 6.792, de 10/3/2009)

I – Plenário; (Inciso com redação dada pelo Decreto nº 6.792, de 10/3/2009)

II – Câmara Especial Recursal; (Inciso com redação dada pelo Decreto nº 6.792, de 10/3/2009)

III – Comitê de Integração de Políticas Ambientais; (Inciso acrescido pelo Decreto nº 3.942, de 27/9/2001, e com redação dada pelo Decreto nº 6.792, de 10/3/2009)

IV – Câmaras Técnicas; (Inciso acrescido pelo Decreto nº 3.942, de 27/9/2001, e com redação dada pelo Decreto nº 6.792, de 10/3/2009)

V – Grupos de Trabalho; e (Inciso acrescido pelo Decreto nº 3.942, de 27/9/2001, e com redação dada pelo Decreto nº 6.792, de 10/3/2009)

VI – Grupos Assesores. (Inciso acrescido pelo Decreto nº 6.792, de 10/3/2009)

**Art. 5°** Integram o Plenário do Conama: (Artigo com redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 27/9/2001)

I – o Ministro de Estado do Meio Ambiente, que o presidirá;

II – o Secretário-Executivo do Ministério do Meio Ambiente, que será o seu Secretário-Executivo;

III – um representante do Ibama e um do Instituto Chico Mendes; (Inciso com redação dada pelo Decreto nº 6.792, de 10/3/2009)

IV – um representante da Agência Nacional de Águas (ANA);

V – um representante de cada um dos Ministérios, das Secretarias da Presidência da República e dos Comandos Militares do Ministério da Defesa, indicados pelos respectivos titulares;

VI – um representante de cada um dos Governos Estaduais e do Distrito Federal, indicados pelos respectivos governadores;

VII – oito representantes dos Governos Municipais que possuam órgão ambiental estruturado e Conselho de Meio Ambiente com caráter deliberativo, sendo:

a) um representante de cada região geográfica do País;

b) um representante da Associação Nacional de Municípios e Meio Ambiente (Anamma);

c) dois representantes de entidades municipais de âmbito nacional;

VIII – vinte e um representantes de entidades de trabalhadores e da sociedade civil, sendo:

a) dois representantes de entidades ambientalistas de cada uma das Regiões Geográficas do País;

b) um representante de entidade ambientalista de âmbito nacional;

c) três representantes de associações legalmente constituídas para a defesa dos recursos naturais e do combate à poluição, de livre escolha do Presidente da República;

d) um representante de entidades profissionais, de âmbito nacional, com atuação na área ambiental e de saneamento, indicado pela Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental (Abes);

e) um representante de trabalhadores indicado pelas centrais sindicais e confederações de trabalhadores da área urbana (Central Única dos Trabalhadores – CUT, Força Sindical, Confederação Geral dos Trabalhadores – CGT, Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria – CNTI e Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio – CNTC), escolhido em processo coordenado pela CNTI e CNTC;

f) um representante de trabalhadores da área rural, indicado pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (Contag);

g) um representante de populações tradicionais, escolhido em processo coordenado pelo Centro Nacional de Desenvolvimento Sustentável das Populações Tradicionais (CNPT/Ibama);

h) um representante da comunidade indígena indicado pelo Conselho de Articulação dos Povos e Organizações Indígenas do Brasil (Capoib);

i) um representante da comunidade científica, indicado pela Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC);

j) um representante do Conselho Nacional de Comandantes Gerais das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares (CNCG);

l) um representante da Fundação Brasileira para a Conservação da Natureza (FBCN);

IX – oito representantes de entidades empresariais; e

X – um membro honorário indicado pelo Plenário.

§ 1º Integram também o Plenário do Conama, na condição de Conselheiros Convidados, sem direito a voto:

I – um representante do Ministério Público Federal;

II – um representante dos Ministérios Públicos Estaduais, indicado pelo Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais de Justiça; e

III – um representante da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias da Câmara dos Deputados.

§ 2º Os representantes referidos nos incisos III a X do *caput* e no § 1º e seus respectivos suplentes serão designados pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente.

§ 3º Os representantes referidos no inciso III do *caput* e no § 1º e seus respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e entidades.

§ 4º Incumbirá à Anamma coordenar o processo de escolha dos representantes a que se referem as alíneas *a* e *b* do inciso VII e ao Presidente do Conama a indicação das entidades referidas na alínea *c* desse mesmo inciso.

§ 5º Os representantes das entidades de trabalhadores e empresariais serão indicados pelas respectivas Confederações Nacionais.

§ 6º Os representantes referidos no inciso VIII, alíneas *a* e *b*, serão eleitos pelas entidades inscritas, há pelo menos um ano, no Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas (CNEA), na respectiva região, mediante carta registrada ou protocolizada junto ao Conama.

§ 7º Terá mandato de dois anos, renovável por igual período, o representante de que trata o inciso X.

**Art. 6º** O Plenário do Conama reunir-se-á, em caráter ordinário, a cada três meses, no Distrito Federal, e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento de pelo menos dois terços de seus membros.

§ 1º As reuniões extraordinárias poderão ser realizadas fora do Distrito Federal, sempre que razões superiores, de conveniência técnica ou política, assim o exigirem.

§ 2º O Plenário do Conama reunir-se-á em sessão pública, com a presença de pelo menos a metade mais um dos seus membros e deliberará por maioria simples dos membros presentes no Plenário, cabendo ao Presidente da sessão, além do voto pessoal, o de qualidade. (Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 27/9/2001)

§ 3º O Presidente do Conama será substituído, nos seus impedimentos, pelo Secretário-Executivo do Conama e, na falta deste, pelo Conselheiro representante do Ministério do Meio Ambiente. (Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 27/9/2001)

§ 4º A participação dos membros do Conama é considerada serviço de natureza relevante e não será remunerada, cabendo às instituições



representadas o custeio das despesas de deslocamento e estadia.

§ 5º Os membros representantes da sociedade civil, previsto no inciso VIII, alíneas *a, b, c, d, g, h, i* e *l* do *caput* do art. 5º, poderão ter as despesas de deslocamento e estada pagas à conta de recursos orçamentários do Ministério do Meio Ambiente. (Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 7/9/2001)

**Art. 6º-A.** A Câmara Especial Recursal é a instância administrativa do Conama responsável pelo julgamento, em caráter final, das multas e outras penalidades administrativas impostas pelo Ibama. (Artigo acrescido pelo Decreto nº 6.792, de 10/3/2009)

*Parágrafo único.* As decisões da Câmara terão caráter terminativo.

**Art. 6º-B.** A Câmara Especial Recursal será composta por um representante, titular e suplente, de cada órgão e entidade a seguir indicados: (Artigo acrescido pelo Decreto nº 6.792, de 10/3/2009)

- I – Ministério do Meio Ambiente, que a presidirá;
- II – Ministério da Justiça;
- III – Instituto Chico Mendes;
- IV – Ibama;
- V – entidade ambientalista;
- VI – entidades empresariais; e
- VII – entidades de trabalhadores.

§ 1º As indicações dos representantes que comporão a Câmara Especial Recursal obedecerão aos mesmos procedimentos de que trata o art. 5º.

§ 2º Os representantes de que trata este artigo serão escolhidos entre profissionais com formação jurídica e experiência na área ambiental, para período de dois anos, renovável por igual prazo.

§ 3º A Câmara reunir-se-á, por convocação do seu Presidente, em Brasília e em sessão pública, com a presença de pelo menos a metade mais um dos seus membros e deliberará por maioria simples dos membros presentes, cabendo ao Presidente, além do voto pessoal, o de qualidade.

§ 4º A participação na Câmara será considerada serviço de natureza relevante, não remunerada.

§ 5º A organização e funcionamento da Câmara serão incluídos no regimento interno do Conama, devendo os membros daquela Câmara, já na primeira sessão, elaborar proposta naquele sentido, a ser apresentada ao Conselho.

§ 6º Para atender aos fins dispostos na Seção V do Capítulo II do Decreto nº 6.514, de 22 de julho

de 2008, os membros da Câmara estabelecerão as regras temporárias de funcionamento até que seja elaborada e aprovada a proposta de alteração do regimento de que trata o § 5º.

## Seção II Da Competência do Conselho Nacional do Meio Ambiente

**Art. 7º** Compete ao Conama: (Artigo revogado pelo Decreto nº 1.205, de 1º/8/1994, e revigorado pelo Decreto nº 6.792, de 10/3/2009)

I – estabelecer, mediante proposta do Ibama, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios e supervisionada pelo referido Instituto;

II – determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem assim a entidades privadas, as informações indispensáveis para apreciação dos estudos de impacto ambiental, e respectivos relatórios, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, especialmente nas áreas consideradas patrimônio nacional;

III – decidir, por meio da Câmara Especial Recursal, como última instância administrativa, os recursos contra as multas e outras penalidades impostas pelo Ibama; (Inciso com redação dada pelo Decreto nº 6.792, de 10/3/2009)

IV – determinar, mediante representação do Ibama, a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público, em caráter geral ou condicional, e a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V – estabelecer, privativamente, normas e padrões nacionais de controle da poluição causada por veículos automotores, aeronaves e embarcações, mediante audiência dos Ministérios competentes;

VI – estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos;

VII – assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais;

VIII – deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio

ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida;

IX – estabelecer os critérios técnicos para declaração de áreas críticas, saturadas ou em vias de saturação;

X – acompanhar a implementação do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (Snuc), conforme disposto no inciso I do art. 6º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

XI – propor sistemática de monitoramento, avaliação e cumprimento das normas ambientais;

XII – incentivar a instituição e o fortalecimento institucional dos Conselhos Estaduais e Municipais de Meio Ambiente, de gestão de recursos ambientais e dos Comitês de Bacia Hidrográfica;

XIII – avaliar a implementação e a execução da política ambiental do País;

XIV – recomendar ao órgão ambiental competente a elaboração do Relatório de Qualidade Ambiental, previsto no art. 9º inciso X da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

XV – estabelecer sistema de divulgação de seus trabalhos;

XVI – promover a integração dos órgãos colegiados de meio ambiente;

XVII – elaborar, aprovar e acompanhar a implementação da Agenda Nacional de Meio Ambiente, a ser proposta aos órgãos e às entidades do Sisnama, sob a forma de recomendação;

XVIII – deliberar, sob a forma de resoluções, proposições, recomendações e moções, visando o cumprimento dos objetivos da Política Nacional de Meio Ambiente; e

XIX – elaborar o seu regimento interno.

§ 1º As normas e os critérios para o licenciamento de atividades potencial ou efetivamente poluidoras deverão estabelecer os requisitos necessários à proteção ambiental.

§ 2º As penalidades previstas no inciso IV deste artigo somente serão aplicadas nos casos previamente definidos em ato específico do Conama, assegurando-se ao interessado a ampla defesa.

§ 3º Na fixação de normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, o Conama levará em consideração a capacidade de autorregeneração dos corpos receptores e a necessidade de estabelecer parâmetros genéricos mensuráveis.

§ 4º A Agenda Nacional de Meio Ambiente de que trata o inciso XVII deste artigo constitui-se de documento a ser dirigido ao Sisnama, reco-

mandando os temas, programas e projetos considerados prioritários para a melhoria da qualidade ambiental e o desenvolvimento sustentável do País, indicando os objetivos a serem alcançados num período de dois anos.

### Seção III Das Câmaras Técnicas

**Art. 8º** O Conama poderá dividir-se em Câmaras Técnicas, para examinar e relatar ao Plenário assuntos de sua competência.

§ 1º A competência, a composição e o prazo de funcionamento de cada uma das Câmaras Técnicas constará do ato do Conama que a criar.

§ 2º Na composição das Câmaras Técnicas, integradas por até dez membros, titulares e suplentes, deverá ser observada a participação das diferentes categorias de interesse multissetorial representadas no Plenário. (Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 6.792, de 10/3/2009)

**Art. 9º** Em caso de urgência, o Presidente do Conama poderá criar Câmaras Técnicas *ad referendum* do Plenário.

### Seção IV Do Órgão Central

**Art. 10.** Caberá ao Ministério do Meio Ambiente, por intermédio de sua Secretaria-Executiva, prover os serviços de apoio técnico e administrativo do Conama. (Artigo com redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 7/9/2001)

**Art. 11.** Para atender ao suporte técnico e administrativo do Conama, a Secretaria-Executiva do Ministério do Meio Ambiente deverá: (Artigo com redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 7/9/2001)

I – solicitar colaboração, quando necessário, aos órgãos específicos singulares, ao Gabinete e às entidades vinculadas ao Ministério do Meio Ambiente;

II – coordenar, por meio do Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente (Sinima), o intercâmbio de informações entre os órgãos integrantes do Sisnama; e

III – promover a publicação e divulgação dos atos do Conama.

### Seção V Da Coordenação dos Órgãos Seccionais Federais

**Art. 12.** Os Órgãos Seccionais, de que trata o art. 3º, inciso V, primeira parte, serão coordenados,

no que se referir à Política Nacional do Meio Ambiente, pelo Secretário do Meio Ambiente.

Seção VI  
Dos Órgãos Seccionais Estaduais  
e dos Órgãos Locais

**Art. 13.** A integração dos Órgãos Setoriais Estaduais (art. 30, inciso V, segunda parte) e dos Órgãos Locais ao Sisnama, bem assim a delegação de funções do nível federal para o estadual poderão ser objeto de convênios celebrados entre cada Órgão Setorial Estadual e a Semam/PR, admitida a intervenção de Órgãos Setoriais Federais do Sisnama.

CAPÍTULO III  
DA ATUAÇÃO DO SISTEMA  
NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

**Art. 14.** A atuação do Sisnama efetivar-se-á mediante articulação coordenada dos órgãos e entidades que o constituem, observado o seguinte:

I – o acesso da opinião pública às informações relativas às agressões ao meio ambiente e às ações de proteção ambiental, na forma estabelecida pelo Conama; e

II – caberá aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a regionalização das medidas emanadas do Sisnama, elaborando normas e padrões supletivos e complementares.

*Parágrafo único.* As normas e padrões dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão fixar parâmetros de emissão, ejeção e emissão de agentes poluidores, observada a legislação federal.

**Art. 15.** Os Órgãos Seccionais prestarão ao Conama informações sobre os seus planos de ação e programas em execução, consubstanciadas em relatórios anuais, sem prejuízo de relatórios parciais para atendimento de solicitações específicas.

*Parágrafo único.* A Semam/PR consolidará os relatórios mencionados neste artigo em um relatório anual sobre a situação do meio ambiente no País, a ser publicado e submetido à consideração do Conama, em sua segunda reunião do ano subsequente.

**Art. 16.** O Conama, por intermédio da Semam/PR, poderá solicitar informações e pareceres dos Órgãos Seccionais e Locais, justificando, na respectiva requisição, o prazo para o seu atendimento.

§ 1º Nas atividades de licenciamento, fiscalização e controle deverão ser evitadas exigên-

cias burocráticas excessivas ou pedidos de informações já disponíveis.

§ 2º Poderão ser requeridos à Semam/PR, bem assim aos Órgãos Executor, Seccionais e Locais, por pessoa física ou jurídica que comprove legítimo interesse, os resultados das análises técnicas de que disponham.

§ 3º Os órgãos integrantes do Sisnama, quando solicitarem ou prestarem informações, deverão preservar o sigilo industrial e evitar a concorrência desleal, correndo o processo, quando for o caso, sob sigilo administrativo, pelo qual será responsável a autoridade dele encarregada.

CAPÍTULO IV  
DO LICENCIAMENTO DAS ATIVIDADES

**Art. 17.** A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimento de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem assim os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão estadual competente integrante do Sisnama, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º Caberá ao Conama fixar os critérios básicos, segundo os quais serão exigidos estudos de impacto ambiental para fins de licenciamento, contendo, entre outros, os seguintes itens:

- a) diagnóstico ambiental da área;
- b) descrição da ação proposta e suas alternativas; e
- c) identificação, análise e previsão dos impactos significativos, positivos e negativos.

§ 2º O estudo de impacto ambiental será realizado por técnicos habilitados e constituirá o Relatório de Impacto Ambiental (Rima), correndo as despesas à conta do proponente do projeto.

§ 3º Respeitada a matéria de sigilo industrial, assim expressamente caracterizada a pedido do interessado, o Rima, devidamente fundamentado, será acessível ao público.

§ 4º Resguardado o sigilo industrial, os pedidos de licenciamento, em qualquer das suas modalidades, sua renovação e a respectiva concessão da licença serão objeto de publicação resumida, paga pelo interessado, no jornal oficial do Estado e em um periódico de grande circulação, regional ou local, conforme modelo aprovado pelo Conama.

**Art. 18.** O órgão estadual do meio ambiente e o Ibama, este em caráter supletivo, sem prejuízo

das penalidades pecuniárias cabíveis, determinarão, sempre que necessário, a redução das atividades geradoras de poluição, para manter as emissões gasosas ou efluentes líquidos e os resíduos sólidos nas condições e limites estipulados no licenciamento concedido.

**Art. 19.** O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

I – Licença Prévia (LP), na fase preliminar do planejamento de atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização, instalação e operação, observados os planos municipais, estaduais ou federais de uso do solo;

II – Licença de Instalação (LI), autorizando o início da implantação, de acordo com as especificações constantes do Projeto Executivo aprovado; e

III – Licença de Operação (LO), autorizando, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, de acordo com o previsto nas Licenças Prévia e de Instalação.

§ 1º Os prazos para a concessão das licenças serão fixados pelo Conama, observada a natureza técnica da atividade.

§ 2º Nos casos previstos em resolução do Conama, o licenciamento de que trata este artigo dependerá de homologação do Ibama.

§ 3º Iniciadas as atividades de implantação e operação, antes da expedição das respectivas licenças, os dirigentes dos Órgãos Setoriais do Ibama deverão, sob pena de responsabilidade funcional, comunicar o fato às entidades financiadoras dessas atividades, sem prejuízo da imposição de penalidades, medidas administrativas de interdição, judiciais, de embargo, e outras providências cautelares.

§ 4º O licenciamento dos estabelecimentos destinados a produzir materiais nucleares ou a utilizar a energia nuclear e suas aplicações, competirá à Comissão Nacional de Energia Nuclear (Cnen), mediante parecer do Ibama, ouvidos os órgãos de controle ambiental estaduais ou municipais.

§ 5º Excluída a competência de que trata o parágrafo anterior, nos demais casos de competência federal o Ibama expedirá as respectivas licenças, após considerar o exame técnico procedido pelos órgãos estaduais e municipais de controle da poluição.

**Art. 20.** Caberá recurso administrativo:

I – para o Secretário de Assuntos Estratégicos, das decisões da Comissão Nacional de Energia Nuclear (Cnen); e

II – para o Secretário do Meio Ambiente, nos casos de licenciamento da competência privativa do Ibama, inclusive nos de denegação de certificado homologatório.

*Parágrafo único.* No âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o recurso de que trata este artigo será interposto para a autoridade prevista na respectiva legislação.

**Art. 21.** Compete à Semam/PR propor ao Conama a expedição de normas gerais para implantação e fiscalização do licenciamento previsto neste Decreto.

§ 1º A fiscalização e o controle da aplicação de critérios, normas e padrões de qualidade ambiental serão exercidos pelo Ibama, em caráter supletivo à atuação dos Órgãos Seccionais Estaduais e dos Órgãos Locais.

§ 2º Inclui-se na competência supletiva do Ibama a análise prévia de projetos, de entidades públicas ou privadas, que interessem à conservação ou à recuperação dos recursos ambientais.

§ 3º O proprietário de estabelecimento ou o seu preposto responsável permitirá, sob a pena da lei, o ingresso da fiscalização no local das atividades potencialmente poluidoras para a inspeção de todas as suas áreas.

§ 4º As autoridades policiais, quando necessário, deverão prestar auxílio aos agentes fiscalizadores no exercício de suas atribuições.

**Art. 22.** O Ibama, na análise dos projetos submetidos ao seu exame, exigirá, para efeito de aprovação, que sejam adotadas, pelo interessado, medidas capazes de assegurar que as matérias-primas, insumos e bens produzidos tenham padrão de qualidade que elimine ou reduza, o efeito poluente derivado de seu emprego e utilização.

## CAPÍTULO V DOS INCENTIVOS

**Art. 23.** As entidades governamentais de financiamento ou gestoras de incentivos, condicionarão a sua concessão à comprovação do licenciamento previsto neste decreto.

CAPÍTULO VI  
DO CADASTRAMENTO

**Art. 24.** O Ibama submeterá à aprovação do Conama as normas necessárias à implantação do Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental.

TÍTULO II  
DAS ESTAÇÕES ECOLÓGICAS E DAS  
ÁREAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

CAPÍTULO I  
DAS ESTAÇÕES ECOLÓGICAS

**Art. 25.** As Estações Ecológicas Federais serão criadas por Decreto do Poder Executivo, mediante proposta do Secretário do Meio Ambiente, e terão sua administração coordenada pelo Ibama.

§ 1º O ato de criação da Estação Ecológica definirá os seus limites geográficos, a sua denominação, a entidade responsável por sua administração e o zoneamento a que se refere o art. 1º, § 2º, da Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981.

§ 2º Para a execução de obras de engenharia que possam afetar as estações ecológicas, será obrigatória a audiência prévia do Conama.

**Art. 26.** Nas Estações Ecológicas Federais, o zoneamento a que se refere o art. 1º, § 2º, da Lei nº 6.902, de 1981, será estabelecido pelo Ibama.

**Art. 27.** Nas áreas circundantes das Unidades de Conservação, num raio de dez quilômetros, qualquer atividade que possa afetar a biota ficará subordinada às normas editadas pelo Conama.

CAPÍTULO II  
DAS ÁREAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

**Art. 28.** No âmbito federal, compete ao Secretário do Meio Ambiente, com base em parecer do Ibama, propor ao Presidente da República a criação de Áreas de Proteção Ambiental.

**Art. 29.** O Decreto que declarar a Área de Proteção Ambiental mencionará a sua denominação, limites geográficos, principais objetivos e as proibições e restrições de uso dos recursos ambientais nela contidos.

**Art. 30.** A entidade supervisora e fiscalizadora da Área de Proteção Ambiental deverá orientar e assistir os proprietários, a fim de que os objetivos da legislação pertinente sejam atingidos.

*Parágrafo único.* Os proprietários de terras abrangidas pelas Áreas de Proteção Ambiental poderão mencionar os nomes destas nas placas

indicadoras de propriedade, na promoção de atividades turísticas, bem assim na indicação de procedência dos produtos nela originados.

**Art. 31.** Serão considerados de relevância e merecedores do reconhecimento público os serviços prestados, por qualquer forma, à causa conservacionista.

**Art. 32.** As instituições federais de crédito e financiamento darão prioridade aos pedidos encaminhados com apoio da Semam/PR, destinados à melhoria do uso racional do solo e das condições sanitárias e habitacionais das propriedades situadas nas Áreas de Proteção Ambiental.

TÍTULO III  
DAS PENALIDADES

**Art. 33.** Constitui infração, para os efeitos deste Decreto, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos nele estabelecidos ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos ou das autoridades administrativas competentes.

**Art. 34.** Serão impostas multas diárias de 61,70 a 6.170 Bônus do Tesouro Nacional (BTN), proporcionalmente à degradação ambiental causada, nas seguintes infrações:

I – contribuir para que um corpo d'água fique em categoria de qualidade inferior à prevista na classificação oficial;

II – contribuir para que a qualidade do ar ambiental seja inferior ao nível mínimo estabelecido em resolução;

III – emitir ou despejar efluentes ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido em resolução ou licença especial;

IV – exercer atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente, sem a licença ambiental legalmente exigível ou em desacordo com a mesma;

V – causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

VI – causar poluição de qualquer natureza que provoque destruição de plantas cultivadas ou silvestres;

VII – ferir, matar ou capturar, por quaisquer meios, nas Unidades de Conservação, exemplares de espécies consideradas raras da biota regional;

VIII – causar degradação ambiental mediante assoreamento de coleções d'água ou erosão acelerada, nas Unidades de Conservação;

IX – desrespeitar interdições de uso, de passagem e outras estabelecidas administrativamente para a proteção contra a degradação ambiental;

X – impedir ou dificultar a atuação dos agentes credenciados pelo Ibama, para inspecionar situação de perigo potencial ou examinar a ocorrência de degradação ambiental;

XI – causar danos ambientais, de qualquer natureza, que provoquem destruição ou outros efeitos desfavoráveis à biota nativa ou às plantas cultivadas e criações de animais;

XII – descumprir resoluções do Conama.

**Art. 35.** Serão impostas multas de 308,50 a 6.170 BTN, proporcionalmente à degradação ambiental causada, nas seguintes infrações:

I – realizar em Área de Proteção Ambiental, sem licença do respectivo órgão de controle ambiental, abertura de canais ou obras de terraplanagem, com movimentação de areia, terra ou material rochoso, em volume superior a 100 m<sup>3</sup>, que possam causar degradação ambiental;

II – causar poluição de qualquer natureza que possa trazer danos à saúde ou ameaçar o bem-estar.

**Art. 36.** Serão impostas multas de 617 a 6.170 BTN nas seguintes infrações:

I – causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes de um quarteirão urbano ou localidade equivalente;

II – causar poluição do solo que torne uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

III – causar poluição de qualquer natureza, que provoque mortandade de mamíferos, aves, répteis, anfíbios ou peixes.

**Art. 37.** O valor das multas será graduado de acordo com as seguintes circunstâncias:

I – atenuantes:

a) menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;

b) reparação espontânea do dano ou limitação da degradação ambiental causada;

c) comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação ambiental;

d) colaboração com os agentes encarregados da fiscalização e do controle ambiental;

II – agravantes:

a) reincidência específica;

b) maior extensão da degradação ambiental;

c) dolo, mesmo eventual;

d) ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;

e) infração ocorrida em zona urbana;

f) danos permanentes à saúde humana;

g) atingir área sob proteção legal;

h) emprego de métodos cruéis na morte ou captura de animais.

**Art. 38.** No caso de infração continuada, caracterizada pela permanência da ação ou omissão inicialmente punida, será a respectiva penalidade aplicada diariamente até cessar a ação degradadora.

**Art. 39.** Quando a mesma infração for objeto de punição em mais de um dispositivo deste decreto, prevalecerá o enquadramento no item mais específico em relação ao mais genérico.

**Art. 40.** Quando as infrações forem causadas por menores ou incapazes, responderá pela multa quem for juridicamente responsável pelos mesmos.

**Art. 41.** A imposição de penalidades pecuniárias, por infrações à legislação ambiental, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, excluirá a exigência de multas federais, na mesma hipótese de incidência. (Artigo com redação dada pelo Decreto nº 122, de 17/5/1991)

**Art. 42.** As multas poderão ter a sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade ambiental que aplicou a penalidade, se obrigar à adoção de medidas específicas para cessar e corrigir a degradação ambiental.

*Parágrafo único.* Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa será reduzida em até noventa por cento.

**Art. 43.** Os recursos administrativos interpostos contra a imposição de multas, atendido o requisito legal de garantia da instância, serão, no âmbito federal, encaminhados à decisão do Secretário do Meio Ambiente e, em última instância, ao Conama.

*Parágrafo único.* Das decisões do Secretário do Meio Ambiente, favoráveis ao recorrente, caberá recurso *ex officio* para o Conama, quando se tratar de multas superiores a 3.085 BTN.



**Art. 44.** O Ibama poderá celebrar convênios com entidades oficiais dos Estados, delegando-lhes, em casos determinados, o exercício das atividades de fiscalização e controle.

#### TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 45.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 46.** Revogam-se os Decretos nos 88.351, de 1º de junho de 1983, 89.532, de 6 de abril de 1984, 91.305, de 3 de junho de 1985, 91.630, de 28 de novembro de 1986, 94.085, de 10 de março de 1987, 94.764 de 11 de agosto de 1987, 94.998, de 5 de outubro de 1987, 96.150 de 13 de junho de 1988, 97.558, de 7 de março de 1989, 97.802, de 5 de junho de 1989, e 98.109, de 31 de agosto de 1989.

Brasília, 6 de junho de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR  
Bernardo Cabral

### DECRETO N° 3.524, DE 26 DE JUNHO DE 2000

(Publicado no DOU de 27/6/2000)

*Regulamenta a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional do Meio Ambiente e dá outras providências.*

O presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, decreta:

**Art. 1º** O Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA), criado pela Lei 7.797, de 10 de julho de 1989, tem natureza contábil e financeira, e se destina a apoiar projetos em diferentes modalidades, que visem o uso racional e sustentável de recursos naturais, de acordo com as prioridades da política nacional do meio ambiente, incluindo a manutenção, e a recuperação da qualidade ambiental.

*Parágrafo único.* Os projetos de que se trata o caput deste artigo são aqueles propostos por instituições que atendam os requisitos previstos na legislação que rege a matéria.

**Art. 2º** O Ministro de Estado do Meio Ambiente designará responsável pela gestão orçamentária, financeira, patrimonial e administrativa do FNMA.

**Art. 3º** O Comitê do FNMA, órgão colegiado integrante de estrutura básica do Ministério do Meio

Ambiente, com competência definida no art. 17 do Decreto nº 2.972, de 26 de fevereiro de 1999, passa a denominar-se Conselho Deliberativo do Fundo Nacional do Meio Ambiente, e terá seu funcionamento estabelecido em regimento interno.

**Art. 4º** O Conselho Deliberativo do FNMA será presidido pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente e composto por: (Artigo com redação dada pelo Decreto nº 6.985, de 20/10/2009)

I – três representantes do Ministério do Meio Ambiente;

II – um representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

III – um representante do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama);

IV – um representante do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (Instituto Chico Mendes);

V – um representante da Agência Nacional de Águas (ANA);

VI – um representante da Associação Brasileira de Entidades do Meio Ambiente (Abema);

VII – um representante da Associação Nacional de Municípios e Meio Ambiente (Anamma);

VIII – um representante do Fórum Brasileiro de ONGs e Movimentos Sociais para o Meio Ambiente e Desenvolvimento (FBOMS);

IX – um representante da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC);

X – um representante de organização da sociedade civil, de âmbito nacional, indicada pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama); e

XI – cinco representantes de organizações não governamentais ambientalistas, na proporção de um representante para cada região geográfica do País.

§ 1º Os representantes de que tratam os incisos I a X e os seus suplentes serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e entidades, e designados pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente.

§ 2º Os representantes de que trata o inciso XI e os seus suplentes serão indicados mediante processo eleitoral, pelo conjunto das organizações não governamentais registradas no Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas (CNEA), nos termos da legislação em vigor.

§ 3º Os representantes indicados nos termos do § 2º serão designados pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente.

§ 4º Os representantes de que tratam os incisos VI a XI terão mandato de dois anos.

**Art. 5º** A participação no Conselho Deliberativo do FNMA é considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

**Art. 6º** Os recursos do FNMA destinados ao apoio a projetos serão transferidos mediante convênios, termos de parceria, acordos ou ajustes, ou outros instrumentos previstos em lei, a serem celebrados com instituições da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, organizações da sociedade civil de interesse público e organizações não governamentais brasileiras sem fins lucrativos, cujos objetivos sejam relacionados aos do Fundo.

*Parágrafo único.* Serão destinados recursos financeiros para a análise, a supervisão, o gerenciamento e o acompanhamento dos projetos apoiados.

**Art. 7º** O gestor do FNMA será responsável pela celebração do instrumento de repasse de recursos de projetos aprovados pelo Conselho Deliberativo e pelo seu acompanhamento técnico-financeiro.

**Art. 8º** (Revogado pelo Decreto nº 4.755, de 20/6/2003)

**Art. 9º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10.** Ficam revogados os Decretos nºs 98.161, de 21 de setembro de 1989, 99.249, de 11 de maio de 1990, e 1.235, de 2 de setembro de 1994.

Brasília, 26 de junho de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
José Sarney Filho

## DECRETO Nº 6.514, DE 22 DE JULHO DE 2008

(Publicado no *DOU* de 23/7/2008)

*Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.*

O presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea *a*, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Capítulo VI da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e nas Leis nºs 9.784, de 29 de janeiro de 1999, 8.005, de

22 de março de 1990, 9.873, de 23 de novembro de 1999, e 6.938, de 31 de agosto de 1981, decreta:

### CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS AO MEIO AMBIENTE

#### Seção I Das Disposições Gerais

**Art. 1º** Este Capítulo dispõe sobre as condutas infracionais ao meio ambiente e suas respectivas sanções administrativas.

**Art. 2º** Considera-se infração administrativa ambiental, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, conforme o disposto na Seção III deste Capítulo.

*Parágrafo único.* O elenco constante da Seção III deste Capítulo não exclui a previsão de outras infrações previstas na legislação.

**Art. 3º** As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa simples;

III – multa diária;

IV – apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, partes, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; (Inciso com redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008)

V – destruição ou inutilização do produto;

VI – suspensão de venda e fabricação do produto;

VII – embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

VIII – demolição de obra;

IX – suspensão parcial ou total das atividades; e

X – restritiva de direitos.

§ 1º Os valores estabelecidos na Seção III deste Capítulo, quando não disposto de forma diferente, referem-se à multa simples e não impedem a aplicação cumulativa das demais sanções previstas neste Decreto.

§ 2º A caracterização de negligência ou dolo será exigível nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 3º do art. 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

**Art. 4º** O agente atuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (*Caput* do artigo com redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008)



I – gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II – antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; e

III – situação econômica do infrator.

§ 1º Para a aplicação do disposto no inciso I, o órgão ou entidade ambiental estabelecerá de forma objetiva critérios complementares para o agravamento e atenuação das sanções administrativas. (Parágrafo acrescido pelo Decreto n° 6.686, de 10/12/2008)

§ 2º As sanções aplicadas pelo agente autuante estarão sujeitas à confirmação pela autoridade julgadora. (Parágrafo acrescido pelo Decreto n° 6.686, de 10/12/2008)

#### Subseção I Da Advertência

**Art. 5º** A sanção de advertência poderá ser aplicada, mediante a lavratura de auto de infração, para as infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente, garantidos a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º Consideram-se infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente aquelas em que a multa máxima cominada não ultrapasse o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ou que, no caso de multa por unidade de medida, a multa aplicável não exceda o valor referido.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no *caput*, caso o agente autuante constate a existência de irregularidades a serem sanadas, lavrará o auto de infração com a indicação da respectiva sanção de advertência, ocasião em que estabelecerá prazo para que o infrator sane tais irregularidades.

§ 3º Sanadas as irregularidades no prazo concedido, o agente autuante certificará o ocorrido nos autos e dará seguimento ao processo estabelecido no Capítulo II.

§ 4º Caso o autuado, por negligência ou dolo, deixe de sanar as irregularidades, o agente autuante certificará o ocorrido e aplicará a sanção de multa relativa à infração praticada, independentemente da advertência.

**Art. 6º** A sanção de advertência não excluirá a aplicação de outras sanções.

**Art. 7º** Fica vedada a aplicação de nova sanção de advertência no período de três anos contados do

julgamento da defesa da última advertência ou de outra penalidade aplicada.

#### Subseção II Das Multas

**Art. 8º** A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

*Parágrafo único.* O órgão ou entidade ambiental poderá especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

**Art. 9º** O valor da multa de que trata este Decreto será corrigido, periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

**Art. 10.** A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 1º Constatada a situação prevista no *caput*, o agente autuante lavrará auto de infração, indicando, além dos requisitos constantes do art. 97, o valor da multa-dia.

§ 2º O valor da multa-dia deverá ser fixado de acordo com os critérios estabelecidos neste Decreto, não podendo ser inferior ao mínimo estabelecido no art. 9º nem superior a dez por cento do valor da multa simples máxima cominada para a infração.

§ 3º Lavrado o auto de infração, será aberto prazo de defesa nos termos estabelecidos no Capítulo II deste Decreto.

§ 4º A multa diária deixará de ser aplicada a partir da data em que o autuado apresentar ao órgão ambiental documentos que comprovem a regularização da situação que deu causa à lavratura do auto de infração. (Parágrafo acrescido pelo Decreto n° 6.686, de 10/12/2008)

§ 5º Caso o agente autuante ou a autoridade competente verifique que a situação que deu causa à lavratura do auto de infração não foi regularizada, a multa diária voltará a ser imposta desde a data em que deixou de ser aplicada, sendo notificado o autuado, sem prejuízo da adoção de outras sanções previstas neste Decreto. (Primitivo § 4º renumerado e com redação dada pelo Decreto n° 6.686, de 10/12/2008)

§ 6º Por ocasião do julgamento do auto de infração, a autoridade ambiental deverá, em caso de procedência da autuação, confirmar ou modificar o valor da multa-dia, decidir o período de sua aplicação e consolidar o montante devido pelo autuado para posterior execução. (Primitivo § 5º renumerado e com redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008)

§ 7º O valor da multa será consolidado e executado periodicamente após o julgamento final, nos casos em que a infração não tenha cessado. (Primitivo § 6º renumerado pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008)

§ 8º A celebração de termo de compromisso de reparação ou cessação dos danos encerrará a contagem da multa diária. (Primitivo § 7º renumerado e com redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008)

**Art. 11.** O cometimento de nova infração ambiental pelo mesmo infrator, no período de cinco anos, contados da lavratura de auto de infração anterior devidamente confirmado no julgamento de que trata o art. 124, implica:

I – aplicação da multa em triplo, no caso de cometimento da mesma infração; ou

II – aplicação da multa em dobro, no caso de cometimento de infração distinta.

§ 1º O agravamento será apurado no procedimento da nova infração, do qual se fará constar, por cópia, o auto de infração anterior e o julgamento de que o confirmou.

§ 2º Antes do julgamento da nova infração, a autoridade ambiental deverá verificar a existência de auto de infração anterior confirmado em julgamento, para fins de aplicação do agravamento da nova penalidade.

§ 3º Após o julgamento da nova infração, não será efetuado o agravamento da penalidade.

§ 4º Constatada a existência de auto de infração anteriormente confirmado em julgamento, a autoridade ambiental deverá:

I – agravar a pena conforme disposto no *caput*;

II – notificar o autuado para que se manifeste sobre o agravamento da penalidade no prazo de dez dias; e

III – julgar a nova infração considerando o agravamento da penalidade.

§ 5º O disposto no § 3º não se aplica para fins de majoração do valor da multa, conforme previsão contida nos arts. 123 e 129. (Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008)

**Art. 12.** O pagamento de multa por infração ambiental imposta pelos Estados, Municípios, Distrito Federal ou Territórios substitui a aplicação de penalidade pecuniária pelo órgão federal, em decorrência do mesmo fato, respeitados os limites estabelecidos neste Decreto.

*Parágrafo único.* Somente o efetivo pagamento da multa será considerado para efeito da substituição de que trata o *caput*, não sendo admitida para esta finalidade a celebração de termo de compromisso de ajustamento de conduta ou outra forma de compromisso de regularização da infração ou composição de dano, salvo se deste também participar o órgão ambiental federal. (Parágrafo único com redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008)

**Art. 13.** Reverterão ao Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA) vinte por cento dos valores arrecadados em pagamento de multas aplicadas pela União, podendo o referido percentual ser alterado, a critério dos órgãos arrecadadores. (Artigo com redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008)

### Subseção III

#### Das Demais Sanções Administrativas

**Art. 14.** A sanção de apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos e embarcações de qualquer natureza utilizados na infração rege-se-á pelo disposto nas Seções II, IV e VI do Capítulo II deste Decreto. (Artigo com redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008)

**Art. 15.** As sanções indicadas nos incisos V a IX do art. 3º serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às determinações legais ou regulamentares.

**Art. 15-A.** O embargo de obra ou atividade restringe-se aos locais onde efetivamente caracterizou-se a infração ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou posse ou não correlacionadas com a infração. (Artigo acrescido pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008)

**Art. 15-B.** A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra

ou atividade. (Artigo acrescido pelo Decreto n° 6.686, de 10/12/2008)

**Art. 16.** No caso de áreas irregularmente desmatadas ou queimadas, o agente autuante embargará quaisquer obras ou atividades nelas localizadas ou desenvolvidas, excetuando as atividades de subsistência. (Caput do artigo com redação dada pelo Decreto n° 6.686, de 10/12/2008)

§ 1° O agente autuante deverá colher todas as provas possíveis de autoria e materialidade, bem como da extensão do dano, apoiando-se em documentos, fotos e dados de localização, incluindo as coordenadas geográficas da área embargada, que deverão constar do respectivo auto de infração para posterior georreferenciamento. (Parágrafo acrescido pelo Decreto n° 6.686, de 10/12/2008)

§ 2° Não se aplicará a penalidade de embargo de obra ou atividade, ou de área, nos casos em que a infração de que trata o caput se der fora da área de preservação permanente ou reserva legal, salvo quando se tratar de desmatamento não autorizado de mata nativa. (Parágrafo acrescido pelo Decreto n° 6.686, de 10/12/2008)

**Art. 17.** O embargo de área irregularmente explorada e objeto do Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS) não exonera seu detentor da execução de atividades de manutenção ou recuperação da floresta, na forma e prazos fixados no PMFS e no termo de responsabilidade de manutenção da floresta. (Artigo com redação dada pelo Decreto n° 6.686, de 10/12/2008)

**Art. 18.** O descumprimento total ou parcial de embargo, sem prejuízo do disposto no art. 79, ensejará a aplicação cumulativa das seguintes sanções:

I – suspensão da atividade que originou a infração e da venda de produtos ou subprodutos criados ou produzidos na área ou local objeto do embargo infringido; e

II – cancelamento de registros, licenças ou autorizações de funcionamento da atividade econômica junto aos órgãos ambientais e de fiscalização. (Inciso com redação dada pelo Decreto n° 6.686, de 10/12/2008)

§ 1° O órgão ou entidade ambiental promoverá a divulgação dos dados do imóvel rural, da área ou local embargado e do respectivo titular em lista oficial, resguardados os dados protegidos por legislação específica para efeitos do disposto no inciso III do art. 4° da Lei n° 10.650, de 16 de abril de 2003, especificando o exato local da área

embargada e informando que o auto de infração encontra-se julgado ou pendente de julgamento.

(Primitivo parágrafo único reenumerado e com redação dada pelo Decreto n° 6.686, de 10/12/2008)

§ 2° A pedido do interessado, o órgão ambiental autuante emitirá certidão em que conste a atividade, a obra e a parte da área do imóvel que são objetos do embargo, conforme o caso. (Parágrafo acrescido pelo Decreto n° 6.686, de 10/12/2008)

**Art. 19.** A sanção de demolição de obra poderá ser aplicada pela autoridade ambiental, após o contraditório e ampla defesa, quando: (Caput do artigo com redação dada pelo Decreto n° 6.686, de 10/12/2008)

I – verificada a construção de obra em área ambientalmente protegida em desacordo com a legislação ambiental; ou

II – quando a obra ou construção realizada não atenda às condicionantes da legislação ambiental e não seja passível de regularização.

§ 1° A demolição poderá ser feita pela administração ou pelo infrator, em prazo assinalado, após o julgamento do auto de infração, sem prejuízo do disposto no art. 112.

§ 2° As despesas para a realização da demolição correrão às custas do infrator, que será notificado para realizá-la ou para reembolsar aos cofres públicos os gastos que tenham sido efetuados pela administração.

§ 3° Não será aplicada a penalidade de demolição quando, mediante laudo técnico, for comprovado que o desfazimento poderá trazer piores impactos ambientais que sua manutenção, caso em que a autoridade ambiental, mediante decisão fundamentada, deverá, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, impor as medidas necessárias à cessação e mitigação do dano ambiental, observada a legislação em vigor. (Parágrafo acrescido pelo Decreto n° 6.686, de 10/12/2008)

**Art. 20.** As sanções restritivas de direito aplicáveis às pessoas físicas ou jurídicas são:

I – suspensão de registro, licença ou autorização; (Inciso com redação dada pelo Decreto n° 6.686, de 10/12/2008)

II – cancelamento de registro, licença ou autorização; (Inciso com redação dada pelo Decreto n° 6.686, de 10/12/2008)

III – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV – perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; e

V – proibição de contratar com a administração pública.

§ 1º A autoridade ambiental fixará o período de vigência das sanções previstas neste artigo, observando os seguintes prazos: (Primitivo parágrafo único reenumerado e com redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008)

I – até três anos para a sanção prevista no inciso V;

II – até um ano para as demais sanções.

§ 2º Em qualquer caso, a extinção da sanção fica condicionada à regularização da conduta que deu origem ao auto de infração. (Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008)

### Seção II

#### Dos Prazos Prescricionais

**Art. 21.** Prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

§ 1º Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela administração com a lavratura do auto de infração.

§ 2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação. (Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008)

§ 3º Quando o fato objeto da infração também constituir crime, a prescrição de que trata o *caput* rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

§ 4º A prescrição da pretensão punitiva da administração não elide a obrigação de reparar o dano ambiental. (Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008)

**Art. 22.** Interrompe-se a prescrição:

I – pelo recebimento do auto de infração ou pela cientificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital;

II – por qualquer ato inequívoco da administração que importe apuração do fato; e

III – pela decisão condenatória recorrível.

*Parágrafo único.* Considera-se ato inequívoco da administração, para o efeito do que dispõe o inciso II, aqueles que impliquem instrução do processo.

**Art. 23.** O disposto neste Capítulo não se aplica aos procedimentos relativos a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental de que trata o art. 17-B da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

### Seção III

#### Das Infrações Administrativas Cometidas contra o Meio Ambiente

##### Subseção I

#### Das Infrações contra a Fauna

**Art. 24.** Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Multa de:

I – R\$ 500,00 (quinhentos reais) por indivíduo de espécie não constante de listas oficiais de risco ou ameaça de extinção;

II – R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da Convenção de Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (Cites). (Inciso com redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008)

§ 1º As multas serão aplicadas em dobro se a infração for praticada com finalidade de obter vantagem pecuniária.

§ 2º Na impossibilidade de aplicação do critério de unidade por espécime para a fixação da multa, aplicar-se-á o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por quilograma ou fração.

§ 3º Incorre nas mesmas multas:

I – quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II – quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural; ou

III – quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados, sem a devida permissão, licença ou autorização da auto-

ridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida.

§ 4º No caso de guarda doméstica de espécime silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode a autoridade competente, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a multa, em analogia ao disposto no § 2º do art. 29 da Lei nº 9.605, de 1998.

§ 5º No caso de guarda de espécime silvestre, deve a autoridade competente deixar de aplicar as sanções previstas neste Decreto, quando o agente espontaneamente entregar os animais ao órgão ambiental competente.

§ 6º Caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, o agente autuante promoverá a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização.

§ 7º São espécimes da fauna silvestre, para os efeitos deste Decreto, todos os organismos incluídos no reino animal, pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras não exóticas, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo original de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou em águas jurisdicionais brasileiras. (Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008)

§ 8º A coleta de material destinado a fins científicos somente é considerada infração, nos termos deste artigo, quando se caracterizar, pelo seu resultado, como danosa ao meio ambiente. (Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008)

§ 9º A autoridade julgadora poderá, considerando a natureza dos animais, em razão de seu pequeno porte, aplicar multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) quando a contagem individual for de difícil execução ou quando, nesta situação, ocorrendo a contagem individual, a multa final restar desproporcional em relação à gravidade da infração e a capacidade econômica do infrator. (Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008)

**Art. 25.** Introduzir espécime animal silvestre, nativo ou exótico, no País ou fora de sua área de distribuição natural, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade ambiental competente, quando exigível:

Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com acréscimo por exemplar excedente de: (Caput do artigo com redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008)

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), por indivíduo de espécie não constante em listas oficiais de espécies em risco ou ameaçadas de extinção;

II – R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da Cites. (Inciso com redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008)

§ 1º Entende-se por introdução de espécime animal no País, além do ato de ingresso nas fronteiras nacionais, a guarda e manutenção continuada a qualquer tempo.

§ 2º Incorre nas mesmas penas quem reintroduz na natureza espécime da fauna silvestre sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade ambiental competente, quando exigível. (Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008)

**Art. 26.** Exportar peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem autorização da autoridade competente:

Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com acréscimo de:

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), por unidade não constante em listas oficiais de espécies em risco ou ameaçadas de extinção; ou

II – R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por unidade constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da Cites. (Inciso com redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008)

*Parágrafo único.* Caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, o agente autuante promoverá a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização.

**Art. 27.** Praticar caça profissional no País:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com acréscimo de:

I – R\$ 500,00 (quinhentos reais), por indivíduo capturado; ou (Inciso com redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008)

II – R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da Cites. (Inciso com redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008)

**Art. 28.** Comercializar produtos, instrumentos e objetos que impliquem a caça, perseguição, destruição ou apanha de espécimes da fauna silvestre:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), com acréscimo de R\$ 200,00 (duzentos reais), por unidade excedente.

**Art. 29.** Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais) por indivíduo.

**Art. 30.** Molestar de forma intencional qualquer espécie de cetáceo, pinípede ou sirênio em águas jurisdicionais brasileiras:

Multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

**Art. 31.** Deixar, o jardim zoológico e os criadouros autorizados, de ter o livro de registro do acervo faunístico ou mantê-lo de forma irregular:

Multa de R\$ 500,00 a R\$ 5.000,00 (mil reais).

*Parágrafo único.* Incorre na mesma multa quem deixa de manter registro de acervo faunístico e movimentação de plantel em sistemas informatizados de controle de fauna ou fornece dados inconsistentes ou fraudados.

**Art. 32.** Deixar, o comerciante, de apresentar declaração de estoque e valores oriundos de comércio de animais silvestres:

Multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

**Art. 33.** Explorar ou fazer uso comercial de imagem de animal silvestre mantido irregularmente em cativeiro ou em situação de abuso ou maus-tratos: Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

*Parágrafo único.* O disposto no *caput* não se aplica ao uso de imagem para fins jornalísticos, informativos, acadêmicos, de pesquisas científicas e educacionais.

**Art. 34.** Causar degradação em viveiros, açudes ou estação de aquicultura de domínio público:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

**Art. 35.** Pescar em período ou local no qual a pesca seja proibida:

Multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais), por quilo ou fração do produto da pescaria, ou por espécime quando se tratar de produto de pesca para uso ornamental.

*Parágrafo único.* Incorre nas mesmas multas quem:

I – pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

II – pesca quantidades superiores às permitidas ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

III – transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibida;

IV – transporta, conserva, beneficia, descaracteriza, industrializa ou comercializa pescados ou produtos originados da pesca, sem comprovante de origem ou autorização do órgão competente;

V – captura, extrai, coleta, transporta, comercializa ou exporta espécimes de espécies ornamentais oriundos da pesca, sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida; e

VI – deixa de apresentar declaração de estoque.

**Art. 36.** Pescar mediante a utilização de explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeitos semelhantes, ou substâncias tóxicas, ou ainda, por outro meio proibido pela autoridade competente:

Multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais), por quilo ou fração do produto da pescaria.

**Art. 37.** Exercer a pesca sem prévio cadastro, inscrição, autorização, licença, permissão ou registro do órgão competente, ou em desacordo com o obtido:

Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais) por quilo ou fração do produto da pesca, ou por espécime quando se tratar de produto de pesca para ornamentação.

*Parágrafo único.* Caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, o agente autuante promoverá a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização.

**Art. 38.** Importar ou exportar quaisquer espécies aquáticas, em qualquer estágio de desenvolvimento, bem como introduzir espécies nativas, exóticas ou não autóctones em águas jurisdicionais brasileiras, sem autorização ou licença do órgão competente, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais) por quilo ou fração do produto da pescaria, ou por espécime quando se tratar de



espécies aquáticas, oriundas de produto de pesca para ornamentação.

§ 1º Incorre na mesma multa quem introduzir espécies nativas ou exóticas em águas jurisdicionais brasileiras, sem autorização do órgão competente, ou em desacordo com a obtida.

§ 2º A multa de que trata o *caput* será aplicada em dobro se houver dano ou destruição de recife de coral.

**Art. 39.** Explorar campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, bem como recifes de coral sem autorização do órgão ambiental competente ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais) por quilo ou espécime do produto.

*Parágrafo único.* Incorre nas mesmas multas quem:

I – utiliza, comercializa ou armazena invertebrados aquáticos, algas, ou recifes de coral ou subprodutos destes sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida; e

II – fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

**Art. 40.** A comercialização do produto da pesca de que trata esta Subseção agravará a penalidade da respectiva infração quando esta incidir sobre espécies sobreexploradas ou ameaçadas de sobreexploração, conforme regulamento do órgão ambiental competente, com o acréscimo de:

I – R\$ 40,00 (quarenta reais) por quilo ou fração do produto da pesca de espécie constante das listas oficiais brasileiras de espécies ameaçadas de sobreexploração; ou

II – R\$ 60,00 (sessenta reais) por quilo ou fração do produto da pesca de espécie constante das listas oficiais brasileiras de espécies sobreexploradas.

**Art. 41.** Deixar, os comandantes de embarcações destinadas à pesca, de preencher e entregar, ao fim de cada viagem ou semanalmente, os mapas fornecidos pelo órgão competente:

Multa – R\$ 1.000,00 (mil reais).

**Art. 42.** Para os efeitos deste Decreto, considera-se pesca todo ato tendente a extrair, retirar, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos aquáticos e vegetais hidróbios suscetíveis ou não

de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.

*Parágrafo único.* Entende-se por ato tendente à pesca aquele em que o infrator esteja munido, equipado ou armado com petrechos de pesca, na área de pesca ou dirigindo-se a ela.

## Subseção II

### Das Infrações contra a Flora

**Art. 43.** Destruir ou danificar florestas ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração. (Artigo com redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008)

**Art. 44.** Cortar árvores em área considerada de preservação permanente ou cuja espécie seja especialmente protegida, sem permissão da autoridade competente:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por hectare ou fração, ou R\$ 500,00 (quinhentos reais) por árvore, metro cúbico ou fração.

**Art. 45.** Extrair de florestas de domínio público ou áreas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais:

Multa simples de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por hectare ou fração.

**Art. 46.** Transformar madeira oriunda de floresta ou demais formas de vegetação nativa em carvão, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, sem licença ou em desacordo com as determinações legais:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por metro cúbico de carvão-mdc.

**Art. 47.** Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira serrada ou em tora, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por unidade, estéreio, quilo, mdc ou metro cúbico aferido pelo método geométrico.

§ 1º Incorre nas mesmas multas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente ou em desacordo com a obtida.

§ 2º Considera-se licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento aquela cuja autenticidade seja confirmada pelos sistemas de controle eletrônico oficiais, inclusive no que diz respeito à quantidade e espécie autorizada para transporte e armazenamento.

§ 3º Nas infrações de transporte, caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, o agente atuante promoverá a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização. (Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008)

§ 4º Para as demais infrações previstas neste artigo, o agente atuante promoverá a autuação considerando o volume integral de madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal que não guarde correspondência com aquele autorizado pela autoridade ambiental competente, em razão da quantidade ou espécie. (Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008)

**Art. 48.** Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação nativa em unidades de conservação ou outras áreas especialmente protegidas, quando couber, área de preservação permanente, reserva legal ou demais locais cuja regeneração tenha sido indicada pela autoridade ambiental competente:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por hectare ou fração. (Caput do artigo com redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008)

*Parágrafo único.* O disposto no caput não se aplica para o uso permitido das áreas de preservação permanente. (Parágrafo único com redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008)

**Art. 49.** Destruir ou danificar florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa, objeto de especial preservação, não passíveis de autorização para exploração ou supressão:

Multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) por hectare ou fração. (Caput do artigo com redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008)

*Parágrafo único.* A multa será acrescida de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare ou fração quando a situação prevista no caput se der em detrimento de vegetação primária ou secundária no estágio avançado ou médio de regeneração do bioma Mata Atlântica.

**Art. 50.** Destruir ou danificar florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, objeto de especial preservação, sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare ou fração.

§ 1º A multa será acrescida de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por hectare ou fração quando a situação prevista no caput se der em detrimento de vegetação secundária no estágio inicial de regeneração do bioma Mata Atlântica.

§ 2º Para os fins dispostos no art. 49 e no caput deste artigo, são consideradas de especial preservação as florestas e demais formas de vegetação nativa que tenham regime jurídico próprio e especial de conservação ou preservação definido pela legislação.

**Art. 51.** Destruir, desmatar, danificar ou explorar floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, em área de reserva legal ou servidão florestal, de domínio público ou privado, sem autorização prévia do órgão ambiental competente ou em desacordo com a concedida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare ou fração. (Artigo com redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008)

**Art. 51-A.** Executar manejo florestal sem autorização prévia do órgão ambiental competente, sem observar os requisitos técnicos estabelecidos em PMFS ou em desacordo com a autorização concedida:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare ou fração. (Artigo acrescido pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008)

**Art. 52.** Desmatar, a corte raso, florestas ou demais formações nativas, fora da reserva legal, sem autorização da autoridade competente:



Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare ou fração. (Artigo com redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008)

**Art. 53.** Explorar ou danificar floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, localizada fora de área de reserva legal averbada, de domínio público ou privado, sem aprovação prévia do órgão ambiental competente ou em desacordo com a concedida:

Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), por hectare ou fração, ou por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico.

*Parágrafo único.* Incide nas mesmas penas quem deixa de cumprir a reposição florestal obrigatória.

**Art. 54.** Adquirir, intermediar, transportar ou comercializar produto ou subproduto de origem animal ou vegetal produzido sobre área objeto de embargo:

Multa de R\$ R\$ 500,00 (quinhentos reais) por quilograma ou unidade.

*Parágrafo único.* A aplicação do disposto neste artigo dependerá de prévia divulgação dos dados do imóvel rural, da área ou local embargado e do respectivo titular de que trata o § 1º do art. 18 e estará limitada à área onde efetivamente ocorreu o ilícito. (Parágrafo único com redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008)

**Art. 55.** Deixar de averbar a reserva legal:

Penalidade de advertência e multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por hectare ou fração da área de reserva legal. (Caput do artigo com redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008)

§ 1º O autuado será advertido para que, no prazo de cento e oitenta dias, apresente termo de compromisso de regularização da reserva legal na forma das alternativas previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. (Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 7.029, de 10/12/2009)

§ 2º Durante o período previsto no § 1º, a multa diária será suspensa. (Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008)

§ 3º Caso o autuado não apresente o termo de compromisso previsto no § 1º nos cento e vinte dias assinalados, deverá a autoridade ambiental cobrar a multa diária desde o dia da lavratura do auto de infração, na forma estipulada neste Decreto. (Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008)

§ 4º As sanções previstas neste artigo não serão aplicadas quando o prazo previsto não for cumprido por culpa imputável exclusivamente ao órgão ambiental. (Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008)

§ 5º O proprietário ou possuidor terá prazo de cento e vinte dias para averbar a localização, compensação ou desoneração da reserva legal, contados da emissão dos documentos por parte do órgão ambiental competente ou instituição habilitada. (Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 7.029, de 10/12/2009)

§ 6º No prazo a que se refere o § 5º, as sanções previstas neste artigo não serão aplicadas. (Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 7.029, de 10/12/2009)

**Art. 56.** Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia:

Multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais) por unidade ou metro quadrado.

**Art. 57.** Comercializar, portar ou utilizar em floresta ou demais formas de vegetação, motosserra sem licença ou registro da autoridade ambiental competente:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), por unidade.

**Art. 58.** Fazer uso de fogo em áreas agropastoris sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), por hectare ou fração.

**Art. 59.** Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por unidade.

**Art. 60.** As sanções administrativas previstas nesta Subseção serão aumentadas pela metade quando:

I – ressalvados os casos previstos nos arts. 46 e 58, a infração for consumada mediante uso de fogo ou provocação de incêndio; e

II – a vegetação destruída, danificada, utilizada ou explorada contiver espécies ameaçadas de extinção, constantes de lista oficial.

**Art. 60-A.** Nas hipóteses previstas nos arts. 50, 51, 52 e 53, em se tratando de espécies nativas plantadas, a autorização de corte poderá ser substituída

pelo protocolo do pedido junto ao órgão ambiental competente, caso em que este será instado pelo agente de fiscalização a fazer as necessárias verificações quanto à real origem do material. (Artigo acrescido pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008)

## S u b s e ç ã o I I I Das Infrações Relativas à Poluição e Outras Infrações Ambientais

**Art. 61.** Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

*Parágrafo único.* As multas e demais penalidades de que trata o *caput* serão aplicadas após laudo técnico elaborado pelo órgão ambiental competente, identificando a dimensão do dano decorrente da infração e em conformidade com a gradação do impacto.

**Art. 62.** Incorre nas mesmas multas do art. 61 quem:

I – tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para ocupação humana;

II – causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas ou que provoque, de forma recorrente, significativo desconforto respiratório ou olfativo devidamente atestado pelo agente atuante; (Inciso com redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008)

III – causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV – dificultar ou impedir o uso público das praias pelo lançamento de substâncias, efluentes, carreamento de materiais ou uso indevido dos recursos naturais;

V – lançar resíduos sólidos, líquidos ou gasosos ou detritos, óleos ou substâncias oleosas em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou atos normativos;

VI – deixar, aquele que tem obrigação, de dar destinação ambientalmente adequada a produtos, subprodutos, embalagens, resíduos ou substâncias quando assim determinar a lei ou ato normativo;

VII – deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precau-

ção ou contenção em caso de risco ou de dano ambiental grave ou irreversível;

VIII – provocar pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais o perecimento de espécies da biodiversidade;

IX – lançar resíduos sólidos ou rejeitos em praias, no mar ou quaisquer recursos hídricos; (Inciso acrescido pelo Decreto nº 7.404, de 23/12/2010)

X – lançar resíduos sólidos ou rejeitos *in natura* a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração; (Inciso acrescido pelo Decreto nº 7.404, de 23/12/2010)

XI – queimar resíduos sólidos ou rejeitos a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para a atividade; (Inciso acrescido pelo Decreto nº 7.404, de 23/12/2010)

XII – descumprir obrigação prevista no sistema de logística reversa implantado nos termos da Lei nº 12.305, de 2010, consoante as responsabilidades específicas estabelecidas para o referido sistema; (Inciso acrescido pelo Decreto nº 7.404, de 23/12/2010)

XIII – deixar de segregar resíduos sólidos na forma estabelecida para a coleta seletiva, quando a referida coleta for instituída pelo titular do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos; (Inciso acrescido pelo Decreto nº 7.404, de 23/12/2010)

XIV – destinar resíduos sólidos urbanos à recuperação energética em desconformidade com o § 1º do art. 9º da Lei nº 12.305, de 2010, e respectivo regulamento; (Inciso acrescido pelo Decreto nº 7.404, de 23/12/2010)

XV – deixar de manter atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente e a outras autoridades informações completas sobre a realização das ações do sistema de logística reversa sobre sua responsabilidade; (Inciso acrescido pelo Decreto nº 7.404, de 23/12/2010)

XVI – não manter atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente, ao órgão licenciador do Sisnama e a outras autoridades, informações completas sobre a implementação e a operacionalização do plano de gerenciamento de resíduos sólidos sob sua responsabilidade; e (Inciso acrescido pelo Decreto nº 7.404, de 23/12/2010)

XVII – deixar de atender às regras sobre registro, gerenciamento e informação previstos no § 2º do art. 39 da Lei nº 12.305, de 2010. (Inciso acrescido pelo Decreto nº 7.404, de 23/12/2010)

§ 1º As multas de que tratam os incisos I a XI deste artigo serão aplicadas após laudo de

**constatação.** (Primitivo parágrafo único renumerado e com redação dada pelo Decreto nº 7.404, de 23/12/2010)

§ 2º Os consumidores que descumprirem as respectivas obrigações previstas nos sistemas de logística reversa e de coleta seletiva estarão sujeitos à penalidade de advertência. (Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 7.404, de 23/12/2010)

§ 3º No caso de reincidência no cometimento da infração prevista no § 2º, poderá ser aplicada a penalidade de multa, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais). (Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 7.404, de 23/12/2010)

§ 4º A multa simples a que se refere o § 3º pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. (Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 7.404, de 23/12/2010)

§ 5º Não estão compreendidas na infração do inciso IX as atividades de deslocamento de material do leito de corpos d'água por meio de dragagem, devidamente licenciado ou aprovado. (Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 7.404, de 23/12/2010)

§ 6º As bacias de decantação de resíduos ou rejeitos industriais ou de mineração, devidamente licenciadas pelo órgão competente do Sisnama, não são consideradas corpos hídricos para efeitos do disposto no inciso IX. (Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 7.404, de 23/12/2010)

**Art. 63.** Executar pesquisa, lavra ou extração de minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), por hectare ou fração.

*Parágrafo único.* Incorre nas mesmas multas quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão ambiental competente.

**Art. 64.** Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em seus regulamentos:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem abandona os produtos ou substâncias referidas no *caput*,

descarta de forma irregular ou os utiliza em desacordo com as normas de segurança.

§ 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a multa é aumentada ao quádruplo.

**Art. 65.** Deixar, o fabricante de veículos ou motores, de cumprir os requisitos de garantia ao atendimento dos limites vigentes de emissão de poluentes atmosféricos e de ruído, durante os prazos e quilometragens previstos na legislação:

Multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

**Art. 66.** Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). (*Caput* do artigo com redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008)

*Parágrafo único.* Incorre nas mesmas multas quem:

I – constrói, reforma, amplia, instala ou faz funcionar estabelecimento, obra ou serviço sujeito a licenciamento ambiental localizado em unidade de conservação ou em sua zona de amortecimento, ou em áreas de proteção de mananciais legalmente estabelecidas, sem anuência do respectivo órgão gestor; e (Inciso com redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008)

II – deixa de atender a condicionantes estabelecidas na licença ambiental.

**Art. 67.** Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à fauna, à flora ou aos ecossistemas:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais). (Artigo com redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008)

**Art. 68.** Conduzir, permitir ou autorizar a condução de veículo automotor em desacordo com os limites e exigências ambientais previstos na legislação:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

**Art. 69.** Importar ou comercializar veículo automotor sem Licença para Uso da Configuração

de Veículos ou Motor (LCVM) expedida pela autoridade competente:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e correção de todas as unidades de veículo ou motor que sofrerem alterações.

**Art. 70.** Importar pneu usado ou reformado em desacordo com a legislação:

Multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), por unidade.

§ 1º Incorre na mesma multa quem comercializa, transporta, armazena, guarda ou mantém em depósito pneu usado ou reformado, importado nessas condições.

§ 2º Ficam isentas do pagamento da multa a que se refere este artigo as importações de pneumáticos reformados classificados nas NCM 4012.1100, 4012.1200, 4012.1300 e 4012.1900, procedentes dos Estados Partes do Mercosul, ao amparo do Acordo de Complementação Econômica nº 18.

**Art. 71.** Alterar ou promover a conversão de qualquer item em veículos ou motores novos ou usados que provoque alterações nos limites e exigências ambientais previstas na legislação:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por veículo, e correção da irregularidade.

**Art. 71-A.** Importar resíduos sólidos perigosos e rejeitos, bem como os resíduos sólidos cujas características causem dano ao meio ambiente, à saúde pública e animal e à sanidade vegetal, ainda que para tratamento, reforma, reuso, reutilização ou recuperação:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). (Artigo acrescido pelo Decreto nº 7.404, de 23/12/2010)

#### Subseção IV

##### Das Infrações contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural

**Art. 72.** Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I – bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial; ou

II – arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

**Art. 73.** Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de

seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

**Art. 74.** Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

**Art. 75.** Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação alheia ou monumento urbano:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

*Parágrafo único.* Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada, a multa é aplicada em dobro.

#### Subseção V

##### Das Infrações Administrativas contra a Administração Ambiental

**Art. 76.** Deixar de inscrever-se no Cadastro Técnico Federal de que trata o art.17 da Lei 6.938, de 1981:

Multa de:

I – R\$ 50,00 (cinquenta reais), se pessoa física;

II – R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), se micro-empresa;

III – R\$ 900,00 (novecentos reais), se empresa de pequeno porte;

IV – R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), se empresa de médio porte; e

V – R\$ 9.000,00 (nove mil reais), se empresa de grande porte.

**Art. 77.** Obstar ou dificultar a ação do Poder Público no exercício de atividades de fiscalização ambiental:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

**Art. 78.** Obstar ou dificultar a ação do órgão ambiental, ou de terceiro por ele encarregado, na coleta de dados para a execução de georreferenciamento de imóveis rurais para fins de fiscalização:

Multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 300,00 (trezentos reais) por hectare do imóvel. (Artigo com redação dada pelo Decreto n° 6.686, de 10/12/2008)

**Art. 79.** Descumprir embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas:

Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

**Art. 80.** Deixar de atender a exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, visando à regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). (Artigo com redação dada pelo Decreto n° 6.686, de 10/12/2008)

**Art. 81.** Deixar de apresentar relatórios ou informações ambientais nos prazos exigidos pela legislação ou, quando aplicável, naquele determinado pela autoridade ambiental:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

**Art. 82.** Elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omissivo, seja nos sistemas oficiais de controle, seja no licenciamento, na concessão florestal ou em qualquer outro procedimento administrativo ambiental:

Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

**Art. 83.** Deixar de cumprir compensação ambiental determinada por lei, na forma e no prazo exigidos pela autoridade ambiental:

Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

#### Subseção VI

#### Das Infrações Cometidas Exclusivamente em Unidades de Conservação

**Art. 84.** Introduzir em unidade de conservação espécies alóctones:

Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo as áreas de proteção ambiental, as florestas nacionais, as reservas extrativistas e as reservas de desenvolvimento sustentável, bem como os animais e plantas necessários à administração e às atividades das demais categorias de unidades de

conservação, de acordo com o que se dispuser em regulamento e no plano de manejo da unidade.

§ 2º Nas áreas particulares localizadas em refúgios de vida silvestre, monumentos naturais e reservas particulares do patrimônio natural podem ser criados animais domésticos e cultivadas plantas considerados compatíveis com as finalidades da unidade, de acordo com o que dispuser o seu plano de manejo.

**Art. 85.** Violar as limitações administrativas provisórias impostas às atividades efetiva ou potencialmente causadoras de degradação ambiental nas áreas delimitadas para realização de estudos com vistas à criação de unidade de conservação:

Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

*Parágrafo único.* Incorre nas mesmas multas quem explora a corte raso a floresta ou outras formas de vegetação nativa nas áreas definidas no *caput*.

**Art. 86.** Realizar pesquisa científica, envolvendo ou não coleta de material biológico, em unidade de conservação sem a devida autorização, quando esta for exigível:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º A multa será aplicada em dobro caso as atividades de pesquisa coloquem em risco demográfico as espécies integrantes dos ecossistemas protegidos.

§ 2º Excetuam-se do disposto neste artigo as áreas de proteção ambiental e reservas particulares do patrimônio natural, quando as atividades de pesquisa científica não envolverem a coleta de material biológico.

**Art. 87.** Explorar comercialmente produtos ou subprodutos não madeireiros, ou ainda serviços obtidos ou desenvolvidos a partir de recursos naturais, biológicos, cênicos ou culturais em unidade de conservação sem autorização ou permissão do órgão gestor da unidade ou em desacordo com a obtida, quando esta for exigível:

Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (*Caput do artigo com redação dada pelo Decreto n° 6.686, de 10/12/2008*)

*Parágrafo único.* Excetuam-se do disposto neste artigo as áreas de proteção ambiental e reservas particulares do patrimônio natural.

**Art. 88.** Explorar ou fazer uso comercial de imagem de unidade de conservação sem autorização do órgão gestor da unidade ou em desacordo com a recebida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

*Parágrafo único.* Excetuam-se do disposto neste artigo as áreas de proteção ambiental e reservas particulares do patrimônio natural.

**Art. 89.** Realizar liberação planejada ou cultivo de organismos geneticamente modificados em áreas de proteção ambiental, ou zonas de amortecimento das demais categorias de unidades de conservação, em desacordo com o estabelecido em seus respectivos planos de manejo, regulamentos ou recomendações da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio):

Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

§ 1º A multa será aumentada ao triplo se o ato ocorrer no interior de unidade de conservação de proteção integral.

§ 2º A multa será aumentada ao quádruplo se o organismo geneticamente modificado, liberado ou cultivado irregularmente em unidade de conservação, possuir na área ancestral direto ou parente silvestre ou se representar risco à biodiversidade.

§ 3º O Poder Executivo estabelecerá os limites para o plantio de organismos geneticamente modificados nas áreas que circundam as unidades de conservação até que seja fixada sua zona de amortecimento e aprovado o seu respectivo plano de manejo.

**Art. 90.** Realizar quaisquer atividades ou adotar conduta em desacordo com os objetivos da unidade de conservação, o seu plano de manejo e regulamentos:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

**Art. 91.** Causar dano à unidade de conservação:

Multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (Artigo com redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008)

**Art. 92.** Penetrar em unidade de conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça, pesca ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais e minerais, sem licença da autoridade competente, quando esta for exigível:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

*Parágrafo único.* Incorre nas mesmas multas quem penetrar em unidade de conservação cuja visita pública ou permanência sejam vedadas pelas normas aplicáveis ou ocorram em desacordo com a licença da autoridade competente.

**Art. 93.** As infrações previstas neste Decreto, exceto as dispostas nesta Subseção, quando forem cometidas ou afetarem unidade de conservação ou sua zona de amortecimento, terão os valores de suas respectivas multas aplicadas em dobro, ressalvados os casos em que a determinação de aumento do valor da multa seja superior a este.

## CAPÍTULO II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÕES AMBIENTAIS

### Seção I Das Disposições Preliminares

**Art. 94.** Este Capítulo regula o processo administrativo federal para a apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

*Parágrafo único.* O objetivo deste Capítulo é dar unidade às normas legais esparsas que versam sobre procedimentos administrativos em matéria ambiental, bem como, nos termos do que dispõe o art. 84, inciso VI, alínea *a*, da Constituição, disciplinar as regras de funcionamento pelas quais a administração pública federal, de caráter ambiental, deverá pautar-se na condução do processo.

**Art. 95.** O processo será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, bem como pelos critérios mencionados no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

**Art. 95-A.** (Vide Decreto nº 9.760, de 11/4/2019)

### Seção II Da Autuação

**Art. 96.** Constatada a ocorrência de infração administrativa ambiental, será lavrado auto de infração, do qual deverá ser dado ciência ao autuado, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.



§ 1º O autuado será intimado da lavratura do auto de infração pelas seguintes formas: (Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008)

- I – pessoalmente;
- II – por seu representante legal;
- III – por carta registrada com aviso de recebimento;
- IV – por edital, se estiver o infrator autuado em lugar incerto, não sabido ou se não for localizado no endereço.

§ 2º Caso o autuado se recuse a dar ciência do auto de infração, o agente autuante certificará o ocorrido na presença de duas testemunhas e o entregará ao autuado. (Primitivo § 1º renumerado pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008)

§ 3º Nos casos de evasão ou ausência do responsável pela infração administrativa, e inexistindo preposto identificado, o agente autuante aplicará o disposto no § 1º, encaminhando o auto de infração por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a sua ciência. (Primitivo § 2º renumerado pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008)

§ 4º (Vide Decreto nº 9.760, de 11/4/2019)

**Art. 97.** O auto de infração deverá ser lavrado em impresso próprio, com a identificação do autuado, a descrição clara e objetiva das infrações administrativas constatadas e a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, não devendo conter emendas ou rasuras que comprometam sua validade.

**Art. 97-A.** (Vide Decreto nº 9.760, de 11/4/2019)

**Art. 98.** O auto de infração será encaminhado à unidade administrativa responsável pela apuração da infração, oportunidade em que se fará a autuação processual no prazo máximo de cinco dias úteis, contados de seu recebimento, ressalvados os casos de força maior devidamente justificados. (Vide Decreto nº 9.760, de 11/4/2019)

*Parágrafo único.* (Vide Decreto nº 9.760, de 11/4/2019)

**Art. 98-A.** (Vide Decreto nº 9.760, de 11/4/2019)

**Art. 98-B.** (Vide Decreto nº 9.760, de 11/4/2019)

**Art. 98-C.** (Vide Decreto nº 9.760, de 11/4/2019)

**Art. 98-D.** (Vide Decreto nº 9.760, de 11/4/2019)

**Art. 99.** O auto de infração que apresentar vício sanável poderá, a qualquer tempo, ser convalidado de ofício pela autoridade julgadora, mediante despacho saneador, após o pronunciamento do órgão

da Procuradoria-Geral Federal que atua junto à respectiva unidade administrativa da entidade responsável pela autuação.

*Parágrafo único.* Constatado o vício sanável, sob alegação do autuado, o procedimento será anulado a partir da fase processual em que o vício foi produzido, reabrindo-se novo prazo para defesa, aproveitando-se os atos regularmente produzidos.

**Art. 100.** O auto de infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela autoridade julgadora competente, que determinará o arquivamento do processo, após o pronunciamento do órgão da Procuradoria-Geral Federal que atua junto à respectiva unidade administrativa da entidade responsável pela autuação.

§ 1º Para os efeitos do *caput*, considera-se vício insanável aquele em que a correção da autuação implica modificação do fato descrito no auto de infração.

§ 2º Nos casos em que o auto de infração for declarado nulo e estiver caracterizada a conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, deverá ser lavrado novo auto, observadas as regras relativas à prescrição.

§ 3º O erro no enquadramento legal da infração não implica vício insanável, podendo ser alterado pela autoridade julgadora mediante decisão fundamentada que retifique o auto de infração. (Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008)

**Art. 101.** Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

- I – apreensão;
- II – embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;
- III – suspensão de venda ou fabricação de produto;
- IV – suspensão parcial ou total de atividades;
- V – destruição ou inutilização dos produtos, subprodutos e instrumentos da infração; e
- VI – demolição.

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

§ 2º A aplicação de tais medidas será lavrada em formulário próprio, sem emendas ou rasuras que comprometam sua validade, e deverá conter, além da indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, os motivos que ensejaram o agente autuante a assim proceder.

§ 3º A administração ambiental estabelecerá os formulários específicos a que se refere o § 2º.

§ 4º O embargo de obra ou atividade restringe-se aos locais onde efetivamente caracterizou-se a infração ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou posse ou não correlacionadas com a infração. (Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008)

**Art. 102.** Os animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, veículos de qualquer natureza referidos no inciso IV do art. 72 da Lei nº 9.605, de 1998, serão objeto da apreensão de que trata o inciso I do art. 101, salvo impossibilidade justificada.

*Parágrafo único.* (Vide Decreto nº 9.760, de 11/4/2019)

**Art. 103.** Os animais domésticos e exóticos serão apreendidos quando:

I – forem encontrados no interior de unidade de conservação de proteção integral; ou

II – forem encontrados em área de preservação permanente ou quando impedirem a regeneração natural de vegetação em área cujo corte não tenha sido autorizado, desde que, em todos os casos, tenha havido prévio embargo.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso II, os proprietários deverão ser previamente notificados para que promovam a remoção dos animais do local no prazo assinalado pela autoridade competente.

§ 2º Não será adotado o procedimento previsto no § 1º quando não for possível identificar o proprietário dos animais apreendidos, seu preposto ou representante.

§ 3º O disposto no *caput* não será aplicado quando a atividade tenha sido caracterizada como de baixo impacto e previamente autorizada, quando couber, nos termos da legislação em vigor. (Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008)

**Art. 104.** A autoridade ambiental, mediante decisão fundamentada em que se demonstre a existência de interesse público relevante, poderá autorizar o uso do bem apreendido nas hipóteses em que não haja outro meio disponível para a consecução da respectiva ação fiscalizatória.

*Parágrafo único.* Os veículos de qualquer natureza que forem apreendidos poderão ser utilizados pela administração ambiental para fazer o deslocamento do material apreendido até local adequado ou para promover a recomposição do dano ambiental.

**Art. 105.** Os bens apreendidos deverão ficar sob a guarda do órgão ou entidade responsável pela fiscalização, podendo, excepcionalmente, ser confiados a fiel depositário, até o julgamento do processo administrativo.

*Parágrafo único.* Nos casos de anulação, cancelamento ou revogação da apreensão, o órgão ou a entidade ambiental responsável pela apreensão restituirá o bem no estado em que se encontra ou, na impossibilidade de fazê-lo, indenizará o proprietário pelo valor de avaliação consignado no termo de apreensão.

**Art. 106.** A critério da administração, o depósito de que trata o art. 105 poderá ser confiado:

I – a órgãos e entidades de caráter ambiental, beneficente, científico, cultural, educacional, hospitalar, penal e militar; ou

II – ao próprio autuado, desde que a posse dos bens ou animais não traga risco de utilização em novas infrações.

§ 1º Os órgãos e entidades públicas que se encontrarem sob a condição de depositário serão preferencialmente contemplados no caso da destinação final do bem ser a doação.

§ 2º Os bens confiados em depósito não poderão ser utilizados pelos depositários, salvo o uso lícito de veículos e embarcações pelo próprio autuado.

§ 3º A entidade fiscalizadora poderá celebrar convênios ou acordos com os órgãos e entidades públicas para garantir, após a destinação final, o repasse de verbas de ressarcimento relativas aos custos do depósito.

**Art. 107.** Após a apreensão, a autoridade competente, levando-se em conta a natureza dos bens e animais apreendidos e considerando o risco de perecimento, procederá da seguinte forma:

I – os animais da fauna silvestre serão libertados em seu *habitat* ou entregues a jardins zoológicos, fundações, entidades de caráter científico, centros de triagem, criadouros regulares ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados, podendo ainda, respeitados os regulamentos vigentes, serem entregues em guarda doméstica provisória; (Inciso com redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008)

II – os animais domésticos ou exóticos mencionados no art.103 poderão ser vendidos;

III – os produtos perecíveis e as madeiras sob risco iminente de perecimento serão avaliados e doados.



§ 1º Os animais de que trata o inciso II, após avaliados, poderão ser doados, mediante decisão motivada da autoridade ambiental, sempre que sua guarda ou venda forem inviáveis econômica ou operacionalmente.

§ 2º A doação a que se refere o § 1º será feita às instituições mencionadas no art. 135.

§ 3º O órgão ou entidade ambiental deverá estabelecer mecanismos que assegurem a indenização ao proprietário dos animais vendidos ou doados, pelo valor de avaliação consignado no termo de apreensão, caso esta não seja confirmada na decisão do processo administrativo.

§ 4º Serão consideradas sob risco iminente de perecimento as madeiras que estejam acondicionadas a céu aberto ou que não puderem ser guardadas ou depositadas em locais próprios, sob vigilância, ou ainda quando inviável o transporte e guarda, atestados pelo agente autuante no documento de apreensão.

§ 5º A libertação dos animais da fauna silvestre em seu *habitat* natural deverá observar os critérios técnicos previamente estabelecidos pelo órgão ou entidade ambiental competente. (Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008)

**Art. 108.** O embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas tem por objetivo impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada, devendo restringir-se exclusivamente ao local onde verificou-se a prática do ilícito. (Caput do artigo com redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008)

§ 1º No caso de descumprimento ou violação do embargo, a autoridade competente, além de adotar as medidas previstas nos arts. 18 e 79, deverá comunicar ao Ministério Público, no prazo máximo de setenta e duas horas, para que seja apurado o cometimento de infração penal. (Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008)

§ 2º Nos casos em que o responsável pela infração administrativa ou o detentor do imóvel onde foi praticada a infração for indeterminado, desconhecido ou de domicílio indefinido, será realizada notificação da lavratura do termo de embargo mediante a publicação de seu extrato no Diário Oficial da União.

**Art. 109.** A suspensão de venda ou fabricação de produto constitui medida que visa a evitar a colocação no mercado de produtos e subprodutos

oriundos de infração administrativa ao meio ambiente ou que tenha como objetivo interromper o uso contínuo de matéria-prima e subprodutos de origem ilegal.

**Art. 110.** A suspensão parcial ou total de atividades constitui medida que visa a impedir a continuidade de processos produtivos em desacordo com a legislação ambiental.

**Art. 111.** Os produtos, inclusive madeiras, subprodutos e instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos ou inutilizados quando:

I – a medida for necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias; ou

II – possam expor o meio ambiente a riscos significativos ou comprometer a segurança da população e dos agentes públicos envolvidos na fiscalização.

*Parágrafo único.* O termo de destruição ou inutilização deverá ser instruído com elementos que identifiquem as condições anteriores e posteriores à ação, bem como a avaliação dos bens destruídos.

**Art. 112.** A demolição de obra, edificação ou construção não habitada e utilizada diretamente para a infração ambiental dar-se-á excepcionalmente no ato da fiscalização nos casos em que se constatar que a ausência da demolição importa em iminente risco de agravamento do dano ambiental ou de graves riscos à saúde. (Caput do artigo com redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008)

§ 1º A demolição poderá ser feita pelo agente autuante, por quem este autorizar ou pelo próprio infrator e deverá ser devidamente descrita e documentada, inclusive com fotografias. (Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008)

§ 2º As despesas para a realização da demolição correrão às custas do infrator.

§ 3º A demolição de que trata o caput não será realizada em edificações residenciais.

### Seção III Da Defesa

**Art. 113.** O autuado poderá, no prazo de vinte dias, contados da data da ciência da autuação, oferecer defesa contra o auto de infração. (Vide Decreto nº 9.760, de 11/4/2019)

§ 1º O órgão ambiental responsável aplicará o desconto de trinta por cento de que trata o art. 3º

da Lei nº 8.005, de 22 de março de 1990, sempre que o autuado decidir efetuar o pagamento da penalidade no prazo previsto no *caput*. (Vide Decreto nº 9.760, de 11/4/2019)

§ 2º O órgão ambiental responsável concederá desconto de trinta por cento do valor corrigido da penalidade, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.005, de 1990, para os pagamentos realizados após o prazo do *caput* e no curso do processo pendente de julgamento. (Vide Decreto nº 9.760, de 11/4/2019)

**Art. 114.** A defesa poderá ser protocolizada em qualquer unidade administrativa do órgão ambiental que promoveu a autuação, que o encaminhará imediatamente à unidade responsável.

**Art. 115.** A defesa será formulada por escrito e deverá conter os fatos e fundamentos jurídicos que contrariem o disposto no auto de infração e termos que o acompanham, bem como a especificação das provas que o autuado pretende produzir a seu favor, devidamente justificadas.

*Parágrafo único.* Requerimentos formulados fora do prazo de defesa não serão conhecidos, podendo ser desentranhados dos autos conforme decisão da autoridade ambiental competente.

**Art. 116.** O autuado poderá ser representado por advogado ou procurador legalmente constituído, devendo, para tanto, anexar à defesa o respectivo instrumento de procuração.

*Parágrafo único.* O autuado poderá requerer prazo de até dez dias para a juntada do instrumento a que se refere o *caput*.

**Art. 117.** A defesa não será conhecida quando apresentada:

- I – fora do prazo;
- II – por quem não seja legitimado; ou
- III – perante órgão ou entidade ambiental incompetente.

#### Seção IV Da Instrução e Julgamento

**Art. 118.** Ao autuado caberá a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído à autoridade julgadora para instrução do processo.

**Art. 119.** A autoridade julgadora poderá requisitar a produção de provas necessárias à sua convicção, bem como parecer técnico ou contradita do agente atuante, especificando o objeto a ser esclarecido.

§ 1º O parecer técnico deverá ser elaborado no prazo máximo de dez dias, ressalvadas as situações devidamente justificadas.

§ 2º A contradita deverá ser elaborada pelo agente atuante no prazo de cinco dias, contados a partir do recebimento do processo.

§ 3º Entende-se por contradita, para efeito deste Decreto, as informações e esclarecimentos prestados pelo agente atuante necessários à elucidação dos fatos que originaram o auto de infração, ou das razões alegadas pelo autuado, facultado ao agente, nesta fase, opinar pelo acolhimento parcial ou total da defesa.

**Art. 120.** As provas propostas pelo autuado, quando impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada da autoridade julgadora competente.

**Art. 121.** O órgão da Procuradoria-Geral Federal, quando houver controvérsia jurídica, emitirá parecer fundamentado para a motivação da decisão da autoridade julgadora. (Artigo com redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008)

**Art. 122.** Encerrada a instrução, o autuado terá o direito de manifestar-se em alegações finais, no prazo máximo de dez dias.

*Parágrafo único.* A autoridade julgadora publicará em sua sede administrativa e em sítio na rede mundial de computadores a relação dos processos que entrarão na pauta de julgamento, para fins de apresentação de alegações finais pelos interessados. (Primitivo § 1º transformado em parágrafo único e com redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008) (Vide Decreto nº 9.760, de 11/4/2019)

§ 2º (Revogado pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008)

**Art. 123.** A decisão da autoridade julgadora não se vincula às sanções aplicadas pelo agente atuante, ou ao valor da multa, podendo, em decisão motivada, de ofício ou a requerimento do interessado, minorar, manter ou majorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos na legislação ambiental vigente. (*Caput* do artigo com redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008)

*Parágrafo único.* Nos casos de agravamento da penalidade, o autuado deverá ser cientificado antes da respectiva decisão, por meio de aviso de recebimento, para que se manifeste no prazo das alegações finais. (Vide Decreto nº 9.760, de 11/4/2019)

**Art. 124.** Oferecida ou não a defesa, a autoridade julgadora, no prazo de trinta dias, julgará o auto de infração, decidindo sobre a aplicação das penalidades.

§ 1º Nos termos do que dispõe o art. 101, as medidas administrativas que forem aplicadas no momento da autuação deverão ser apreciadas no ato decisório, sob pena de ineficácia.

§ 2º A inobservância do prazo para julgamento não torna nula a decisão da autoridade julgadora e o processo.

§ 3º O órgão ou entidade ambiental competente indicará, em ato próprio, a autoridade administrativa responsável pelo julgamento da defesa, observando-se o disposto no art. 17 da Lei nº 9.784, de 1999.

**Art. 125.** A decisão deverá ser motivada, com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos em que se baseia.

*Parágrafo único.* A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações ou decisões, que, neste caso, serão parte integrante do ato decisório.

**Art. 126.** Julgado o auto de infração, o autuado será notificado por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a certeza de sua ciência para pagar a multa no prazo de cinco dias, a partir do recebimento da notificação, ou para apresentar recurso.

*Parágrafo único.* O pagamento realizado no prazo disposto no *caput* contará com o desconto de trinta por cento do valor corrigido da penalidade, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.005, de 1990.

## Seção V Dos Recursos

**Art. 127.** Da decisão proferida pela autoridade julgadora caberá recurso no prazo de vinte dias. (*Caput* do artigo com redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008)

§ 1º O recurso hierárquico de que trata este artigo será dirigido à autoridade administrativa julgadora que proferiu a decisão na defesa, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior. (Primitivo parágrafo único renumerado com redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008)

§ 2º O órgão ou entidade ambiental competente indicará, em ato próprio, a autoridade superior que será responsável pelo julgamento do recurso mencionado no *caput*. (Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008)

**Art. 127-A.** A autoridade que proferiu a decisão na defesa recorrerá de ofício à autoridade superior nas hipóteses a serem definidas pelo órgão ou entidade ambiental. (Artigo acrescido pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008)

*Parágrafo único.* O recurso de ofício será interposto mediante declaração na própria decisão.

**Art. 128.** O recurso interposto na forma prevista no art. 127 não terá efeito suspensivo.

§ 1º Na hipótese de justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido do recorrente, conceder efeito suspensivo ao recurso.

§ 2º Quando se tratar de penalidade de multa, o recurso de que trata o art. 127 terá efeito suspensivo quanto a esta penalidade.

**Art. 129.** A autoridade superior responsável pelo julgamento do recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida. (Artigo com redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008)

§ 1º (Revogado pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008)

§ 2º (Revogado pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008)

**Art. 130.** Da decisão proferida pela autoridade superior caberá recurso ao Conama, no prazo de vinte dias. (*Caput* do artigo com redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008)

§ 1º O recurso de que trata este artigo será dirigido à autoridade superior que proferiu a decisão no recurso, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, e após exame prévio de admissibilidade, o encaminhará ao Presidente do Conama. (Primitivo parágrafo único renumerado e com redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008)

§ 2º A autoridade julgadora junto ao Conama não poderá modificar a penalidade aplicada para agravar a situação do recorrente. (Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008)

§ 3º O recurso interposto na forma prevista neste artigo não terá efeito suspensivo, salvo quanto à penalidade de multa. (Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008)

§ 4º Na hipótese de justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido do recorrente, dar efeito suspensivo ao recurso. (Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008)

§ 5º O órgão ou entidade ambiental disciplinará os requisitos e procedimentos para o processamento do recurso previsto no *caput* deste artigo. (Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008)

**Art. 131.** O recurso não será conhecido quando interposto:

- I – fora do prazo;
- II – perante órgão ambiental incompetente; ou
- III – por quem não seja legitimado.

**Art. 132.** Após o julgamento, o Conama restituirá os processos ao órgão ambiental de origem, para que efetue a notificação do interessado, dando ciência da decisão proferida.

**Art. 133.** Havendo decisão confirmatória do auto de infração por parte do Conama, o interessado será notificado nos termos do art. 126.

*Parágrafo único.* As multas estarão sujeitas à atualização monetária desde a lavratura do auto de infração até o seu efetivo pagamento, sem prejuízo da aplicação de juros de mora e demais encargos conforme previsto em lei.

## Seção VI

### Do Procedimento Relativo à Destinação dos Bens e Animais Apreendidos

**Art. 134.** Após decisão que confirme o auto de infração, os bens e animais apreendidos que ainda não tenham sido objeto da destinação prevista no art. 107, não mais retornarão ao infrator, devendo ser destinados da seguinte forma:

- I – os produtos perecíveis serão doados;
- II – as madeiras poderão ser doadas a órgãos ou entidades públicas, vendidas ou utilizadas pela administração quando houver necessidade, conforme decisão motivada da autoridade competente; (Inciso com redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008)

III – os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais;

IV – os instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos, utilizados pela administração quando houver necessidade, doados ou vendidos, garantida a sua descaracterização,

neste último caso, por meio da reciclagem quando o instrumento puder ser utilizado na prática de novas infrações;

V – os demais petrechos, equipamentos, veículos e embarcações descritos no inciso IV do art. 72 da Lei nº 9.605, de 1998, poderão ser utilizados pela administração quando houver necessidade, ou ainda vendidos, doados ou destruídos, conforme decisão motivada da autoridade ambiental;

VI – os animais domésticos e exóticos serão vendidos ou doados;

VII – os animais da fauna silvestre serão libertados em seu *habitat* ou entregues a jardins zoológicos, fundações, centros de triagem, criadouros regulares ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados. (Inciso acrescido pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008)

**Art. 135.** Os bens apreendidos poderão ser doados pela autoridade competente para órgãos e entidades públicas de caráter científico, cultural, educacional, hospitalar, penal, militar e social, bem como para outras entidades sem fins lucrativos de caráter beneficente. (*Caput* do artigo com redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008)

*Parágrafo único.* Os produtos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

**Art. 136.** Tratando-se de apreensão de substâncias ou produtos tóxicos, perigosos ou nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente, as medidas a serem adotadas, inclusive a destruição, serão determinadas pelo órgão competente e correrão a expensas do infrator.

**Art. 137.** O termo de doação de bens apreendidos vedará a transferência a terceiros, a qualquer título, dos animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações doados.

*Parágrafo único.* A autoridade ambiental poderá autorizar a transferência dos bens doados quando tal medida for considerada mais adequada à execução dos fins institucionais dos beneficiários.

**Art. 138.** Os bens sujeitos à venda serão submetidos a leilão, nos termos do § 5º do art. 22 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

*Parágrafo único.* Os custos operacionais de depósito, remoção, transporte, beneficiamento e demais encargos legais correrão à conta do adquirente.

### Seção VII

#### Do Procedimento de Conversão de Multa Simples em Serviços de Preservação, Melhoria e Recuperação da Qualidade do Meio Ambiente

**Art. 139.** Fica instituído o Programa de Conversão de Multas Ambientais emitidas por órgãos e entidades da União, integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama). (*Caput* do artigo com redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 23/10/2017)

*Parágrafo único.* A autoridade ambiental federal competente para a apuração da infração poderá converter a multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, observado o disposto no § 4º do art. 72 da Lei nº 9.605, de 1998. (*Parágrafo único* acrescido pelo Decreto nº 9.179, de 23/10/2017) (Vide Decreto nº 9.760, de 11/4/2019)

**Art. 140.** São considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, as ações, as atividades e as obras incluídas em projetos com, no mínimo, um dos seguintes objetivos: (*Caput* do artigo com redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 23/10/2017)

I – recuperação: (*Caput* do inciso com redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 23/10/2017)

a) de áreas degradadas para conservação da biodiversidade e conservação e melhoria da qualidade do meio ambiente; (Alínea acrescida pelo Decreto nº 9.179, de 23/10/2017)

b) de processos ecológicos essenciais; (Alínea acrescida pelo Decreto nº 9.179, de 23/10/2017)

c) de vegetação nativa para proteção; e (Alínea acrescida pelo Decreto nº 9.179, de 23/10/2017)

d) de áreas de recarga de aquíferos; (Alínea acrescida pelo Decreto nº 9.179, de 23/10/2017)

II – proteção e manejo de espécies da flora nativa e da fauna silvestre; (Inciso com redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 23/10/2017)

III – monitoramento da qualidade do meio ambiente e desenvolvimento de indicadores ambientais; (Inciso com redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 23/10/2017)

IV – mitigação ou adaptação às mudanças do clima; (Inciso com redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 23/10/2017)

V – manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a conservação, a proteção e a recuperação de espécies da flora nativa ou da fauna silvestre e de áreas verdes urbanas destinadas à proteção dos recursos hídricos; (Inciso acrescido pelo Decreto nº 9.179, de 23/10/2017)

VI – educação ambiental; ou (Inciso acrescido pelo Decreto nº 9.179, de 23/10/2017) (Vide Decreto nº 9.760, de 11/4/2019)

VII – promoção da regularização fundiária de unidades de conservação. (Inciso acrescido pelo Decreto nº 9.179, de 23/10/2017) (Vide Decreto nº 9.760, de 11/4/2019)

VIII – (Vide Decreto nº 9.760, de 11/4/2019)

IX – (Vide Decreto nº 9.760, de 11/4/2019)

X – (Vide Decreto nº 9.760, de 11/4/2019)

§ 1º Na hipótese de os serviços a serem executados demandarem recuperação da vegetação nativa em imóvel rural, as áreas beneficiadas com a prestação de serviço objeto da conversão deverão estar inscritas no Cadastro Ambiental Rural (CAR). (*Parágrafo* acrescido pelo Decreto nº 9.179, de 23/10/2017)

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica aos assentamentos de reforma agrária, aos territórios indígenas e quilombolas e às unidades de conservação, ressalvadas as Áreas de Proteção Ambiental. (*Parágrafo* acrescido pelo Decreto nº 9.179, de 23/10/2017)

**Art. 140-A.** Os órgãos federais de que trata esta Seção poderão realizar chamadas públicas para selecionar projetos apresentados por órgãos e entidades, públicas ou privadas, sem fins lucrativos, para execução dos serviços de que trata o art. 140, em áreas públicas ou privadas. (Artigo acrescido pelo Decreto nº 9.179, de 23/10/2017) (Vide Decreto nº 9.760, de 11/4/2019)

*Parágrafo único.* As chamadas públicas previstas no *caput* poderão ser realizadas de forma conjunta pelos órgãos federais de que trata a presente seção.

**Art. 141.** Não caberá conversão de multa para reparação de danos decorrentes das próprias infrações. (*Caput* do artigo com redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 23/10/2017)

I – (Revogado pelo Decreto nº 9.179, de 23/10/2017)

II – (Revogado pelo Decreto nº 9.179, de 23/10/2017)

*Parágrafo único.* (Revogado pelo Decreto nº 9.179, de 23/10/2017)

**Art. 142.** O autuado poderá requerer a conversão de multa de que trata esta Seção até o momento da sua manifestação em alegações finais, na forma estabelecida no art. 122. (Artigo

com redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 23/10/2017)  
(Vide Decreto nº 9.760, de 11/4/2019)

I – (Vide Decreto nº 9.760, de 11/4/2019)

II – (Vide Decreto nº 9.760, de 11/4/2019)

III – (Vide Decreto nº 9.760, de 11/4/2019)

**Art. 142-A.** O autuado, ao pleitear a conversão de multa, deverá optar: (Artigo acrescido pelo Decreto nº 9.179, de 23/10/2017) (Vide Decreto nº 9.760, de 11/4/2019)

I – pela implementação, por seus meios, de serviço de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, no âmbito de, no mínimo, um dos objetivos previstos nos incisos I a VII do *caput* do art. 140; ou (Vide Decreto nº 9.760, de 11/4/2019)

II – pela adesão a projeto previamente selecionado pelo órgão federal emissor da multa, na forma estabelecida no art. 140-A, observados os objetivos previstos nos incisos I a VII do *caput* do art. 140. (Vide Decreto nº 9.760, de 11/4/2019)

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I do *caput*, o autuado respeitará as diretrizes definidas pelo órgão federal emissor da multa, o qual poderá admitir a participação de mais de um autuado na elaboração e na execução do projeto. (Vide Decreto nº 9.760, de 11/4/2019)

§ 2º Na hipótese prevista no inciso II do *caput*, o autuado outorgará poderes ao órgão federal emissor da multa para escolha do projeto a ser contemplado. (Vide Decreto nº 9.760, de 11/4/2019)

§ 3º (Vide Decreto nº 9.760, de 11/4/2019)

**Art. 143.** O valor dos custos dos serviços de preservação, conservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente será igual ou superior ao valor da multa convertida. (*Caput* do artigo com redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 23/10/2017)

§ 1º Independentemente do valor da multa aplicada, o autuado fica obrigado a reparar integralmente o dano que tenha causado. (Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 23/10/2017)

§ 2º A autoridade ambiental, ao deferir o pedido de conversão, aplicará sobre o valor da multa consolidada o desconto de: (*Caput* do parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 23/10/2017) (Vide Decreto nº 9.760, de 11/4/2019)

I – trinta e cinco por cento, na hipótese prevista no inciso I do *caput* do art. 142-A; ou (Inciso acrescido pelo Decreto nº 9.179, de 23/10/2017)

II – sessenta por cento, na hipótese prevista no inciso II do *caput* do art. 142-A. (Inciso acrescido pelo Decreto nº 9.179, de 23/10/2017)

§ 3º Na hipótese prevista no inciso II do § 2º, o valor consolidado nominal da multa a ser convertida poderá ser parcelado em até vinte e quatro parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirá reajuste mensal com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). (Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 23/10/2017) (Vide Decreto nº 9.760, de 11/4/2019)

§ 4º Os custos decorrentes de serviços bancários necessários à operacionalização da conversão de multa na modalidade prevista no inciso II do *caput* do art. 142-A serão deduzidos dos valores obtidos por meio dos rendimentos sobre os valores depositados em conta garantia até o limite dos referidos custos. (Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 9.179, de 23/10/2017) (Vide Decreto nº 9.760, de 11/4/2019)

§ 5º Na hipótese de os resultados dos rendimentos sobre os valores depositados em conta garantia não serem suficientes para a cobertura dos custos bancários, o autuado complementarará o valor faltoso. (Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 9.179, de 23/10/2017) (Vide Decreto nº 9.760, de 11/4/2019)

§ 6º Na hipótese de os resultados dos rendimentos sobre os valores depositados em conta garantia ultrapassarem o valor devido aos custos bancários, o excedente será aplicado integralmente na prestação de serviços ambientais estabelecidos pelo órgão federal emissor da multa, conforme estabelecido no art. 140. (Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 9.179, de 23/10/2017) (Vide Decreto nº 9.760, de 11/4/2019)

§ 7º O valor resultante do desconto não poderá ser inferior ao valor mínimo legal aplicável à infração. (Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 9.179, de 23/10/2017)

**Art. 144.** O requerimento de conversão de multa na modalidade prevista no inciso I do *caput* do art. 142-A será instruído com o projeto, conforme as diretrizes estabelecidas pelo órgão federal emissor da multa. (*Caput* do parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 23/10/2017) (Vide Decreto nº 9.760, de 11/4/2019)

§ 1º Na hipótese de o autuado não dispor de projeto na data do requerimento, a autoridade julgadora, se provocada, poderá conceder prazo de até trinta dias para que o autuado apresente o documento referido. (Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 23/10/2017)

§ 2º Antes de decidir sobre o pedido de conversão de multa, a autoridade julgadora poderá



determinar ao atuado que proceda, em prazo predefinido, a emendas, revisões e ajustes no projeto, inclusive com o objetivo de adequá-lo ao valor consolidado da multa a ser convertida. (Primitivo § 3º renumerado e com redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 23/10/2017)

§ 3º O não atendimento por parte do atuado das situações previstas neste artigo implicará o indeferimento do pedido de conversão de multa. (Primitivo § 4º renumerado pelo Decreto nº 9.179, de 23/10/2017)

**Art. 145.** Por ocasião do julgamento do auto de infração, a autoridade julgadora deverá, em decisão única, julgar o auto de infração e o pedido de conversão da multa. (*Caput* do artigo com redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 23/10/2017) (Vide Decreto nº 9.760, de 11/4/2019)

§ 1º A autoridade julgadora considerará as peculiaridades do caso concreto, os antecedentes do infrator e o efeito dissuasório da multa ambiental, e poderá, em decisão motivada, deferir ou não o pedido de conversão formulado pelo atuado, observado o disposto no art. 141. (Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 23/10/2017) (Vide Decreto nº 9.760, de 11/4/2019)

§ 2º Na hipótese de deferimento do pedido de conversão, a autoridade julgadora notificará o atuado para comparecer à unidade administrativa indicada pelo órgão federal do emissor da multa para a assinatura do termo de compromisso de que trata o art. 146. (Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 23/10/2017) (Vide Decreto nº 9.760, de 11/4/2019)

§ 3º O deferimento do pedido de conversão suspende o prazo para interposição de recurso hierárquico. (Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 23/10/2017) (Vide Decreto nº 9.760, de 11/4/2019)

§ 4º Caberá recurso hierárquico da decisão que indeferir o pedido de conversão da multa aplicada, na forma estabelecida no art. 127. (Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 9.179, de 23/10/2017) (Vide Decreto nº 9.760, de 11/4/2019)

§ 5º (Vide Decreto nº 9.760, de 11/4/2019)

§ 6º (Vide Decreto nº 9.760, de 11/4/2019)

**Art. 146.** Na hipótese de decisão favorável ao pedido, as partes celebrarão termo de compromisso, que estabelecerá os termos da vinculação do atuado ao objeto da conversão de multa pelo prazo de execução do projeto aprovado ou de sua cota-parte no projeto escolhido pelo órgão federal

emissor da multa. (*Caput* do artigo com redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 23/10/2017)

I – (Revogado pelo Decreto nº 9.179, de 23/10/2017)

II – (Revogado pelo Decreto nº 9.179, de 23/10/2017)

III – (Revogado pelo Decreto nº 9.179, de 23/10/2017)

IV – (Revogado pelo Decreto nº 9.179, de 23/10/2017)

V – (Revogado pelo Decreto nº 9.179, de 23/10/2017)

§ 1º O termo de compromisso conterá as seguintes cláusulas obrigatórias: (*Caput* do parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 23/10/2017)

I – nome, qualificação e endereço das partes compromissadas e de seus representantes legais; (Inciso acrescido pelo Decreto nº 9.179, de 23/10/2017)

II – serviço ambiental objeto da conversão; (Inciso acrescido pelo Decreto nº 9.179, de 23/10/2017)

III – prazo de vigência do compromisso, que será vinculado ao tempo necessário à conclusão do objeto da conversão que, em função de sua complexidade e das obrigações pactuadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de dez anos, admitida a prorrogação, desde que justificada; (Inciso acrescido pelo Decreto nº 9.179, de 23/10/2017)

IV – multa a ser aplicada em decorrência do não cumprimento das obrigações pactuadas; (Inciso acrescido pelo Decreto nº 9.179, de 23/10/2017)

V – efeitos do descumprimento parcial ou total do objeto pactuado; (Inciso acrescido pelo Decreto nº 9.179, de 23/10/2017)

VI – reparação dos danos decorrentes da infração ambiental, caso existentes; e (Inciso acrescido pelo Decreto nº 9.179, de 23/10/2017)

VII – foro competente para dirimir litígios entre as partes. (Inciso acrescido pelo Decreto nº 9.179, de 23/10/2017)

§ 2º Na hipótese da conversão prevista no inciso I do *caput* do art. 142-A, o termo de compromisso conterá: (*Caput* do parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 23/10/2017)

I – a descrição detalhada do objeto; (Inciso acrescido pelo Decreto nº 9.179, de 23/10/2017)

II – o valor do investimento previsto para sua execução; (Inciso acrescido pelo Decreto nº 9.179, de 23/10/2017)

III – as metas a serem atingidas; e (Inciso acrescido pelo Decreto nº 9.179, de 23/10/2017)

IV – o anexo com plano de trabalho, do qual constarão os cronogramas físico e financeiro de implementação do projeto aprovado. (Inciso acrescido pelo Decreto nº 9.179, de 23/10/2017)

§ 3º Na hipótese da conversão prevista no inciso II do *caput* do art. 142-A, o termo de compromisso deverá: (*Caput* do parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 23/10/2017) (Vide Decreto nº 9.760, de 11/4/2019)

I – ser instruído com comprovante de depósito integral ou de parcela em conta garantia em banco público, observado o previsto no § 3º do art. 143, referente ao valor do projeto selecionado ou à respectiva cota-parte de projeto, nos termos definidos pelo órgão federal emissor da multa; (Inciso acrescido pelo Decreto nº 9.179, de 23/10/2017)

II – conter a outorga de poderes do autuado ao órgão federal emissor da multa para a escolha do projeto a ser apoiado; (Inciso acrescido pelo Decreto nº 9.179, de 23/10/2017)

III – contemplar a autorização do infrator ao banco público, detentor do depósito do valor da multa a ser convertida, para custear as despesas do projeto selecionado; (Inciso acrescido pelo Decreto nº 9.179, de 23/10/2017)

IV – prever a inclusão da entidade selecionada como signatária e suas obrigações para a execução do projeto contemplado; e (Inciso acrescido pelo Decreto nº 9.179, de 23/10/2017)

V – estabelecer a vedação do levantamento, a qualquer tempo, pelo autuado ou pelo órgão federal emissor da multa, do valor depositado na conta garantia, na forma estabelecida no inciso I. (Inciso acrescido pelo Decreto nº 9.179, de 23/10/2017)

§ 4º A assinatura do termo de compromisso suspende a exigibilidade da multa aplicada e implica renúncia ao direito de recorrer administrativamente. (Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 23/10/2017)

§ 5º A celebração do termo de compromisso não põe fim ao processo administrativo e o órgão ambiental monitorará e avaliará, a qualquer tempo, o cumprimento das obrigações pactuadas. (Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 23/10/2017)

§ 6º A efetiva conversão da multa se concretizará somente após a conclusão do objeto, parte integrante do projeto, a sua comprovação pelo executor e a aprovação pelo órgão federal emissor da multa. (Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 23/10/2017)

§ 7º O termo de compromisso terá efeito nas esferas civil e administrativa. (Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 9.179, de 23/10/2017)

§ 8º O inadimplemento do termo de compromisso implica: (Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 9.179, de 23/10/2017)

I – na esfera administrativa, a inscrição imediata do débito em dívida ativa para cobrança da multa resultante do auto de infração em seu valor integral, acrescido dos consectários legais incidentes; e

II – na esfera civil, a execução judicial imediata das obrigações pactuadas, tendo em vista seu caráter de título executivo extrajudicial.

§ 9º Os recursos depositados pelo autuado na conta garantia referida no inciso I do § 3º estão vinculados ao projeto e assegurarão o cumprimento da sua obrigação de prestar os serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. (Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 9.179, de 23/10/2017) (Vide Decreto nº 9.760, de 11/4/2019)

**Art. 147.** Os extratos dos termos de compromisso celebrados serão publicados no Diário Oficial da União. (Artigo com redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 23/10/2017) (Vide Decreto nº 9.760, de 11/4/2019)

**Art. 148.** O órgão federal emissor da multa definirá as diretrizes e os critérios para os projetos a que se refere esta Seção e a forma de acompanhamento e fiscalização da execução dos serviços prestados em decorrência das multas a serem convertidas. (*Caput* do artigo com redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 23/10/2017) (Vide Decreto nº 9.760, de 11/4/2019)

§ 1º O órgão federal emissor da multa instituirá Câmara Consultiva Nacional para subsidiar a estratégia de implementação do Programa de Conversão de Multas Ambientais no que se refere às infrações apuradas por ele, e caberá à Câmara opinar a respeito de temas e áreas prioritárias a serem beneficiadas com os serviços decorrentes da conversão e sobre as estratégias de monitoramento, observadas as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente. (Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 9.179, de 23/10/2017) (Vide Decreto nº 9.760, de 11/4/2019)

§ 2º A Câmara Consultiva Nacional será presidida pelo órgão federal emissor da multa e contemplará a participação, além de seus representantes, de representantes do Ministério do Meio Ambiente e de seus órgãos vinculados e da sociedade civil. (Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 9.179, de 23/10/2017) (Vide Decreto nº 9.760, de 11/4/2019)



§ 3º O órgão federal emissor da multa poderá criar câmaras regionais ou estaduais e grupos de trabalho direcionados a territórios, temas ou projetos específicos. (Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 9.179, de 23/10/2017) (Vide Decreto nº 9.760, de 11/4/2019)

§ 4º A composição e o funcionamento dos órgãos colegiados referidos neste artigo serão definidos em regulamento editado pelo órgão federal emissor da multa. (Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 9.179, de 23/10/2017) (Vide Decreto nº 9.760, de 11/4/2019)

§ 5º Os órgãos federais emissores de multa poderão estruturar, conjuntamente, câmaras regionais ou estaduais ou grupos de trabalho conforme proposto no § 3º. (Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 9.179, de 23/10/2017) (Vide Decreto nº 9.760, de 11/4/2019)

### CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 149.** Os órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) ficam obrigados a dar, trimestralmente, publicidade das sanções administrativas aplicadas com fundamento neste Decreto: (*Caput* do artigo com redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008)

I – no Sistema Nacional de Informações Ambientais (Sisnima), de que trata o art. 9º, inciso VII, da Lei nº 6.938, de 1981; e

II – em seu sítio na rede mundial de computadores.

*Parágrafo único.* Quando da publicação das listas, nos termos do *caput*, o órgão ambiental deverá, obrigatoriamente, informar se os processos estão julgados em definitivo ou encontram-se pendentes de julgamento ou recurso. (Parágrafo único acrescido pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008)

**Art. 150.** Nos termos do que dispõe o § 1º do art. 70 da Lei nº 9.605, de 1998, este Decreto se aplica, no que couber, à Capitania dos Portos do Comando da Marinha.

**Art. 150-A.** (Vide Decreto nº 9.760, de 11/4/2019)

**Art. 151.** Os órgãos e entidades ambientais federais competentes estabelecerão, por meio de instrução normativa, os procedimentos administrativos complementares relativos à execução deste Decreto.

**Art. 152.** O disposto no art. 55 entrará em vigor em 11 de junho de 2012. (Artigo com redação dada pelo Decreto nº 7.719, de 11/4/2012)

**Art. 152-A.** Os embargos impostos em decorrência da ocupação irregular de áreas de reserva legal não averbadas e cuja vegetação nativa tenha sido suprimida até 21 de dezembro de 2007, serão suspensos até 11 de dezembro de 2009, mediante o protocolo pelo interessado de pedido de regularização da reserva legal junto ao órgão ambiental competente. (Artigo acrescido pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008, e com redação dada pelo Decreto nº 6.695, de 15/12/2008)

*Parágrafo único.* O disposto no *caput* não se aplica a desmatamentos irregulares ocorridos no Bioma Amazônia. (Parágrafo único acrescido pelo Decreto nº 6.695, de 15/12/2008)

**Art. 153.** Ficam revogados os Decretos nºs 3.179, de 21 de setembro de 1999, 3.919, de 14 de setembro de 2001, 4.592, de 11 de fevereiro de 2003, 5.523, de 25 de agosto de 2005, os arts. 26 e 27 do Decreto nº 5.975, de 30 de novembro de 2006, e os arts. 12 e 13 do Decreto nº 6.321, de 21 de dezembro de 2007.

**Art. 154.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de julho de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Carlos Minc

### DECRETO N° 8.437, DE 22 DE ABRIL DE 2015

(Publicado no DOU de 23/4/2015)

*Regulamenta o disposto no art. 7º, caput, inciso XIV, alínea h, e parágrafo único, da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, para estabelecer as tipologias de empreendimentos e atividades cujo licenciamento ambiental será de competência da União.*

A presidenta da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 7º, *caput*, inciso XIV, alínea h e parágrafo único, da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, decreta:

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Este Decreto estabelece, em cumprimento ao disposto no art. 7º, *caput*, inciso XIV, h, e parágrafo único, da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, a tipologia

de empreendimentos e atividades cujo licenciamento ambiental será de competência da União.

**Art. 2º** Para os fins deste Decreto, adotam-se as seguintes definições:

I – implantação de rodovia – construção de rodovia em acordo com as normas rodoviárias de projetos geométricos, com ou sem pavimentação, observada a classe estabelecida pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit);

II – pavimentação de rodovia – obras para execução do revestimento superior da rodovia, com pavimento asfáltico, de concreto, cimento ou alvenaria polidétrica;

III – ampliação da capacidade de rodovias – conjunto de operações que resultam no aumento da capacidade do fluxo de tráfego de rodovia pavimentada existente e no aumento da segurança de tráfego de veículos e pedestres, compreendendo a duplicação rodoviária integral ou parcial, a construção de multifaixas e a implantação ou substituição de obras de arte especiais para duplicação;

IV – acesso rodoviário – segmento rodoviário de entrada e saída para área urbana, porto, terminal ou instalação à margem da rodovia;

V – travessia urbana – via ou sucessão de vias que proporciona a passagem preferencial de veículos dentro do perímetro urbano;

VI – contorno rodoviário – trecho de rodovia destinado à circulação de veículos na periferia das áreas urbanas, de modo a evitar ou minimizar o tráfego no seu interior, sem circundar completamente a localidade;

VII – manutenção de rodovias pavimentadas – processo sistemático e contínuo de correção, devido a condicionamentos cronológicos ou decorrentes de eventos supervenientes, a que devem ser submetidas as rodovias pavimentadas, para oferecer permanentemente, ao usuário, tráfego econômico, confortável e seguro, por meio das ações de conservação, recuperação e restauração realizadas nos limites das suas faixas de domínio;

VIII – conservação de rodovias pavimentadas – conjunto de operações rotineiras, periódicas e de emergência, com o objetivo de preservar as características técnicas e operacionais do sistema rodoviário e suas instalações físicas, para proporcionar conforto e segurança aos usuários;

IX – restauração de rodovia pavimentada – conjunto de operações aplicadas à rodovia com pavimento desgastado ou danificado, com o objetivo

de restabelecer suas características técnicas originais ou de adaptá-la às condições de tráfego atual e prolongar seu período de vida útil, por meio de intervenções de reforço, reciclagem, reconstrução do pavimento, recuperação, complementação ou substituição dos componentes da rodovia;

X – melhoramento de rodovia pavimentada – conjunto de operações que modificam as características técnicas existentes ou acrescentam características novas à rodovia já pavimentada, nos limites da sua faixa de domínio, para adequar sua capacidade a atuais demandas operacionais, visando a assegurar nível superior de segurança do tráfego por meio de intervenção na sua geometria, sistema de sinalização e de segurança e adequação ou incorporação de elementos nos demais componentes da rodovia;

XI – regularização ambiental – conjunto de procedimentos visando a obter o licenciamento ambiental de ferrovias e rodovias federais pavimentadas, por meio da obtenção da licença de operação;

XII – implantação de ferrovia – conjunto de ações necessárias para construir uma ferrovia em faixa de terreno onde não exista ferrovia previamente implantada;

XIII – ampliação de capacidade de linhas férreas – obras ou intervenções que visam a melhorar a segurança e o nível de serviço da ferrovia, tais como, a sua duplicação e a implantação e ampliação de pátio ferroviário;

XIV – pátio ferroviário – segmentos de linhas férreas que têm os objetivos de permitir o cruzamento, o estacionamento e a formação de trens e de efetuar operações de carga e descarga;

XV – contorno ferroviário – trecho de ferrovia que tem por objetivo eliminar parcial ou totalmente as operações ferroviárias dentro de área urbana;

XVI – ramal ferroviário – linha férrea secundária que deriva de uma ferrovia, com o objetivo de atender a um ponto de carregamento ou de fazer a conexão com outra ferrovia;

XVII – melhoramentos de ferrovia:

a) obras relacionadas à reforma da linha férrea e das estruturas que a compõe; e

b) obras de transposição de linha férrea em locais onde há cruzamento entre ferrovia e vias públicas, tais como, viadutos ferroviários ou rodoviários, passarelas, tubulações de água, esgoto ou drenagem;

XVIII – implantação e ampliação de estrutura de apoio de ferrovias – implantação e ampliação

de oficinas e postos de manutenção ou de abastecimento, estações de controle de tráfego, subestações elétricas e de comunicação, terminais de cargas e passageiros;

XIX – porto organizado – bem público construído e aparelhado para atender a necessidades de navegação, de movimentação de passageiros ou de movimentação e armazenagem de mercadorias e cujo tráfego e operações portuárias estejam sob jurisdição de autoridade portuária;

XX – instalação portuária – instalação localizada dentro ou fora da área do porto organizado e utilizada em movimentação de passageiros ou em movimentação ou armazenagem de mercadorias, destinadas ou provenientes de transporte aquaviário;

XXI – área do porto organizado – área delimitada por ato do Poder Executivo que compreende as instalações portuárias e a infraestrutura de proteção e de acesso ao porto organizado;

XXII – terminal de uso privado – instalação portuária explorada mediante autorização e localizada fora da área do porto organizado;

XXIII – intervenções hidroviárias, assim compreendidas:

a) implantação de hidrovias – obras e serviços de engenharia para implantação de canal de navegação em rios com potencial hidroviário com o objetivo de integração intermodal; e

b) ampliação de capacidade de transporte – conjunto de ações que visam a elevar o padrão navegável da hidrovia, com a expansão do seu gabarito de navegação por meio do melhoramento das condições operacionais, da segurança e da disponibilidade de navegação, tais como, dragagem de aprofundamento e alargamento de canal, derrocamento, alargamento e proteção de vão de pontes, retificação de meandros e dispositivos de transposição de nível;

XXIV – dragagem – obra ou serviço de engenharia que consiste na limpeza, desobstrução, remoção, derrocamento ou escavação de material do fundo de rios, lagos, mares, baías e canais;

XXV – TEU – *Twenty-foot Equivalent Units* (Unidades Equivalentes a Vinte Pés) – unidade utilizada para conversão da capacidade de contêineres de diversos tamanhos ao tipo padrão *International Organization for Standardization* (ISO) de vinte pés;

XXVI – *offshore* – ambiente marinho e zona de transição terra-mar ou área localizada no mar;

XXVII – *onshore* – ambiente terrestre ou área localizada em terra;

XXVIII – jazida convencional de petróleo e gás natural – reservatório ou depósito de petróleo ou gás natural possível de ser posto em produção sem o uso de tecnologias e processos especiais de recuperação;

XXIX – recurso não convencional de petróleo e gás natural – recurso cuja produção não atinge taxas de fluxo econômico viável ou que não produzem volumes econômicos de petróleo e gás sem a ajuda de tratamentos de estimulação maciça ou de tecnologias e processos especiais de recuperação, como as areias betuminosas – *oilsands*, o gás e o óleo de folhelho – *shale-gas* e *shale-oil*, o metano em camadas de carvão – *coalbed methane*, os hidratos de metano e os arenitos de baixa permeabilidade – *tightsandstones*;

XXX – sistema de geração de energia elétrica – sistema de transformação em energia elétrica de qualquer outra forma de energia, seja qual for a sua origem, e suas instalações de uso exclusivo, até a subestação de transmissão e de distribuição de energia elétrica, compreendendo:

a) usina hidrelétrica – instalações e equipamentos destinados à transformação do potencial hidráulico em energia elétrica;

b) pequena central hidrelétrica – usina hidrelétrica com capacidade instalada de pequeno porte, destinada à transformação do potencial hidráulico em energia elétrica;

c) usina termelétrica – instalações e equipamentos destinados à transformação da energia calorífica de combustíveis em energia elétrica; e

d) usina eólica – instalações e equipamentos destinados à transformação do potencial cinético dos ventos em energia elétrica;

XXXI – sistema de transmissão de energia elétrica – sistema de transporte de energia elétrica, por meio de linhas de transmissão, subestações e equipamentos associados com o objetivo de integrar eletricamente:

a) sistema de geração de energia elétrica a outro sistema de transmissão até as subestações distribuidoras;

b) dois ou mais sistemas de transmissão ou distribuição;

c) conexão de consumidores livres ou autoprodutores;

d) interligações internacionais; e

e) instalações de transmissão ou distribuição para suprimento temporário; e

XXXII – sistema de distribuição de energia elétrica – sistema responsável pelo fornecimento de energia elétrica aos consumidores.

## CAPÍTULO II DAS TIPOLOGIAS

**Art. 3º** Sem prejuízo das disposições contidas no art. 7º, *caput*, inciso XIV, alíneas *a a g*, da Lei Complementar nº 140, de 2011, serão licenciados pelo órgão ambiental federal competente os seguintes empreendimentos ou atividades:

I – rodovias federais:

a) implantação;

b) pavimentação e ampliação de capacidade com extensão igual ou superior a duzentos quilômetros;

c) regularização ambiental de rodovias pavimentadas, podendo ser contemplada a autorização para as atividades de manutenção, conservação, recuperação, restauração, ampliação de capacidade e melhoramento; e

d) atividades de manutenção, conservação, recuperação, restauração e melhoramento em rodovias federais regularizadas;

II – ferrovias federais:

a) implantação;

b) ampliação de capacidade; e

c) regularização ambiental de ferrovias federais;

III – hidrovias federais:

a) implantação; e

b) ampliação de capacidade cujo somatório dos trechos de intervenções seja igual ou superior a duzentos quilômetros de extensão;

IV – portos organizados, exceto as instalações portuárias que movimentem carga em volume inferior a 450.000 TEU/ano ou a 15.000.000 ton/ano;

V – terminais de uso privado e instalações portuárias que movimentem carga em volume superior a 450.000 TEU/ano ou a 15.000.000 ton/ano;

VI – exploração e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos nas seguintes hipóteses:

a) exploração e avaliação de jazidas, compreendendo as atividades de aquisição sísmica, coleta de dados de fundo (*piston core*), perfuração de poços e teste de longa duração quando realizadas no ambiente marinho e em zona de transição terra-mar (*offshore*);

b) produção, compreendendo as atividades de perfuração de poços, implantação de sistemas de produção e escoamento, quando realizada no ambiente marinho e em zona de transição terra-mar (*offshore*); e

c) produção, quando realizada a partir de recurso não convencional de petróleo e gás natural, em ambiente marinho e em zona de transição terra-mar (*offshore*) ou terrestre (*onshore*), compreendendo as atividades de perfuração de poços, fraturamento hidráulico e implantação de sistemas de produção e escoamento; e

VII – sistemas de geração e transmissão de energia elétrica, quais sejam:

a) usinas hidrelétricas com capacidade instalada igual ou superior a trezentos megawatt;

b) usinas termelétricas com capacidade instalada igual ou superior a trezentos megawatt; e

c) usinas eólicas, no caso de empreendimentos e atividades *offshore* e zona de transição terra-mar.

§ 1º O disposto nas alíneas *a e b* do inciso I do *caput*, em qualquer extensão, não se aplica nos casos de contornos e acessos rodoviários, anéis viários e travessias urbanas.

§ 2º O disposto no inciso II do *caput* não se aplica nos casos de implantação e ampliação de pátios ferroviários, melhoramentos de ferrovias, implantação e ampliação de estruturas de apoio de ferrovias, ramais e contornos ferroviários.

§ 3º A competência para o licenciamento será da União quando caracterizadas situações que comprometam a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético, reconhecidas pelo Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico (CMSE), ou a necessidade de sistemas de transmissão de energia elétrica associados a empreendimentos estratégicos, indicada pelo Conselho Nacional de Política Energética (CNPE).

## CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 4º** Os processos de licenciamento e autorização ambiental das atividades e empreendimentos de que trata o art. 3º iniciados em data anterior à publicação deste Decreto terão sua tramitação mantida perante os órgãos originários até o término da vigência da licença de operação, cuja renovação caberá ao ente federativo competente, nos termos deste Decreto.

§ 1º Caso o pedido de renovação da licença de operação tenha sido protocolado no órgão

ambiental originário em data anterior à publicação deste Decreto, a renovação caberá ao referido órgão.

§ 2º Os pedidos de renovação posteriores aos referidos no § 1º serão realizados pelos entes federativos competentes, nos termos deste Decreto.

**Art. 5º** O processo de licenciamento ambiental de trechos de rodovias e ferrovias federais que se iniciar em órgão ambiental estadual ou municipal de acordo com as disposições deste Decreto será assumido pelo órgão ambiental federal na licença de operação pertinente, mediante comprovação do atendimento das condicionantes da licença ambiental concedida pelo ente federativo.

*Parágrafo único.* A comprovação do atendimento das condicionantes ocorrerá por meio de documento emitido pelo órgão licenciador estadual ou municipal.

**Art. 6º** Este Decreto entra em vigor em sua data de publicação.

Brasília, 22 de abril de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF  
Izabella Mônica Vieira Teixeira

## DECRETO Nº 9.760, DE 11 DE ABRIL DE 2019

(Publicado na *DOU* de 11/4/2019)

*Altera o Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações.*

O presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, *caput*, incisos IV e VI, alínea *a*, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, decreta:

**Art. 1º** O Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 95-A. A conciliação deve ser estimulada pela administração pública federal ambiental, de acordo com o rito estabelecido neste Decreto, com vistas a encerrar os processos administrativos federais relativos à apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Art. 96. [...]

§ 4º A intimação pessoal ou por via postal com aviso de recebimento deverá ser substituída por in-

timação eletrônica quando houver concordância expressa do autuado e tecnologia disponível que confirme o seu recebimento.

[...]

Art. 97-A. Por ocasião da lavratura do auto de infração, o autuado será notificado para, querendo, comparecer ao órgão ou à entidade da administração pública federal ambiental em data e horário agendados, a fim de participar de audiência de conciliação ambiental.

§ 1º A fluência do prazo a que se refere o art. 113 fica sobrestada pelo agendamento da audiência de conciliação ambiental e o seu curso se iniciará a contar da data de sua realização.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º não prejudica a eficácia das medidas administrativas eventualmente aplicadas.

Art. 98. O auto de infração, os eventuais termos de aplicação de medidas administrativas, o relatório de fiscalização e a notificação de que trata o art. 97-A serão encaminhados ao Núcleo de Conciliação Ambiental.

*Parágrafo único.* O relatório de fiscalização será elaborado pelo agente autuante e conterá:

I – a descrição das circunstâncias que levaram à constatação da infração ambiental e à identificação da autoria;

II – o registro da situação por fotografias, vídeos, mapas, termos de declaração ou outros meios de prova;

III – os critérios utilizados para fixação da multa acima do limite mínimo, quando for o caso; e

IV – quaisquer outras informações consideradas relevantes.

[...]

Art. 98-A. O Núcleo de Conciliação Ambiental será composto por, no mínimo, dois servidores efetivos, sendo ao menos um deles integrante do órgão ou da entidade da administração pública federal ambiental responsável pela lavratura do auto de infração.

§ 1º Compete ao Núcleo de Conciliação Ambiental:

I – realizar a análise preliminar da autuação para:

a) convalidar de ofício o auto de infração que apresentar vício sanável, por meio de despacho saneador, após o pronunciamento do órgão da Procuradoria-Geral Federal que atue perante a unidade administrativa da entidade responsável pela autuação;

b) declarar nulo o auto de infração que apresentar vício insanável, por meio de despacho fundamentado, após o pronunciamento do órgão da Procuradoria-Geral Federal que atue perante a

unidade administrativa da entidade responsável pela autuação; e

c) decidir sobre a manutenção da aplicação das medidas administrativas de que trata o art. 101 e sobre a aplicação das demais sanções de que trata o art. 3º; e

II – realizar a audiência de conciliação ambiental para:

a) explanar ao autuado as razões de fato e de direito que ensejaram a lavratura do auto de infração;

b) apresentar as soluções legais possíveis para encerrar o processo, tais como o desconto para pagamento, o parcelamento e a conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

c) decidir sobre questões de ordem pública; e

d) homologar a opção do autuado por uma das soluções de que trata a alínea b.

§ 2º Os integrantes do Núcleo de Conciliação Ambiental serão designados por portaria conjunta do Ministro de Estado do Meio Ambiente e do dirigente máximo do órgão ou da entidade da administração pública federal ambiental.

§ 3º Os trabalhos desenvolvidos no âmbito do Núcleo de Conciliação Ambiental não poderão ser presididos por servidor integrante do órgão ou da entidade da administração pública federal ambiental responsável pela lavratura do auto de infração.

§ 4º O Núcleo de Conciliação Ambiental integra a estrutura do órgão ou da entidade da administração pública federal ambiental responsável pela lavratura do auto de infração.

Art. 98-B. A conciliação ambiental ocorrerá em audiência única, na qual serão praticados os atos previstos no inciso II do § 1º do art. 98-A, com vistas a encerrar o processo administrativo de apuração da infração administrativa ambiental.

§ 1º O não comparecimento do autuado à audiência de conciliação ambiental será interpretado como ausência de interesse em conciliar e dará início ao prazo para apresentação da defesa contra o auto de infração, nos termos do art. 113.

§ 2º O autuado poderá apresentar justificativa para o seu não comparecimento à audiência de conciliação ambiental, acompanhada da respectiva prova, no prazo de dois dias, contado da data agendada para a audiência.

§ 3º Fica a critério exclusivo do Núcleo de Conciliação Ambiental reconhecer como válida a justificativa de que trata o § 2º e agendar uma nova data para a audiência de conciliação ambiental, com devolução do prazo para oferecimento de defesa.

§ 4º Não cabe recurso contra o indeferimento da justificativa de que trata o § 2º.

§ 5º Desde que haja concordância do autuado, a audiência de conciliação ambiental poderá ser realizada por meio eletrônico, conforme as diretrizes e os critérios estabelecidos em portaria conjunta do Ministro de Estado do Meio Ambiente e dos dirigentes máximos dos órgãos ou das entidades da administração pública federal ambiental.

§ 6º Excepcionalmente, poderá ser dispensada a realização da audiência de conciliação ambiental ou designada audiência complementar, conforme situações previstas em portaria conjunta do Ministro de Estado do Meio Ambiente e dos dirigentes máximos dos órgãos ou das entidades da administração pública federal ambiental.

Art. 98-C. A audiência de conciliação ambiental será reduzida a termo e conterá:

I – a qualificação do autuado e, quando for o caso, de seu advogado ou procurador legalmente constituído, e dos servidores públicos integrantes do Núcleo de Conciliação Ambiental, com as respectivas assinaturas;

II – a certificação de que foi realizada a análise preliminar da autuação;

III – a certificação de que foram explanadas ao autuado as razões de fato e de direito que ensejaram a lavratura do auto de infração, e que foram apresentadas as soluções possíveis para encerrar o processo;

IV – a manifestação do autuado:

a) de interesse na conciliação, que conterá:

1. a indicação da solução legal por ele escolhida para encerrar o processo e os compromissos assumidos para o seu cumprimento;

2. a declaração de desistência de impugnar judicial e administrativamente a autuação e de renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentariam as referidas impugnações; e

3. a assunção da obrigação de protocolar pedido de extinção do processo com resolução do mérito em eventuais ações judiciais propostas, no prazo de quinze dias, contado da data de realização da audiência de conciliação ambiental; ou

b) de ausência de interesse na conciliação, que conterá, obrigatoriamente, a declaração de ciência de início do prazo para apresentação de defesa contra o auto de infração de que trata o art. 113;

V – decisão fundamentada acerca do disposto nas alíneas c e d do inciso II do § 1º do art. 98-A; e

VI – as providências a serem adotadas, conforme a manifestação do autuado.

§ 1º O termo de conciliação ambiental será publicado no sítio eletrônico do órgão ou da entidade da

administração pública federal ambiental, no prazo de dez dias, contado da data de sua realização.

§ 2º A realização de conciliação ambiental não exclui a obrigação de reparar o dano ambiental.

Art. 98-D. Na hipótese de insucesso da audiência de conciliação ambiental por não comparecimento ou por ausência de interesse em conciliar, o autuado pode optar eletronicamente por uma das soluções legais a que se refere a alínea *b* do inciso II do § 1º do art. 98-A, observados os percentuais de desconto aplicáveis de acordo com a fase em que se encontrar o processo.

*Parágrafo único.* O disposto no *caput* igualmente se aplica ao autuado que não houver pleiteado a conversão da multa com fundamento no disposto no Decreto nº 9.179, de 23 de outubro de 2017, cujo processo administrativo ainda esteja pendente de julgamento definitivo em 8 de outubro de 2019.

[...]

Art. 102. [...]

*Parágrafo único.* A apreensão de produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos e veículos de qualquer natureza de que trata o *caput* independe de sua fabricação ou utilização exclusiva para a prática de atividades ilícitas.

[...]

Art. 113. O autuado poderá, no prazo de vinte dias, contado da data da ciência da autuação, apresentar defesa contra o auto de infração, cuja fluência fica sobrestada até a data de realização da audiência de conciliação ambiental.

§ 1º Na hipótese de insucesso da audiência de conciliação ambiental, por não comparecimento do autuado ou por ausência de interesse em conciliar, inicia-se a fluência do prazo para apresentação de defesa de que trata o *caput*.

§ 2º O desconto de trinta por cento de que tratam o § 2º do art. 3º e o art. 4º da Lei nº 8.005, de 22 de março de 1990, será aplicado sempre que o autuado optar por efetuar o pagamento da multa, permitido o parcelamento.

[...]

Art. 122. [...]

*Parágrafo único.* A autoridade julgadora notificará o autuado por via postal com aviso de recebimento ou por outro meio válido que assegure a certeza de sua ciência, para fins de apresentação de alegações finais.

Art. 123. [...]

*Parágrafo único.* A autoridade julgadora notificará o autuado para se manifestar no prazo das alegações finais, por via postal com aviso de recebimento ou por outro meio válido que assegure a certeza de sua ciência, nos casos em que a instru-

ção processual indicar o agravamento da penalidade de que trata o art. 11.

[...]

Art. 139. [...]

*Parágrafo único.* A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, excetuadas as multas decorrentes de infrações ambientais que tenham provocado mortes humanas.

Art. 140. [...]

VI – educação ambiental;

VII – promoção da regularização fundiária de unidades de conservação;

VIII – saneamento básico;

IX – garantia da sobrevivência de espécies da flora nativa e da fauna silvestre mantidos pelo órgão ou pela entidade federal emissora da multa; ou

X – implantação, gestão, monitoramento e proteção de unidades de conservação.

[...]

Art. 140-A. Os órgãos ou as entidades da administração pública federal ambiental de que trata esta Seção poderão realizar procedimentos administrativos de competição para selecionar projetos apresentados por órgãos e por entidades públicas ou privadas, para execução dos serviços de que trata o art. 140, em áreas públicas ou privadas.

[...]

Art. 142. O autuado poderá requerer a conversão de multa de que trata esta Seção:

I – ao Núcleo de Conciliação Ambiental, por ocasião da audiência de conciliação ambiental;

II – à autoridade julgadora, até a decisão de primeira instância; ou

III – à autoridade superior, até a decisão de segunda instância.

Art. 142-A. A conversão da multa se dará por meio de uma das seguintes modalidades, a ser indicada em cada caso pela administração pública federal ambiental:

I – pela implementação, pelo próprio autuado, de projeto de serviço de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, no âmbito de, no mínimo, um dos objetivos de que tratam os incisos I ao X do *caput* do art. 140; ou

II – pela adesão do autuado a projeto previamente selecionado na forma de que trata o art. 140-A, observados os objetivos de que tratam os incisos I ao X do *caput* do art. 140.

§ 1º A administração pública federal ambiental indicará o projeto ou a cota-parte de projeto de serviço a ser implementado.

§ 2º A hipótese de que trata o inciso II do *caput* fica condicionada à regulação dos procedimentos necessários a sua operacionalização.

§ 3º Os projetos a que se refere o § 1º deverão ser executados prioritariamente no Estado em que ocorreu a infração.

Art. 143. [...]

§ 2º O Núcleo de Conciliação Ambiental, a autoridade julgadora ou a autoridade superior, ao deferirem o pedido de conversão, aplicarão sobre o valor da multa consolidada o desconto de:

I – sessenta por cento, quando o requerimento for apresentado por ocasião da audiência de conciliação ambiental;

II – cinquenta por cento, quando o requerimento for apresentado até a decisão de primeira instância; e

III – quarenta por cento, quando o requerimento for apresentado até a decisão de segunda instância. [...]

Art. 145. Compete ao Núcleo de Conciliação Ambiental, à autoridade julgadora ou à autoridade superior decidir sobre o pedido de conversão da multa, a depender do momento de sua apresentação, nos termos do disposto no art. 142.

§ 1º O Núcleo de Conciliação Ambiental, a autoridade julgadora ou a autoridade superior considerarão as peculiaridades do caso concreto, os antecedentes do infrator e o efeito dissuasório da multa ambiental, e poderão, em decisão motivada, deferir ou não o pedido de conversão formulado pelo autuado, observado o disposto no art. 141 e as diretrizes estabelecidas em portaria conjunta do Ministro de Estado do Meio Ambiente e dos dirigentes máximos dos órgãos e das entidades da administração pública federal ambiental.

§ 2º Na hipótese de deferimento do pedido de conversão, o autuado será instado a assinar o termo de compromisso de que trata o art. 146:

a) pelo Núcleo de Conciliação Ambiental, durante a audiência de conciliação; ou

b) pela autoridade julgadora ou pela autoridade superior, mediante notificação para comparecimento à unidade administrativa indicada pelo órgão ou pela entidade da administração pública federal emissora da multa.

§ 3º Caberá recurso, no prazo de vinte dias, da decisão do Núcleo de Conciliação Ambiental que indeferir o pedido de conversão da multa aplicada.

§ 4º O Núcleo de Conciliação Ambiental, se não reconsiderar o recurso de que trata o § 3º, o encaminhará à autoridade julgadora, no prazo de cinco dias.

§ 5º Caberá recurso hierárquico da decisão da autoridade julgadora que indeferir o pedido de conversão da multa aplicada, na forma do disposto no art. 127.

§ 6º Não caberá recurso da decisão da autoridade superior que indeferir o pedido de conversão da multa aplicada.

[...]

Art. 148. O autuado que houver pleiteado a conversão de multa sob a égide do Decreto nº 9.179, de 2017, em qualquer de suas modalidades, poderá, no prazo de noventa dias, contado de 8 de outubro de 2019:

I – solicitar a readequação do pedido de conversão de multa para execução nos moldes do art. 142-A, garantido o desconto de sessenta por cento sobre o valor da multa consolidada; ou

II – desistir do pedido de conversão de multa, garantida a faculdade de optar por uma das demais soluções legais possíveis para encerrar o processo, tais como o desconto para pagamento e o parcelamento da multa.

*Parágrafo único.* O decurso do prazo de que trata o *caput* sem qualquer manifestação do autuado implica desistência tácita do pedido de conversão de multa, hipótese em que o órgão da administração pública federal ambiental emissor da multa deverá notificá-lo acerca do prosseguimento do processo administrativo.

[...]

Art. 150-A. Os prazos de que trata este Decreto contam-se na forma do disposto no *caput* do art. 66 da Lei nº 9.784, de 1999.

**Art. 2º** Ficam revogados os seguintes dispositivos do Decreto nº 6.514, de 2008:

I – o parágrafo único do art. 140-A;

II – os § 3º ao § 6º do art. 143;

III – o art. 144;

IV – os § 3º e § 9º do art. 146; e

V – os § 1º ao § 5º do art. 148.

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Brasília, 11 de abril de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO  
Ricardo de Aquino Salles



## ZONEAMENTO ECOLÓGICO-ECONÔMICO

*Maurício Mercadante<sup>28</sup>*

Um dos instrumentos fundamentais da Política Nacional de Meio Ambiente, nos termos da Lei nº 6.938, de 1981 (art. 9º, II), é o zoneamento ambiental. Mas o que é zoneamento ambiental e porque ele é importante?

Considere a seguinte situação: um país com grandes extensões de terras cobertas por florestas e em franco processo de crescimento econômico e demográfico. A população desse país precisa de comida, de madeira para construir suas casas, de água para cultivar a terra e para consumo doméstico. Uma área de floresta pode ser mantida intacta para conservar a flora e a fauna e garantir a produção de água, pode ser explorada para a produção permanente de madeira ou pode ser derrubada para a formação de pastagens e o cultivo de alimentos; mas não pode atender a esses três objetivos ao mesmo tempo. A sociedade do nosso exemplo, portanto, tem que decidir se vai derrubar a floresta para produzir alimento, se vai cortar parte das árvores para produzir madeira ou se vai manter a floresta intacta. Ou, melhor dizendo, quanto das florestas do país vai ser derrubado, quanto vai ser explorado e quanto vai ser conservado.

A população pode optar por não decidir nada, ou melhor, deixar que o processo de ocupação do território seja determinado “pelas forças do mercado”. O problema dessa opção é que a sociedade demanda, de imediato, comida e reconhece a importância da agropecuária; demanda madeira e reconhece a importância da exploração madeireira; mas não se dá conta, em geral, da importância da conservação da natureza para a “sustentabilidade” da produção de alimentos e da produção madeireira. Como comida e madeira são mais urgentes, a conservação fica para depois. Enquanto ainda há muita floresta, isso não chega a ser um problema. Mas a floresta acaba e, com o fim da floresta, acaba a madeira, escasseia a água, muda o clima e, ao final, começa a faltar comida. Nesse momento, a sociedade se dá conta de que tem que recuperar a floresta, a um custo muito maior do que gastaria para conservar parte da floresta original.

Em lugar do processo de ocupação ditado pelas “forças de mercado”, a sociedade pode decidir planejar, em maior ou menor grau, essa ocupação e tentar evitar um “colapso ambiental”. No nosso exemplo simplificado, isso significa decidir quanta área de floresta vai ser derrubada para dar lugar à agropecuária, quanta área vai ser destinada ao manejo florestal e quanta área vai ser mantida sem exploração econômica direta.

---

<sup>28</sup> Engenheiro florestal, mestre em ecologia pela Universidade de Brasília, consultor legislativo da Câmara dos Deputados com atuação na área XI (meio ambiente e direito ambiental, organização territorial, desenvolvimento urbano e regional).

Suponhamos agora que a sociedade do nosso exemplo decida destinar 50% do seu território para a agropecuária. Uma questão logo se impõe ao planejador: onde localizar as atividades agropecuárias. A questão decorre do conhecimento de que existem terras mais férteis e terras mais pobres; que as terras mais planas têm menos problema de erosão e são mais fáceis de cultivar; que a proximidade de água é fundamental para a produção de alimentos. O mais vantajoso, portanto, é direcionar as atividades agropecuárias para as terras mais férteis, mais planas e com maior disponibilidade de recursos hídricos. Sem planejamento, a chance de isso não acontecer aumenta, com prejuízos ambientais e econômicos.

Zoneamento ambiental significa, portanto, planejar o processo de ocupação de um dado território. O zoneamento ambiental tem dois objetivos principais, inter-relacionados: a) assegurar a conservação de recursos naturais e dos serviços ecológicos essenciais para o contínuo desenvolvimento social e econômico da sociedade atual e futura; e, b) promover o uso mais racional e eficiente dos recursos naturais disponíveis.

Convém registrar que a decisão sobre como fazer o zoneamento ambiental de um território é, fundamentalmente, uma decisão política, não uma decisão técnica. A informação técnica apenas indica as limitações e possibilidades de uso de um território. À sociedade cabe escolher dentre as alternativas disponíveis. As mesmas informações técnicas podem justificar zoneamentos ambientais diferentes, dependendo da cultura, do nível de conhecimento tecnológico, do nível de riqueza material das pessoas, das empresas e do país. Pela mesma razão, os zoneamentos ambientais não são estáticos ou definitivos. Eles mudam com a evolução e transformação dos padrões culturais, tecnológicos e materiais da sociedade.

O zoneamento ambiental pode ser feito em escalas mais ou menos detalhadas. Podemos fazer o zoneamento ambiental, por exemplo, de uma fazenda, indicando, grosso modo, quais áreas vão ser cultivadas e quais vão ser mantidas com vegetação natural. Podemos fazer também o zoneamento de uma cidade, como no plano diretor previsto na Constituição Federal, art. 182,<sup>29</sup> e na Lei nº 10.257, de 2001, o Estatuto da Cidade.<sup>30</sup> Podemos, ainda, fazer o zoneamento ambiental de um estado, de uma região ou do país inteiro. Neste segundo caso, convencionou-se chamar o zoneamento ambiental de Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE).

O zoneamento ambiental também pode ser “temático”. Por exemplo, o Executivo Federal realizou, em 2009, o zoneamento agroecológico da cana-de-açúcar, transformado em norma legal pelo Decreto nº 9.961, de 17 de setembro

29 Cf. os artigos da Constituição Federal relativos ao meio ambiente no capítulo deste volume sobre *Meio Ambiente e Constituição Federal*.

30 Cf. Lei nº 10.257, de 2001, no capítulo relativo a ambiente urbano em *Legislação sobre meio ambiente: ambiente urbano, poluição e gestão de desastres*.

de 2009. Além de importante para orientar os investimentos no setor, o zoneamento em questão é fundamental para impedir que, com um aumento na demanda por álcool combustível, a cana venha a competir pela terra com culturas alimentícias.

Observe-se, ainda, que o plantio da cana foi proibido na Floresta Amazônica, no Pantanal e no entorno do Pantanal, por razões ambientais, mesmo havendo áreas com solo e clima favoráveis para o cultivo nessas regiões. Isso ilustra bem o caráter “político” dos zoneamentos ambientais. Também a criação de unidades de conservação é uma forma de zoneamento ambiental e, com certeza, a mais eficaz do ponto de vista da conservação da biodiversidade.<sup>31</sup>

Os ZEEs interessam aos governos federal, estaduais e municipais. Eles são elaborados de forma participativa e aprovados por lei, o que lhes assegura certo reconhecimento e legitimidade social. Os ZEEs ajudam os governos a protegerem áreas e recursos naturais reconhecidamente importantes para garantir a sustentabilidade do desenvolvimento social e econômico. Devem, ao mesmo tempo, orientar os investimentos estatais e privados, prevenindo erros e assegurando o máximo benefício ambiental e econômico.

Em 1990, o governo federal criou, por meio do Decreto nº 99.540, a Comissão Coordenadora do Zoneamento Ecológico-Econômico do Território Nacional. A Comissão tinha os objetivos de planejar, coordenar, acompanhar e avaliar a execução dos trabalhos de ZEE e articular-se com os estados, apoiando-os na execução dos seus respectivos trabalhos de zoneamento ecológico-econômico, com vistas à compatibilização desses trabalhos com aqueles executados pelo governo federal.

Antes disso, convém lembrar, a Lei nº 7.661, de 1988, instituiu o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, e estabeleceu, como um dos seus objetivos, realizar “o zoneamento de usos e atividades na Zona Costeira” (art. 3º)<sup>32</sup>. Entre 1994 e 1996, foi elaborado um Macrodiagnóstico da Zona Costeira na Escala da União, cuja revisão foi concluída em 2008, dando origem ao Macrodiagnóstico da Zona Costeira e Marinha do Brasil.

O Decreto de 28 de dezembro de 2001 revogou o Decreto nº 99.540, de 1990, e criou o Grupo de Trabalho Permanente para a Execução do Zoneamento Ecológico-Econômico, denominado Consórcio ZEE-Brasil, com a função de executar os trabalhos de ZEE a cargo do governo federal – vale dizer, o zoneamento nacional e os zoneamentos regionais –, e elaborar a linha metodológica de aplicação desse instrumento no país.

Em 10 de julho de 2002 foi publicado o Decreto nº 4.297, que regulamenta o art. 9º, inciso II, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e estabelece critérios para o ZEE do Brasil. Nos termos desse decreto, o ZEE é “instrumento de

31 Cf. as leis relativas às unidades de conservação em *Legislação sobre meio ambiente: biodiversidade*.

32 Cf. Lei nº 7.661, de 1988, em *Legislação sobre meio ambiente: clima e água*.

organização do território a ser obrigatoriamente seguido na implantação de planos, obras e atividades públicas e privadas, estabelece medidas e padrões de proteção ambiental destinados a assegurar a qualidade ambiental, dos recursos hídricos e do solo e a conservação da biodiversidade, garantindo o desenvolvimento sustentável e a melhoria das condições de vida da população”. Nesse sentido, portanto, o objetivo do ZEE é “organizar, de forma vinculada, as decisões dos agentes públicos e privados quanto a planos, programas, projetos e atividades que, direta ou indiretamente, utilizem recursos naturais, assegurando a plena manutenção do capital e dos serviços ambientais dos ecossistemas”.

Dentre os parâmetros estabelecidos no Decreto nº 4.297/2002 para o zoneamento, convém destacar que os ZEEs devem ser elaborados em escala nacional, macrorregional, regional ou estadual e local. O Decreto também define diretrizes para assegurar a conservação e o uso sustentável dos recursos naturais de cada zona, “de acordo com sua fragilidade ecológica, capacidade de suporte ambiental e potencialidades” (art. 14).

Em dezembro de 2010, foi aprovado, pelo Decreto nº 7.378, o Macrozoneamento Ecológico-Econômico da Amazônia Legal (MacroZEE da Amazônia Legal). Como abrange toda a Amazônia e foi elaborado em uma escala muito pequena<sup>33</sup> (1:1.000.000) – donde o nome macrozoneamento –, é “um instrumento de orientação para a formulação e espacialização das políticas públicas de desenvolvimento, ordenamento territorial e meio ambiente, assim como para as decisões dos agentes privados”.

Todos os estados brasileiros, com exceção de Alagoas, já fizeram o ZEE, total ou parcial, dos seus territórios, com maior ou menor nível de detalhamento. Outras iniciativas que merecem destaque são as seguintes: ZEE da Rodovia BR-163, ZEE RIDE-DF, MacroZEE do Nordeste, ZEE da Bacia Hidrográfica do São Francisco, ZEE da Bacia Hidrográfica do Parnaíba, ZEE da Bacia Hidrográfica do Tocantins-Araguaia, além de vários ZEEs municipais.

A importância do ZEE pode ser percebida também por sua repercussão na legislação. A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Lei Florestal),<sup>34</sup> que dispõe

---

33 Imaginemo-nos decolando de avião: à medida que subimos, vamos obtendo uma visão mais abrangente do terreno, mas, em contrapartida, vamos perdendo os detalhes. Um mapa em escala pequena é como olhar o terreno do alto: vemos o conjunto, mas perdemos os detalhes; em escala grande é o contrário: aumenta o detalhe, mas englobamos um território menor.

Exemplos de escalas: em um mapa elaborado numa escala de 1:100.000 (um para cem mil) cada centímetro no mapa equivale a um quilômetro no terreno; de 1:250.000 (um para duzentos e cinquenta mil) cada centímetro equivale a dois quilômetros e meio; e de 1:1.000.000 (um para um milhão) cada centímetro equivale a dez quilômetros do terreno mapeado.

Escalas do Sistema Nacional de ZEEs (Decreto nº 4.297/2002):

- Nacional: 1:5.000.000 (um para cinco milhões)
- Macrorregionais: 1:1.000.000 (um para um milhão)
- Estaduais: 1:1.000.000 a 1:3.000.000, 1:250.000 e 1:100.000
- Locais: a partir de 1:100.000 (um para cem mil) em escala de detalhe, nos ZEEs realizados nos municípios e em Unidades de Conservação.

34 Cf. a Lei nº 12.651/2012 em *Legislação sobre meio ambiente: biodiversidade*.

sobre a proteção da vegetação nativa, dedica um capítulo ao “uso ecologicamente sustentável dos apicuns e salgados”. Ali está dito, no § 5º do art. 11-A, que “a ampliação da ocupação de apicuns e salgados respeitará o Zoneamento Ecológico-Econômico da Zona Costeira – ZEEZOC, com a individualização das áreas ainda passíveis de uso, em escala mínima de 1:10.000, que deverá ser concluído por cada Estado no prazo máximo de 1 (um) ano a partir da data da publicação desta Lei”.

A Lei Florestal, no capítulo que cuida da Reserva Legal, estabelece que a reserva legal do imóvel localizado na Amazônia Legal e em área de florestas pode ser reduzida de 80% para 50% da área do imóvel, quando o estado tiver ZEE aprovado e mais de 65% do seu território ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público, devidamente regularizadas, e por terras indígenas homologadas (art. 12, § 5º).

A Lei Florestal diz também o seguinte, no seu art. 13:

**Art. 13.** Quando indicado pelo Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE estadual, realizado segundo metodologia unificada, o poder público federal poderá:

- I – reduzir, exclusivamente para fins de regularização, mediante recomposição, regeneração ou compensação da Reserva Legal de imóveis com área rural consolidada, situados em área de floresta localizada na Amazônia Legal, para até 50% (cinquenta por cento) da propriedade, excluídas as áreas prioritárias para conservação da biodiversidade e dos recursos hídricos e os corredores ecológicos;
- II – ampliar as áreas de Reserva Legal em até 50% (cinquenta por cento) dos percentuais previstos nesta Lei, para cumprimento de metas nacionais de proteção à biodiversidade ou de redução de emissão de gases de efeito estufa.

No art. 14 da Lei Florestal está dito que a localização da Reserva Legal no imóvel rural deverá levar em consideração, entre outros critérios, o ZEE.

Importante registrar, finalmente, que a Lei Florestal (art 13, § 2º) estabeleceu um prazo de cinco anos para que os estados que não possuem ZEEs segundo a metodologia unificada, estabelecida em norma federal, elaborem e aprovelem seus ZEEs atualizados. O prazo em questão expirou em 25 de maio de 2017.

Como se pode constatar, um grande esforço já foi realizado na elaboração de ZEEs estaduais e regionais, o que é importante. Na prática, porém, observa-se que

[...] um longo caminho ainda é preciso percorrer para chegarmos ao marco zero do ZEE, a saber, o momento em que ele tornar-se-á rotina no sistema de planejamento,

subsidiando o monitoramento, o controle, a priorização de programas e projetos, os planos de gestão, sistematizando informações dispersas e dando sentido a níveis escalares diferenciados, atendendo a uma diversidade de usuários e interessados. (BRASIL, 2018)

## Referência

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. *Programa ZEE Brasil*. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/gestao-territorial/zonamento-territorial/item/7531-programa-zee-brasil>>. Acesso em: 28 mar. 2019.

## Sugestões de leitura

O acervo da maior parte dos ZEE estaduais e regionais pode ser encontrado em um só lugar. Disponível em: <<https://www.infraestruturameioambiente.sp.gov.br/portalezee/biblioteca/experiencias-de-outros-estados/>>. Acesso em: 28 mar. 2019.

ZEE no MMA. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/gestao-territorial/zonamento-territorial>>. Acesso em: 28 mar. 2019.

MacroZEE da Amazônia Legal. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/gestao-territorial/zonamento-territorial/macrozee-da-amaz%C3%B4nia-legal.html>>. Acesso em: 28 mar. 2019.

MacroZEE do Centro Oeste. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/gestao-territorial/zonamento-territorial/macrozee-do-bioma-cerrado.html>>. Acesso em: 28 mar. 2019.

ZEE AC. Disponível em: <<http://www.agencia.ac.gov.br/zee/>>. Acesso em: 28 mar. 2019.

ZEE AP. Disponível em: <<http://www.iepa.ap.gov.br/not/zee.php>>. Acesso em: 28 mar. 2019.

ZEE BA. Disponível em: <<http://www.meioambiente.ba.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=177>>. Acesso em: 28 mar. 2019.

ZEE CE. Disponível em: <<https://smastr16.blob.core.windows.net/portalezee/2016/04/ZEE-Cear%C3%A1.zip>>. Acesso em: 28 mar. 2019.

ZEE GO. Disponível em: <<http://www.zee.go.gov.br/>>. Acesso em: 28 mar. 2019.

ZEE DF. Disponível em: <<http://www.zee.df.gov.br/>>. Acesso em: 28 mar. 2019.

ZEE ES. Disponível em: <[https://observatoriodoturismo.es.gov.br/Media/observatorio/Publicacoes/Outras/Planos/Sumario\\_Executivo\\_ZEE.pdf](https://observatoriodoturismo.es.gov.br/Media/observatorio/Publicacoes/Outras/Planos/Sumario_Executivo_ZEE.pdf)>. Acesso em: 28 mar. 2019.

ZEE MA. Disponível em: <<http://www.zee.ma.gov.br/>>. Acesso em: 28 mar. 2019.

ZEE MG. Disponível em: <<http://www.zee.mg.gov.br/>>. Acesso em: 28 mar. 2019.

ZEE MS. Disponível em: <<http://www.semagro.ms.gov.br/zonamento-ecologico-economico-de-ms-zee-ms/>>. Acesso em: 28 mar. 2019.

ZEE MT. Disponível em: <[http://www.seplan.mt.gov.br/-/3704951-zsee?ciclo=cv\\_gestao\\_inf](http://www.seplan.mt.gov.br/-/3704951-zsee?ciclo=cv_gestao_inf)>. Acesso em: 28 mar. 2019.

ZEE PA. Disponível em: <<https://www.semas.pa.gov.br/diretorias/planejamento-ambiental/zee/>>. Acesso em: 28 mar. 2019.

ZEE PR. Disponível em: <<http://www.itcg.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=7>>. Acesso em: 28 mar. 2019.

ZEE RR. Disponível em: <<http://www.zee.rr.gov.br/>>. Acesso em: 28 mar. 2019.

ZEE SP. Disponível em: <<https://www.infraestruturameioambiente.sp.gov.br/cpla/zoneamento/zoneamento-ecologico-economico/>>. Acesso em: 28 mar. 2019.

MacroZEE da Bacia Hidrográfica do São Francisco. Disponível em: <[http://www.mma.gov.br/cidades-sustentaveis/qualidade-do-ar/item/11184-atualizacao-e-complementacao\\_diagnostico\\_macrozee-bhsf](http://www.mma.gov.br/cidades-sustentaveis/qualidade-do-ar/item/11184-atualizacao-e-complementacao_diagnostico_macrozee-bhsf)>. Acesso em: 28 mar. 2019.

ZEE da Bacia do Rio Parnaíba. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/component/k2/item/8195>>. Acesso em: 28 mar. 2019.



## DECRETO DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001

(Publicado no DOU de 31/12/2001)

*Dispõe sobre a Comissão Coordenadora do Zoneamento Ecológico-Econômico do Território Nacional e o Grupo de Trabalho Permanente para a Execução do Zoneamento Ecológico-Econômico, institui o Grupo de Trabalho Permanente para a Execução do Zoneamento Ecológico-Econômico, denominado de Consórcio ZEE-Brasil, e dá outras providências.*

O presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea a, da Constituição, decreta:

**Art. 1º** A Comissão Coordenadora do Zoneamento Ecológico-Econômico do Território Nacional, instituída pelo Decreto nº 99.540, de 21 de setembro de 1990, tem as seguintes atribuições:

I – planejar, coordenar, acompanhar e avaliar a execução dos trabalhos de zoneamento ecológico-econômico;

II – articular com os Estados, apoiando-os na execução dos seus respectivos trabalhos de zoneamento ecológico-econômico, compatibilizando seus trabalhos com aqueles executados pelo Governo Federal.

**Art. 2º** A Comissão Coordenadora será integrada por um representante de cada Ministério a seguir indicado:

I – da Justiça;

II – da Defesa;

III – da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

IV – do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

V – de Minas e Energia;

VI – dos Transportes;

VII – do Desenvolvimento Agrário;

VIII – do Planejamento, Orçamento e Gestão;

IX – da Ciência e Tecnologia;

X – do Meio Ambiente; e

XI – da Integração Nacional.

§ 1º Compete ao representante do Ministério do Meio Ambiente coordenar os trabalhos da Comissão.

§ 2º O coordenador da Comissão poderá convidar representantes de entidades governamentais ou de outras instituições para participarem das reuniões, sem direito a voto, ou dos trabalhos de zoneamento.

§ 3º Os Governos Estaduais serão convidados para integrar a Comissão Coordenadora, na con-

dição de membros, quando áreas de seus respectivos territórios forem objeto de zoneamento.

§ 4º A Comissão Coordenadora será assessorada tecnicamente pelo Grupo de Trabalho Permanente para a Execução do Zoneamento Ecológico-Econômico, denominado de Consórcio ZEE-Brasil, de que trata o art. 6º deste Decreto.

**Art. 3º** O Zoneamento Ecológico-Econômico do Território Nacional, no nível macrorregional e regional, será realizado pelo Governo Federal, observados os limites de sua competência.

§ 1º O Zoneamento Ecológico-Econômico do Território Nacional norteará a elaboração dos planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social.

§ 2º Os trabalhos de zoneamento serão conduzidos de acordo com os seguintes princípios:

I – abordagem interdisciplinar visando à integração de fatores e processos para possibilitar a elaboração de zoneamento, levando-se em conta a estrutura e a dinâmica ambiental e econômica, bem como os valores histórico-evolutivos do patrimônio biológico e cultural do País; e

II – visão sistêmica que propicie a análise de causa e efeito, permitindo estabelecer as relações de interdependência entre os subsistemas físico-biótico e socioeconômico.

**Art. 4º** As atividades de zoneamento ecológico-econômico serão exercidas pelo Ministério do Meio Ambiente, em conjunto com os Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Integração Nacional.

**Art. 5º** A Comissão Coordenadora examinará e aprovará as programações e aplicações anuais de recursos referentes às dotações previstas nos planos plurianuais e às consignadas nas leis orçamentárias para o zoneamento ecológico-econômico, a fim de compatibilizar a execução e os resultados dos correspondentes trabalhos com a competência conjunta de que trata o art. 4º.

*Parágrafo único.* Serão igualmente analisadas e aprovadas pela Comissão Coordenadora:

I – as propostas de ampliação ou de redução de dotações relacionadas ao zoneamento ecológico-econômico; e

II – as diretrizes para negociações e entendimentos com órgãos e entidades nacionais ou estrangeiras, objetivando a obtenção de financiamentos para o zoneamento ecológico-econômico.

**Art. 6º** Fica instituído o Grupo de Trabalho Permanente para a Execução do Zoneamento Ecológico-Econômico, denominado de Consórcio ZEE-Brasil, com as seguintes atribuições:

I – executar trabalhos de zoneamento ecológico-econômico a cargo do governo federal;

II – servir como órgão de assessoria técnica à Comissão Coordenadora;

III – elaborar a linha metodológica do zoneamento ecológico-econômico do país em plano nacional;

IV – elaborar as linhas metodológicas para o zoneamento ecológico-econômico em nível nacional, levando em consideração todos os indicadores, tais como biomas, bacias hidrográficas e eixos nacionais de integração e desenvolvimento;

V – orientar a elaboração do termo de referência do zoneamento ecológico-econômico em nível nacional;

VI – coordenar o intercâmbio técnico e metodológico junto aos Estados, com vistas à elaboração e acompanhamento dos seus respectivos zoneamentos ecológico-econômico; e

VII – prestar assessoria técnica aos Estados da Federação.

**Art. 7º** O Grupo de Trabalho Permanente será integrado por um representante de cada órgão e entidade a seguir indicados:

I – Ministério do Meio Ambiente;

II – Ministério da Integração Nacional;

III – Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa);

IV – Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM);

V – Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

VI – Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea);

VII – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama);

VIII – Agência Nacional de Águas (ANA); e

IX – Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe).

§ 1º As atividades do Grupo serão executadas na respectiva área de atuação de cada órgão ou entidade nele representado.

§ 2º A coordenação dos trabalhos do Grupo será exercida pelo representante do Ministério do Meio Ambiente.

**Art. 9º** A participação na Comissão Coordenadora e no Grupo de Trabalho Permanente é considerada como de relevante interesse público e não enseja qualquer tipo de remuneração. (De acordo com o *DOU* de 31/12/2001, este decreto não possui art. 8º)

**Art. 10.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 11.** Revogam-se os Decretos nºs 99.540, de 21 de setembro de 1990, e 707, de 22 de dezembro de 1992.

Brasília, 28 de dezembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
José Sarney Filho

## DECRETO Nº 4.297, DE 10 DE JULHO DE 2002

(Publicado no *DOU* de 11/7/2002)

*Regulamenta o art. 9º, inciso II, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, estabelecendo critérios para o Zoneamento Ecológico-Econômico do Brasil (ZEE), e dá outras providências.*

O presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 16 e 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, decreta:

**Art. 1º** O Zoneamento Ecológico-Econômico do Brasil (ZEE), como instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, obedecerá aos critérios mínimos estabelecidos neste Decreto.

### CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS E PRINCÍPIOS

**Art. 2º** O ZEE, instrumento de organização do território a ser obrigatoriamente seguido na implantação de planos, obras e atividades públicas e privadas, estabelece medidas e padrões de proteção ambiental destinados a assegurar a qualidade ambiental, dos recursos hídricos e do solo e a conservação da biodiversidade, garantindo o desenvolvimento sustentável e a melhoria das condições de vida da população.

**Art. 3º** O ZEE tem por objetivo geral organizar, de forma vinculada, as decisões dos agentes públicos e privados quanto a planos, programas, projetos e atividades que, direta ou indiretamente, utilizem recursos naturais, assegurando a plena manutenção do capital e dos serviços ambientais dos ecossistemas.

*Parágrafo único.* O ZEE, na distribuição espacial das atividades econômicas, levará em conta a importância ecológica, as limitações e as fragilidades dos ecossistemas, estabelecendo vedações, restrições e alternativas de exploração do território e determinando, quando for o caso, inclusive a realocação de atividades incompatíveis com suas diretrizes gerais.

**Art. 4º** O processo de elaboração e implementação do ZEE:

I – buscará a sustentabilidade ecológica, econômica e social, com vistas a compatibilizar o crescimento econômico e a proteção dos recursos naturais, em favor das presentes e futuras gerações, em decorrência do reconhecimento de valor intrínseco à biodiversidade e a seus componentes;

II – contará com ampla participação democrática, compartilhando suas ações e responsabilidades entre os diferentes níveis da administração pública e da sociedade civil; e

III – valorizará o conhecimento científico multidisciplinar.

**Art. 5º** O ZEE orientar-se-á pela Política Nacional do Meio Ambiente, estatuída nos arts. 21, inciso IX, 170, inciso VI, 186, inciso II, e 225 da Constituição, na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, pelos diplomas legais aplicáveis, e obedecerá aos princípios da função socioambiental da propriedade, da prevenção, da precaução, do poluidor-pagador, do usuário-pagador, da participação informada, do acesso equitativo e da integração.

## CAPÍTULO II DA ELABORAÇÃO DO ZEE

**Art. 6º** Compete ao Poder Público Federal elaborar e executar o ZEE nacional e regionais, quando tiver por objeto biomas brasileiros ou territórios abrangidos por planos e projetos prioritários estabelecidos pelo Governo Federal. (Artigo com redação dada pelo Decreto nº 6.288, de 6/12/2007)

§ 1º O Poder Público Federal poderá, mediante celebração de termo apropriado, elaborar e executar o ZEE em articulação e cooperação com os Estados, cumpridos os requisitos previstos neste Decreto.

§ 2º O Poder Público Federal deverá reunir e sistematizar as informações geradas, inclusive pelos Estados e Municípios, bem como disponibilizá-las publicamente.

**Art. 6º-A.** O ZEE para fins de reconhecimento pelo Poder Público Federal deverá gerar produtos e informações nas seguintes escalas: (Artigo acrescido pelo Decreto nº 6.288, de 6/12/2007)

I – ZEE nacional na escala de apresentação 1:5.000.000 e de referência 1:1.000.000;

II – ZEE macrorregionais na escala de referência de 1:1.000.000 ou maiores;

III – ZEE dos Estados ou de Regiões nas escalas de referência de 1:1.000.000 à de 1:250.000, nas Macrorregiões Norte, Centro-Oeste e Nordeste e de 1:250.000 a 1:100.000 nas Macrorregiões Sudeste, Sul e na Zona Costeira; e

IV – ZEE local nas escalas de referência de 1:100.000 e maiores.

§ 1º O ZEE desempenhará funções diversas, segundo as seguintes escalas:

I – nas escalas de 1:1.000.000, para indicadores estratégicos de uso do território, definição de áreas para detalhamento do ZEE, utilização como referência para definição de prioridades em planejamento territorial e gestão de ecossistemas;

II – nas escalas de 1:250.000 e maiores, para indicadores de gestão e ordenamento territorial estadual ou regional, tais como, definição dos percentuais para fins de recomposição ou aumento de reserva legal, nos termos do § 5º do art. 16 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965; e

III – nas escalas locais de 1:100.000 e maiores, para indicadores operacionais de gestão e ordenamento territorial, tais como, planos diretores municipais, planos de gestão ambiental e territorial locais, usos de Áreas de Preservação Permanente, nos termos do art. 4º da Lei nº 4.771, de 1965.

§ 2º Os órgãos públicos federais, distritais, estaduais e municipais poderão inserir o ZEE nos seus sistemas de planejamento, bem como os produtos disponibilizados pela Comissão Coordenadora do ZEE do Território Nacional, instituída pelo Decreto de 28 de dezembro de 2001, e pelas Comissões Estaduais de ZEE.

§ 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se região ou regional a área que compreende partes de um ou mais Estados.

**Art. 6º-B.** A União, para fins de uniformidade e compatibilização com as políticas públicas federais, poderá reconhecer os ZEE estaduais, regionais e locais, desde que tenham cumprido os seguintes requisitos: (Artigo acrescido pelo Decreto nº 6.288, de 6/12/2007)

I – referendados pela Comissão Estadual do ZEE;  
 II – aprovados pelas Assembleias Legislativas Estaduais; e

III – compatibilização com o ZEE estadual, nas hipóteses dos ZEE regionais e locais.

*Parágrafo único.* O reconhecimento a que se refere o *caput* será realizado pela Comissão Coordenadora do ZEE do Território Nacional, ouvido o Consórcio ZEE Brasil.

**Art. 6º-C.** O Poder Público Federal elaborará, sob a coordenação da Comissão Coordenadora do ZEE do Território Nacional, o ZEE da Amazônia Legal, tendo como referência o Mapa Integrado dos ZEE dos Estados, elaborado e atualizado pelo Programa Zoneamento Ecológico-Econômico. (Artigo acrescido pelo Decreto nº 6.288, de 6/12/2007)

*Parágrafo único.* O processo de elaboração do ZEE da Amazônia Legal terá a participação de Estados e Municípios, das Comissões Estaduais do ZEE e de representações da sociedade.

**Art. 7º** A elaboração e implementação do ZEE observarão os pressupostos técnicos, institucionais e financeiros.

**Art. 8º** Dentre os pressupostos técnicos, os executores de ZEE deverão apresentar:

I – termo de referência detalhado;

II – equipe de coordenação composta por pessoal técnico habilitado;

III – compatibilidade metodológica com os princípios e critérios aprovados pela Comissão Coordenadora do Zoneamento Ecológico-Econômico do Território Nacional, instituída pelo Decreto de 28 de dezembro de 2001;

IV – produtos gerados por meio do Sistema de Informações Geográficas, compatíveis com os padrões aprovados pela Comissão Coordenadora do ZEE;

V – entrada de dados no Sistema de Informações Geográficas compatíveis com as normas e padrões do Sistema Cartográfico Nacional;

VI – normatização técnica com base nos referenciais da Associação Brasileira de Normas Técnicas e da Comissão Nacional de Cartografia para produção e publicação de mapas e relatórios técnicos;

VII – compromisso de disponibilizar informações necessárias à execução do ZEE; e

VIII – projeto específico de mobilização social e envolvimento de grupos sociais interessados.

**Art. 9º** Dentre os pressupostos institucionais, os executores de ZEE deverão apresentar:

I – arranjos institucionais destinados a assegurar a inserção do ZEE em programa de gestão territorial, mediante a criação de comissão de coordenação estadual, com caráter deliberativo e participativo, e de coordenação técnica, com equipe multidisciplinar;

II – base de informações compartilhadas entre os diversos órgãos da administração pública;

III – proposta de divulgação da base de dados e dos resultados do ZEE; e

IV – compromisso de encaminhamento periódico dos resultados e produtos gerados à Comissão Coordenadora do ZEE.

**Art. 10.** Os pressupostos financeiros são regidos pela legislação pertinente.

### CAPÍTULO III DO CONTEÚDO DO ZEE

**Art. 11.** O ZEE dividirá o território em zonas, de acordo com as necessidades de proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais e do desenvolvimento sustentável.

*Parágrafo único.* A instituição de zonas orientar-se-á pelos princípios da utilidade e da simplicidade, de modo a facilitar a implementação de seus limites e restrições pelo Poder Público, bem como sua compreensão pelos cidadãos.

**Art. 12.** A definição de cada zona observará, no mínimo:

I – diagnóstico dos recursos naturais, da socioeconomia e do marco jurídico-institucional;

II – informações constantes do Sistema de Informações Geográficas;

III – cenários tendenciais e alternativos; e

IV – Diretrizes Gerais e Específicas, nos termos do art. 14 deste Decreto.

**Art. 13.** O diagnóstico a que se refere o inciso I do art. 12 deverá conter, no mínimo:

I – Unidades dos Sistemas Ambientais, definidas a partir da integração entre os componentes da natureza;

II – Potencialidade Natural, definida pelos serviços ambientais dos ecossistemas e pelos recursos naturais disponíveis, incluindo, entre outros, a aptidão agrícola, o potencial madeireiro e o potencial de produtos florestais não madeireiros, que inclui o potencial para a exploração de produtos derivados da biodiversidade;

III – Fragilidade Natural Potencial, definida por indicadores de perda da biodiversidade,

vulnerabilidade natural à perda de solo, quantidade e qualidade dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos;

IV – indicação de corredores ecológicos;

V – tendências de ocupação e articulação regional, definidas em função das tendências de uso da terra, dos fluxos econômicos e populacionais, da localização das infraestruturas e circulação da informação;

VI – condições de vida da população, definidas pelos indicadores de condições de vida, da situação da saúde, educação, mercado de trabalho e saneamento básico;

VII – incompatibilidades legais, definidas pela situação das áreas legalmente protegidas e o tipo de ocupação que elas vêm sofrendo; e

VIII – áreas institucionais, definidas pelo mapeamento das terras indígenas, unidades de conservação e áreas de fronteira.

**Art. 13-A.** Na elaboração do diagnóstico a que se refere o inciso I do art. 12, deverão ser obedecidos os requisitos deste Decreto, bem como as Diretrizes Metodológicas para o Zoneamento ecológico-econômico do Brasil, aprovadas pela Comissão Coordenadora do ZEE do Território Nacional. (Artigo acrescido pelo Decreto nº 6.288, de 6/12/2007)

**Art. 13-B.** Na elaboração do ZEE mencionado no inciso I do § 1º do art. 6º-A, os critérios para divisão territorial e seus conteúdos serão definidos com o objetivo de assegurar as finalidades, integração e compatibilização dos diferentes níveis administrativos e escalas do zoneamento e do planejamento territorial, observados os objetivos e princípios gerais deste Decreto. (Artigo acrescido pelo Decreto nº 7.378, de 1º/12/2010)

*Parágrafo único.* Compete a Comissão Coordenadora do Zoneamento ecológico-econômico do Território Nacional (CCZEE) aprovar diretrizes metodológicas com o objetivo de padronizar a divisão territorial do ZEE referido no *caput*.

**Art. 14.** As Diretrizes Gerais e Específicas deverão conter, no mínimo:

I – atividades adequadas a cada zona, de acordo com sua fragilidade ecológica, capacidade de suporte ambiental e potencialidades;

II – necessidades de proteção ambiental e conservação das águas, do solo, do subsolo, da fauna e flora e demais recursos naturais renováveis e não renováveis;

III – definição de áreas para unidades de conservação, de proteção integral e de uso sustentável;

IV – critérios para orientar as atividades madeireira e não madeireira, agrícola, pecuária, pesqueira e de piscicultura, de urbanização, de industrialização, de mineração e de outras opções de uso dos recursos ambientais;

V – medidas destinadas a promover, de forma ordenada e integrada, o desenvolvimento ecológico e economicamente sustentável do setor rural, com o objetivo de melhorar a convivência entre a população e os recursos ambientais, inclusive com a previsão de diretrizes para implantação de infraestrutura de fomento às atividades econômicas;

VI – medidas de controle e de ajustamento de planos de zoneamento de atividades econômicas e sociais resultantes da iniciativa dos municípios, visando a compatibilizar, no interesse da proteção ambiental, usos conflitantes em espaços municipais contíguos e a integrar iniciativas regionais amplas e não restritas às cidades; e

VII – planos, programas e projetos dos governos federal, estadual e municipal, bem como suas respectivas fontes de recursos com vistas a viabilizar as atividades apontadas como adequadas a cada zona.

#### CAPÍTULO IV

##### DO USO, ARMAZENAMENTO, CUSTÓDIA E PUBLICIDADE DOS DADOS E INFORMAÇÕES

**Art. 15.** Os produtos resultantes do ZEE deverão ser armazenados em formato eletrônico, constituindo banco de dados geográficos.

*Parágrafo único.* A utilização dos produtos do ZEE obedecerá aos critérios de uso da propriedade intelectual dos dados e das informações, devendo ser disponibilizados para o público em geral, ressalvados os de interesse estratégico para o País e os indispensáveis à segurança e integridade do território nacional.

**Art. 16.** As instituições integrantes do Consórcio ZEEBrasil, criado pelo Decreto de 28 de dezembro de 2001, constituirão rede integrada de dados e informações, de forma a armazenar, atualizar e garantir a utilização compartilhada dos produtos gerados pelo ZEE nas diferentes instâncias governamentais.

**Art. 17.** O Poder Público divulgará junto à sociedade, em linguagem e formato acessíveis, o conteúdo do ZEE e de sua implementação, inclusive

na forma de ilustrações e textos explicativos, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 15, *in fine*.

#### CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 18.** O ZEE, na forma do art. 6º, *caput*, deste Decreto, deverá ser analisado e aprovado pela Comissão Coordenadora do ZEE, em conformidade com o Decreto de 28 de dezembro de 2001.

*Parágrafo único.* Após a análise dos documentos técnicos do ZEE, a Comissão Coordenadora do ZEE poderá solicitar informações complementares, inclusive na forma de estudos, quando julgar imprescindíveis.

**Art. 19.** A alteração dos produtos do ZEE, bem como mudanças nos limites das zonas e indicação de novas diretrizes gerais e específicas, poderão ser realizadas após decorridos prazo mínimo de dez anos de conclusão do ZEE, ou de sua última modificação, prazo este não exigível na hipótese de ampliação do rigor da proteção ambiental da zona a ser alterada, ou de atualizações decorrentes de aprimoramento técnico-científico.

§ 1º Decorrido o prazo previsto no *caput* deste artigo, as alterações somente poderão ocorrer após consulta pública e aprovação pela comissão estadual do ZEE e pela Comissão Coordenadora do ZEE, mediante processo legislativo de iniciativa do Poder Executivo.

§ 2º Para fins deste artigo, somente será considerado concluído o ZEE que dispuser de zonas devidamente definidas e caracterizadas e contiver Diretrizes Gerais e Específicas, aprovadas na forma do § 1º.

§ 3º A alteração do ZEE não poderá reduzir o percentual da reserva legal definido em legislação específica, nem as áreas protegidas, com unidades de conservação ou não.

**Art. 20.** Para o planejamento e a implementação de políticas públicas, bem como para o licenciamento, a concessão de crédito oficial ou benefícios tributários, ou para a assistência técnica de qualquer natureza, as instituições públicas ou privadas observarão os critérios, padrões e obrigações estabelecidos no ZEE, quando existir, sem prejuízo dos previstos na legislação ambiental.

**Art. 21.** Os ZEE estaduais que cobrirem todo o território do Estado, concluídos anteriormente à vigência deste Decreto, serão adequados à legisla-

ção ambiental federal mediante instrumento próprio firmado entre a União e cada um dos Estados interessados.

§ 1º Será considerado concluído o ZEE elaborado antes da vigência deste Decreto, na escala de 1:250.000, desde que disponha de mapa de gestão e de diretrizes gerais dispostas no respectivo regulamento.

§ 2º Os ZEE em fase de elaboração serão submetidos à Comissão Coordenadora do ZEE para análise e, se for o caso, adequação às normas deste Decreto.

**Art. 21-A.** Para definir a recomposição da reserva legal, de que trata o § 5º do art. 16 da Lei nº 4.771, de 1965, a oitiva dos Ministérios do Meio Ambiente e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento será realizada por intermédio da Comissão Coordenadora do ZEE do Território Nacional. (Artigo acrescido pelo Decreto nº 6.288, de 6/12/2007)

**Art. 22.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de julho de 2002; 181º da  
Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
José Carlos Carvalho

### DECRETO Nº 7.378, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2010

(Publicado no *DOU* de 2/12/2010)

*Aprova o Macrozoneamento Ecológico-Econômico da Amazônia Legal (MacroZEE da Amazônia Legal), altera o Decreto nº 4.297, de 10 de julho de 2002, e dá outras providências.*

O presidente da República, no uso de sua atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, decreta:

**Art. 1º** Fica aprovado o Macrozoneamento Ecológico-Econômico da Amazônia Legal (MacroZEE da Amazônia Legal), na forma do Anexo, como instrumento de orientação para a formulação e espacialização das políticas públicas de desenvolvimento, ordenamento territorial e meio ambiente, assim como para as decisões dos agentes privados.

#### CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS, DEFINIÇÕES E ESTRATÉGIAS

**Art. 2º** O MacroZEE da Amazônia Legal tem por objetivo assegurar a sustentabilidade do



desenvolvimento regional, indicando estratégias produtivas e de gestão ambiental e territorial em conformidade com a diversidade ecológica, econômica, cultural e social da Amazônia.

**Art. 3º** O MacroZEE da Amazônia Legal será articulado com os processos e instrumentos de planejamento estaduais, em especial com os Zoneamentos Ecológicos Econômicos.

**Art. 4º** Integra este Decreto o Anexo (MacroZEE da Amazônia Legal): Estratégias de Transição para a Sustentabilidade.

*Parágrafo único.* Os mapas temáticos, as figuras e o mapa final do MacroZEE da Amazônia Legal mencionados no Anexo serão disponibilizados no Sítio Eletrônico do Ministério do Meio Ambiente <[www.mma.gov.br/zeeamazonia](http://www.mma.gov.br/zeeamazonia)>.

**Art. 5º** Constituem estratégias para toda Amazônia Legal o conjunto de propostas gerais e específicas de desenvolvimento sustentável e de gestão ambiental e territorial contidas no Anexo.

## CAPÍTULO II DAS UNIDADES TERRITORIAIS E DA IMPLEMENTAÇÃO

**Art. 6º** Para cumprir os objetivos do MacroZEE da Amazônia Legal, ficam estabelecidas dez unidades territoriais denominadas segundo as seguintes estratégias principais de produção e de gestão ambiental:

- I – fortalecimento do corredor de integração Amazônia-Caribe;
- II – fortalecimento das capitais costeiras, regulação da mineração e apoio à diversificação de outras cadeias produtivas;
- III – fortalecimento do policentrismo no entroncamento Pará-Tocantins-Maranhão;
- IV – readequação dos sistemas produtivos do Araguaia-Tocantins;
- V – regulação e inovação para implementar o complexo agroindustrial;
- VI – ordenamento e consolidação do polo logístico de integração com o Pacífico;
- VII – diversificação da fronteira agroflorestal e pecuária;
- VIII – contenção das frentes de expansão com áreas protegidas e usos alternativos;
- IX – defesa do coração florestal com base em atividades produtivas sustentáveis; e
- X – defesa do Pantanal com a valorização da cultura local, das atividades tradicionais e do turismo.

**Art. 7º** As estratégias gerais e específicas referidas no art. 5º e contidas no Anexo, sem prejuízo do previsto na legislação em vigor, deverão ser consideradas nos planos, programas e ações:

- I – dos órgãos e entidades responsáveis pela proposição, planejamento e implementação de políticas públicas federais;
- II – dos órgãos e entidades federais responsáveis pela destinação de incentivos fiscais, créditos governamentais e aplicação dos recursos de instituições financeiras oficiais; e
- III – dos fundos ou agências de financiamento que operem na região amazônica.

**Art. 8º** Os órgãos da administração direta e as entidades da administração indireta, responsáveis pela formulação e execução das políticas públicas federais com incidência nos setores produtivos e na organização territorial da Amazônia Legal, promoverão ações visando a articulação e a compatibilização dessas políticas com as estratégias gerais e específicas do MacroZEE da Amazônia Legal, contidas no Anexo.

**Art. 9º** Caberá à Comissão Coordenadora do Zoneamento Ecológico-Econômico do Território Nacional (CCZEE), de que trata o Decreto de 28 de dezembro de 2001, a proposição de medidas orientadoras aos órgãos e entidades da administração pública federal, visando a adequação de políticas, planos e programas com o estabelecido no MacroZEE da Amazônia Legal.

*Parágrafo único.* As medidas orientadoras, extensivas às carteiras de crédito das instituições financeiras oficiais, poderão incluir propostas sobre instrumentos econômicos e financeiros.

**Art. 10.** O Conselho Monetário Nacional estabelecerá as condições, critérios e vedações para a concessão de crédito rural e agroindustrial com vistas a restringir a expansão da pecuária e da monocultura em grandes áreas, nas unidades territoriais “defesa do coração florestal com base em atividades produtivas sustentáveis” e “contenção das frentes de expansão com áreas protegidas e usos alternativos”.

## CAPÍTULO III DO MONITORAMENTO, AVALIAÇÃO E DIVULGAÇÃO

**Art. 11.** A CCZEE promoverá, a cada dois anos, a partir da entrada em vigor deste Decreto, a realização de avaliação sobre os resultados da



implementação do MacroZEE da Amazônia Legal, a que se dará publicidade e transparência.

§ 1º A CCZEE e o Grupo de Trabalho Permanente para a Execução do Zoneamento Ecológico-Econômico, denominado Consórcio ZEE-Brasil, instituído pelo Decreto de 28 de dezembro de 2001, estabelecerão indicadores de monitoramento que servirão de parâmetros para a avaliação referida no *caput*, assim como para os demais processos de acompanhamento da implementação do MacroZEE da Amazônia Legal.

§ 2º Para a finalidade do *caput*, a CCZEE promoverá periodicamente reuniões extraordinárias nos Estados da Amazônia Legal.

§ 3º Com antecedência mínima de trinta dias das reuniões, será disponibilizado relatório preliminar contemplando as avaliações e avanços na implementação do MacroZEE da Amazônia Legal, indicadores de acompanhamento e estatísticas da região.

§ 4º O acompanhamento da implementação do MacroZEE da Amazônia Legal contemplará a participação da sociedade civil, por meio de organizações setoriais e regionais, na forma definida pela CCZEE.

**Art. 12.** O Ministério do Meio Ambiente divulgará os dados e informações que integram o MacroZEE da Amazônia Legal, assim como as avaliações de que trata o art. 11, em linguagem e formato acessíveis, inclusive na forma de ilustrações e textos explicativos, ressalvados os de interesse estratégico para o País e os indispensáveis à segurança e à integridade do território nacional.

#### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 13.** A CCZEE promoverá a compatibilização e harmonização dos Zoneamentos Ecológicos-Econômicos realizados na Amazônia Legal, em diferentes escalas e esferas administrativas, com o MacroZEE da Amazônia Legal.

*Parágrafo único.* No cumprimento do disposto no *caput*, a CCZEE será apoiada por grupo de trabalho instituído pelo Ministério do Meio Ambiente.

**Art. 14.** A CCZEE poderá solicitar aos órgãos e entidades da administração pública informações que permitam o exame da compatibilidade e coerência de suas políticas, planos e programas ao estabelecido pelo MacroZEE da Amazônia Legal.

**Art. 15.** A CCZEE e o Consórcio ZEE Brasil elaborarão propostas de critérios técnicos e institucionais para a revisão, atualização e modificação dos Zoneamentos Ecológicos Econômicos elaborados no território nacional.

[...]

**Art. 17.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de dezembro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Izabella Monica Vieira Teixeira

#### Anexo

(Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2010/decreto-7378-1-dezembro-2010-609606-anexo-pe.pdf>)

## LICENCIAMENTO AMBIENTAL<sup>35</sup>

Maurício Boratto Viana<sup>36</sup>

Rose Mirian Hofmann<sup>37</sup>

A Constituição Federal (CF) de 1988 dispõe, no art. 170, parágrafo único, que “é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei”. Todavia, simultaneamente, no art. 225, § 1º, inciso IV, ela prevê que “incumbe ao poder público [...] exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade”.<sup>38</sup>

Trata-se da primeira Constituição no mundo a prever o Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA ou Epia) de atividades potencialmente degradadoras e a exigir a sua publicidade. Isso é concretizado, sobretudo, mediante a elaboração e disponibilização do Relatório de Impacto Ambiental (Rima), texto condensado e em linguagem acessível ao público, que reflete seus principais pontos e conclusões. Assim, a CF dá voz aos princípios da precaução, prevenção e transparência, razão pela qual o poder público não pode deles se afastar, seja nas esferas federal, estadual e municipal, seja no nível dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Não são citados na CF, apesar de também serem instrumentos preventivos de comando e controle, a Avaliação de Impacto Ambiental (AIA) e o licenciamento ambiental. A AIA é o exame sistemático das alterações provocadas no meio ambiente por programa, projeto, empreendimento ou atividade, com a apresentação adequada dos resultados ao público e aos órgãos decisores e, caso implantado, com a garantia da adoção das medidas de proteção do meio ambiente. Já o licenciamento ambiental é, no Brasil, o processo ou procedimento administrativo em que se insere a AIA, na forma de EIA/Rima ou outro estudo simplificado.

O texto constitucional só se refere ao EIA, tipo de estudo mais aprofundado que é exigido, em caráter prévio, no licenciamento de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação ambiental. A exemplo da CF, a maioria das constituições dos estados também faz alusão apenas ao

---

35 Boa parte do texto teve como fonte Viana (2005).

36 Geólogo e bacharel em direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), mestre e doutor em desenvolvimento sustentável pelo Centro de Desenvolvimento Sustentável da Universidade de Brasília (CDS/UnB). Consultor legislativo com atuação na área XI (meio ambiente e direito ambiental, organização territorial, desenvolvimento urbano e regional) da Câmara dos Deputados. Contato: mauricio.boratto@camara.leg.br.

37 Tecnóloga em química ambiental, especialista em gestão e engenharia ambiental e em regulação de serviços públicos. Consultora legislativa com atuação na área XI (meio ambiente e direito ambiental, organização territorial, desenvolvimento urbano e regional) da Câmara dos Deputados. Contato: rose.hofmann@camara.leg.br.

38 Cf. os artigos da Constituição Federal relativos ao meio ambiente no capítulo deste volume sobre *Meio Ambiente e Constituição Federal*.

EIA, mas as do Amazonas, de Mato Grosso, de Minas Gerais, da Paraíba e de São Paulo se referem ao licenciamento ambiental propriamente dito, enquanto as de Roraima e Tocantins não fazem referência a nenhuma das duas expressões (VIANA, 2009).

O legislador federal pós-constitucional, todavia, ainda está em débito com o mandamento magno, uma vez que a lei ordinária prevista no art. 225 da CF até hoje não existe, a despeito dos vários projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional há três décadas. Isso vem provocando insegurança jurídica nos atos administrativos de licenciamento ambiental, bem como demandas judiciais, por iniciativa do Ministério Público, de organizações não governamentais (ONGs) ambientalistas ou do próprio setor produtivo.

Até o início dos anos 1980, não havia no país uma política pública com visão integrada voltada para a melhoria da qualidade ambiental e composta por princípios, objetivos e instrumentos. A legislação era incipiente, sendo que as leis então existentes versavam sobre temas específicos, tais como controle das fontes de poluição, águas, florestas, fauna etc. Surgiu, pois, numa época regulatória centralizadora, a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) e representou, por seu caráter descentralizador, prenúncio da democratização que se seguiria na segunda metade daquela década, tendo sido essencial ao desenvolvimento da gestão ambiental no Brasil.<sup>39</sup>

A lei estatuiu, no art. 9º, uma ampla gama de instrumentos de gestão ambiental – treze, no total, com as inclusões advindas de leis posteriores –, no âmbito da PNMA, muito embora poucos deles tenham sido desenvolvidos em toda a sua plenitude. E um dos instrumentos que mais vem sendo utilizado é, justamente, o licenciamento ambiental de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras (inciso IV), que, no Brasil, traz incorporada a AIA (inciso III).

É por meio do licenciamento ambiental que a administração pública fixa as condições e os limites para o desenvolvimento das atividades econômicas, tendo em vista cumprir o mandamento constitucional de controle dos impactos ao meio ambiente. No âmbito do licenciamento ambiental, ela licencia a localização, a construção, a instalação, a ampliação e o funcionamento das atividades e empreendimentos potencialmente causadores de degradação.

Mas a Lei nº 6.938/1981 disciplinou o licenciamento ambiental de forma genérica, no art. 10. O mesmo se pode dizer em relação ao seu regulamento, inicialmente o Decreto nº 88.351, de 1º de junho de 1983, posteriormente substituído pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990.<sup>40</sup> Na esfera federal, a matéria

39 Cf. a Lei nº 6.938/1981, disponível no capítulo deste volume sobre *Os Fundamentos Legais da Política Nacional do Meio Ambiente*.

40 Cf. o Decreto nº 99.274/1990, disponível no capítulo deste volume sobre *Os Fundamentos Legais da Política Nacional do Meio Ambiente*.

foi, em grande medida, regulamentada por resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama). O conselho foi criado pela Lei nº 6.938/1981 com a atribuição de, entre outras, estabelecer normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos estados e supervisionado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama). Assim, por força da determinação legal, as resoluções do Conama têm aplicação em todo o território nacional.<sup>41</sup>

O Conama elaborou a Resolução nº 1/1986, que fixou definições, responsabilidades, critérios e diretrizes gerais para uso da AIA como um dos instrumentos da PNMA. A resolução estipulou o rol de atividades modificadoras do meio ambiente que estariam sujeitas a licenciamento pelo órgão do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) – regra geral, o estadual –, mediante a elaboração de EIA/Rima. Estabeleceu, também, o escopo mínimo desses estudos, que deveriam ser realizados por equipe multidisciplinar, até então não dependente, direta ou indiretamente, do proponente do projeto.

Para algumas tipologias, foram estabelecidas regras sobre estudos ou planos específicos. O Decreto nº 97.632/1989, por exemplo, exige que os empreendimentos que se destinem à exploração de recursos minerais, quando da apresentação do EIA/Rima, também submetam, à aprovação do órgão ambiental competente, plano de recuperação de área degradada (Prad).

Mais de uma década após a edição da Resolução Conama nº 1/1986, a Resolução Conama nº 237/1997, veio disciplinar o licenciamento ambiental. Ela ampliou não só o rol das atividades e empreendimentos sujeitos ao licenciamento, mas também o escopo dos estudos ambientais. Além disso, fixou prazos tanto para a análise quanto para a vigência das licenças e retirou a obrigatoriedade da independência da equipe técnica responsável pelos estudos ambientais.

Desde a década de 1980, pois, as atividades e os empreendimentos impactantes passaram a se submeter ao licenciamento ambiental, consistindo na obtenção de três licenças: Licença Prévia (LP), em que se atesta sua viabilidade e se fixam as condicionantes ambientais; Licença de Instalação (LI), em que se libera a sua implantação, após a aprovação dos projetos executivos e das medidas de controle ambiental; e Licença de Operação (LO), em que sua operação é liberada, após a implantação dos projetos citados. Mas é possível também a adoção de procedimentos simplificados, com a aglutinação de duas ou três licenças em apenas uma. Mesmo aquele que não cause impacto significativo está sujeito ao licenciamento, embora, nesse caso, seja dispensado da

---

41 O modelo do Conama, a exemplo do que ocorre nas áreas de saúde e educação, foi replicado nos demais níveis da federação, com a criação de conselhos de meio ambiente nos 26 estados, no Distrito Federal e em centenas de municípios. Ele representou um caso típico de autolimitação da autoridade governamental em favor de uma gestão ambiental compartilhada e transparente. Ao prever a participação da sociedade civil, por meio de seus representantes nos conselhos, nos processos de licenciamento ambiental, o poder público de algumas unidades federativas buscou democratizar sua atuação nessa área, embora ainda hoje surjam críticas quanto à legitimidade dessa representação.

elaboração de EIA/Rima, que é substituído por outro estudo mais simplificado ou específico.

A possibilidade de simplificação do procedimento de licenciamento está prevista no § 1º do art. 12 da Resolução Conama nº 237/1997 e pode ser observada em regramentos voltados a diferentes tipologias, a exemplo das Resoluções Conama nº 279/2001, para empreendimentos elétricos; nº 377/2006, para sistemas de esgotamento sanitário; nº 404/2008, para aterros sanitários de pequeno porte de resíduos sólidos urbanos; nº 412/2009, para empreendimentos destinados à construção de habitações de interesse social; nº 458/2013, para assentamentos de reforma agrária; nº 470/2015, para aeroportos regionais; e nº 479/2017, para empreendimentos ferroviários, entre outros.

Cabe lembrar que, nos termos do art. 60 da Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes, sujeita o infrator a pena de detenção e/ou multa. A lei prevê ainda, nos arts. 66 a 69, os crimes contra a administração ambiental e, no art. 70, a infração administrativa ambiental, que também podem ocorrer no âmbito do processo de licenciamento.<sup>42</sup>

Em síntese, pela legislação nacional, qualquer atividade ou empreendimento potencialmente degradador necessita de licenciamento ambiental, em regra com a obtenção sucessiva de LP, LI e LO. Procedimentos diferentes desse padrão são regulamentados pelo Conama, para atividades específicas.

Entretanto, os estados, o Distrito Federal e vários municípios passaram a também detalhar o assunto, em geral flexibilizando as regras nacionais, mediante a introdução de diferentes modalidades de autorização ambiental no lugar do licenciamento ambiental (VIANA, 2009).

Cabe notar a diferença, no direito administrativo, entre licença e autorização. Nesse ramo do direito, autorização é ato administrativo discricionário e precário, enquanto a licença é definitiva e não precária. Nesse contexto, autorização ambiental é um ato constitutivo, com caráter discricionário e precário, não gerador de direitos subjetivos e revogável a qualquer momento, sem indenização, pela autoridade ambiental. A autorização não está sujeita, em geral, à prévia vistoria pelo órgão competente, baseando-se apenas na autodeclaração do empreendedor de que está em conformidade com a legislação ambiental, não se lhe exigindo nenhum tipo de estudo ambiental prévio. Os estados aplicaram esse instituto às atividades não sujeitas a LP/LI/LO ou a EIA/Rima, principalmente

---

42 Cf. a Lei nº 9.605/1998, disponível no capítulo deste volume sobre *Os Fundamentos Legais da Política Nacional de Meio Ambiente*.

àquelas temporárias, de pequeno porte ou de impacto ambiental reduzido (VIANA, 2009).

Mas a competência dos entes federativos para o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades potencialmente poluidores é assunto que ainda hoje provoca muita polêmica, sendo, talvez, a causa mais frequente das inúmeras batalhas administrativas e judiciais que costumam emperrar os processos de licenciamento. Ocorre que tanto a Lei nº 6.938/1981 e seu regulamento quanto a Resolução Conama nº 1/1986 definiram o órgão estadual como competente para proceder, via de regra, ao licenciamento ambiental, com atuação supletiva do órgão federal. Os municípios, até então, eram praticamente ignorados.

Essa orientação começou a mudar em 1988, quando a CF estabeleceu, em seu art. 24, a competência legislativa concorrente da União, estados e Distrito Federal (municípios excluídos, a princípio) para, entre outros temas, “[...] proteção do meio ambiente e controle da poluição” (inciso VI, *in fine*). Nos parágrafos desse artigo, estatuiu que a competência da União para legislar se limita a normas gerais, o que não exclui a competência suplementar (se houver norma federal) ou plena (na ausência dessa norma) dos estados. A CF também estatuiu que a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Aos municípios, contudo, a Lei Maior reservou a competência para “legislar sobre assuntos de interesse local” (inciso I do art. 30) e “suplementar a legislação federal e a estadual no que couber” (inciso II do mesmo artigo). Observa-se, pois, que, a partir de então, a Carta Magna fixou, definitivamente, num aspecto geral, o princípio da predominância do interesse, que vem norteando a repartição de competências para licenciamento em matéria ambiental entre as entidades componentes do Sisnama.

Por outro lado, a CF estabeleceu, no art. 23, a competência administrativa comum da União, estados, Distrito Federal e municípios – estes últimos, agora aqui incluídos – para, entre outras matérias, “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas” (inciso VI). A Lei Maior dispôs ainda, no parágrafo único desse artigo, que “leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os estados, o Distrito Federal e os municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional”.

Conforme esse dispositivo, as atribuições das três esferas da federação somente poderiam ser estabelecidas por lei complementar ou por leis preexistentes que fossem recepcionadas como complementares. Não obstante, em 1997, sobreveio a Resolução Conama nº 237/1997, que fixou essas atribuições, o que, em vez de esclarecer definitivamente a questão, como era seu propósito inicial, trouxe dúvidas ainda maiores, principalmente em decorrência das anteriores disposições da Lei nº 6.938/1981 e de seu regulamento, bem como do art. 23 da CF.

Diversos critérios foram utilizados, nos arts. 4º a 6º da Resolução Conama nº 237/1997, para a fixação das atribuições dos entes federativos, tais como a localização do empreendimento ou atividade, sua especificidade, o interesse – nacional, regional ou local –, a abrangência territorial do impacto ambiental direto e até a titularidade do bem, assim como os casos de delegação de um ente federativo para outro de menor abrangência territorial. Contudo, o estabelecimento da competência com base no critério da titularidade do bem público, por exemplo, além de juridicamente incorreto, é potencialmente gerador de inúmeras dificuldades práticas e conflitos entre os entes da federação (KRELL, 2008; MOREIRA, 2008).

É de se lembrar, ainda, que a citada resolução, no art. 7º, com o intuito de eliminar a cumulatividade das licenças entre as unidades da federação, também estatuiu que o empreendimento ou atividade será licenciado em um único nível de competência. Além disso, no art. 20, consignou que os entes federativos, para exercerem suas competências licenciatórias, deverão ter implementados os conselhos de meio ambiente, com caráter deliberativo e participação social e, ainda, possuir em seus quadros, ou à sua disposição, profissionais legalmente habilitados.

Há que se reconhecer as nobres intenções do Conama de proceder a uma partilha equânime da competência administrativa para o licenciamento ambiental entre as esferas federal, estadual e municipal, buscando evitar a superposição de competências. Percebe-se, também, a tentativa de facilitar a vida do empreendedor, ao se impor uma instância única de licenciamento, bem como de obrigar o órgão ambiental à prestação do ato licenciatório de forma democrática e tecnicamente confiável, em vista da precariedade de recursos humanos e materiais e da maior influência de grupos políticos no nível municipal (VIANA, 2005).

Entretanto, em 8 de dezembro de 2011, foi promulgada a Lei Complementar (LC) nº 140, que regulamenta o parágrafo único do art. 23 da CF e fixa normas de cooperação entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios no exercício da competência comum em matéria ambiental.<sup>43</sup> Em linhas gerais, a LC dispõe sobre ações de cooperação entre os entes federativos em diversos temas da área ambiental, tais como: política e gestão; estudos e informações; zoneamento; educação; técnicas, métodos e substâncias que comportem risco; controle e fiscalização; licenciamento; manejo e supressão de vegetação; proteção da fauna e flora; patrimônio genético e conhecimento tradicional associado; transporte de produtos perigosos etc.

Além disso, ela altera o art. 10 da Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a PNMA. Com as mudanças feitas, o *caput* desse dispositivo ora não mais prevê

43 Cf. a Lei Complementar nº 140/2011, disponível no capítulo deste volume sobre *Os Fundamentos Legais da Política Nacional de Meio Ambiente*.



que o licenciamento ambiental ocorra preferencialmente ao nível dos estados, com atuação supletiva do órgão federal. No § 1º, permite-se doravante que os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão sejam publicados, alternativamente, em meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão ambiental competente. Por fim, os §§ 2º a 4º do art. 10 são revogados, assim como o § 1º do art. 11 da mesma lei.

Analisando-se seus principais dispositivos, a LC nº 140/2011, após as conceituações de licenciamento ambiental, atuação supletiva e atuação subsidiária, descreve os objetivos dos entes da federação no exercício da competência comum em matéria ambiental e os instrumentos de cooperação institucional dos quais eles podem se valer, entre os quais consórcios e convênios, bem como delegação de atribuições e da execução de ações administrativas de um ente federativo a outro.

Especificamente quanto ao licenciamento ambiental, a LC nº 140/2011 estabeleceu as hipóteses de sua atribuição administrativa no nível da União (art. 7º, XIV), dos estados (art. 8º, XIV) e dos municípios (art. 9º, XIV). Mas continuam sendo levados em conta diversos critérios, tais como porte e potencial poluidor, localização geográfica, tipologia e titularidade do bem, além da preponderância de interesse, descentralização e subsidiariedade, segundo os quais os entes de maior abrangência territorial só devem assumir o licenciamento de empreendimentos com impacto ambiental mais amplo, bem como os que os entes locais não puderem cumprir de maneira eficiente.

Além das hipóteses expressamente previstas na LC nº 140/2011, foi atribuído à União o licenciamento de empreendimentos e atividades que atendam a tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional, assegurada a participação de um membro do Conama, e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento. É o que consta na alínea *h* do inciso XIV do art. 7º da referida LC. A partir disso, foi editado o Decreto nº 8.437/2015, com um rol de empreendimentos e atividades cuja natureza, porte e potencial poluidor os sujeitam ao licenciamento federal.

A LC, por um lado, traz importantes garantias para os empreendedores, ao prever que o licenciamento ou autorização ambiental se dê por um único ente federativo, que os demais possam se manifestar apenas de maneira não vinculante e que os valores alusivos às taxas de licenciamento ambiental e outros serviços afins devam guardar relação de proporcionalidade com o custo e a complexidade do serviço prestado pelo ente federativo.

Ela também determina que os órgãos licenciadores observem os prazos estabelecidos para tramitação dos processos de licenciamento e que as exigências de complementação oriundas da análise do empreendimento ou atividade sejam

comunicadas pela autoridade licenciadora de uma única vez ao empreendedor, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos novos.

Por outro lado, como garantias para os órgãos licenciadores, a LC determina que as exigências de complementação de informações, de documentos ou de estudos feitas pela autoridade licenciadora suspendam o prazo de aprovação, que continua a fluir após o seu atendimento integral pelo empreendedor. E, mais importante, fica proibida a emissão de licença ambiental por decurso de prazo, isto é, o decurso dos prazos de licenciamento sem a emissão da licença ambiental não implica emissão tácita nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra, mas instaura a competência supletiva.

No que tange à publicidade, a própria CF já exige que os estudos ambientais sejam públicos, o que é materializado principalmente pela disponibilização do EIA/RIMA ou outros estudos às pessoas interessadas, pela realização de audiências públicas e pela participação direta da sociedade nos conselhos ambientais. A prática dos estudos ambientais vem indicando, contudo, diagnósticos desnecessariamente enciclopédicos, prognósticos precários, medidas ambientais nem sempre eficazes e monitoramentos pós-licenciatórios que pouco contribuem com o aprimoramento da gestão ambiental.

Já as audiências públicas ocorrem quando são solicitadas por algum dos legitimados previstos na Resolução Conama nº 9/1987. Contudo, faz-se necessário aperfeiçoar as normas a elas referentes, com o intuito de fortalecer seu caráter transparente, democrático e participativo (VALLE, 2002). Em alguns estados e municípios, outra forma de controle social é a participação direta da sociedade nos órgãos colegiados, que se dá com representação por vezes paritária ou tripartite (sociedade civil, setor produtivo e entidades governamentais) nos processos de emissão de licenças e aplicação de sanções ambientais.

Ainda sobre a participação social, toma vulto, no âmbito do licenciamento ambiental, o Decreto nº 5.051/2004, que promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre povos indígenas e tribais. A convenção estabelece que os governos deverão consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, por meio de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente. Em suas disposições finais, todavia, o ato pondera que a natureza e o alcance das medidas previstas na convenção deverão ser determinados com flexibilidade, levando em conta as condições próprias de cada país. O tempo e a forma de dar concretude às suas disposições ainda não foram regulamentados no país, o que provoca insegurança jurídica em processos de licenciamento que apresentam interface com povos tribais.

Entre os entraves ao bom andamento do sistema de licenciamento ambiental nas três esferas da federação incluem-se a falta de estrutura e a

desarticulação dos órgãos ambientais e a falta de padronização dos procedimentos. Ao contrário da maioria dos países, que se compõem de dois níveis federativos autônomos apenas, o Brasil possui três – União, estados e municípios, além do Distrito Federal, que funciona ora como estado, ora como município –, o que adiciona um complicador à questão.

Em face da autonomia assegurada a esses entes pela Lei Maior, e dadas a complexidade técnica e as inúmeras interfaces da questão ambiental, torna-se essencial uma boa articulação entre eles, não apenas para fins de licenciamento ambiental. Comissões tripartites, licenciamento conjunto, mecanismos de integração procedimental, convênios de cooperação, interação com as demais outorgas administrativas e outras soluções negociadas vêm sendo propostas, estando a maioria delas inserta na LC nº 140/2011 (KRELL, 2008).

Na prática, por constituir um palco de conflitos de interesses distintos, que nem sempre podem ser compatibilizados, o licenciamento ambiental sofre críticas constantes provenientes das mais diversas origens, com o fim de contestar sua utilidade ou de deturpar os fins a que se destina. Contudo, elas devem ser encaradas construtivamente, por serem excelente oportunidade de aperfeiçoar o instrumento, adequando-o às novas demandas da sociedade, em constante mutação, mas sempre tendo em vista o cumprimento das exigências ambientais.

Uma das maiores críticas é feita à atuação do Sisnama como um verdadeiro sistema integrado (ARAÚJO, 2002). De fato, a atuação técnica e política do Sisnama nas últimas décadas vem apresentando resultados contraditórios. Se, por um lado, houve avanço inquestionável na atuação dos conselhos, ao se trazer a sociedade civil e o setor produtivo para partilhar as decisões na área ambiental, por outro, a capacidade dos respectivos órgãos executivos quanto a recursos materiais e humanos quase sempre esteve aquém do necessário para fazer valer tais decisões (FARIAS, 2006).

No âmbito federal, o Conama já editou mais de quatrocentas resoluções, mas a fiscalização de seu cumprimento nem sempre ocorre. Em verdade, o Poder Executivo, em qualquer esfera, ainda não teve, historicamente, real preocupação de investimento na máquina pública de gestão ambiental (VIANA, 2007). Já nos estados, a situação varia desde um patamar razoável (em geral, naqueles situados nas regiões Sudeste e Sul) até níveis bem baixos de estruturação (na região Norte, por exemplo). Fatores políticos somam-se à estrutura tradicionalmente precária e respondem também pela descontinuidade das ações de licenciamento.

Embora a descentralização do licenciamento ambiental para os municípios seja uma tendência crescente, a situação municipal, infelizmente, é ainda mais precária, com poucas exceções observadas nos municípios mais prósperos. Essa realidade compromete a eficácia das ações de controle e fiscalização ambiental,

razão pela qual o caminho a ser trilhado pela PNMA em direção à sustentabilidade depende, sobretudo, do fortalecimento dos órgãos municipais.

Por seu lado, a sociedade civil reclama da excessiva centralização das decisões do Ibama em Brasília, a despeito da existência de superintendências regionais, e do fato de não haver suficiente controle social no licenciamento de atividades de maior impacto. Outro aspecto criticado é que alguns setores produtivos e de infraestrutura, apesar dos impactos no meio ambiente que já produziram – e continuam produzindo –, ainda se mantêm praticamente isentos de regularização ambiental.

Mesmo assim, o licenciamento vem sendo utilizado cada vez mais no país. No fim da década de 1990, por exemplo, eram concedidas pelo Ibama, anualmente, cerca de uma centena de licenças, número esse que atualmente se situa em torno de cinco a oito centenas de licenças por ano, incluindo autorizações de supressão de vegetação e autorizações para captura, coleta e transporte de material biológico.

Essa foi uma das razões para que o governo federal instituísse várias regras em outubro de 2011, mediante sete portarias,<sup>44</sup> visando agilizar e simplificar os procedimentos do licenciamento ambiental para obras de infraestrutura e logística – portos, rodovias, exploração de gás e petróleo e linhas de transmissão de energia. Segundo essas novas regras, em especial a Portaria Interministerial MMA/MJ/MS/MC nº 419/2011, posteriormente substituída pela Portaria Interministerial MMA/MJ/MS/MC nº 60/2015, os órgãos envolvidos no licenciamento passaram a ter o prazo de noventa dias para se manifestar sobre os estudos de impacto ambiental enviados pelo Ibama, sendo vedada a imposição de condicionantes que não guardem relação direta com os impactos identificados nos estudos apresentados pelo empreendedor, decorrentes da implantação da atividade ou empreendimento.

44 1) Portaria Interministerial MMA-MS-MJ-MC nº 419/2011, que regulamenta a atuação dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal envolvidos no licenciamento ambiental de que trata o art. 14 da Lei nº 11.516/2007 (revogada pela Portaria Interministerial MMA-MS-MJ-MC nº 60/2015);

2) Portaria MMA nº 420/2011, que dispõe sobre procedimentos a serem aplicados pelo Ibama na regularização e no licenciamento ambiental das rodovias federais (revogada pela Portaria MMA nº 289/2013);

3) Portaria MMA nº 421/2011, que dispõe sobre o licenciamento e a regularização ambiental federal de sistemas de transmissão de energia elétrica e dá outras providências;

4) Portaria MMA nº 422/2011, que dispõe sobre procedimentos para o licenciamento ambiental federal de atividades e empreendimentos de exploração e produção de petróleo e gás natural no ambiente marinho e em zona de transição terra-mar;

5) Portaria Interministerial MMA-MT nº 423/2011, que institui o Programa de Rodovias Federais Ambientalmente Sustentáveis para a regularização ambiental das rodovias federais (revogada pela Portaria Interministerial MMA/MT nº 288/2013);

6) Portaria MMA nº 424/2011, que dispõe sobre procedimentos específicos a serem aplicados pelo Ibama na regularização ambiental de portos e terminais portuários, bem como os outorgados às Companhias Docas, previstos no art. 24-A da Lei nº 10.683/2003;

7) Portaria Interministerial MMA/SEP nº 425/2011, que institui o Programa Federal de Apoio à Regularização e Gestão Ambiental Portuária (PRGAP) de portos e terminais portuários marítimos, inclusive os outorgados às Companhias Docas, vinculadas à SEP/PR.

Além do Ibama, os órgãos mais frequentemente envolvidos no licenciamento são: o Ministério da Saúde, a Fundação Nacional do Índio (FUNAI), o Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan) e a Fundação Palmares. O Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), por ser integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), tem sua participação regida por atos e dispositivos específicos, quais sejam: art. 36 da Lei nº 9.985/2000; Resolução Conama nº 428/2010 e Portaria MMA nº 55/2014.

O próprio Ibama, pelo menos em tese, só pode doravante pedir complementação dos estudos ambientais uma única vez, e os empreendedores também têm apenas uma oportunidade para responder. Depois dessa etapa, o Ibama deve indeferir ou aprovar a licença ambiental do empreendimento – o que, na prática, nem sempre ocorre –, e o descumprimento dos prazos pode levar ao arquivamento do processo.

Ressalte-se, mais uma vez, que o instituto federal só responde por cerca de um por cento dos licenciamentos no Brasil, basicamente de empreendimentos de grande porte, e que são os órgãos estaduais de meio ambiente os principais responsáveis por eles. Se, para os empreendedores e o próprio órgão ambiental, os dados de licenças outorgadas são relevantes, uma vez que constituem etapa essencial à implantação do empreendimento, para a sociedade civil talvez importe mais o efetivo controle ambiental das atividades no pós-licenciamento, o que nem sempre ocorre a contento (VIANA, 2007; VIANA; BURSZTYN, 2010).

Assim, a despeito das frequentes críticas que lhe são dirigidas, à guisa de que ele travaria o desenvolvimento nacional, o fato é que o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos impactantes se revelou essencial à gestão ambiental no Brasil nas últimas décadas. Se nas décadas de 1980/1990 o mecanismo foi institucionalizado, hoje a preocupação maior deve ser com a sua efetividade na manutenção de um ambiente sadio para a espécie humana e os demais seres vivos.

## Referências

ARAÚJO, Suely Mara Vaz Guimarães de. *Licenciamento ambiental e legislação*: estudo. Câmara dos Deputados, Consultoria Legislativa. Brasília, set. 2002. 14 p. Disponível em: <<http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/1029>>. Acesso em: 26 mar. 2018.

FARIAS, Talden. Fases e procedimentos do licenciamento ambiental. *Fórum de Direito Urbano e Ambiental*: (FDUA), Belo Horizonte, ano 5, n. 27, p. 3349-3364, maio/jun. 2006.

KRELL, Andreas Joachim. Licença ou autorização ambiental?: muita discussão em torno de um falso dilema. *Revista de Direito Ambiental*, v. 13, n. 49, p. 56-72, jan./mar. 2008.

MOREIRA, João Batista Gomes. Licenciamento ambiental: competências do Ibama e das entidades estaduais e municipais. *Fórum de Direito Urbano e Ambiental*: (FDUA), Belo Horizonte, ano 7, n. 40, p. 20-26, jul./ago. 2008.

VALLE, Raul Silva Telles do. *Sociedade civil e gestão ambiental no Brasil*: uma análise da implementação do direito à participação em nossa legislação. Dissertação (Mestrado)

– Departamento de Direito Econômico da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2002.

VIANA, Maurício Boratto. *Legislação sobre licenciamento ambiental: histórico, controvérsias e perspectivas* (estudo). Brasília: Câmara dos Deputados, 2005, 38 p. (Nota técnica – Consultoria Legislativa). Disponível em: <<http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/1234>>. Acesso em: 26 mar. 2018.

\_\_\_\_\_. *Licenciamento ambiental de minerações em Minas Gerais: novas abordagens de gestão*. 2007. 305 f.: il. Dissertação (Mestrado) – Centro de Desenvolvimento Sustentável da UnB. Brasília, 2007. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/estnottec/teses-e-dissertacoes-1/Mauricio%20Boratto.pdf>>. Acesso em: 26 mar. 2018.

\_\_\_\_\_. Grupo de trabalho sobre licenciamento ambiental. In: JURAS, Ilidia da Ascensão Garrido Martins; ARAÚJO, Suely Mara Vaz Guimarães de. (Org.). *Legislação concorrente em meio ambiente*. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2009. p. 41-59. Disponível em: <[http://www2.camara.gov.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/estnottec/livros-eletronicos/livros-eletronicos/2009\\_8050.pdf](http://www2.camara.gov.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/estnottec/livros-eletronicos/livros-eletronicos/2009_8050.pdf)>. Acesso em: 26 mar. 2018.

\_\_\_\_\_; BURSZTYN, Maria Augusta Almeida. Regularização ambiental de minerações em Minas Gerais. *Revista Escola de Minas*, v. 63, p. 363-369, 2010. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_abstract&pid=S0370-44672010000200022&nrm=iso&tln g=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S0370-44672010000200022&nrm=iso&tln g=pt)>. Acesso em: 26 mar. 2018.

### Sugestões de leitura

ARAÚJO, Suely Mara Vaz Guimarães de; GANEM, Roseli Senna; VIANA, Maurício Boratto; PEREIRA JÚNIOR, José de Sena; JURAS, Ilidia da Ascensão Garrido Martins. Meio ambiente: a questão ambiental e a Constituição de 1988: reflexões. In: ARAÚJO, José Cordeiro de; PEREIRA JÚNIOR, José de Sena; PEREIRA, Lúcio Soares; RODRIGUES, Ricardo José Pereira (Org.). *Ensaio sobre impactos da Constituição Federal de 1988 na sociedade brasileira*. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2008. v. 2, p. 599-620. Disponível em: <<http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/2915>>. Acesso em: 26 mar. 2018.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

VIANA, Maurício Boratto. Licenciamento ambiental x desenvolvimento sustentável: o caminho possível. In: THEODORO, Suzi Huff (Org.). *Os 30 anos da Política Nacional do Meio Ambiente: conquistas e perspectivas*. Rio de Janeiro: Garamond, 2011. p. 71-100.

\_\_\_\_\_; ARAÚJO, Suely Mara Vaz Guimarães de. Conservação da biodiversidade e repartição de competências governamentais. In: GANEM, Roseli Senna (Org.). *Conservação da biodiversidade: legislação e políticas públicas*. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2011. v. 1, p. 137-176. Disponível em: <<http://livraria.camara.leg.br/meio-ambiente/conservac-o-da-biodiversidade.html>>. Acesso em: 26 mar. 2018.

## DECRETO Nº 5.051, DE 19 DE ABRIL DE 2004

(Publicado no *DOU* de 20/4/2004)

*Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais.*

O presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 143, de 20 de junho de 2002, o texto da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais, adotada em Genebra, em 27 de junho de 1989;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação junto ao Diretor Executivo da OIT em 25 de julho de 2002;

Considerando que a Convenção entrou em vigor internacional, em 5 de setembro de 1991, e, para o Brasil, em 25 de julho de 2003, nos termos de seu art. 38; decreta:

**Art. 1º** A Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais, adotada em Genebra, em 27 de junho de 1989, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

**Art. 2º** São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal.

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de abril de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Celso Luiz Nunes Amorim

### CONVENÇÃO Nº 169 DA OIT SOBRE POVOS INDÍGENAS E TRIBAIS (GENEبرا, 1989)

(Aprovada pelo Decreto Legislativo nº 143 de 2002 e promulgada pelo Decreto nº 5.051, de 19/4/2004)

A Conferência-Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada em Genebra pelo Conselho Administrativo da Repartição Internacional do Trabalho e

tendo ali se reunido a 7 de junho de 1989, em sua septuagésima sexta sessão;

Observando as normas internacionais enunciadas na Convenção e na Recomendação sobre Populações Indígenas e Tribais, 1957;

Lembrando os termos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e dos numerosos instrumentos internacionais sobre a prevenção da discriminação;

Considerando que a evolução do direito internacional desde 1957 e as mudanças sobrevindas na situação dos povos indígenas e tribais em todas as regiões do mundo fazem com que seja aconselhável adotar novas normas internacionais nesse assunto, a fim de se eliminar a orientação para a assimilação das normas anteriores;

Reconhecendo as aspirações desses povos a assumir o controle de suas próprias instituições e formas de vida e seu desenvolvimento econômico, e manter e fortalecer suas identidades, línguas e religiões, dentro do âmbito dos Estados onde moram;

Observando que em diversas partes do mundo esses povos não podem gozar dos direitos humanos fundamentais no mesmo grau que o restante da população dos Estados onde moram e que suas leis, valores, costumes e perspectivas têm sofrido erosão frequentemente;

Lembrando a particular contribuição dos povos indígenas e tribais à diversidade cultural, à harmonia social e ecológica da humanidade e à cooperação e compreensão internacionais;

Observando que as disposições a seguir foram estabelecidas com a colaboração das Nações Unidas, da Organização das Nações Unidas para a Agricultura e a Alimentação, da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura e da Organização Mundial da Saúde, bem como do Instituto Indigenista Interamericano, nos níveis apropriados e nas suas respectivas esferas, e que existe o propósito de continuar essa colaboração a fim de promover e assegurar a aplicação destas disposições;

Após ter decidido adotar diversas propostas sobre a revisão parcial da Convenção sobre Populações Indígenas e Tribais, 1957 (nº 107), o assunto que constitui o quarto item da agenda da sessão; e

Após ter decidido que essas propostas deveriam tomar a forma de uma convenção internacional



que revise a Convenção sobre Populações Indígenas e Tribais, 1957, adota, neste vigésimo sétimo dia de junho de mil novecentos e oitenta e nove, a seguinte convenção, que será denominada Convenção sobre os Povos Indígenas e Tribais, 1989:

## PARTE I – POLÍTICA GERAL

### Artigo 1°

1. A presente convenção aplica-se:

a) aos povos tribais em países independentes, cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial;

b) aos povos em países independentes, considerados indígenas pelo fato de descenderem de populações que habitavam o país ou uma região geográfica pertencente ao país na época da conquista ou da colonização ou do estabelecimento das atuais fronteiras estatais e que, seja qual for sua situação jurídica, conservam todas as suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas.

2. A consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente convenção.

3. A utilização do termo “povos” na presente convenção não deverá ser interpretada no sentido de ter implicação alguma no que se refere aos direitos que possam ser conferidos a esse termo no direito internacional.

### Artigo 2°

1. Os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade.

2. Essa ação deverá incluir medidas:

a) que assegurem aos membros desses povos o gozo, em condições de igualdade, dos direitos e oportunidades que a legislação nacional outorga aos demais membros da população;

b) que promovam a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições;

c) que ajudem os membros dos povos interessados a eliminar as diferenças socioeconômicas

que possam existir entre os membros indígenas e os demais membros da comunidade nacional, de maneira compatível com suas aspirações e formas de vida.

### Artigo 3°

1. Os povos indígenas e tribais deverão gozar plenamente dos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem obstáculos nem discriminação. As disposições desta convenção serão aplicadas sem discriminação aos homens e mulheres desses povos.

2. Não deverá ser empregada nenhuma forma de força ou de coerção que viole os direitos humanos e as liberdades fundamentais dos povos interessados, inclusive os direitos contidos na presente convenção.

### Artigo 4°

1. Deverão ser adotadas as medidas especiais que sejam necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados.

2. Tais medidas especiais não deverão ser contrárias aos desejos expressos livremente pelos povos interessados.

3. O gozo sem discriminação dos direitos gerais da cidadania não deverá sofrer nenhuma deterioração como consequência dessas medidas especiais.

### Artigo 5°

Ao se aplicar as disposições da presente convenção:

a) deverão ser reconhecidos e protegidos os valores e práticas sociais, culturais religiosos e espirituais próprios dos povos mencionados e deverá-se levar na devida consideração a natureza dos problemas que lhes sejam apresentados, tanto coletiva como individualmente;

b) deverá ser respeitada a integridade dos valores, práticas e instituições desses povos;

c) deverão ser adotadas, com a participação e cooperação dos povos interessados, medidas voltadas a aliviar as dificuldades que esses povos experimentam ao enfrentarem novas condições de vida e de trabalho.

### Artigo 6°

1. Ao aplicar as disposições da presente convenção, os governos deverão:

a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas,

cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;

b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes;

c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim.

2. As consultas realizadas na aplicação desta convenção deverão ser efetuadas com boa-fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.

#### **Artigo 7º**

1. Os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas, próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente.

2. A melhoria das condições de vida e de trabalho e do nível de saúde e educação dos povos interessados, com a sua participação e cooperação, deverá ser prioritária nos planos de desenvolvimento econômico global das regiões onde eles moram. Os projetos especiais de desenvolvimento para essas regiões também deverão ser elaborados de forma a promoverem essa melhoria.

3. Os governos deverão zelar para que, sempre que for possível, sejam efetuados estudos junto aos povos interessados com o objetivo de se avaliar a incidência social, espiritual e cultural e sobre o meio ambiente que as atividades de desenvolvimento, previstas, possam ter sobre esses povos. Os resultados desses estudos deverão ser considerados como critérios fundamentais para a execução das atividades mencionadas.

4. Os governos deverão adotar medidas em cooperação com os povos interessados para proteger e preservar o meio ambiente dos territórios que eles habitam.

#### **Artigo 8º**

1. Ao aplicar a legislação nacional aos povos interessados deverão ser levados na devida consideração seus costumes ou seu direito consuetudinário.

2. Esses povos deverão ter o direito de conservar seus costumes e instituições próprias, desde que eles não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais definidos pelo sistema jurídico nacional nem com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos. Sempre que for necessário, deverão ser estabelecidos procedimentos para se solucionar os conflitos que possam surgir na aplicação deste princípio.

3. A aplicação dos parágrafos 1 e 2 deste artigo não deverá impedir que os membros desses povos exerçam os direitos reconhecidos para todos os cidadãos do país e assumam as obrigações correspondentes.

#### **Artigo 9º**

1. Na medida em que isso for compatível com o sistema jurídico nacional e com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos, deverão ser respeitados os métodos aos quais os povos interessados recorrem tradicionalmente para a repressão dos delitos cometidos pelos seus membros.

2. As autoridades e os tribunais solicitados para se pronunciarem sobre questões penais deverão levar em conta os costumes dos povos mencionados a respeito do assunto.

#### **Artigo 10**

1. Quando sanções penais sejam impostas pela legislação geral a membros dos povos mencionados, deverão ser levadas em conta as suas características econômicas, sociais e culturais.

2. Dever-se-á dar preferência a tipos de punição outros que o encarceramento.

#### **Artigo 11**

A lei deverá proibir a imposição, a membros dos povos interessados, de serviços pessoais obrigatórios de qualquer natureza, remunerados ou não, exceto nos casos previstos pela lei para todos os cidadãos.

**Artigo 12**

Os povos interessados deverão ter proteção contra a violação de seus direitos, e poder iniciar procedimentos legais, seja pessoalmente, seja mediante os seus organismos representativos, para assegurar o respeito efetivo desses direitos. Deverão ser adotadas medidas para garantir que os membros desses povos possam compreender e se fazer compreender em procedimentos legais, facilitando para eles, se for necessário, intérpretes ou outros meios eficazes.

**PARTE II – TERRAS****Artigo 13**

1. Ao aplicarem as disposições desta parte da convenção, os governos deverão respeitar a importância especial que para as culturas e valores espirituais dos povos interessados possui a sua relação com as terras ou territórios, ou com ambos, segundo os casos, que eles ocupam ou utilizam de alguma maneira e, particularmente, os aspectos coletivos dessa relação.

2. A utilização do termo “terras” nos artigos 15 e 16 deverá incluir o conceito de territórios, o que abrange a totalidade do *habitat* das regiões que os povos interessados ocupam ou utilizam de alguma outra forma.

**Artigo 14**

1. Dever-se-á reconhecer aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Além disso, nos casos apropriados, deverão ser adotadas medidas para salvaguardar o direito dos povos interessados de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência. Nesse particular, deverá ser dada especial atenção à situação dos povos nômades e dos agricultores itinerantes.

2. Os governos deverão adotar as medidas que sejam necessárias para determinar as terras que os povos interessados ocupam tradicionalmente e garantir a proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse.

3. Deverão ser instituídos procedimentos adequados no âmbito do sistema jurídico nacional para solucionar as reivindicações de terras formuladas pelos povos interessados.

**Artigo 15**

1. Os direitos dos povos interessados aos recursos naturais existentes nas suas terras deverão ser especialmente protegidos. Esses direitos abrangem o direito desses povos a participarem da utilização, administração e conservação dos recursos mencionados.

2. Em caso de pertencer ao Estado a propriedade dos minérios ou dos recursos do subsolo, ou de ter direitos sobre outros recursos, existentes nas terras, os governos deverão estabelecer ou manter procedimentos com vistas a consultar os povos interessados, a fim de se determinar se os interesses desses povos seriam prejudicados, e em que medida, antes de se empreender ou autorizar qualquer programa de prospecção ou exploração dos recursos existentes nas suas terras. Os povos interessados deverão participar sempre que for possível dos benefícios que essas atividades produzam, e receber indenização equitativa por qualquer dano que possam sofrer como resultado dessas atividades.

**Artigo 16**

1. Com reserva do disposto nos parágrafos a seguir do presente artigo, os povos interessados não deverão ser transladados das terras que ocupam.

2. Quando, excepcionalmente, o traslado e o reassentamento desses povos sejam considerados necessários, só poderão ser efetuados com o consentimento dos mesmos, concedido livremente e com pleno conhecimento de causa. Quando não for possível obter o seu consentimento, o traslado e o reassentamento só poderão ser realizados após a conclusão de procedimentos adequados estabelecidos pela legislação nacional, inclusive enquetes públicas, quando for apropriado, nas quais os povos interessados tenham a possibilidade de estar efetivamente representados.

3. Sempre que for possível, esses povos deverão ter o direito de voltar a suas terras tradicionais assim que deixarem de existir as causas que motivaram seu traslado e reassentamento.

4. Quando o retorno não for possível, conforme for determinado por acordo ou, na ausência de tais acordos, mediante procedimento adequado, esses povos deverão receber, em todos os casos em que for possível, terras cuja qualidade e cujo estatuto jurídico sejam pelo menos iguais àqueles das terras que ocupavam anteriormente, e que

lhes permitam cobrir suas necessidades e garantir seu desenvolvimento futuro. Quando os povos interessados preferirem receber indenização em dinheiro ou em bens, essa indenização deverá ser concedida com as garantias apropriadas.

5. Deverão ser indenizadas plenamente as pessoas trasladadas e reassentadas por qualquer perda ou dano que tenham sofrido como consequência do seu deslocamento.

#### **Artigo 17**

1. Deverão ser respeitadas as modalidades de transmissão dos direitos sobre a terra entre os membros dos povos interessados estabelecidas por esses povos.

2. Os povos interessados deverão ser consultados sempre que for considerada sua capacidade para alienarem suas terras ou transmitirem de outra forma os seus direitos sobre essas terras para fora de sua comunidade.

3. Dever-se-á impedir que pessoas alheias a esses povos possam se aproveitar dos costumes dos mesmos ou do desconhecimento das leis por parte dos seus membros para se arrogarem a propriedade, a posse ou o uso das terras a eles pertencentes.

#### **Artigo 18**

A lei deverá prever sanções apropriadas contra toda intrusão não autorizada nas terras dos povos interessados ou contra todo uso não autorizado das mesmas por pessoas alheias a eles, e os governos deverão adotar medidas para impedirem tais infrações.

#### **Artigo 19**

Os programas agrários nacionais deverão garantir aos povos interessados condições equivalentes às desfrutadas por outros setores da população, para fins de:

a) a alocação de terras para esses povos quando as terras das que dispunham sejam insuficientes para lhes garantir os elementos de uma existência normal ou para enfrentarem o seu possível crescimento numérico;

b) a concessão dos meios necessários para o desenvolvimento das terras que esses povos já possuem.

## **PARTE III – CONTRATAÇÃO E CONDIÇÕES DE EMPREGO**

### **Artigo 20**

1. Os governos deverão adotar, no âmbito da legislação nacional e em cooperação com os povos interessados, medidas especiais para garantir aos trabalhadores pertencentes a esses povos uma proteção eficaz em matéria de contratação e condições de emprego, na medida em que não estejam protegidas eficazmente pela legislação aplicável aos trabalhadores em geral.

2. Os governos deverão fazer o que estiver ao seu alcance para evitar qualquer discriminação entre os trabalhadores pertencentes aos povos interessados e os demais trabalhadores, especialmente quanto a:

a) acesso ao emprego, inclusive aos empregos qualificados e às medidas de promoção e ascensão;

b) remuneração igual por trabalho de igual valor;

c) assistência médica e social, segurança e higiene no trabalho, todos os benefícios da seguridade social e demais benefícios derivados do emprego, bem como a habitação;

d) direito de associação, direito a se dedicar livremente a todas as atividades sindicais para fins lícitos, e direito a celebrar convênios coletivos com empregadores ou com organizações patronais.

3. As medidas adotadas deverão garantir, particularmente, que:

a) os trabalhadores pertencentes aos povos interessados, inclusive os trabalhadores sazonais, eventuais e migrantes empregados na agricultura ou em outras atividades, bem como os empregados por empreiteiros de mão de obra, gozem da proteção conferida pela legislação e a prática nacionais a outros trabalhadores dessas categorias nos mesmos setores, e sejam plenamente informados dos seus direitos de acordo com a legislação trabalhista e dos recursos de que dispõem;

b) os trabalhadores pertencentes a esses povos não estejam submetidos a condições de trabalho perigosas para sua saúde, em particular como consequência de sua exposição a pesticidas ou a outras substâncias tóxicas;

c) os trabalhadores pertencentes a esses povos não sejam submetidos a sistemas de contratação coercitivos, incluindo-se todas as formas de servidão por dívidas;

d) os trabalhadores pertencentes a esses povos gozem da igualdade de oportunidade e de tratamento para homens e mulheres no emprego e de proteção contra o acozamento sexual.

4. Dever-se-á dar especial atenção à criação de serviços adequados de inspeção do trabalho nas regiões donde trabalhadores pertencentes aos povos interessados exerçam atividades assalariadas, a fim de garantir o cumprimento das disposições desta parte da presente convenção.

#### PARTE IV – INDÚSTRIAS RURAIS

##### Artigo 21

Os membros dos povos interessados deverão poder dispor de meios de formação profissional pelo menos iguais àqueles dos demais cidadãos.

##### Artigo 22

1. Deverão ser adotadas medidas para promover a participação voluntária de membros dos povos interessados em programas de formação profissional de aplicação geral.

2. Quando os programas de formação profissional de aplicação geral existentes não atendam as necessidades especiais dos povos interessados, os governos deverão assegurar, com a participação desses povos, que sejam colocados à disposição dos mesmos programas e meios especiais de formação.

3. Esses programas especiais de formação deverão estar baseados no entorno econômico, nas condições sociais e culturais e nas necessidades concretas dos povos interessados. Todo levantamento neste particular deverá ser realizado em cooperação com esses povos, os quais deverão ser consultados sobre a organização e o funcionamento de tais programas. Quando for possível, esses povos deverão assumir progressivamente a responsabilidade pela organização e o funcionamento de tais programas especiais de formação, se assim decidirem.

##### Artigo 23

1. O artesanato, as indústrias rurais e comunitárias e as atividades tradicionais e relacionadas com a economia de subsistência dos povos interessados, tais como a caça, a pesca com armadilhas e a colheita, deverão ser reconhecidas como fatores importantes da manutenção de sua cultura e da sua autossuficiência e desenvolvimento econômico. Com a participação desses povos, e sempre que for adequado, os governos deverão

zelar para que sejam fortalecidas e fomentadas essas atividades.

2. A pedido dos povos interessados, deverá facilitar-se aos mesmos, quando for possível, assistência técnica e financeira apropriada que leve em conta as técnicas tradicionais e as características culturais desses povos e a importância do desenvolvimento sustentado e equitativo.

#### PARTE V – SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE

##### Artigo 24

Os regimes de seguridade social deverão ser estendidos progressivamente aos povos interessados e aplicados aos mesmos sem discriminação alguma.

##### Artigo 25

1. Os governos deverão zelar para que sejam colocados à disposição dos povos interessados serviços de saúde adequados ou proporcionar a esses povos os meios que lhes permitam organizar e prestar tais serviços sob a sua própria responsabilidade e controle, a fim de que possam gozar do nível máximo possível de saúde física e mental.

2. Os serviços de saúde deverão ser organizados, na medida do possível, em nível comunitário. Esses serviços deverão ser planejados e administrados em cooperação com os povos interessados e levar em conta as suas condições econômicas, geográficas, sociais e culturais, bem como os seus métodos de prevenção, práticas curativas e medicamentos tradicionais.

3. O sistema de assistência sanitária deverá dar preferência à formação e ao emprego de pessoal sanitário da comunidade local e se centrar no atendimento primário à saúde, mantendo ao mesmo tempo estreitos vínculos com os demais níveis de assistência sanitária.

4. A prestação desses serviços de saúde deverá ser coordenada com as demais medidas econômicas e culturais que sejam adotadas no país.

#### PARTE VI – EDUCAÇÃO E MEIOS DE COMUNICAÇÃO

##### Artigo 26

Deverão ser adotadas medidas para garantir aos membros dos povos interessados a possibilidade de adquirirem educação em todos os níveis, pelo menos em condições de igualdade com o restante da comunidade nacional.

### Artigo 27

1. Os programas e os serviços de educação destinados aos povos interessados deverão ser desenvolvidos e aplicados em cooperação com eles a fim de responder às suas necessidades particulares, e deverão abranger a sua história, seus conhecimentos e técnicas, seus sistemas de valores e todas suas demais aspirações sociais, econômicas e culturais.

2. A autoridade competente deverá assegurar a formação de membros destes povos e a sua participação na formulação e execução de programas de educação, com vistas a transferir progressivamente para esses povos a responsabilidade de realização desses programas, quando for adequado.

3. Além disso, os governos deverão reconhecer o direito desses povos de criarem suas próprias instituições e meios de educação, desde que tais instituições satisfaçam as normas mínimas estabelecidas pela autoridade competente em consulta com esses povos. Deverão ser facilitados para eles recursos apropriados para essa finalidade.

### Artigo 28

1. Sempre que for viável, dever-se-á ensinar às crianças dos povos interessados a ler e escrever na sua própria língua indígena ou na língua mais comumente falada no grupo a que pertençam. Quando isso não for viável, as autoridades competentes deverão efetuar consultas com esses povos com vistas a se adotar medidas que permitam atingir esse objetivo.

2. Deverão ser adotadas medidas adequadas para assegurar que esses povos tenham a oportunidade de chegarem a dominar a língua nacional ou uma das línguas oficiais do país.

3. Deverão ser adotadas disposições para se preservar as línguas indígenas dos povos interessados e promover o desenvolvimento e prática das mesmas.

### Artigo 29

Um objetivo da educação das crianças dos povos interessados deverá ser o de lhes ministrar conhecimentos gerais e aptidões que lhes permitam participar plenamente e em condições de igualdade na vida de sua própria comunidade e na da comunidade nacional.

### Artigo 30

1. Os governos deverão adotar medidas de acordo com as tradições e culturas dos povos interessados, a fim de lhes dar a conhecer seus direitos e obrigações especialmente no referente ao trabalho e às possibilidades econômicas, às questões de educação e saúde, aos serviços sociais e aos direitos derivados da presente convenção.

2. Para esse fim, dever-se-á recorrer, se for necessário, a traduções escritas e à utilização dos meios de comunicação de massa nas línguas desses povos.

### Artigo 31

Deverão ser adotadas medidas de caráter educativo em todos os setores da comunidade nacional, e especialmente naqueles que estejam em contato mais direto com os povos interessados, com o objetivo de se eliminar os preconceitos que poderiam ter com relação a esses povos. Para esse fim, deverão ser realizados esforços para assegurar que os livros de História e demais materiais didáticos ofereçam uma descrição equitativa, exata e instrutiva das sociedades e culturas dos povos interessados.

## PARTE VII – CONTATOS E COOPERAÇÃO ATRAVÉS DAS FRONTEIRAS

### Artigo 32

Os governos deverão adotar medidas apropriadas, inclusive mediante acordos internacionais, para facilitar os contatos e a cooperação entre povos indígenas e tribais através das fronteiras, inclusive as atividades nas áreas econômica, social, cultural, espiritual e do meio ambiente.

## PARTE VIII – ADMINISTRAÇÃO

### Artigo 33

1. A autoridade governamental responsável pelas questões que a presente convenção abrange deverá se assegurar de que existem instituições ou outros mecanismos apropriados para administrar os programas que afetam os povos interessados, e de que tais instituições ou mecanismos dispõem dos meios necessários para o pleno desempenho de suas funções.

2. Tais programas deverão incluir:

- a) o planejamento, coordenação, execução e avaliação, em cooperação com os povos interessados, das medidas previstas na presente convenção;
- b) a proposta de medidas legislativas e de outra natureza às autoridades competentes e o controle

da aplicação das medidas adotadas em cooperação com os povos interessados.

## PARTE IX – DISPOSIÇÕES GERAIS

### Artigo 34

A natureza e o alcance das medidas que sejam adotadas para pôr em efeito a presente convenção deverão ser determinadas com flexibilidade, levando em conta as condições próprias de cada país.

### Artigo 35

A aplicação das disposições da presente convenção não deverá prejudicar os direitos e as vantagens garantidos aos povos interessados em virtude de outras convenções e recomendações, instrumentos internacionais, tratados, ou leis, laudos, costumes ou acordos nacionais.

## PARTE X – DISPOSIÇÕES FINAIS

### Artigo 36

Esta convenção revisa a Convenção sobre Populações Indígenas e Tribais, 1957.

### Artigo 37

As ratificações formais da presente convenção serão transmitidas ao diretor-geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registradas.

### Artigo 38

1. A presente convenção somente vinculará os Membros da Organização Internacional do Trabalho cujas ratificações tenham sido registradas pelo diretor-geral.

2. Esta convenção entrará em vigor doze meses após o registro das ratificações de dois Membros por parte do diretor-geral.

3. Posteriormente, esta convenção entrará em vigor, para cada Membro, doze meses após o registro da sua ratificação.

### Artigo 39

1. Todo Membro que tenha ratificado a presente convenção poderá denunciá-la após a expiração de um período de dez anos contados da entrada em vigor mediante ato comunicado ao diretor-geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registrado. A denúncia só surtirá efeito um ano após o registro.

2. Todo Membro que tenha ratificado a presente convenção e não fizer uso da faculdade de denúncia prevista pelo parágrafo precedente dentro do prazo de um ano após a expiração do

período de dez anos previsto pelo presente artigo, ficará obrigado por um novo período de dez anos e, posteriormente, poderá denunciar a presente convenção ao expirar cada período de dez anos, nas condições previstas no presente artigo.

### Artigo 40

1. O diretor-geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho o registro de todas as ratificações, declarações e denúncias que lhe sejam comunicadas pelos Membros da Organização.

2. Ao notificar aos Membros da Organização o registro da segunda ratificação que lhe tenha sido comunicada, o diretor-geral chamará atenção dos Membros da Organização para a data de entrada em vigor da presente convenção.

### Artigo 41

O diretor-geral da Repartição Internacional do Trabalho comunicará ao secretário-geral das Nações Unidas, para fins de registro, conforme o artigo 102 da Carta das Nações Unidas, as informações completas referentes a quaisquer ratificações, declarações e atos de denúncia que tenha registrado de acordo com os artigos anteriores.

### Artigo 42

Sempre que julgar necessário, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho deverá apresentar à Conferência-Geral um relatório sobre a aplicação da presente convenção e decidirá sobre a oportunidade de inscrever na agenda da Conferência a questão de sua revisão total ou parcial.

### Artigo 43

1. Se a Conferência adotar uma nova convenção que revise total ou parcialmente a presente convenção, e a menos que a nova convenção disponha contrariamente:

a) a ratificação, por um Membro, da nova convenção revista implicará de pleno direito, não obstante o disposto pelo artigo 39, supra, a denúncia imediata da presente convenção, desde que a nova convenção revista tenha entrado em vigor.

b) a partir da entrada em vigor da convenção revista, a presente convenção deixará de estar aberta à ratificação dos Membros.

2. A presente convenção continuará em vigor, em qualquer caso em sua forma e teor atuais, para



os Membros que a tiverem ratificado e que não ratificarem a convenção revista.

#### Artigo 44

As versões inglesa e francesa do texto da presente convenção são igualmente autênticas.

### RESOLUÇÃO CONAMA Nº 1, DE 23 DE JANEIRO DE 1986

(Publicada no *DOU* de 17/2/1986)

*Dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para o Relatório de Impacto Ambiental (Rima).*

O Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), no uso das atribuições que lhe confere o artigo 48 do Decreto nº 88.351,<sup>45</sup> de 1º de junho de 1983, para efetivo exercício das responsabilidades que lhe são atribuídas pelo artigo 18 do mesmo decreto, e

Considerando a necessidade de se estabelecerem as definições, as responsabilidades, os critérios básicos e as diretrizes gerais para uso e implementação da Avaliação de Impacto Ambiental como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, resolve:

**Art. 1º** Para efeito desta resolução, considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

I – a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

II – as atividades sociais e econômicas;

III – a biota;

IV – as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

V – a qualidade dos recursos ambientais.

**Art. 2º** Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental (Rima), a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e do Ibama em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como:

I – estradas de rodagem com duas ou mais faixas de rolamento;

II – ferrovias;

III – portos e terminais de minério, petróleo e produtos químicos;

IV – aeroportos, conforme definidos pelo inciso I, artigo 48, do Decreto-Lei nº 32,<sup>46</sup> de 18/11/1966;

V – oleodutos, gasodutos, minerodutos, troncos coletores e emissários de esgotos sanitários;

VI – linhas de transmissão de energia elétrica, acima de 230 KV;

VII – obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos, tais como: barragem para fins hidrelétricos, acima de 10 MW, de saneamento ou de irrigação, abertura de canais para navegação, drenagem e irrigação, retificação de cursos d'água, abertura de barras e embocaduras, transposição de bacias, diques;

VIII – extração de combustível fóssil (petróleo, xisto, carvão);

IX – extração de minério, inclusive os da classe II, definidas no Código de Mineração;

X – aterros sanitários, processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos;

XI – usinas de geração de eletricidade, qualquer que seja a fonte de energia primária, acima de 10 MW;

XII – complexo e unidades industriais e agroindustriais (petroquímicos, siderúrgicos, cloroquímicos, destilarias de álcool, hulha, extração e cultivo de recursos hídricos); (Texto retificado no Boletim de Serviço do MMA de 7/3/1986)

XIII – distritos industriais e Zonas Estritamente Industriais (ZEI);

XIV – exploração econômica de madeira ou de lenha, em áreas acima de 100 hectares ou menores, quando atingir áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental;

XV – projetos urbanísticos, acima de 100 ha ou em áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério da Sema<sup>47</sup> e dos órgãos municipais e estaduais competentes;

XVI – qualquer atividade que utilizar carvão vegetal, derivados ou produtos similares, em

<sup>45</sup> Decreto revogado pelo Decreto nº 99.274, de 6/6/1990.

<sup>46</sup> Decreto-Lei revogado pela Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

<sup>47</sup> A Secretaria Especial do Meio Ambiente (Sema), vinculada ao Ministério do Interior, foi extinta pela Lei nº 7.735, de 22/2/1989, que criou o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama). As atribuições em matéria ambiental são atualmente do Ministério do Meio Ambiente.

quantidade superior a dez toneladas por dia; (Inciso com redação dada pela Resolução Conama n° 11, de 18/3/1986)

XVII – projetos agropecuários que contemplem áreas acima de 1.000 ha ou menores, neste caso, quando se tratar de áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental, inclusive nas áreas de proteção ambiental; (Inciso acrescido pela Resolução Conama n° 11, de 18/3/1986)

XVIII – empreendimentos potencialmente lesivos ao patrimônio espeleológico nacional. (Inciso acrescido pela Resolução Conama n° 5, de 6/8/1987)

**Art. 3°** (Revogado pela Resolução Conama n° 237, de 19/12/1997)

**Art. 4°** Os órgãos ambientais competentes e os órgãos setoriais do Sisnama deverão compatibilizar os processos de licenciamento com as etapas de planejamento e implantação das atividades modificadoras do meio ambiente, respeitados os critérios e diretrizes estabelecidos por esta resolução e tendo por base a natureza o porte e as peculiaridades de cada atividade.

**Art. 5°** O estudo de impacto ambiental, além de atender à legislação, em especial os princípios e objetivos expressos na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, obedecerá às seguintes diretrizes gerais:

I – contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização de projeto, confrontando-as com a hipótese de não execução do projeto;

II – identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais gerados nas fases de implantação e operação da atividade;

III – definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do projeto, considerando, em todos os casos, a bacia hidrográfica na qual se localiza;

IV – considerar os planos e programas governamentais, propostos e em implantação na área de influência do projeto, e sua compatibilidade.

*Parágrafo único.* Ao determinar a execução do estudo de impacto ambiental o órgão estadual competente, ou o Ibama ou, quando couber, o município, fixará as diretrizes adicionais que, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área, forem julgadas necessárias, inclusive os prazos para conclusão e análise dos

estudos. (Texto retificado no Boletim de Serviço do MMA de 7/3/1986)

**Art. 6°** O estudo de impacto ambiental desenvolverá, no mínimo, as seguintes atividades técnicas:

I – diagnóstico ambiental da área de influência do projeto completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da implantação do projeto, considerando:

a) o meio físico: o subsolo, as águas, o ar e o clima, destacando os recursos minerais, a topografia, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico, as correntes marinhas, as correntes atmosféricas;

b) o meio biológico e os ecossistemas naturais: a fauna e a flora, destacando as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção e as áreas de preservação permanente;

c) o meio socioeconômico: o uso e ocupação do solo, os usos da água e a socioeconomia, destacando os sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade, as relações de dependência entre a sociedade local, os recursos ambientais e a potencial utilização futura desses recursos;

II – análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando: os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; a distribuição dos ônus e benefícios sociais;

III – definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, entre elas os equipamentos de controle e sistemas de tratamento de despejos, avaliando a eficiência de cada uma delas;

IV – elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento (os impactos positivos e negativos, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados).

*Parágrafo único.* Ao determinar a execução do estudo de impacto ambiental o órgão estadual competente; ou o Ibama ou quando couber, o município fornecerá as instruções adicionais que

se fizerem necessárias, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área.

**Art. 7º** (Revogado pela Resolução Conama nº 237, de 19/12/1997)

**Art. 8º** Correrão por conta do proponente do projeto todas as despesas e custos referentes à realização do estudo de impacto ambiental, tais como: coleta e aquisição dos dados e informações, trabalhos e inspeções de campo, análises de laboratório, estudos técnicos e científicos e acompanhamento e monitoramento dos impactos, elaboração do Rima e fornecimento de pelo menos cinco cópias.

**Art. 9º** O Relatório de Impacto Ambiental (Rima) refletirá as conclusões do estudo de impacto ambiental e conterá, no mínimo:

I – os objetivos e justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;

II – a descrição do projeto e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando para cada um deles, nas fases de construção e operação a área de influência, as matérias-primas, e mão de obra, as fontes de energia, os processos e técnica operacionais, os prováveis efluentes, emissões, resíduos de energia, os empregos diretos e indiretos a serem gerados;

III – a síntese dos resultados dos estudos de diagnósticos ambiental da área de influência do projeto;

IV – a descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos e indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;

V – a caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como com a hipótese de sua não realização;

VI – a descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderam ser evitados, e o grau de alteração esperado;

VII – o programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos;

VIII – recomendação quanto à alternativa mais favorável (conclusões e comentários de ordem geral).

*Parágrafo único.* O Rima deve ser apresentado de forma objetiva e adequada a sua compreensão. As informações devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas, cartas, quadros, gráficos e demais técnicas de comunicação visual, de modo que se possam entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as consequências ambientais de sua implementação.

**Art. 10.** O órgão estadual competente, ou o Ibama ou, quando couber, o município terá um prazo para se manifestar de forma conclusiva sobre o Rima apresentado.

*Parágrafo único.* O prazo a que se refere o *caput* deste artigo terá o seu termo inicial na data do recebimento pelo estadual competente ou pela Sema do estudo do impacto ambiental e seu respectivo Rima.

**Art. 11.** Respeitado o sigilo industrial, assim solicitando e demonstrando pelo interessado o Rima será acessível ao público. Suas cópias permanecerão à disposição dos interessados, nos centros de documentação ou bibliotecas da Sema e do estadual de controle ambiental correspondente, inclusive o período de análise técnica.

§ 1º Os órgãos públicos que manifestarem interesse, ou tiverem relação direta com o projeto, receberão cópia do Rima, para conhecimento e manifestação.

§ 2º Ao determinar a execução do estudo de impacto ambiental e apresentação do Rima, o estadual competente ou o Ibama ou, quando couber o município, determinará o prazo para recebimento dos comentários a serem feitos pelos órgãos públicos e demais interessados e, sempre que julgar necessário, promoverá a realização de audiência pública para informação sobre o projeto e seus impactos ambientais e discussão do Rima.

**Art. 12.** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO PEIXOTO DA SILVEIRA

## RESOLUÇÃO CONAMA N° 9, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1987

(Publicada no *DOU* de 5/7/1990)

*Dispõe sobre a realização de audiências públicas no processo de licenciamento ambiental.*

O Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II, do artigo 7º, do Decreto nº 88.351,<sup>48</sup> de 1º de junho de 1983, e tendo em vista o disposto na Resolução Conama nº 001, de 23 de janeiro de 1986, resolve:

**Art. 1º** A audiência pública referida na Resolução Conama nº 001/1986, tem por finalidade expor aos interessados o conteúdo do produto em análise e do seu referido Rima, dirimindo dúvidas e recolhendo dos presentes as críticas e sugestões a respeito.

**Art. 2º** Sempre que julgar necessário, ou quando for solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público, ou por cinquenta ou mais cidadãos, o órgão de meio ambiente promoverá a realização de audiência pública.

§ 1º O órgão de meio ambiente, a partir da data do recebimento do Rima, fixará em edital e anunciará pela imprensa local a abertura do prazo que será no mínimo de quarenta e cinco dias para solicitação de audiência pública.

§ 2º No caso de haver solicitação de audiência pública e na hipótese do órgão estadual não realizá-la, a licença concedida não terá validade.

§ 3º Após este prazo, a convocação será feita pelo órgão licenciador, através de correspondência registrada aos solicitantes e da divulgação em órgãos da imprensa local.

§ 4º A audiência pública deverá ocorrer em local acessível aos interessados.

§ 5º Em função da localização geográfica dos solicitantes, e da complexidade do tema, poderá haver mais de uma audiência pública sobre o mesmo projeto de respectivo Relatório de Impacto Ambiental (Rima).

**Art. 3º** A audiência pública será dirigida pelo representante do órgão licenciador que, após a exposição objetiva do projeto e do seu respectivo Rima, abrirá as discussões com os interessados presentes.

**Art. 4º** Ao final de cada audiência pública será lavrada uma ata sucinta.

*Parágrafo único.* Serão anexadas à ata, todos os documentos escritos e assinados que forem entregues ao presidente dos trabalhos durante a seção.

**Art. 5º** A ata da(s) audiência(s) pública(s) e seus anexos, servirão de base, juntamente com o Rima, para a análise e parecer final do licenciador quanto à aprovação ou não do projeto.

**Art. 6º** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TÂNIA MARIA TONEL MUNHOZ  
Secretária Executiva  
José A. Lutzenberger  
Presidente

## RESOLUÇÃO CONAMA N° 237, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1997

(Publicada no *DOU* de 22/12/1997)

*Dispõe sobre a revisão e complementação dos procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental.*

O Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentadas pelo Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando a necessidade de revisão dos procedimentos e critérios utilizados no licenciamento ambiental, de forma a efetivar a utilização do sistema de licenciamento como instrumento de gestão ambiental, instituído pela Política Nacional do Meio Ambiente;

Considerando a necessidade de se incorporar ao sistema de licenciamento ambiental os instrumentos de gestão ambiental, visando o desenvolvimento sustentável e a melhoria contínua;

Considerando as diretrizes estabelecidas na Resolução Conama nº 11/1994, que determina a necessidade de revisão no sistema de licenciamento ambiental;

Considerando a necessidade de regulamentação de aspectos do licenciamento ambiental estabelecidos na Política Nacional de Meio Ambiente que ainda não foram definidos;

Considerando a necessidade de ser estabelecido critério para exercício da competência para

<sup>48</sup> Decreto revogado pelo Decreto nº 99.274, de 6/6/1990.

o licenciamento a que se refere o artigo 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

Considerando a necessidade de se integrar a atuação dos órgãos competentes do Sistema Nacional de Meio Ambiente (Sisnama) na execução da Política Nacional do Meio Ambiente, em conformidade com as respectivas competências, resolve:

**Art. 1º** Para efeito desta resolução são adotadas as seguintes definições:

I – licenciamento ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

II – licença ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

III – estudos ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco;

IV – impacto ambiental regional: é todo e qualquer impacto ambiental que afete diretamente (área de influência direta do projeto), no todo ou em parte, o território de dois ou mais estados.

**Art. 2º** A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento

do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no Anexo 1, parte integrante desta resolução.

§ 2º Caberá ao órgão ambiental competente definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento e a complementação do Anexo 1, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade.

**Art. 3º** A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação.

*Parágrafo único.* O órgão ambiental competente, verificando que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento.

**Art. 4º** Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), órgão executor do Sisnama, o licenciamento ambiental, a que se refere o artigo 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, de empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional, a saber:

I – localizadas ou desenvolvidas conjuntamente no Brasil e em país limítrofe; no mar territorial; na plataforma continental; na zona econômica exclusiva; em terras indígenas ou em unidades de conservação do domínio da União;

II – localizadas ou desenvolvidas em dois ou mais estados;

III – cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais do país ou de um ou mais estados;

IV – destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear (Cnen);

V – bases ou empreendimentos militares, quando couber, observada a legislação específica.

§ 1º O Ibama fará o licenciamento de que trata este artigo após considerar o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais dos estados e municípios em que se localizar a atividade ou empreendimento, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, envolvidos no procedimento de licenciamento.

§ 2º O Ibama, ressalvada sua competência supletiva, poderá delegar aos estados o licenciamento de atividade com significativo impacto ambiental de âmbito regional, uniformizando, quando possível, as exigências.

**Art. 5º** Compete ao órgão ambiental estadual ou do Distrito Federal o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades:

I – localizados ou desenvolvidos em mais de um município ou em unidades de conservação de domínio estadual ou do Distrito Federal;

II – localizados ou desenvolvidos nas florestas e demais formas de vegetação natural de preservação permanente relacionadas no artigo 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e em todas as que assim forem consideradas por normas federais, estaduais ou municipais;

III – cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais de um ou mais municípios;

IV – delegados pela União aos estados ou ao Distrito Federal, por instrumento legal ou convênio.

*Parágrafo único.* O órgão ambiental estadual ou do Distrito Federal fará o licenciamento de que trata este artigo após considerar o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais dos municípios em que se localizar a atividade ou empreendimento, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, envolvidos no procedimento de licenciamento.

**Art. 6º** Compete ao órgão ambiental municipal, ouvidos os órgãos competentes da União, dos estados e do Distrito Federal, quando couber, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e daquelas que lhe forem delegadas pelo estado por instrumento legal ou convênio.

**Art. 7º** Os empreendimentos e atividades serão licenciados em um único nível de competência, conforme estabelecido nos artigos anteriores.

**Art. 8º** O poder público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

I – Licença Prévia (LP): concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II – Licença de Instalação (LI): autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III – Licença de Operação (LO): autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

*Parágrafo único.* As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

**Art. 9º** O Conama definirá, quando necessário, licenças ambientais específicas, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

**Art. 10.** O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:

I – definição pelo órgão ambiental competente, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;

II – requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;

III – análise pelo órgão ambiental competente, integrante do Sisnama, dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;



IV – solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, integrante do Sisnama, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

V – audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;

VI – solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

VII – emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;

VIII – deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.

§ 1º No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes.

§ 2º No caso de empreendimentos e atividades sujeitos ao Estudo de Impacto Ambiental (EIA), se verificada a necessidade de nova complementação em decorrência de esclarecimentos já prestados, conforme incisos IV e VI, o órgão ambiental competente, mediante decisão motivada e com a participação do empreendedor, poderá formular novo pedido de complementação.

**Art. 11.** Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor.

*Parágrafo único.* O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no *caput* deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

**Art. 12.** O órgão ambiental competente definirá, se necessário, procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou

empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

§ 1º Poderão ser estabelecidos procedimentos simplificados para as atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental, que deverão ser aprovados pelos respectivos conselhos de meio ambiente.

§ 2º Poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental para pequenos empreendimentos e atividades similares e vizinhos ou para aqueles integrantes de planos de desenvolvimento aprovados, previamente, pelo órgão governamental competente, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.

§ 3º Deverão ser estabelecidos critérios para agilizar e simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos que implementem planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando a melhoria contínua e o aprimoramento do desempenho ambiental.

**Art. 13.** O custo de análise para a obtenção da licença ambiental deverá ser estabelecido por dispositivo legal, visando o ressarcimento, pelo empreendedor, das despesas realizadas pelo órgão ambiental competente.

*Parágrafo único.* Facultar-se-á ao empreendedor acesso à planilha de custos realizados pelo órgão ambiental para a análise da licença.

**Art. 14.** O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença (LP, LI e LO), em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de seis meses a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até doze meses.

§ 1º A contagem do prazo previsto no *caput* deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor.

§ 2º Os prazos estipulados no *caput* poderão ser alterados, desde que justificados e com a concordância do empreendedor e do órgão ambiental competente.

**Art. 15.** O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pelo órgão ambiental competente, dentro do prazo máximo de quatro meses, a contar do recebimento da respectiva notificação.

*Parágrafo único.* O prazo estipulado no *caput* poderá ser prorrogado, desde que justificado e com a concordância do empreendedor e do órgão ambiental competente.

**Art. 16.** O não cumprimento dos prazos estipulados nos artigos 14 e 15, respectivamente, sujeitará o licenciamento à ação do órgão que detenha competência para atuar supletivamente e o empreendedor ao arquivamento de seu pedido de licença.

**Art. 17.** O arquivamento do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos no artigo 10, mediante novo pagamento de custo de análise.

**Art. 18.** O órgão ambiental competente estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença, especificando-os no respectivo documento, levando em consideração os seguintes aspectos:

I – o prazo de validade da Licença Prévia (LP) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 5 (cinco) anos;

II – o prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a seis anos;

III – o prazo de validade da Licença de Operação (LO) deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, quatro anos e, no máximo, dez anos.

§ 1º A Licença Prévia (LP) e a Licença de Instalação (LI) poderão ter os prazos de validade prorrogados, desde que não ultrapassem os prazos máximos estabelecidos nos incisos I e II.

§ 2º O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de validade específicos para a Licença de Operação (LO) de empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores.

§ 3º Na renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento, o órgão ambiental competente poderá, mediante

decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior, respeitados os limites estabelecidos no inciso III.

§ 4º A renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de cento e vinte dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

**Art. 19.** O órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

I – violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;

II – omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;

III – superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

**Art. 20.** Os entes federados, para exercerem suas competências licenciatórias, deverão ter implementados os conselhos de meio ambiente, com caráter deliberativo e participação social e, ainda, possuir em seus quadros ou a sua disposição profissionais legalmente habilitados.

**Art. 21.** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando seus efeitos aos processos de licenciamento em tramitação nos órgãos ambientais competentes, revogadas as disposições em contrário, em especial os artigos 3º e 7º da Resolução Conama nº 001, de 23 de janeiro de 1986.

GUSTAVO KRAUSE GONÇALVES SOBRINHO  
Presidente  
RAIMUNDO DEUSDARÁ FILHO  
Secretário-Executivo

## Anexo 1

### Atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental

#### Extração e tratamento de minerais

- pesquisa mineral com guia de utilização
- lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento
- lavra subterrânea com ou sem beneficiamento
- lavra garimpeira



- perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural

#### **Indústria de produtos minerais não metálicos**

- beneficiamento de minerais não metálicos, não associados à extração
- fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como: produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto e vidro, entre outros.

#### **Indústria metalúrgica**

- fabricação de aço e de produtos siderúrgicos
- produção de fundidos de ferro e aço/forjados/arames/relaminados com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia
- metalurgia dos metais não ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro
- produção de laminados/ligas/artefatos de metais não ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia
- relaminação de metais não ferrosos, inclusive ligas
- produção de soldas e anodos
- metalurgia de metais preciosos
- metalurgia do pó, inclusive peças moldadas
- fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia
- fabricação de artefatos de ferro/aço e de metais não ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia
- têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície

#### **Indústria mecânica**

- fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com e sem tratamento térmico e/ou de superfície

#### **Indústria de material elétrico, eletrônico e comunicações**

- fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores
- fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática
- fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos

#### **Indústria de material de transporte**

- fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios
- fabricação e montagem de aeronaves
- fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes

#### **Indústria de madeira**

- serraria e desdobramento de madeira
- preservação de madeira
- fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada
- fabricação de estruturas de madeira e de móveis

#### **Indústria de papel e celulose**

- fabricação de celulose e pasta mecânica
- fabricação de papel e papelão
- fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada

#### **Indústria de borracha**

- beneficiamento de borracha natural
- fabricação de câmara de ar e fabricação e recondicionamento de pneumáticos
- fabricação de laminados e fios de borracha
- fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex

#### **Indústria de couros e peles**

- secagem e salga de couros e peles
- curtimento e outras preparações de couros e peles
- fabricação de artefatos diversos de couros e peles
- fabricação de cola animal

#### **Indústria química**

- produção de substâncias e fabricação de produtos químicos
- fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira
- fabricação de combustíveis não derivados de petróleo
- produção de óleos/gorduras/ceras vegetais-animais/óleos essenciais vegetais e outros produtos da destilação da madeira
- fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos

- fabricação de pólvora/explosivos/detonantes/munição para caça-desporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos
- recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais
- fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos
- fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas
- fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes
- fabricação de fertilizantes e agroquímicos
- fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários
- fabricação de sabões, detergentes e velas
- fabricação de perfumarias e cosméticos
- produção de álcool etílico, metanol e similares

#### **Indústria de produtos de matéria plástica**

- fabricação de laminados plásticos
- fabricação de artefatos de material plástico

#### **Indústria têxtil, de vestuário, calçados e artefatos de tecidos**

- beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintéticos
- fabricação e acabamento de fios e tecidos
- tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos
- fabricação de calçados e componentes para calçados

#### **Indústria de produtos alimentares e bebidas**

- beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares
- matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal
- fabricação de conservas
- preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados
- preparação, beneficiamento e industrialização de leite e derivados
- fabricação e refinação de açúcar
- refino/preparação de óleo e gorduras vegetais
- produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação
- fabricação de fermentos e leveduras

- fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais
- fabricação de vinhos e vinagre
- fabricação de cervejas, chopes e maltes
- fabricação de bebidas não alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação de águas minerais
- fabricação de bebidas alcoólicas

#### **Indústria de fumo**

- fabricação de cigarros/charutos/cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo

#### **Indústrias diversas**

- usinas de produção de concreto
- usinas de asfalto
- serviços de galvanoplastia

#### **Obras civis**

- rodovias, ferrovias, hidrovias, metropolitanos
- barragens e diques
- canais para drenagem
- retificação de curso de água
- abertura de barras, embocaduras e canais
- transposição de bacias hidrográficas
- outras obras de arte

#### **Serviços de utilidade**

- produção de energia termoelétrica
- transmissão de energia elétrica
- estações de tratamento de água
- interceptores, emissários, estação elevatória e tratamento de esgoto sanitário
- tratamento e destinação de resíduos industriais (líquidos e sólidos)
- tratamento/disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens usadas e de serviço de saúde, entre outros
- tratamento e destinação de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas
- dragagem e derrocamentos em corpos d'água
- recuperação de áreas contaminadas ou degradadas

#### **Transporte, terminais e depósitos**

- transporte de cargas perigosas
- transporte por dutos
- marinas, portos e aeroportos

- terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos
- depósitos de produtos químicos e produtos perigosos

#### **Turismo**

- complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos e autódromos

#### **Atividades diversas**

- parcelamento do solo
- distrito e polo industrial

#### **Atividades agropecuárias**

- projeto agrícola

- criação de animais
- projetos de assentamentos e de colonização

#### **Uso de recursos naturais**

- silvicultura
- exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais
- atividade de manejo de fauna exótica e criação de fauna silvestre
- utilização do patrimônio genético natural
- manejo de recursos aquáticos vivos
- introdução de espécies exóticas e/ou geneticamente modificadas
- uso da diversidade biológica pela biotecnologia

## EXERCÍCIO DA CIDADANIA AMBIENTAL

*Maurício Boratto Viana<sup>49</sup>*

O art. 225 da Constituição Federal (CF) estatui que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é considerado essencial à sadia qualidade de vida e classificado como um bem de uso comum do povo. Por essa razão, entre outras, cabe tanto ao poder público quanto à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e as futuras gerações.

Noutras palavras, trata-se de um dever imposto não apenas aos entes governamentais e ao setor produtivo, que está sujeito, entre outros, aos estudos e à avaliação de impacto ambiental, no âmbito do processo administrativo de licenciamento ambiental. A CF refere-se à obrigação compartilhada também pela sociedade civil, mediante a atuação cotidiana de cada cidadão em assuntos que digam respeito à temática ambiental.<sup>50</sup>

O exercício dessa obrigação depende de alguns requisitos fundamentais, entre os quais: a conscientização das pessoas em relação à necessidade e à importância de sua atuação como cidadãos; a possibilidade de acesso aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades que tratam da questão ambiental; e a existência de instrumentos que permitam aos cidadãos lutar processualmente contra os danos potenciais ou causados, entre outros, ao patrimônio público e ao meio ambiente.

Assim, o exercício da cidadania em matéria ambiental depende da observância desses requisitos mínimos, aos quais, de certa forma, o Poder Legislativo procura dar guarida, mediante a edição de algumas leis, sucintamente comentadas adiante. São elas: a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999 (Lei da Educação Ambiental); a Lei nº 13.186, de 11 de novembro de 2015 (Lei da Política de Educação para o Consumo Sustentável); a Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003 (Lei de Acesso às Informações Ambientais); a Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965 (Lei da Ação Popular); e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública).

A educação ambiental<sup>51</sup> resulta da articulação de diversas disciplinas e experiências educativas que facilitam a percepção integrada do meio ambiente. A compreensão da natureza complexa do meio ambiente, derivada da conexão de seus aspectos biológicos, físicos, sociais, econômicos e culturais, encontra-se entre os objetivos fundamentais da educação ambiental. Com ela, o homem

---

49 Geólogo e bacharel em direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), mestre e doutor em desenvolvimento sustentável pelo Centro de Desenvolvimento Sustentável da Universidade de Brasília (CDS/UnB). Consultor legislativo com atuação na área XI (meio ambiente e direito ambiental, organização territorial, desenvolvimento urbano e regional) da Câmara dos Deputados. Contato: mauricio.boratto@camara.leg.br.

50 Cf. os artigos da Constituição Federal relativos ao meio ambiente, disponíveis no capítulo específico deste livro.

51 O texto referente à educação ambiental toma por base o artigo de Feldmann e Araújo (2012).

deve adquirir valores e conhecimentos para participar da prevenção e da solução dos problemas ambientais de forma responsável e eficaz.

A educação ambiental deve ser institucionalizada na forma de um processo contínuo, que abarque todos os grupos etários e categorias profissionais. Além disso, ela deve ser direcionada ao público em geral não especializado, aos grupos sociais específicos com atuação profissional na área de qualidade do meio ambiente e aos técnicos e cientistas cujas pesquisas e práticas especializadas constituam ou possam constituir base de conhecimento tanto para a gestão ambiental quanto para a educação ambiental propriamente dita.

Ao mesmo tempo em que a educação ambiental deve abranger todos os níveis do ensino formal, não pode ficar adstrita a ele. Impõe-se o emprego do complexo conjunto de veículos educativos existentes, incluindo os meios de comunicação de massa, visando impulsionar a conscientização e desenvolver conhecimentos, comportamentos comprometidos com a proteção ambiental e habilidades voltadas à questão ambiental.

A CF de 1988 encampou essas preocupações ao estatuir, no art. 225, § 1º, inciso IV, que incumbe ao poder público “promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente”.

Sob essa inspiração, e como resultado da movimentação político-social associada à Rio-92 (item 36.3 da Agenda 21 e princípio 10 da Declaração do Rio), entendeu-se que o Brasil carecia de uma lei com regras gerais sobre o desenvolvimento da educação ambiental, que consolidasse preceitos orientadores das práticas educativas nesse campo. A leitura foi de que a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), centrava-se no ensino formal e, até mesmo em razão de sua larga abrangência, não poderia traduzir todas as especificidades da educação para o meio ambiente.

Assim, a Lei nº 9.795/1999 estrutura-se em quatro capítulos – Da Educação Ambiental, Da Política Nacional de Educação Ambiental, Da Execução da Política Nacional de Educação Ambiental e Disposições Finais. São consagradas diretrizes gerais e tarefas para o poder público, as instituições educativas, os órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), os meios de comunicação de massa, as empresas, as entidades de classe, as instituições públicas e privadas e a sociedade de forma ampla.

Há diferentes linhas de atuação na Política Nacional de Educação Ambiental, que abrangem a educação escolar e a não escolar. As vertentes principais, segundo a lei, são: capacitação de recursos humanos, desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações, produção e divulgação de material educativo e acompanhamento e avaliação.

A Lei nº 9.795/1999, regulamentada pelo Decreto nº 4.281, de 25 de junho de 2002, prevê que a educação ambiental deve ser desenvolvida como uma

prática integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal. Fica explicitado que ela não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino. A ideia, nesse ponto, foi de assegurar abordagens calcadas na perspectiva da inter-, da multi- e da transdisciplinaridade.

Nos cursos de extensão, pós-graduação e nas áreas voltadas ao aspecto metodológico da educação ambiental, quando se fizer necessário, é facultada a criação de disciplina específica. Nos cursos de formação e especialização técnico-profissional, em todos os níveis, deve ser incorporado conteúdo que trate da ética ambiental das atividades profissionais a serem desenvolvidas. A dimensão ambiental também deve constar nos currículos de formação de professores, em todos os níveis e em todas as disciplinas.

Apesar de a lei contemplar ferramentas para controle de suas determinações nesse sentido, uma vez que a autorização e a supervisão do funcionamento das organizações de ensino e de seus cursos, nas redes pública e privada, são vinculadas à observância de suas disposições, pode-se afirmar que o governo, nos diferentes níveis, não tem efetivado as devidas medidas de acompanhamento.

Após cerca de duas décadas de vigência da lei, é necessário empreender uma avaliação sobre a sua execução, seja no ensino formal, seja na educação ambiental não formal. Não se sabe, por exemplo, se – e até que ponto –, diante da regra de que a educação ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino, mas sim incluída no conteúdo de cada uma das disciplinas, tem-se conseguido alcançar o objetivo de alicerçar visões integradas sobre a questão ambiental.

No rastro da Lei da Educação Ambiental, foi recentemente promulgada a Lei da Política de Educação para o Consumo Sustentável (Lei nº 13.186/2015), com o objetivo de estimular a adoção de práticas de consumo e de técnicas de produção ecologicamente sustentáveis. Para atender aos objetivos dessa política, incumbe ao poder público, em âmbito federal, estadual e municipal, promover campanhas em prol do consumo sustentável, em espaço nobre dos meios de comunicação de massa, e capacitar os profissionais da área de educação para inclusão do consumo sustentável nos programas de educação ambiental do ensino médio e fundamental.

A Lei nº 10.650/2003, que dispõe sobre o acesso público aos dados e informações ambientais existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sistema, também apresenta reduzido impacto legislativo. Ela está diretamente relacionada ao princípio insculpido no art. 5º, XIV, da Lei Maior,<sup>52</sup> bem como ao Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente (Sinima), previsto como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, nos

---

52 Cf. os artigos da Constituição Federal relativos ao meio ambiente, disponíveis no capítulo específico deste livro.

termos do inciso VII do art. 9º da Lei nº 6.938/1981,<sup>53</sup> mas que ainda funciona muito aquém de sua potencialidade.

É estabelecido expressamente na Lei nº 10.650/2003 que os órgãos e entidades da administração pública, direta, indireta e fundacional, integrantes do Sisnama, ficam obrigados a permitir o acesso público aos documentos, expedientes e processos administrativos que tratem de matéria ambiental. Além disso, esses órgãos devem fornecer todas as informações ambientais que estejam sob sua guarda, em meio escrito, visual, sonoro ou eletrônico, no prazo de trinta dias, mesmo tempo em que, se for o caso, deve ser facultada a consulta ao interessado. Esse dispositivo da lei é regulamentado quanto à gestão florestal pelos arts. 24 e 25 do Decreto nº 5.975, de 30 de novembro de 2006.<sup>54</sup>

A lei prevê, ainda, que os órgãos ambientais competentes integrantes do Sisnama elaborem e divulguem relatórios anuais relativos à qualidade do ar e da água e, na forma da regulamentação, outros elementos ambientais. A elaboração de relatórios é outro instrumento previsto na Lei nº 6.938/1981 (art. 9º, X), que deve ser aperfeiçoado, para que cumpra com maior fidelidade os objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente.<sup>55</sup>

Uma das ocasiões apropriadas para o acesso amplo a informações ambientais de empreendimentos ou atividades degradadoras do meio ambiente ocorre durante as audiências públicas, previstas nas Resoluções nºs 1, de 23 de janeiro de 1986 (art. 11, § 2º), e 9, de 3 de dezembro de 1987, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama),<sup>56</sup> ao qual a Lei nº 6.938/1981 delegou diversas atribuições.<sup>57</sup> Todavia, a sociedade civil reclama, frequentemente, da pequena possibilidade de influir efetivamente nos rumos do licenciamento ambiental do empreendimento ou atividade sujeita a esse processo.

Outras possibilidades de exercício da cidadania ambiental incluem o encaminhamento de denúncias sobre poluição ou degradação ambiental à imprensa ou às associações ambientalistas e a participação da sociedade civil organizada em conselhos de meio ambiente, comitês de bacias hidrográficas, conselhos gestores de unidades de conservação, conselhos gestores de fundos ambientais e diversos outros fóruns existentes nos três níveis da federação. Fora do âmbito governamental, também é possível a participação em conselhos de entidades empresariais, organizações não governamentais e movimentos sociais diversos.

---

53 Cf. os artigos da Constituição Federal relativos ao meio ambiente, disponíveis no capítulo específico deste livro.

54 Cf. comentários sobre gestão florestal em *Legislação de meio ambiente: biodiversidade*.

55 Cf. os artigos da Lei nº 6.938/1981, no capítulo sobre normas básicas, neste livro.

56 Cf. resoluções Conama na página eletrônica do órgão. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiano.cfm?codlegitipo=3>>. Acesso em: 5 fev. 2018.

57 Sobre audiências públicas relacionadas ao licenciamento ambiental e legislação pertinente, confira o capítulo sobre licenciamento ambiental neste livro.



No caso dos conselhos de meio ambiente, alguns permitem a participação de representantes de diversos setores – às vezes, de forma paritária entre o governo, a sociedade civil e o setor produtivo – em processos administrativos de cunho normativo, consultivo ou deliberativo. São exemplos desse último a concessão de licenças ambientais, no âmbito dos processos de licenciamento de empreendimentos e atividades potencialmente degradadores, e a eventual aplicação de autos de infração aos empreendedores, como decorrência do poder fiscalizatório dos órgãos e entidades ambientais integrantes do Sisnama, previstos no art. 6º da Lei nº 6.938/1981.

Na prática, contudo, quando o cidadão se sente lesado em seu direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme a previsão do art. 225 da Lei Maior, ele mesmo pode propor uma ação judicial contra o infrator ou, mais comumente, solicitar a interveniência de uma associação ambientalista ou do Ministério Público. Neste último caso, tal instituição, considerada essencial à função jurisdicional do Estado (CF, art. 127), tem constitucionalmente asseguradas as atribuições de promover a ação penal pública (art. 129, I) e a ação civil pública, além da proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III).

Em verdade, desde a década de 1960 – antes, portanto, do advento das principais leis que conformam a legislação ambiental brasileira –, o cidadão já tinha à sua disposição uma lei para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio dos entes federativos e das entidades da administração direta e indireta – e, por extensão, ao meio ambiente, nos termos da CF, art. 5º, LXXIII. Trata-se da Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/1965), que especifica os casos de nulidade (arts. 2º e 4º) e de anulabilidade (art. 3º) desses atos. Como garantia constitucional, contudo, ela é ainda mais antiga, tendo sido prevista desde a Constituição de 1934 (art. 113, nº 38).<sup>58</sup>

A ação popular, portanto, tem por objetivo garantir a probidade, a eficiência e a moralidade na gestão do *múnus público*, isto é, o dever de assumir os encargos derivados da lei em benefício da coletividade. Para ingresso em juízo, como prova da cidadania, basta o título eleitoral (art. 1º, § 3º), cabendo ao Ministério Público acompanhar a ação e tomar as providências de sua alçada (art. 6º, § 4º). Como sujeitos passivos incluem-se, além dos entes públicos ou privados responsáveis pelo ato lesivo, contra o qual se insurge o cidadão, também a autoridade por ele responsável, ativa ou omissivamente, e, ainda, eventuais beneficiários diretos desse ato (art. 6º, *caput*).

Apesar de ter sido pioneira na defesa dos direitos coletivos *lato sensu* e de ter sua abrangência alargada pela CF (art. 5º, LXXIII), a Lei da Ação Popular é pouco utilizada em matéria ambiental, o que também ocorre com os outros

---

58 O texto referente à ação popular e à ação civil pública toma por base as obras de Benjamin (1993), Fiorillo, Rodrigues e Nery (1996), Guerra (1997) e Milaré (2001).

“remédios constitucionais” aplicáveis a essa temática, tais como a ação direta de inconstitucionalidade (art. 102, I, *a*, 103 e 125), o mandado de segurança coletivo (art. 5º, LXX) e o mandado de injunção (art. 5º, LXXI). Na década de 1960, quando a Lei da Ação Popular foi aprovada, a temática ambiental ainda era pouco difundida; mas quando o meio ambiente passou a ser discutido de forma mais ampla, já na década de 1980, outro recurso semelhante surgiu.

Trata-se da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985), promulgada duas décadas após a Lei da Ação Popular, em plena efervescência das normas ambientais pioneiras. A Lei nº 7.347/1985 teve seu conteúdo bastante alterado pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), pela Medida Provisória (MP) nº 2.180-35/2001 e pelas Leis nºs 12.529/2011, 12.966/2014 e 13.004/2014. Seu conteúdo foi bem ampliado em função dessas alterações.

Na redação atual, ela disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, por infração da ordem econômica, à ordem urbanística, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos e ao patrimônio público e social. Tem por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

Ao contrário da lei anterior, cujo legitimado para proposição da ação popular é o simples cidadão, têm legitimidade para propor a ação, na Lei da Ação Civil Pública, o Ministério Público, a Defensoria Pública, a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, bem como autarquias, empresas públicas, fundações e sociedades de economia mista, além de associações ambientalistas constituídas há mais de um ano. Este último requisito, contudo, pode ser dispensado pelo juiz, caso haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido (art. 5º, *caput* e § 4º).

Outra característica importante da Lei da Ação Civil Pública é que ela se presta não apenas à defesa de direitos coletivos e difusos, como pode ocorrer com bens ambientais, devido à indivisibilidade de seu objeto e à indeterminação de seus titulares. Ela se aplica também à tutela de interesses e direitos individuais homogêneos, ou seja, aqueles divisíveis e de titulares determinados, mas reunidos numa só ação ou processo, em razão da mesma origem, que lhes confere homogeneidade.

O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará, obrigatoriamente, como fiscal da lei (art. 5º, § 1º). Destaca-se, ainda, o instituto previsto no § 6º do art. 5º da mesma lei, segundo o qual os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, as quais terão eficácia

de título executivo extrajudicial. Esse instrumento não se confunde com o da transação, pois nem sempre põe fim ao litígio, constituindo apenas uma garantia mínima em prol dos atingidos.

Tanto na ação popular quanto na ação civil pública, pelo fato de o pedido envolver direitos difusos, individuais homogêneos ou coletivos, a coisa julgada, em caso de procedência da ação, se dá *erga omnes*, ou seja, contra todos (Leis nºs 4.717/1965, art. 18, e 7.347/1985, art. 16). Mas, em caso de improcedência da ação por insuficiência de provas, ela pode ser proposta novamente pelo próprio autor ou por qualquer outro legitimado, com base em novas provas carreadas ao juízo.

Outro ponto comum das duas ações é que os autores não são obrigados a adiantar as despesas processuais (Leis nºs 4.717/1965, art. 10, e 7.347/1985, art. 18), nem respondem pelo ônus da sucumbência (ou seja, pelo encargo que se tem por perder a ação, no todo ou em parte), salvo comprovada má-fé, que implicará a condenação dos autores em dez vezes o valor das custas, sem prejuízo de sua responsabilidade por perdas e danos (CF, art. 5º, LXXIII, *in fine*; Leis nºs 4.717/1965, art. 13, e 7.347/1985, arts. 17 e 18).

Observa-se, portanto, que não é por falta de instrumentos legais – materiais e processuais – que o exercício da cidadania ambiental no Brasil deixa de ser concretizado. A maior necessidade, de fato, é que a sociedade como um todo assuma e incorpore a variável ambiental como uma questão essencial para sua existência, objetivando o bem-estar da atual e das futuras gerações humanas e dos seres vivos que conosco compartilham este planeta.

### Referências

- BENJAMIN, Antônio Herman V. (Org.). *Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. 470 p.
- FELDMANN, Fabio José; ARAÚJO, Suely Mara Vaz Guimarães de. Integração da política nacional de resíduos sólidos com a política nacional de educação ambiental. In: JARDIM, Arnaldo; YOSHIDA, Consuelo; MACHADO FILHO, José Valverde (Org.). *Política nacional, gestão e gerenciamento de resíduos sólidos*. Barueri, SP: Manole, 2012. p. 561-572.
- FIORILLO, Celso Antonio; RODRIGUES, Marcelo Abelha; NERY, Rosa Maria Andrade. *Direito processual ambiental brasileiro: ação civil pública, mandado de segurança, ação popular, mandado de injunção*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996. 279 p.
- GUERRA, Isabella Franco. *Ação civil pública e meio ambiente: doutrina, comentários à Lei nº 7.347/1985, tradução das class actions*. Rio de Janeiro: Forense, 1997. 104 p.
- MILARÉ, Édís. *Direito do ambiente: doutrina, prática, jurisprudência, glossário*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. 783 p.

## LEI Nº 13.186, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2015

(Publicada no *DOU* de 12/11/2015)

*Institui a Política de Educação para o Consumo Sustentável.*

A presidenta da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída a Política de Educação para o Consumo Sustentável, com o objetivo de estimular a adoção de práticas de consumo e de técnicas de produção ecologicamente sustentáveis.

*Parágrafo único.* Entende-se por consumo sustentável o uso dos recursos naturais de forma a proporcionar qualidade de vida para a geração presente sem comprometer as necessidades das gerações futuras.

**Art. 2º** São objetivos da Política de Educação para o Consumo Sustentável:

I – incentivar mudanças de atitude dos consumidores na escolha de produtos que sejam produzidos com base em processos ecologicamente sustentáveis;

II – estimular a redução do consumo de água, energia e de outros recursos naturais, renováveis e não renováveis, no âmbito residencial e das atividades de produção, de comércio e de serviços;

III – promover a redução do acúmulo de resíduos sólidos, pelo retorno pós-consumo de embalagens, pilhas, baterias, pneus, lâmpadas e outros produtos considerados perigosos ou de difícil decomposição;

IV – estimular a reutilização e a reciclagem dos produtos e embalagens;

V – estimular as empresas a incorporarem as dimensões social, cultural e ambiental no processo de produção e gestão;

VI – promover ampla divulgação do ciclo de vida dos produtos, de técnicas adequadas de manejo dos recursos naturais e de produção e gestão empresarial;

VII – fomentar o uso de recursos naturais com base em técnicas e formas de manejo ecologicamente sustentáveis;

VIII – zelar pelo direito à informação e pelo fomento à rotulagem ambiental;

IX – incentivar a certificação ambiental.

**Art. 3º** Para atender aos objetivos da Política a que se refere o art. 1º, incumbe ao poder público, em âmbito federal, estadual e municipal:

I – promover campanhas em prol do consumo sustentável, em espaço nobre dos meios de comunicação de massa;

II – capacitar os profissionais da área de educação para inclusão do consumo sustentável nos programas de educação ambiental do ensino médio e fundamental.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de novembro de 2015; 194ª da Independência e 127ª da República.

DILMA ROUSSEFF  
Aloizio Mercadante

## LEI Nº 4.717, DE 29 DE JUNHO DE 1965 (LEI DA AÇÃO POPULAR)

(Publicada no *DOU* de 5/7/1965 e republicada no *DOU* de 8/4/1974)

*Regula a Ação Popular.*

O presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### DA AÇÃO POPULAR

**Art. 1º** Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

§ 1º Consideram-se patrimônio público para os fins referidos neste artigo, os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 6.513, de 20/12/1977)

§ 2º Em se tratando de instituições ou fundações, para cuja criação ou custeio o tesouro pú-

blico concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, bem como de pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas, as consequências patrimoniais da invalidez dos atos lesivos terão por limite a repercussão deles sobre a contribuição dos cofres públicos.

§ 3º A prova da cidadania, para ingresso em juízo, será feita com o título eleitoral, ou com documento que a ele corresponda.

§ 4º Para instruir a inicial, o cidadão poderá requerer às entidades, a que se refere este artigo, as certidões e informações que julgar necessárias, bastando para isso indicar a finalidade das mesmas.

§ 5º As certidões e informações, a que se refere o parágrafo anterior, deverão ser fornecidas dentro de 15 (quinze) dias da entrega, sob recibo, dos respectivos requerimentos, e só poderão ser utilizadas para a instrução de ação popular.

§ 6º Somente nos casos em que o interesse público, devidamente justificado, impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação.

§ 7º Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, a ação poderá ser proposta desacompanhada das certidões ou informações negadas, cabendo ao juiz, após apreciar os motivos do indeferimento e salvo em se tratando de razão de segurança nacional, requisitar umas e outras; feita a requisição, o processo correrá em segredo de justiça, que cessará com o trânsito em julgado de sentença condenatória.

**Art. 2º** São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

- a) incompetência;
- b) vício de forma;
- c) ilegalidade do objeto;
- d) inexistência dos motivos;
- e) desvio de finalidade.

*Parágrafo único.* Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

a) a incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou;

b) o vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato;

c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo;

d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido;

e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.

**Art. 3º** Os atos lesivos ao patrimônio das pessoas de direito público ou privado, ou das entidades mencionadas no art. 1º, cujos vícios não se compreendam nas especificações do artigo anterior, serão anuláveis, segundo as prescrições legais, enquanto compatíveis com a natureza deles.

**Art. 4º** São também nulos os seguintes atos ou contratos, praticados ou celebrados por quaisquer das pessoas ou entidades referidas no artigo 1º:

I – a admissão ao serviço público remunerado, com desobediência, quanto às condições de habilitação, das normas legais, regulamentares ou constantes de instruções gerais;

II – a operação bancária ou de crédito real, quando:

a) for realizada com desobediência a normas legais, regulamentares, estatutárias, regimentais ou internas;

b) o valor real do bem dado em hipoteca ou penhor for inferior ao constante de escritura, contrato ou avaliação;

III – a empreitada, a tarefa e a concessão do serviço público, quando:

a) o respectivo contrato houver sido celebrado sem prévia concorrência pública ou administrativa, sem que essa condição seja estabelecida em lei, regulamento ou norma geral;

b) no edital de concorrência forem incluídas cláusulas ou condições, que comprometam o seu caráter competitivo;

c) a concorrência administrativa for processada em condições que impliquem na limitação das possibilidades normais de competição;

IV – as modificações ou vantagens, inclusive prorrogações, que forem admitidas, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos de empreitada, tarefa e concessão de serviço público, sem que estejam previstas em lei ou nos respectivos instrumentos;

V – a compra e venda de bens móveis ou imóveis, nos casos em que não for cabível concorrência pública ou administrativa, quando:

a) for realizada com desobediência a normas legais, regulamentares, ou constantes de instruções gerais;

b) o preço de compra dos bens for superior ao corrente no mercado, na época da operação;

c) o preço de venda dos bens for inferior ao corrente no mercado, na época da operação;

VI – a concessão de licença de exportação ou importação, qualquer que seja a sua modalidade, quando:

a) houver sido praticada com violação das normas legais e regulamentares ou de instruções e ordens de serviço;

b) resultar em exceção ou privilégio, em favor de exportador ou importador;

VII – a operação de redesconto quando, sob qualquer aspecto, inclusive o limite de valor, desobedecer a normas legais, regulamentares ou constantes de instruções gerais;

VIII – o empréstimo concedido pelo Banco Central da República, quando:

a) concedido com desobediência de quaisquer normas legais, regulamentares, regimentais ou constantes de instruções gerais;

b) o valor dos bens dados em garantia, na época da operação, for inferior ao da avaliação;

IX – a emissão quando efetuada sem observância das normas constitucionais, legais e regulamentadoras que regem a espécie.

#### DA COMPETÊNCIA

**Art. 5º** Conforme a origem do ato impugnado, é competente para conhecer da ação, processá-la e julgá-la, o juiz que, de acordo com a organização judiciária de cada Estado, o for para as causas que interessem à União, ao Distrito Federal, ao Estado ou ao Município.

§ 1º Para fins de competência, equiparam-se a atos da União, do Distrito Federal, do Estado ou dos Municípios, os atos das pessoas criadas ou mantidas por essas pessoas jurídicas de direito público, bem como os atos das sociedades de que elas sejam acionistas e os das pessoas ou entidades por elas subvencionadas ou em relação às quais tenham interesse patrimonial.

§ 2º Quando o pleito interessar simultaneamente à União e a qualquer outra pessoa ou entidade, será competente o juiz das causas da União, se houver; quando interessar simultaneamente ao Estado e ao Município, será competente o juiz das causas do Estado, se houver.

§ 3º A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações, que forem posteriormente intentadas contra as mesmas partes e sob os mesmos fundamentos.

§ 4º Na defesa do patrimônio público caberá a suspensão liminar do ato lesivo impugnado. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.513, de 20/12/1977)

#### DOS SUJEITOS PASSIVOS DA AÇÃO E DOS ASSISTENTES

**Art. 6º** A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissão, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo.

§ 1º Se não houver beneficiário direto do ato lesivo, ou se for ele indeterminado ou desconhecido, a ação será proposta somente contra as outras pessoas indicadas neste artigo.

§ 2º No caso de que trata o inciso II, item b, do art. 4º, quando o valor real do bem for inferior ao da avaliação, citar-se-ão como réus, além das pessoas públicas ou privadas e entidades referidas no art. 1º, apenas os responsáveis pela avaliação inexacta e os beneficiários da mesma.

§ 3º A pessoa jurídica de direito público ou de direito privado, cujo ato seja objeto de impugnação, poderá abster-se de contestar o pedido, ou poderá atuar ao lado do autor, desde que isso se afigure útil ao interesse público, a juízo do respectivo representante legal ou dirigente.

§ 4º O Ministério Público acompanhará a ação, cabendo-lhe apressar a produção da prova e promover a responsabilidade, civil ou criminal, dos que nela incidirem, sendo-lhe vedado, em qualquer hipótese, assumir a defesa do ato impugnado ou dos seus autores.

§ 5º É facultado a qualquer cidadão habilitar-se como litisconsorte ou assistente do autor da ação popular.

#### DO PROCESSO

**Art. 7º** A ação obedecerá ao procedimento ordinário, previsto no Código de Processo Civil, observadas as seguintes normas modificativas:

I – Ao despachar a inicial o juiz ordenará:

a) além da citação dos réus, a intimação do representante do Ministério Público;

b) a requisição, às entidades indicadas na petição inicial, dos documentos que tiverem sido referidos pelo autor (art. 1º, § 6º), bem como a de outros que se lhe afigurem necessários ao esclarecimento dos fatos, fixando prazos de 15 (quinze) a 30 (trinta) dias para o atendimento.

§ 1º O representante do Ministério Público providenciará para que as requisições a que se refere o inciso anterior, sejam atendidas dentro dos prazos fixados pelo juiz.

§ 2º Se os documentos e informações não puderem ser oferecidos nos prazos assinalados, o juiz poderá autorizar prorrogação dos mesmos, por prazo razoável.

II – Quando o autor o preferir a citação dos beneficiários far-se-á por edital com o prazo de 30 (trinta) dias, afixado na sede do juízo e publicado três vezes no jornal oficial do Distrito Federal ou da Capital do Estado ou Território em que seja ajuizada a ação. A publicação será gratuita e deverá iniciar-se no máximo 3 (três) dias após a entrega na repartição competente, sob protocolo de uma via autenticada do mandado.

III – Qualquer pessoa, beneficiada ou responsável pelo ato impugnado, cuja existência ou identidade se torne conhecida no curso do processo e antes de proferida a sentença final de primeira instância, deverá ser citada para a integração do contraditório, sendo-lhe restituído o prazo para contestação e produção de provas. Salvo quanto a beneficiário, se a citação se houver feito na forma do inciso anterior.

IV – O prazo de contestação é de 20 (vinte) dias prorrogáveis por mais 20 (vinte), a requerimento do interessado, se particularmente difícil a produção de prova documental, e será comum a todos os interessados, correndo da entrega em cartório do mandado cumprido, ou, quando for o caso, do decurso do prazo assinado em edital.

V – Caso não requerida, até o despacho saneador, a produção de prova testemunhal ou pericial, o juiz ordenará vista às partes por 10 (dez) dias, para alegações, sendo-lhe os autos conclusos, para sentença, 48 (quarenta e oito) horas após a expiração desse prazo; havendo requerimento de prova, o processo tomará o rito ordinário.

VI – A sentença quando não prolatada em audiência de instrução e julgamento, deverá ser proferida dentro de 15 (quinze) dias do recebimento dos autos pelo juiz.

*Parágrafo único.* O proferimento da sentença além do prazo estabelecido, privará o juiz da inclusão em lista de merecimento para promoção, durante 2 (dois) anos, e acarretará a perda, para efeito de promoção por antiguidade, de tantos dias, quantos forem os do retardamento, salvo motivo justo, declinado nos autos e comprovado perante o órgão disciplinar competente.

**Art. 8º** Ficará sujeita à pena de desobediência, salvo motivo justo devidamente comprovado, a autoridade, o administrador ou o dirigente, que deixar de fornecer, no prazo fixado no art. 1º, § 5º, ou naquele que tiver sido estipulado pelo juiz (art. 7º, nº I, letra b), informações e certidão ou fotocópia de documentos necessários à instrução da causa.

*Parágrafo único.* O prazo contar-se-á do dia em que entregue, sob recibo, o requerimento do interessado ou o ofício de requisição (artigo 1º, § 5º, e art. 7º, I, b).

**Art. 9º** Se o autor desistir da ação ou der motivo à absolvição da instância, serão publicados editais nos prazos e condições previstos no art. 7º, inciso II, ficando assegurado a qualquer cidadão, bem como ao representante do Ministério Público, dentro do prazo de 90 (noventa) dias da última publicação feita, promover o prosseguimento da ação.

**Art. 10.** As partes só pagarão custas e preparo a final.

**Art. 11.** A sentença que, julgando procedente a ação popular, decretar a invalidade do ato impugnado, condenará ao pagamento de perdas e danos os responsáveis pela sua prática e os beneficiários dele, ressalvada a ação regressiva contra os funcionários causadores de dano, quando incorrerem em culpa.

**Art. 12.** A sentença incluirá sempre, na condenação dos réus, o pagamento, ao autor, das custas e demais despesas, judiciais e extrajudiciais, diretamente relacionadas com a ação e comprovadas, bem como o dos honorários de advogado.

**Art. 13.** A sentença que, apreciando o fundamento de direito do pedido, julgar a lide manifestamente temerária, condenará o autor ao pagamento do décuplo das custas.



**Art. 14.** Se o valor da lesão ficar provado no curso da causa, será indicado na sentença; se depender de avaliação ou perícia, será apurado na execução.

§ 1º Quando a lesão resultar da falta ou isenção de qualquer pagamento, a condenação imporá o pagamento devido, com acréscimo de juros de mora e multa legal ou contratual, se houver.

§ 2º Quando a lesão resultar da execução fraudulenta, simulada ou irreal de contratos, a condenação versará sobre a reposição do débito, com juros de mora.

§ 3º Quando o réu condenado perceber dos cofres públicos, a execução far-se-á por desconto em folha até o integral ressarcimento do dano causado, se assim mais convier ao interesse público.

§ 4º A parte condenada a restituir bens ou valores, ficará sujeita a sequestro e penhora, desde a prolação da sentença condenatória.

**Art. 15.** Se, no curso da ação, ficar provada a infringência da lei penal ou a prática de falta disciplinar a que a lei comine a pena de demissão ou a de rescisão de contrato de trabalho, o juiz, *ex officio*, determinará a remessa de cópia autenticada das peças necessárias às autoridades ou aos administradores a quem competir aplicar a sanção.

**Art. 16.** Caso decorridos 60 (sessenta) dias de publicação da sentença condenatória de segunda instância, sem que o autor ou terceiro promova a respectiva execução, o representante do Ministério Público a promoverá nos 30 (trinta) dias seguintes, sob pena de falta grave.

**Art. 17.** É sempre permitido às pessoas ou entidades referidas no art. 1º, ainda que hajam contestado a ação, promover, em qualquer tempo, e no que as beneficiar, a execução da sentença contra os demais réus.

**Art. 18.** A sentença terá eficácia de coisa julgada oponível *erga omnes*, exceto no caso de haver sido a ação julgada improcedente por deficiência de prova; neste caso, qualquer cidadão poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

**Art. 19.** A sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal; da que julgar a ação procedente, caberá apelação, com efeito

suspensivo. (Artigo com redação dada pela Lei nº 6.014, de 27/12/1973)

§ 1º Das decisões interlocutórias, cabe agravo de instrumento.

§ 2º Das sentenças e decisões proferidas contra o autor da ação e suscetíveis de recurso, poderá recorrer qualquer cidadão e também o Ministério Público.

## DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 20.** Para os fins desta Lei, consideram-se entidades autárquicas:

a) o serviço estatal descentralizado com personalidade jurídica, custeado mediante orçamento próprio, independente do orçamento geral;

b) as pessoas jurídicas especialmente instituídas por lei, para a execução de serviços de interesse público ou social, custeados por tributos de qualquer natureza ou por outros recursos oriundos do Tesouro Público;

c) as entidades de direito público ou privado a que a lei tiver atribuído competência para receber e aplicar contribuições parafiscais.

**Art. 21.** A ação prevista nesta Lei prescreve em 5 (cinco) anos.

**Art. 22.** Aplicam-se à ação popular as regras do Código de Processo Civil, naquilo em que não contrariem os dispositivos desta Lei, nem a natureza específica da ação.

Brasília, 29 de junho de 1965; 144º da Independência e 77º da República.

H. CASTELLO BRANCO  
Milton Soares Campos

## LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985 (LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA)

(Publicada no DOU de 25/7/1985)

*Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (Vetado) e dá outras providências.*

O presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (Caput do artigo com redação dada pela Lei nº 12.529, de



30/11/2011, publicada no *DOU* de 1º/12/2011, em vigor 180 dias após a publicação)

I – ao meio ambiente;

II – ao consumidor;

III – a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV – a qualquer outro interesse difuso ou coletivo; (Inciso acrescido pela Lei nº 8.078, de 11/9/1990)

V – por infração da ordem econômica; (Inciso acrescido pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994, e com redação dada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011, publicada no *DOU* de 1º/12/2011, em vigor 180 dias após a publicação)

VI – à ordem urbanística; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001)

VII – à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.966, de 24/4/2014, retificado no *DOU* de 5/5/2014)

VIII – ao patrimônio público e social. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.004, de 24/6/2014, publicada no *DOU* de 25/6/2014, em vigor 60 dias após a publicação)

*Parágrafo único.* Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. (Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001)

**Art. 2º** As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

*Parágrafo único.* A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. (Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001)

**Art. 3º** A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

**Art. 4º** Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar dano ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. (Artigo com redação dada pela Lei nº 13.004, de 24/6/2014, publicada no *DOU* de 25/6/2014, em vigor 60 após a publicação)

**Art. 5º** Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (*Caput* do artigo com redação dada pela Lei nº 11.448, de 15/01/2007)

I – o Ministério Público; (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.448, de 15/01/2007)

II – a Defensoria Pública; (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.448, de 15/01/2007)

III – a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.448, de 15/01/2007)

IV – a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.448, de 15/01/2007)

V – a associação que, concomitantemente: (Inciso acrescido pela Lei nº 11.448, de 15/01/2007)

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; (Alínea acrescida pela Lei nº 11.448, de 15/01/2007)

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. (Alínea acrescida pela Lei nº 11.448, de 15/01/2007, e com redação dada pela Lei nº 13.004, de 24/6/2014, publicada no *DOU* de 25/6/2014, em vigor 60 dias após a publicação)

§ 1º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei.

§ 2º Fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes.

§ 3º Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.078, de 11/9/1990)

§ 4º O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.078, de 11/9/1990)

§ 5º Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.078, de 11/9/1990)

§ 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante combinações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.078, de 11/9/1990)

**Art. 6º** Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.

**Art. 7º** Se, no exercício de suas funções, os juízes e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura da ação civil, remeterão peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.

**Art. 8º** Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, a serem fornecidas no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis.

§ 2º Somente nos casos em que a lei impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação, hipótese em que a ação poderá ser proposta desacompanhada daqueles documentos, cabendo ao juiz requisitá-los.

**Art. 9º** Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou das peças de informação arquivadas serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público.

§ 2º Até que, em sessão do Conselho Superior do Ministério Público, seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as associações legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito ou anexados às peças de informação.

§ 3º A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do Conselho Superior

do Ministério Público, conforme dispuser o seu Regimento.

§ 4º Deixando o Conselho Superior de homologar a promoção de arquivamento, designará, desde logo, outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

**Art. 10.** Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.

**Art. 11.** Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.

**Art. 12.** Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

§ 1º A requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, poderá o Presidente do Tribunal a que competir o conhecimento do respectivo recurso suspender a execução da liminar, em decisão fundamentada, da qual caberá agravo para uma das turmas julgadoras, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da publicação do ato.

§ 2º A multa cominada liminarmente só será exigível do réu após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

**Art. 13.** Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

§ 1º Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária. (Primitivo parágrafo único renumerado pela Lei nº 12.288, de 20/7/2010)

§ 2º Havendo acordo ou condenação com fundamento em dano causado por ato de discriminação étnica nos termos do disposto no art. 1º desta Lei, a prestação em dinheiro reverterá diretamente ao fundo de que trata o *caput* e será utilizada para ações de promoção da igualdade étnica, conforme definição do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial, na hipótese de extensão nacional, ou dos Conselhos de Promoção de Igualdade Racial estaduais ou locais, nas hipóteses de danos com extensão regional ou local, respectivamente. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.288, de 20/7/2010)

**Art. 14.** O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

**Art. 15.** Decorridos sessenta dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados. (Artigo com redação dada pela Lei nº 8.078, de 11/9/1990)

**Art. 16.** A sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. (Artigo com redação dada pela Lei nº 9.494, de 10/9/1997)

**Art. 17.** Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados em honorários advocatícios e ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos. (Artigo com redação dada pela Lei nº 8.078, de 11/9/1990, retificado no *DOU* de 10/1/2007)

**Art. 18.** Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais. (Artigo com redação dada pela Lei nº 8.078, de 11/9/1990)

**Art. 19.** Aplica-se à ação civil pública, prevista nesta Lei, o Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, naquilo em que não contrarie suas disposições.

**Art. 20.** O fundo de que trata o art. 13 desta Lei será regulamentado pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.

**Art. 21.** Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. (Artigo acrescido pela Lei nº 8.078, de 11/9/1990)

**Art. 22.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. (Primitivo art. 21 renumerado pela Lei nº 8.078, de 11/9/1990)

**Art. 23.** Revogam-se as disposições em contrário. (Primitivo art. 22 renumerado pela Lei nº 8.078, de 11/9/1990)

Brasília, 24 de julho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY  
Fernando Lyra

## LEI Nº 9.795, DE 27 DE ABRIL DE 1999 (LEI DA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL)

(Publicada no *DOU* de 28/4/1999)

*Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.*

O presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

**Art. 1º** Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

**Art. 2º** A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal.

**Art. 3º** Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental, incumbindo:

I – ao Poder Público, nos termos dos arts. 205 e 225 da Constituição Federal, definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental,

promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

II – às instituições educativas, promover a educação ambiental de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvem;

III – aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente (Sisnama), promover ações de educação ambiental integradas aos programas de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

IV – aos meios de comunicação de massa, colaborar de maneira ativa e permanente na disseminação de informações e práticas educativas sobre meio ambiente e incorporar a dimensão ambiental em sua programação;

V – às empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas, promover programas destinados à capacitação dos trabalhadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente;

VI – à sociedade como um todo, manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais.

**Art. 4º** São princípios básicos da educação ambiental:

I – o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;

II – a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

III – o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade;

IV – a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;

V – a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;

VI – a permanente avaliação crítica do processo educativo;

VII – a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;

VIII – o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural.

**Art. 5º** São objetivos fundamentais da educação ambiental:

I – o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;

II – a garantia de democratização das informações ambientais;

III – o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;

IV – o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

V – o estímulo à cooperação entre as diversas regiões do País, em níveis micro e macrorregionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade;

VI – o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia;

VII – o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade.

## CAPÍTULO II DA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

### Seção I Disposições Gerais

**Art. 6º** É instituída a Política Nacional de Educação Ambiental.

**Art. 7º** A Política Nacional de Educação Ambiental envolve em sua esfera de ação, além dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente (Sisnama), instituições educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino, os órgãos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e organizações não governamentais com atuação em educação ambiental.

**Art. 8º** As atividades vinculadas à Política Nacional de Educação Ambiental devem ser desenvolvidas na educação em geral e na educação escolar, por meio das seguintes linhas de atuação inter-relacionadas:

I – capacitação de recursos humanos;  
 II – desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;

III – produção e divulgação de material educativo;

IV – acompanhamento e avaliação.

§ 1º Nas atividades vinculadas à Política Nacional de Educação Ambiental serão respeitados os princípios e objetivos fixados por esta Lei.

§ 2º A capacitação de recursos humanos voltar-se-á para:

I – a incorporação da dimensão ambiental na formação, especialização e atualização dos educadores de todos os níveis e modalidades de ensino;

II – a incorporação da dimensão ambiental na formação, especialização e atualização dos profissionais de todas as áreas;

III – a preparação de profissionais orientados para as atividades de gestão ambiental;

IV – a formação, especialização e atualização de profissionais na área de meio ambiente;

V – o atendimento da demanda dos diversos segmentos da sociedade no que diz respeito à problemática ambiental.

§ 3º As ações de estudos, pesquisas e experimentações voltar-se-ão para:

I – o desenvolvimento de instrumentos e metodologias, visando à incorporação da dimensão ambiental, de forma interdisciplinar, nos diferentes níveis e modalidades de ensino;

II – a difusão de conhecimentos, tecnologias e informações sobre a questão ambiental;

III – o desenvolvimento de instrumentos e metodologias, visando à participação dos interessados na formulação e execução de pesquisas relacionadas à problemática ambiental;

IV – a busca de alternativas curriculares e metodológicas de capacitação na área ambiental;

V – o apoio a iniciativas e experiências locais e regionais, incluindo a produção de material educativo;

VI – a montagem de uma rede de banco de dados e imagens, para apoio às ações enumeradas nos incisos I a V.

### Seção II

#### Da Educação Ambiental no Ensino Formal

**Art. 9º** Entende-se por educação ambiental na educação escolar a desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições de ensino públicas e privadas, englobando:

I – educação básica;

a) educação infantil;

b) ensino fundamental e

c) ensino médio;

II – educação superior;

III – educação especial;

IV – educação profissional;

V – educação de jovens e adultos.

**Art. 10.** A educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal.

§ 1º A educação ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino.

§ 2º Nos cursos de pós-graduação, extensão e nas áreas voltadas ao aspecto metodológico da educação ambiental, quando se fizer necessário, é facultada a criação de disciplina específica.

§ 3º Nos cursos de formação e especialização técnico-profissional, em todos os níveis, deve ser incorporado conteúdo que trate da ética ambiental das atividades profissionais a serem desenvolvidas.

**Art. 11.** A dimensão ambiental deve constar dos currículos de formação de professores, em todos os níveis e em todas as disciplinas.

*Parágrafo único.* Os professores em atividade devem receber formação complementar em suas áreas de atuação, com o propósito de atender adequadamente ao cumprimento dos princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental.

**Art. 12.** A autorização e supervisão do funcionamento de instituições de ensino e de seus cursos, nas redes pública e privada, observarão o cumprimento do disposto nos arts. 10 e 11 desta Lei.

### Seção III

#### Da Educação Ambiental não Formal

**Art. 13.** Entendem-se por educação ambiental não formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.

*Parágrafo único.* O Poder Público, em níveis federal, estadual e municipal, incentivará:

I – a difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, em espaços nobres, de programas e campanhas educativas, e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;

II – a ampla participação da escola, da universidade e de organizações não governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não formal;

III – a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com a escola, a universidade e as organizações não governamentais;

IV – a sensibilização da sociedade para a importância das unidades de conservação;

V – a sensibilização ambiental das populações tradicionais ligadas às unidades de conservação;

VI – a sensibilização ambiental dos agricultores;

VII – o ecoturismo.

### CAPÍTULO III DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

**Art. 14.** A coordenação da Política Nacional de Educação Ambiental ficará a cargo de um órgão gestor, na forma definida pela regulamentação desta Lei.

**Art. 15.** São atribuições do órgão gestor:

I – definição de diretrizes para implementação em âmbito nacional;

II – articulação, coordenação e supervisão de planos, programas e projetos na área de educação ambiental, em âmbito nacional;

III – participação na negociação de financiamentos a planos, programas e projetos na área de educação ambiental.

**Art. 16.** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, na esfera de sua competência e nas áreas de sua jurisdição, definirão diretrizes, normas e critérios para a educação ambiental, respeitados os princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental.

**Art. 17.** A eleição de planos e programas, para fins de alocação de recursos públicos vinculados à Política Nacional de Educação Ambiental, deve ser realizada levando-se em conta os seguintes critérios:

I – conformidade com os princípios, objetivos e diretrizes da Política Nacional de Educação Ambiental;

II – prioridade dos órgãos integrantes do Sisnama e do Sistema Nacional de Educação;

III – economicidade, medida pela relação entre a magnitude dos recursos a alocar e o retorno social propiciado pelo plano ou programa proposto.

*Parágrafo único.* Na eleição a que se refere o *caput* deste artigo, devem ser contemplados, de forma equitativa, os planos, programas e projetos das diferentes regiões do País.

**Art. 18.** (Vetado)

**Art. 19.** Os programas de assistência técnica e financeira relativos a meio ambiente e educação, em níveis federal, estadual e municipal, devem alocar recursos às ações de educação ambiental.

### CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 20.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias de sua publicação, ouvidos o Conselho Nacional de Meio Ambiente e o Conselho Nacional de Educação.

**Art. 21.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de abril de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Paulo Renato Souza  
José Sarney Filho

### LEI Nº 10.650, DE 16 DE ABRIL DE 2003

(Publicada no *DOU* de 17/4/2003 e retificada no *DOU* de 22/4/2003)

*Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama.*

O presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre o acesso público aos dados e informações ambientais existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), instituído pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

**Art. 2º** Os órgãos e entidades da Administração Pública, direta, indireta e fundacional, integrantes do Sisnama, ficam obrigados a permitir o acesso público aos documentos, expedientes e processos administrativos que tratem de matéria ambiental e a fornecer todas as informações ambientais que estejam sob sua guarda, em meio escrito, visual, sonoro ou eletrônico, especialmente as relativas a:

I – qualidade do meio ambiente;

II – políticas, planos e programas potencialmente causadores de impacto ambiental;



III – resultados de monitoramento e auditoria nos sistemas de controle de poluição e de atividades potencialmente poluidoras, bem como de planos e ações de recuperação de áreas degradadas;

IV – acidentes, situações de risco ou de emergência ambientais;

V – emissões de efluentes líquidos e gasosos, e produção de resíduos sólidos;

VI – substâncias tóxicas e perigosas;

VII – diversidade biológica;

VIII – organismos geneticamente modificados.

§ 1º Qualquer indivíduo, independentemente da comprovação de interesse específico, terá acesso às informações de que trata esta Lei, mediante requerimento escrito, no qual assumirá a obrigação de não utilizar as informações colhidas para fins comerciais, sob as penas da lei civil, penal, de direito autoral e de propriedade industrial, assim como de citar as fontes, caso, por qualquer meio, venha a divulgar os aludidos dados.

§ 2º É assegurado o sigilo comercial, industrial, financeiro ou qualquer outro sigilo protegido por lei, bem como o relativo às comunicações internas dos órgãos e entidades governamentais.

§ 3º A fim de que seja resguardado o sigilo a que se refere o § 2º, as pessoas físicas ou jurídicas que fornecerem informações de caráter sigiloso à Administração Pública deverão indicar essa circunstância, de forma expressa e fundamentada.

§ 4º Em caso de pedido de vista de processo administrativo, a consulta será feita, no horário de expediente, no próprio órgão ou entidade e na presença do servidor público responsável pela guarda dos autos.

§ 5º No prazo de trinta dias, contado da data do pedido, deverá ser prestada a informação ou facultada a consulta, nos termos deste artigo.

**Art. 3º** Para o atendimento do disposto nesta Lei, as autoridades públicas poderão exigir a prestação periódica de qualquer tipo de informação por parte das entidades privadas, mediante sistema específico a ser implementado por todos os órgãos do Sisnama, sobre os impactos ambientais potenciais e efetivos de suas atividades, independentemente da existência ou necessidade de instauração de qualquer processo administrativo.

**Art. 4º** Deverão ser publicados em Diário Oficial e ficar disponíveis, no respectivo órgão, em local de

fácil acesso ao público, listagens e relações contendo os dados referentes aos seguintes assuntos:

I – pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão;

II – pedidos e licenças para supressão de vegetação;

III – autos de infrações e respectivas penalidades impostas pelos órgãos ambientais;

IV – lavratura de termos de compromisso de ajustamento de conduta;

V – reincidências em infrações ambientais;

VI – recursos interpostos em processo administrativo ambiental e respectivas decisões;

VII – registro de apresentação de estudos de impacto ambiental e sua aprovação ou rejeição.

*Parágrafo único.* As relações contendo os dados referidos neste artigo deverão estar disponíveis para o público trinta dias após a publicação dos atos a que se referem.

**Art. 5º** O indeferimento de pedido de informações ou consulta a processos administrativos deverá ser motivado, sujeitando-se a recurso hierárquico, no prazo de quinze dias, contado da ciência da decisão, dada diretamente nos autos ou por meio de carta com aviso de recebimento, ou em caso de devolução pelo Correio, por publicação em Diário Oficial.

**Art. 6º** (Vetado)

**Art. 7º** (Vetado)

**Art. 8º** Os órgãos ambientais competentes integrantes do Sisnama deverão elaborar e divulgar relatórios anuais relativos à qualidade do ar e da água e, na forma da regulamentação, outros elementos ambientais.

**Art. 9º** As informações de que trata esta Lei serão prestadas mediante o recolhimento de valor correspondente ao ressarcimento dos recursos despendidos para o seu fornecimento, observadas as normas e tabelas específicas, fixadas pelo órgão competente em nível federal, estadual ou municipal.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor quarenta e cinco dias após a data de sua publicação.

Brasília, 16 de abril de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Álvaro Augusto Ribeiro Costa

## DECRETO Nº 4.281, DE 25 DE JUNHO DE 2002

(Publicado no *DOU* de 26/6/2002)

*Regulamenta a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental, e dá outras providências.*

O presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, decreta:

**Art. 1º** A Política Nacional de Educação Ambiental será executada pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente (Sisnama), pelas instituições educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino, pelos órgãos públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, envolvendo entidades não governamentais, entidades de classe, meios de comunicação e demais segmentos da sociedade.

**Art. 2º** Fica criado o Órgão Gestor, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, responsável pela coordenação da Política Nacional de Educação Ambiental, que será dirigido pelos Ministros de Estado do Meio Ambiente e da Educação.

§ 1º Aos dirigentes caberá indicar seus respectivos representantes responsáveis pelas questões de Educação Ambiental em cada Ministério.

§ 2º As Secretarias-Executivas dos Ministérios do Meio Ambiente e da Educação proverão o suporte técnico e administrativo necessários ao desempenho das atribuições do Órgão Gestor.

§ 3º Cabe aos dirigentes a decisão, direção e coordenação das atividades do Órgão Gestor, consultando, quando necessário, o Comitê Assessor, na forma do art. 4º deste Decreto.

**Art. 3º** Compete ao Órgão Gestor:

I – avaliar e intermediar, se for o caso, programas e projetos da área de educação ambiental, inclusive supervisionando a recepção e emprego dos recursos públicos e privados aplicados em atividades dessa área;

II – observar as deliberações do Conselho Nacional de Meio Ambiente (Conama) e do Conselho Nacional de Educação (CNE);

III – apoiar o processo de implementação e avaliação da Política Nacional de Educação Ambiental em todos os níveis, delegando competências quando necessário;

IV – sistematizar e divulgar as diretrizes nacionais definidas, garantindo o processo participativo;

V – estimular e promover parcerias entre instituições públicas e privadas, com ou sem fins lucrativos, objetivando o desenvolvimento de práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre questões ambientais;

VI – promover o levantamento de programas e projetos desenvolvidos na área de Educação Ambiental e o intercâmbio de informações;

VII – indicar critérios e metodologias qualitativas e quantitativas para a avaliação de programas e projetos de educação ambiental;

VIII – estimular o desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando o acompanhamento e avaliação de projetos de educação ambiental;

IX – levantar, sistematizar e divulgar as fontes de financiamento disponíveis no País e no exterior para a realização de programas e projetos de educação ambiental;

X – definir critérios considerando, inclusive, indicadores de sustentabilidade, para o apoio institucional e alocação de recursos a projetos da área não formal;

XI – assegurar que sejam contemplados como objetivos do acompanhamento e avaliação das iniciativas em educação ambiental:

a) a orientação e consolidação de projetos;

b) o incentivo e multiplicação dos projetos bem-sucedidos; e

c) a compatibilização com os objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental.

**Art. 4º** Fica criado Comitê Assessor com o objetivo de assessorar o Órgão Gestor, integrado por um representante dos seguintes órgãos, entidades ou setores:

I – setor educacional-ambiental, indicado pelas Comissões Estaduais Interinstitucionais de Educação Ambiental;

II – setor produtivo patronal, indicado pelas Confederações Nacionais da Indústria, do Comércio e da Agricultura, garantida a alternância;

III – setor produtivo laboral, indicado pelas Centrais Sindicais, garantida a alternância;

IV – organizações não governamentais que desenvolvam ações em Educação Ambiental, indicado pela Associação Brasileira de Organizações não Governamentais (Abong);

V – Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB);



VI – municípios, indicado pela Associação Nacional dos Municípios e Meio Ambiente (Anamma);

VII – Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC);

VIII – Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), indicado pela Câmara Técnica de Educação Ambiental, excluindo-se os já representados neste Comitê;

IX – Conselho Nacional de Educação (CNE);

X – União dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime);

XI – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama);

XII – da Associação Brasileira de Imprensa (ABI); e

XIII – da Associação Brasileira de Entidades Estaduais de Estado de Meio Ambiente (Abema).

§ 1º A participação dos representantes no Comitê Assessor não enseja qualquer tipo de remuneração, sendo considerada serviço de relevante interesse público.

§ 2º O Órgão Gestor poderá solicitar assessoria de órgãos, instituições e pessoas de notório saber, na área de sua competência, em assuntos que necessitem de conhecimento específico.

**Art. 5º** Na inclusão da Educação Ambiental em todos os níveis e modalidades de ensino, recomenda-se como referência os Parâmetros e as Diretrizes Curriculares Nacionais, observando-se:

I – a integração da educação ambiental às disciplinas de modo transversal, contínuo e permanente; e

II – a adequação dos programas já vigentes de formação continuada de educadores.

**Art. 6º** Para o cumprimento do estabelecido neste Decreto, deverão ser criados, mantidos e implementados, sem prejuízo de outras ações, programas de educação ambiental integrados:

I – a todos os níveis e modalidades de ensino;

II – às atividades de conservação da biodiversidade, de zoneamento ambiental, de licenciamento e revisão de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras, de gerenciamento de resíduos, de gerenciamento costeiro, de gestão de recursos hídricos, de ordenamento de recursos pesqueiros, de manejo sustentável de recursos ambientais, de ecoturismo e melhoria de qualidade ambiental;

III – às políticas públicas, econômicas, sociais e culturais, de ciência e tecnologia de comunicação, de transporte, de saneamento e de saúde;

IV – aos processos de capacitação de profissionais promovidos por empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas;

V – a projetos financiados com recursos públicos; e

VI – ao cumprimento da Agenda 21.

§ 1º Cabe ao Poder Público estabelecer mecanismos de incentivo à aplicação de recursos privados em projetos de educação ambiental.

§ 2º O Órgão Gestor estimulará os Fundos de Meio Ambiente e de Educação, nos níveis Federal, Estadual e Municipal a alocarem recursos para o desenvolvimento de projetos de educação ambiental.

**Art. 7º** O Ministério do Meio Ambiente, o Ministério da Educação e seus órgãos vinculados, na elaboração dos seus respectivos orçamentos, deverão consignar recursos para a realização das atividades e para o cumprimento dos objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental.

**Art. 8º** A definição de diretrizes para implementação da Política Nacional de Educação Ambiental em âmbito nacional, conforme a atribuição do Órgão Gestor definida na Lei, deverá ocorrer no prazo de oito meses após a publicação deste Decreto, ouvidos o Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) e o Conselho Nacional de Educação (CNE).

**Art. 9º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de junho de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Paulo Renato de Souza  
José Carlos Carvalho

## LEGISLAÇÃO TEMÁTICA COMPLEMENTAR

### Decretos legislativos

DECRETO LEGISLATIVO Nº 2, DE 17 DE MARÇO DE 1992

Aprova o texto da Convenção nº 155, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sobre a segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho, adotada em Genebra, em 1981, durante a 67ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho.

Publicado no *DOU* de 18/3/1992.  
Promulgado pelo Decreto nº 1.254, de 29/9/1994, publicado no *DOU* de 30/9/1994.

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 143, DE 24 DE JULHO DE 2003

Aprova o texto da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre os povos indígenas e tribais em países independentes.

Publicado no *DOU* de 21/6/2002.

Promulgado pelo Decreto nº 5.051, de 19/4/2004, publicado no *DOU* de 20/4/2004.

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 333, DE 24 DE JULHO DE 2003

Aprova o texto do Acordo-Quadro sobre Meio Ambiente, assinado em Assunção, no âmbito do Mercado Comum do Sul (Mercosul), em 22 de junho de 2001.

Publicado no *DOU* de 25/7/2003.

Promulgado pelo Decreto nº 5.208, de 17/9/2004, publicado no *DOU* de 20/9/2004.

#### Leis

##### LEI Nº 7.735, DE 22 DE FEVEREIRO DE 1989

Dispõe sobre a extinção de órgão e de entidade autárquica, cria o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e dá outras providências.

Publicada no *DOU* de 23/2/1989.

##### LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências.

Publicada no *DOU* de 22/6/1993.

##### LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Publicada no *DOU* de 23/12/1996.

##### LEI Nº 10.410, DE 11 DE JANEIRO DE 2002

Cria e disciplina a carreira de especialista em meio ambiente.

Publicada no *DOU* de 14/1/2002.

##### LEI Nº 11.516, DE 28 DE AGOSTO DE 2007

Dispõe sobre a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (Instituto Chico Mendes); altera as Leis nºs 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, 11.284, de 2 de março de 2006, 9.985, de 18 de julho de 2000, 10.410, de 11 de janeiro de 2002, 11.156, de 29 de julho de 2005,

11.357, de 19 de outubro de 2006, e 7.957, de 20 de dezembro de 1989; revoga dispositivos das Leis nºs 8.028, de 12 de abril de 1990, e da Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001; e dá outras providências.

Publicada no *DOU* de 29/8/2007.

#### Decretos

##### DECRETO Nº 97.632, DE 10 DE ABRIL DE 1989

Dispõe sobre a regulamentação do artigo 2º, inciso VIII, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e dá outras providências.

Publicado no *DOU* de 12/4/1989.

##### DECRETO Nº 4.293, DE 2 DE JULHO DE 2002

Regulamenta o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, que disciplina a carreira de especialista em meio ambiente, e dá outras providências.

Publicado no *DOU* de 3/7/2002.

##### DECRETO Nº 6.961, DE 17 DE SETEMBRO DE 2009

Aprova o zoneamento agroecológico da cana-de-açúcar e determina ao Conselho Monetário Nacional o estabelecimento de normas para as operações de financiamento ao setor sucroalcooleiro, nos termos do zoneamento.

Publicado no *DOU* de 18/9/2009.

##### DECRETO Nº 7.172, DE 7 DE MAIO DE 2010

Aprova o zoneamento agroecológico da cultura da palma de óleo e dispõe sobre o estabelecimento pelo Conselho Monetário Nacional de normas referentes às operações de financiamento ao segmento da palma de óleo, nos termos do zoneamento.

Publicado no *DOU* de 10/5/2010.

##### DECRETO Nº 7.352, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2010

Dispõe sobre a política de educação do campo e o Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária (Pronea).

Publicado no *DOU* de 5/11/2010.

##### DECRETO Nº 8.099, DE 4 DE SETEMBRO DE 2013

Dispõe sobre a transferência de centros especializados do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) para o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (Instituto Chico Mendes), e remaneja os cargos em comissão.

Publicado no *DOU* de 5/9/2013.

DECRETO Nº 8.437, DE 22 DE ABRIL DE 2015  
Regulamenta o disposto no art. 7º, *caput*, inciso XIV, alínea *h*, e parágrafo único, da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, para

estabelecer as tipologias de empreendimentos e atividades cujo licenciamento ambiental será de competência da União.

Publicado no *DOU* de 23/4/2015.



edições câmara  
LEGISLATIVO



CÂMARA DOS  
DEPUTADOS